

DANIELA MORENO FERIANI

**ENTRE PAIS E FILHOS –
PRÁTICAS JUDICIAIS NOS CRIMES EM FAMÍLIA**

Dissertação de Mestrado em Antropologia Social,
apresentada ao Departamento de Antropologia do
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de Campinas para obtenção
do Título de Mestre em Antropologia Social.

Orientadora: Profa. Dra. Guita Grin Debert

**CAMPINAS
Janeiro/2009**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

F382e Feriani, Daniela Moreno
Entre pais e filhos: práticas judiciais nos crimes em família /
Daniela Moreno Feriani. - - Campinas, SP : [s. n.], 2009.

Orientador: Guita Grin Debert.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Pais e filhos - Homicídio. 2. Direito penal. 3. Família.
4. Júri. 5. Justiça. 6. Violência. I. Debert, Guita Grin.
II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas. III. Título.

(mfifch)

Título em inglês: *Between parents and children: judiciary practices on family crimes*

Palavras chaves em inglês (keywords): Parent and child – Homicide
Criminal Law
Family
Jury
Justice
Violence

Área de Concentração: Antropologia Social

Titulação: Mestre em Antropologia Social

Banca examinadora: Guita Grin Debert, Theóphilos Riffotis,
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

Data da defesa: 30-01-2009

Programa de Pós-Graduação: Antropologia Social

DANIELA MORENO FERIANI

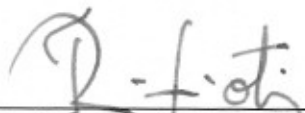
Entre pais e filhos – Práticas judiciais nos crimes em família

Dissertação apresentada ao Departamento de Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do grau de Mestre em Antropologia Social sob orientação da Profa. Dra. Guita Grin Debert.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 30 de janeiro de 2009.

Comissão Julgadora:


Profa. Dra. Guita Grin Debert


Prof. Dr. Theóphilos Rifiótis


Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

Profa. Dra. Mariza Corrêa – suplente

Profa. Dra. Marta Jardim - suplente

Campinas
Janeiro de 2009

200906299

Amo meu pai, Celso e Maria,
pelo carinho e incentivo.
Ao meu avô, Marliano,
por todos os anos que me fez feliz.

**Aos meus pais, Celina e Mário,
pelo carinho e incentivo.
Ao meu amor, Matheus,
por todos esses anos ao meu lado.**

AGRADECIMENTOS

*Um galo sozinho não tece uma manhã:
ele precisará sempre de outros galos.
De um que apanhe esse grito que ele
e o lance a outro; de um outro galo
que apanhe o grito que um galo antes
e o lance a outro; e de outros galos
que com muitos outros galos se cruzem
os fios de sol de seus gritos de galo,
para que a manhã, desde uma teia tênue,
se vá tecendo, entre todos os galos.
(João Cabral de Melo Neto, *Tecendo a manhã*)*

Foram muitos os galos que me ajudaram a tecer esta manhã. Apesar dos muitos dias e das muitas noites em que eu ficava no silêncio de meu quarto, ouvindo apenas as teclas de meu computador e tendo, como companhia, os muitos e infinitos livros, pensamentos, angústias e idéias, este trabalho não teria sido possível sem as pessoas e instituições que cito abaixo.

Guita Grin Debert, minha orientadora que me acompanhou por tantos anos, desde a graduação, e que me fez amadurecer as inquietações de minha pesquisa, suavizando as dificuldades do trabalho intelectual, sempre com muito bom humor. Com seu jeito de quem não para nunca, com mil idéias e afazeres na cabeça, dedicou muitos de seus preciosos momentos para me ouvir, de uma maneira atenciosa e amiga, discutindo sempre tão animadamente a minha pesquisa. Quantas vezes fui para nossas conversas cabisbaixa, repleta de dúvidas e inseguranças, mas ela me dava um banho de ânimo, confiando em mim e me incentivando.

Heloísa Pontes e Mariza Corrêa, queridas antropólogas e professoras, pelos excelentes comentários em minha banca de qualificação, além das aulas maravilhosas que tanto me satisfizeram. Confesso que, ao ingressar na universidade, não fazia idéia do que fosse antropologia. E então tive minha primeira aula com a Helô. A força de suas palavras, o entusiasmo em seus olhos, o seu jeitinho de andar para lá e para cá encantaram-me: senti-me “tomada” pela beleza e profundidade do olhar antropológico sobre o humano. A cada leitura, a cada discussão, sentia o fascínio e o desafio de se pensar antropológicamente, de desnaturalizar paradigmas e conceitos até então tão banais, sofisticá-los, perceber o

imponderável e a complexidade da vida social, descobrir a magnitude e o desafio da alteridade, essa relação tão instigante com um outro enigmático e grandioso. Sofri uma metamorfose: depois do susto e do receio do novo, veio a sensação de que, uma vez em contato com tudo aquilo, nada mais poderia ser como antes.

Theophilos Rifiotis, um antropólogo de muitas “sacadas” e provocações, com o qual tive o privilégio de poder compartilhar minhas inquietações intelectuais em congressos, recebendo comentários que me faziam ficar horas e horas refletindo, o que me ajudou muito a problematizar meu objeto de estudo.

Meus colegas de mestrado, em especial Adriana Dias e Flávia Cunha, pelo interesse em discutir meu trabalho e dividir as dúvidas e as conquistas.

Maria José, Neide e Irene, funcionárias do IFCH – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas -, que me atenderam sempre com um sorriso no rosto e com grande competência.

PAGU – Núcleo de estudos de gênero/UNICAMP -, pelas oportunidades de discussão de pesquisas, troca de idéias, críticas e sugestões, contando com a participação das colegas Adriana Alcântara, Aline Balestra, Amanda Marques Oliveira, Andréa Tochio, Andréia Lopes, Bernadete Campos, Flávia Cunha, Marcella Beraldo de Oliveira, Talita Castro, e dos colegas Guilherme Giufrida e Mauro Brigeiro.

Luiza Kondo, diretora do cartório do Júri, local de minha pesquisa, e todos os funcionários que ali trabalham, em especial Ricardo Cecanho, o qual, mesmo com pilhas e pilhas de processos em sua mesa, não hesitava em parar seu trabalho para me ajudar no que fosse preciso.

Benedita, funcionária da Cidade Judiciária, que me auxiliou na procura pelos processos arquivados, agilizando a sua ida ao Fórum Central para que eu pudesse consultá-los.

Meus entrevistados: o juiz José Henrique Rodrigues Torres, também diretor do Fórum Central; os advogados Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Pedro Delbue, Lucas Silva Laurindo, Luis Carlos Rocha Guimarães, Sílvio Arthur Dias; os promotores Fernando Pereira Vianna Neto e Ricardo Silves e os perito-psiquiátricos Cleane Souza de Oliveira e Eduardo Henrique Teixeira. A eles, um agradecimento especial, pois, mesmo com tanto trabalho, encontraram um horário para me receberem, incentivando-me e demonstrando

muito interesse em minha pesquisa. Essas conversas foram fundamentais para aprimorar minha discussão e meu olhar sobre os casos estudados.

Minhas amigas Camila Fornazari, Mariana Barbi e Pamela Piazzentin, pelos muitos bons momentos vividos durante a graduação e que continuaram para além dela. Amigas muito queridas que sempre me deram a maior força para eu seguir a carreira acadêmica.

Minhas amigas do “clube da luluzinha” – Fabíola, Fernanda, Lilian, Marília, Marjory, Melissa, Paula e Vanessa -, pelas divertidas conversas em uma mesa de bar. Nada como boas risadas para suavizar o peso de se fazer um mestrado.

FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo -, pela bolsa de estudos concedida.

Meus pais, Celina e Mário, que, mesmo sem entenderem muito bem o que é essa tal de antropologia, acreditaram em mim e em meu trabalho, sempre me incentivando, com muito zelo e carinho. Foi preciso muita paciência deles para compreender meu isolamento, sobretudo de minha mãe, que ficava “louca” quando via aquela pilha de livros em minha mesa e papéis soltos em todos os cantos do quarto. Depois de muito insistir, ela finalmente entendeu que a faxina só viria depois de minha defesa. Até lá, foi preciso conviver com a bagunça que só eu conseguia me achar.

Meu irmão, Thiago, pela ajuda todas as vezes que meu computador resolvia “dar pau”, para usar uma expressão bem conhecida no mundo da informática.

E, finalmente, Matheus Hass, meu amor e meu amigo de tantos anos, tantos momentos, que sempre encheu a boca com orgulho ao me apresentar como futura antropóloga, acompanhando-me, sempre que possível, nos congressos, sendo meu primeiro e mais fiel leitor. Um artista, de alma sensível e poética que, assim como eu, encanta-se com os desafios e as grandiosidades que o humano pode nos proporcionar.

“A família se apresenta como instituição quase divina e se beneficia de um estatuto particular, sendo de difícil compreensão o real significado dos atos praticados por seus membros. No seio da família se desenvolve uma vida social que está saturada de intimidade. Com efeito, muitas das dimensões mais íntimas do indivíduo encontram expressão manifesta ou implícita na vida familiar, que é uma espécie de intimidade cálida, que permite a seus componentes manifestar e realizar seu fundo secreto, fora do alcance dos olhares indiscretos. Portanto, em se tratando de relações familiares, a análise tem que ter em conta, já de saída, essa impossibilidade do completo domínio do ocorrido, pois detalhes e motivações não ficaram de todo conhecidos, até porque não houve testemunhas presenciais.”

(Frase de um advogado ao pedir a absolvição sumária do réu pelo crime de tentativa de homicídio contra o filho e a ex-esposa).

“As leis não bastam. Os lírios não nascem das leis.”

(Carlos Drummond de Andrade, em seu poema *Nosso tempo*)

RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre a violência familiar no âmbito do Direito Penal. Para isso, analisei os processos de homicídio e tentativa de homicídio entre pais e filhos tramitados no Fórum de Campinas no período de 1982 a 2002, além de assistir audiências, julgamentos e realizar entrevistas. O objetivo foi apreender as práticas judiciais, ou seja, os argumentos e as estratégias de advogados, promotores e juízes no julgamento desses crimes. A partir de uma análise comparativa com os crimes entre casais, mostro como pais que matam seus filhos e maridos que matam suas esposas podem ser lidos em um pólo masculino através das noções de autoridade e honra, respectivamente, enquanto que filhos que matam seus pais e esposas que matam seus maridos estariam em um pólo feminino pelas figuras da loucura, de um lado, e da defesa da vida, de outro. Contrariando alguns estudos sobre violência doméstica que explicam as sentenças favoráveis ao réu a partir de uma tentativa, por parte da justiça, de defender a família, mostro como é outra visão sobre as relações familiares que está em jogo: não se trata de preservar ou defender, apesar de ser esta a retórica dos advogados nos processos criminais, mas de expulsar a família do sistema de justiça ao reconhecê-la como um palco de conflitos insolúveis que desafia a capacidade do Direito Penal de reintegrar o crime numa ordem simbólica e de dar-lhe um sentido à luz da distinção entre o bem e o mal. Assim, os crimes entre pais e filhos ora são arremessados para o reino da psiquiatria, ora são devolvidos à família, com a absolvição do réu.

Palavras Chaves: Pais e Filhos - Homicídio. Direito Penal. Família. Tribunal do Júri. Justiça. Violência.

ABSTRACT

This work intends to reflect about the family violence in the Sphere of the Criminal law. In order to do so, I have analyzed murder and murder attempt indictments between parents and children conducted at Campinas Forum in the period from 1982 to 2002, and I have also watched hearings, trials and performed interviews. The goal was to learn the judicial practices, in other words, the reasoning and strategies used by lawyers and judges on the trials of these crimes. Beginning with a comparative analyses with the crimes between couples, I show how parents that murder their children and husbands that murder their wives can be read in a masculine pole through notions of authority and honor, respectively, while the children that murder their parents and wives that murder their husbands would be on a feminine pole through the figure of madness, on one side, and of life defense on the other. Contradicting some studies regarding domestic violence that explain the sentences in favor of the defendant in an attempt by the Justice to defend the family, I show here another view over the family relations at stake: it is not about preserving or defending, despite the fact that this is the rhetoric employed by the lawyers on the criminal processes, but expel the family from the justice system when acknowledging it as a stage for insoluble conflicts that challenge the capability of the criminal justice of reintegrating the crime on a symbolical order and give it a meaning in face of the distinction between the good and evil. Thereby, the crimes between parents and children nevertheless are thrown towards the psychiatry field and other times are given back to the family with the discharge of the defendant.

Key Words: Crime between Parents and Children. Criminal Law. Family. Court. Justice. Violence.

LISTA DE QUADROS

- Nos crimes de filhos contra pais:

| | |
|--|-----------|
| Quadro 1 Relação Réu x Vítima | 55 |
| Quadro 2 Relação Réu x Vítima por tipo de crime | 56 |
| Quadro 3 Idade – Réus | 57 |
| Quadro 4 Estado civil – Réus | 57 |
| Quadro 5 Cor – Réus | 57 |
| Quadro 6 Antecedentes criminais – Réus | 57 |
| Quadro 7 Profissão – Réus | 58 |
| Quadro 8 Alfabetizado – Réus | 58 |
| Quadro 9 Residência – Réus | 58 |
| Quadro 10 Advogado – Réus | 59 |
| Quadro 11 Tipo – Vítimas | 59 |
| Quadro 12 Estado civil – Vítimas | 59 |
| Quadro 13 Idade – Vítimas | 59 |
| Quadro 14 Profissão – Vítimas | 60 |
| Quadro 15 Alfabetizado – Vítimas | 60 |
| Quadro 16 Sexo – Vítimas | 60 |
| Quadro 17 Cor – Vítimas | 60 |
| Quadro 18 Sentenças | 61 |
| Quadro 19 Relação entre advogado e sentença | 61 |
| Quadro 20 Relação entre arma e flagrante | 62 |
| Quadro 21 Relação entre arma, local e flagrante | 63 |
| Quadro 22 Relação entre flagrante e sentença | 63 |
| Quadro 23 Balanço geral dos crimes de filhos contra pais (casos 1 a 21) | 65 |

- Nos crimes de pais contra filhos

| | |
|---|------------|
| Quadro 24 Relação Réu x Vítima | 115 |
| Quadro 25 Relação Réu x Vítima por tipo de crime | 116 |

| | | |
|------------------|---|------------|
| Quadro 26 | Cor – Réus | 117 |
| Quadro 27 | Estado civil – Réus | 117 |
| Quadro 28 | Antecedentes criminais – Réus | 117 |
| Quadro 29 | Idade – Réus | 117 |
| Quadro 30 | Profissão – Réus | 117 |
| Quadro 31 | Alfabetizado – Réus | 117 |
| Quadro 32 | Residência – Réus | 117 |
| Quadro 33 | Advogado – Réus | 118 |
| Quadro 34 | Tipo – Vítimas | 118 |
| Quadro 35 | Alfabetizado – Vítimas | 118 |
| Quadro 36 | Cor – Vítimas | 118 |
| Quadro 37 | Idade – Vítimas | 119 |
| Quadro 38 | Estado civil – Vítimas | 119 |
| Quadro 39 | Sexo – Vítimas | 119 |
| Quadro 40 | Profissão – Vítimas | 119 |
| Quadro 41 | Sentenças | 120 |
| Quadro 42 | Relação entre advogado e sentença | 120 |
| Quadro 43 | Relação entre arma e flagrante | 121 |
| Quadro 44 | Relação entre arma, local e flagrante | 122 |
| Quadro 45 | Relação entre flagrante e sentença | 122 |
| Quadro 46 | Balanco geral dos crimes de pais contra filhos (casos 22 a 34) | 124 |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| Apresentação | 01 |
| Introdução – A criminalidade e a família | 09 |
| 1. O Mundo do Direito | 31 |
| 1.1 Os processos jurídicos como fonte de dados: algumas considerações | 37 |
| 1.2 A dimensão temporal nos processos jurídicos | 39 |
| 1.3 Conceitos-chaves do Direito Penal: culpabilidade, imputabilidade e periculosidade | 44 |
| 1.4 O crime de homicídio e tentativa de homicídio: tipificação, etapas, agravantes e atenuantes | 46 |
| 1.5 Antropologia e Direito: por uma busca de diálogo | 49 |
| 2. Os crimes de filhos contra pais | 55 |
| 2.1 A estratégia da moral familiar | 66 |
| 2.1.1 Os crimes de tentativa de homicídio | 66 |
| 2.1.2 Os crimes de homicídio consumado | 81 |
| 2.2 A estratégia da saúde mental | 87 |
| 2.2.1 Por doença mental | 88 |
| 2.2.2 Por uso de drogas | 96 |
| 2.3 Embaralhando as duas estratégias | 100 |
| 3. Os crimes de pais contra filhos | 115 |
| 3.1 A estratégia da moral familiar | 125 |
| 3.1.1 Os crimes de tentativa de homicídio | 125 |
| 3.1.2 Os crimes de homicídio consumado | 141 |
| 3.2 A estratégia da saúde mental | 142 |
| 3.3 Embaralhando as duas estratégias | 149 |
| 4. Os crimes em família, em uma perspectiva comparada | 151 |
| 4.1 Os crimes entre pais e filhos | 152 |
| 4.2 As diferentes faces dos inimputáveis: do “duro ofício de punir” ao “belo ofício de curar” | 157 |
| 4.3 Inimputabilidade x Violenta emoção | 168 |
| 4.4 Os crimes entre cônjuges | 172 |
| 4.5 Crimes entre cônjuges e crimes entre pais e filhos: honra e autoridade; vida e loucura | 193 |

| | |
|---|------------|
| 5. A Justiça e a Família: “o Direito Penal precisa lidar com coisas mais graves” | 209 |
| 5.1 O abjeto e a família | 211 |
| 5.2 “ <i>Em briga de família ninguém queria matar ninguém</i> ”: os crimes como “incidentes domésticos” | 214 |
| 5.3 A família ingovernável: “ <i>uma baita dor de cabeça...</i> ” | 220 |
| | |
| À guisa de conclusão | 223 |
| | |
| Referências bibliográficas | 227 |
| | |
| Anexos | 233 |
| 1. Descrição dos crimes entre cônjuges | 233 |
| 1.1 Crimes de maridos contra esposas comentados no cap.04 | 233 |
| 1.2 Crimes de esposas contra maridos comentados no cap.04 | 270 |
| 2. Quadro geral dos crimes entre cônjuges | 289 |
| 2.1 Quadro dos crimes de maridos contra esposas | 289 |
| 2.2 Quadro dos crimes de esposas contra maridos | 290 |

Apresentação

“Já matou seu pai? Está esperando o quê? Todo mundo tem o dever de matar o próprio pai. (...) Se matar um pai é fácil, rápido e indolor, muito menos fácil, rápido e indolor é interpretar o gesto.”
Diogo Mainardi (In Sabino, M., 2004, s/p)

Conflitos e crimes entre familiares já derramaram muita tinta em romances e teorias psicanalíticas. Dostoiévski, Shakespeare, Nelson Rodrigues vêm nos dramas em família uma inspiração para boas histórias, com todos os temperos que as definem: intrigas, suspense, ambivalência emocional e um quê de repulsa aos olhos do leitor. Em Freud, os crimes familiares o inspiraram de uma tal forma que uma de suas principais teorias – o complexo de Édipo – construiu-se a partir de uma tentativa mal-sucedida de infanticídio e de um parricídio consumado. Em outro momento, ao discutir a passagem da selvageria à civilização, Freud toma como pêndulo dessa passagem a morte do pai opressor pelos seus filhos, instaurando, com isso, a exogamia e o incesto. Segundo ele, é esse “crime primeiro” que marca o início de uma sociedade regrada e auto-contida.

Longe de serem apenas inspirações para a literatura e a psicanálise, os crimes em família também estampam as folhas dos jornais e das revistas. Despertam nossos olhos curiosos. Provocam discussões em rede nacional e internacional. Desencadeiam investigações. E podem vir a se transformarem em processos judiciais. E, do real ao jurídico, temos mais uma interpretação.

É essa interpretação que este trabalho pretende discutir: as práticas discursivas acionadas por advogados, promotores e juízes no julgamento de crimes de homicídio e tentativa de homicídio entre pais e filhos. O interesse foi compreender a lógica e as estratégias que orientam os argumentos da defesa, da acusação e a sentença do juiz. Os estudos sobre a chamada “violência doméstica”¹ priorizaram os crimes ocorridos entre casais, havendo, portanto, uma lacuna significativa em relação ao estudo sobre atos violentos entre gerações, particularmente crimes “contra a vida”. Ao olhar para os crimes entre pais e

¹ Definir um tipo de violência enquanto “doméstica”, “familiar”, “de gênero”, “conjugal” é uma questão complexa e já foi problematizada por muitos autores. Usarei a conotação “doméstica” para conflitos que ocorrem entre pessoas com laço de parentesco consanguíneo ou afim. Para essa discussão, ver Soares (1999) e Debert (2002).

filhos, é possível alargar o escopo da violência doméstica, refinando temas importantes para a antropologia, tais como acesso à justiça, gênero, família e violência.

A pesquisa teve como campo o Fórum de Campinas, mais especificamente o cartório do tribunal do Júri – o setor responsável pelos crimes chamados “crimes contra a vida”, que incluem, além de homicídio e tentativa de homicídio, indução ao suicídio e aborto. O período selecionado foi de 10 anos (1992 a 2002), uma vez que tais casos não acontecem de maneira tão freqüente, precisando, portanto, de um período longo para encontrá-los e ter, assim, um número significativo de casos para análise. Encontrei um total de 34 processos, sendo 21 de crimes de filhos contra pais e 13 de pais contra filhos. A maioria foi de tentativa (21 casos).

O Fórum localiza-se em uma praça, no Centro. Trata-se de um prédio com quatro andares, além do térreo, cada um destinando-se a uma das varas. Em relação ao Direito Criminal, temos o cartório do Tribunal do Júri no primeiro andar e, nos demais andares, os cartórios criminais que tratam de crimes de lesão corporal, ameaça, maus tratos, etc.² O primeiro andar foi, portanto, o espaço de minha pesquisa, mais especificamente o cartório do Tribunal do Júri, localizado ao lado da sala de audiências. Ainda neste andar, há o gabinete do diretor do Fórum, o qual também é juiz do Tribunal do Júri, o salão de julgamento e uma cela.

A minha entrada no campo foi demorada. Primeiramente, porque foi difícil conseguir falar com o diretor do Fórum, sempre muito ocupado, e pedir autorização para a minha pesquisa. Finalmente, quando eu consegui conversar com o diretor e explicar que eu precisaria ver os processos de homicídio e tentativa de homicídio entre pais e filhos, ele achava que seria “difícilimo” e que levaria anos para eu pesquisá-los. Disse-lhe que a idéia era olhar os livros de registro (livros que registram todos os processos que entram para o cartório do Tribunal do Júri; para cada ano há cerca de 5 livros de registro, cada qual contendo aproximadamente 220 processos, totalizando 1.100 processos em um ano). Olhando os livros de registro, eu poderia ver a filiação ou os nomes do acusado e do réu. Se fosse o mesmo sobrenome, eu anotaria o número do processo para vê-lo. O diretor deu-me uma dica valiosa: além dos sobrenomes e a filiação, eu poderia ver o artigo do crime, já que o artigo 61, inciso II, alínea *e* refere-se a crimes entre familiares.

² Essa disposição espacial mudou ao final de minha pesquisa, em outubro de 2008. As varas criminais comuns foram para a Cidade Judiciária, ficando, no Fórum Central, apenas a vara do Tribunal do Júri.

No livro de registro, constam os seguintes dados: tipo de crime (homicídio, tentativa de homicídio, aborto ou suicídio); nº do processo; data do crime; nome do réu; filiação; idade do réu; profissão do réu; nome da vítima e um breve resumo do andamento do caso (se já foi pronunciado ou não; se já foi julgado, o resultado da sentença; se já foi arquivado; etc; além de trazer, em alguns casos, o artigo no qual o crime se enquadra). Diante disso, a estratégia adotada foi a seguinte: ao folhear os livros, primeiro eu olhava o tipo de crime; sendo homicídio ou tentativa de homicídio, eu parava e olhava a filiação e, logo em seguida, se havia o artigo 61, inciso II, letra e. Havendo o mesmo sobrenome entre vítima e acusado e/ou o artigo citado, eu anotava o nº do processo, os nomes tanto da vítima quanto do acusado e o nº do livro de registro em que tal processo se encontrava. Depois de acumular uma boa quantidade de casos anotados, eu pedia para olhar tais processos. Em muitos deles, vítima e acusado não tinham qualquer relação de parentesco (às vezes apenas o sobrenome era o mesmo).

Tive processos de até 3 volumes, totalizando quase 600 páginas, com laudos, fotos, atestados, além das peças comuns a todos os autos. Como eu não poderia levá-los para casa e a fotocópia sairia a R\$ 15,00 por processo, a minha estratégia foi gravar lendo o que me interessava em voz alta. Acumulei, com isso, quase 30 fitas. Ao chegar em casa, transcrevia o que tinha gravado para o computador. Isso me rendeu horas de trabalho que pareciam ser intermináveis, além de histórias e imagens que não me saíam da cabeça.

A partir da leitura e análise dos processos, desenvolvi um banco de dados, o qual permitiu traçar um perfil sócio-econômico tanto da vítima quanto do acusado, com dados referentes a cor, idade, estado civil, residência e profissão. O banco de dados também traz os principais argumentos da defesa e da acusação, além do desfecho de cada caso. Além disso, assisti audiências, interrogatórios e julgamentos e entrevistei um juiz, dois promotores, cinco advogados (três particulares e dois públicos) e dois perito-psiquiátricos. A desproporção entre promotores e advogados se deve ao fato de que, além destes últimos serem muito mais numerosos, havia, na época da pesquisa, apenas dois promotores para lidarem com os crimes da vara do Júri (os chamados “crimes contra a vida”), os quais foram entrevistados por mim. Entrevistei apenas um juiz, apesar de ter tentado por diversas vezes entrevistar mais, pela dificuldade seja para localizá-los ou de terem tempo para uma entrevista seja pela recusa em ser entrevistado. Acredito, porém, que isso não trouxe

limitações ao meu trabalho, pois, depois que eu entrevistei o juiz que aceitou falar comigo – o qual, aliás, além de ser o juiz que mais faz Júri atualmente, é o diretor do Fórum Central, local de minha pesquisa -, percebi que, por ser o símbolo de uma suposta neutralidade, objetividade e cientificidade do Direito Penal, eu não conseguiria tirar muito além dos jargões jurídicos.

* * *

No Direito Penal Brasileiro, o crime praticado contra um membro familiar, seja por laço de sangue, como pais e filhos, ou por afinidade, como marido e esposa, atua como um agravante da pena. Porém, é freqüente tal agravante se chocar com o atenuante da “violenta emoção” que, apesar de não se restringir aos crimes em família, encontra neles um prato cheio, como vou mostrar a seguir. Da mesma forma, enquanto que alguns promotores argumentam que agir por ciúmes se caracteriza como motivo fútil e, portanto, uma circunstância agravante, alguns advogados alegam ser uma conduta dominada pela violenta emoção, o que reduziria a pena. Essas e outras nuances, como a ausência de testemunhas presenciais, o excesso de intimidade dos espaços domésticos, a complexidade da relação entre as partes e a aura de *nonsense* que cercam os crimes em família constituem um desafio para os atores jurídicos.

A fim de dar conta do inimaginável, a justiça lança mão de valores e normas na tentativa de encaixar esses crimes numa esfera de inteligibilidade. O que procurei mostrar é que tal como ocorre nos crimes entre casais - e foi demonstrado no estudo clássico de Corrêa sobre o tema -, nos crimes entre gerações na família, a vítima passa a ser responsabilizada na medida em que não desempenhou de maneira adequada o seu papel social. Contudo, nesses crimes, o imaginário sobre a loucura passa a ser um mecanismo eficiente, já que desloca tais crimes da esfera da racionalidade, pondo-os no lugar do descontrole emocional.

O argumento, tão recorrente nos processos criminais, de que a família é uma “instituição quase divina” leva a tratar os crimes que ali ocorrem como incidentes domésticos e a absolvição como o resultado mais conveniente:

A jurisprudência e doutrina aconselham que, a favor do interesse social, nos casos de incidentes domésticos, a absolvição é mais conveniente que a condenação que poderá, de vez e para sempre, destruir uma harmonia que, mesmo precária, ainda exista.

Como veremos, isso foi dito na defesa de um pai que estuprou a sua filha dos 16 aos 19 anos, chegando a engravidá-la, e um marido que bateu em sua esposa ao longo de 22 anos de casamento. E, de fato, a absolvição foi o resultado mais significativo. Somando as sentenças favoráveis (ausência de denúncia e absolvição, seja sumária ou em Plenário), temos 17 casos contra 08 condenações.

Dentro de uma mesma lógica – a lógica do Direito Penal –, duas estratégias jurídicas principais se mostraram à análise: uma que eu chamei de “moral familiar” e outra de “saúde mental”. A primeira delas tem como palavra-chave o “controle” – controle daquilo que é considerado moralmente correto – o pai, por exemplo, ser o provedor do lar; a mãe, boa dona-de-casa; os filhos, obedientes e sem vícios. Assim, advogados e promotores jogam com os papéis sociais e posições na família de vítimas e acusados, como tentativa ora de justificar o crime e/ou atenuar a pena do acusado, ora, do lado da acusação, de acentuar a gravidade do mesmo. Quando, porém, o que está em jogo não é a culpa, mas a cura, ou seja, quando o réu não era, ao tempo da ação, capaz de compreender o caráter ilícito de seu ato, não podendo ser responsabilizado pelo mesmo, aí entra em cena a questão da inimputabilidade – termo jurídico –, o que eu chamei de argumento da saúde mental. Aqui, a questão não é o controle, mas o descontrole, que pode assumir diferentes faces: descontrole por doença mental, por uso de drogas, por álcool ou por uma emoção exacerbada - um ímpeto, uma fúria ou, para usar uma expressão nativa, uma “violenta emoção”. Nesses casos, a figura do perito-psiquiátrico é fundamental: a loucura do réu precisa ser comprovada e diagnosticada por um laudo de sanidade mental. O juiz, a partir da prerrogativa de livre convencimento, pode ou não acatar o laudo. Se o laudo concluir pela inimputabilidade e o juiz acatá-lo, o réu poderá ser internado em um hospital psiquiátrico ou receber tratamento em casa. Caso o juiz rejeite o laudo, o réu será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Além das dicotomias de gênero e as de geração, há, portanto, o discurso sobre a loucura e todas as categorias em torno dela, tais como normal e anormal, sanidade e doença. Tal discurso, porém, mostrou possuir uma especificidade: a discussão em torno da saúde mental do réu é um argumento jurídico central para os crimes de filhos que mataram ou tentaram matar seus pais, mas não o é quando a situação entre os envolvidos se inverte, ou seja, quando pais passam de vítimas a réus e filhos, de réus a vítimas. Nessa passagem, a loucura dá lugar às noções de autoridade e hierarquia familiar.

A partir de uma perspectiva comparada entre criminalidade conjugal e criminalidade geracional, buscou-se compreender, para além das similitudes e concepções sobre família que estão em jogo, em que medida a especificidade dos sujeitos envolvidos, bem como das relações entre eles, implica em diferentes argumentos e trajetórias desses crimes na justiça, contribuindo, assim, para uma visão mais geral sobre como os crimes entre familiares são interpretados pelos atores jurídicos³. Porém, como o meu objeto de estudo é os crimes entre pais e filhos, a comparação com os crimes entre cônjuges e a discussão sobre gênero que se segue é muito mais uma tentativa de trazer elementos para elucidar a criminalidade geracional. Nesse sentido, apesar de discutir os crimes entre cônjuges, não faço uma análise desses crimes, mas os uso como um suporte para me ajudar a pensar os crimes entre pais e filhos.

Ao fazer essa comparação, percebi que esposas que matam seus maridos e filhos que matam seus pais podem ser lidos em um pólo feminino a partir das noções de legítima defesa da vida e loucura, respectivamente, por se caracterizarem como momentos de descontrole, lidos não como ação mas como reação, enquanto que maridos que matam suas esposas e pais que matam seus filhos estariam em um pólo masculino a partir dos conceitos de honra, de um lado, e autoridade, de outro, os quais remetem à intencionalidade e ao status da pessoa que comete o crime. Tal análise permite apreender como a categoria de gênero é acionada pelos atores jurídicos nos crimes em família, expandindo-a para além da relação conjugal, já que a mesma também se faz ouvir nos crimes entre gerações, uma vez que os pais, independentemente do sexo, puderam ser lidos a partir de um pólo masculino através da noção de autoridade e os filhos, também independentemente do sexo, foram encaixados em um pólo feminino a partir da idéia de loucura.

Porém, ao olhar para a criminalidade conjugal, de um lado, e para a criminalidade geracional, de outro, pode-se perceber diferentes significados e maneiras da justiça lidar com cada uma delas: enquanto que os crimes entre pais e filhos são vistos como antinaturais, anormais, monstruosos, graves, raros e inexplicáveis, os crimes entre cônjuges são pensados como parte da cultura, frutos de sentimentos demasiadamente humanos, como covardia, machismo, rivalidade, competição, egoísmo, paixão, ciúmes. Os crimes entre gerações tornam-se inteligíveis a partir da irracionalidade; já os crimes entre casais são explicados pela

³ Utilizo o termo “atores jurídicos” para se referir a advogados, promotores e juízes, que são os principais interlocutores deste trabalho.

racionalidade, no sentido de haver um motivo para o crime, e pela intencionalidade do sujeito.

* * *

A seguir, apresento como eu organizei o material e as discussões de meu trabalho.

Primeiramente, faço uma introdução para discutir a relação que permeia este trabalho: a criminalidade e a família. O objetivo não é definir conceitos, mas problematizá-los, levando em conta a pluralidade e historicidade de seus significados. No capítulo 01 – “O Mundo do Direito” -, discuto os principais conceitos do Direito Penal e do crime de homicídio e tentativa de homicídio, em particular, além de trazer algumas considerações sobre os processos jurídicos como fonte de dados e sobre a relação entre dois saberes – a Antropologia e o Direito.

Os capítulos 02 e 03 são dedicados à discussão dos casos encontrados, os de filhos contra pais e os de pais contra filhos, respectivamente, destacando os argumentos do promotor (acusação), do advogado (defesa) e a sentença do juiz. Não descrevo os 34 casos encontrados para evitar que o texto fique demasiadamente longo e repetitivo, uma vez que os mesmos, apesar de suas singularidades, têm muitas recorrências e caracteres em comum. Assim, fiz uma seleção, escolhendo aqueles nos quais a argumentação dos atores jurídicos é mais rica, sendo, portanto, mais produtivos para a análise. De qualquer forma, o leitor poderá ter uma visão geral de todos os casos nos quadros das páginas 65 (para os crimes de filhos contra pais) e 124 (para os crimes de pais contra filhos).

No capítulo 04 – “Os crimes em família, em uma perspectiva comparada” -, além de comparar os crimes de filhos contra pais com os de pais contra filhos, enfatizando alguns elementos já delineados nos capítulos anteriores, faço uma comparação dos crimes entre gerações com os crimes entre cônjuges, usando, para isso, alguns estudos sobre violência doméstica, os casos pesquisados por mim de crimes entre casais, no período de 1982 a 2002, as entrevistas com os atores jurídicos e uma discussão teórica sobre parentesco. Neste capítulo, discuto ainda as diferentes formas de inimputabilidade encontradas nos crimes entre pais e filhos – por doença mental, uso de drogas e descontrole emocional -, problematizando a relação entre psiquiatria e justiça.

O capítulo 05 – “A Justiça e a Família: *“o Direito Penal precisa lidar com coisas mais graves”*” - é uma tentativa de compreender como a justiça vê a família e os crimes que

ali ocorrem. A fim de dar conta do alto índice de absolvições, discuto trechos de entrevistas e conversas informais, nos quais a idéia de preservar a família é posta em xeque. Contrariando alguns estudos sobre violência doméstica que explicam as sentenças favoráveis ao réu a partir de uma tentativa, por parte da justiça, de defender a família, mostro como é outra visão sobre as relações familiares que está em jogo: não se trata de preservar ou defender, apesar de ser esta a retórica dos advogados nos processos criminais, mas de expulsar a família do sistema de justiça ao reconhecê-la como um palco de conflitos insolúveis, um caso complicado demais para o Direito Penal lidar. Assim, os crimes entre familiares ora são jogados para a psiquiatria como crimes horríveis, ora são devolvidos à família, com a volta do réu para casa.

Por fim, faço uma breve conclusão, retomando os argumentos mais importantes.

Gostaria ainda de fazer uma ressalva. Quando digo um “crime de tentativa de homicídio” ou um “crime de homicídio”, quero dizer, na verdade, um crime que foi classificado como tentativa de homicídio e homicídio. Ou seja, trata-se de tipificações, categorias do Código Penal e que, desse ponto de vista, podem ser pensadas como “nativas” dos agentes da justiça e de seus usuários, não interessando discutir o quanto tais classificações correspondem ou não ao que de fato aconteceu, já que o meu objeto de estudo é justamente o modo como os atores jurídicos pensam, classificam e discutem a violência familiar. O mesmo vale para expressões como “o réu tentou matar seu pai” – não sabemos, ao certo, se ele tentou matar ou se foi uma briga/agressão – o que importa é que o seu ato foi interpretado, pela lógica jurídica, como uma tentativa de homicídio e não como um crime de lesão corporal, por exemplo. Aliás, como veremos com alguns casos, esse limite entre o que é considerado crime de lesão corporal e crime de tentativa de homicídio é tênue, ambíguo, polêmico.

Feita essa apresentação, convido o leitor a seguir em frente, certa de que não esgotei o assunto e de que outros recortes, divisões e rearranjos são possíveis.

Introdução – A criminalidade e a família

“De maneira cada vez mais dramática, a família não é mais indiscutivelmente considerada o espaço da harmonia, do carinho e do cuidado. Pelo contrário, para surpresa e indignação das audiências, esse é um espaço de relações de opressão em que o abuso físico e emocional, o crime e a ausência de direitos individuais competem e agigantam as estatísticas sobre a violência entre desconhecidos nos grandes centros urbanos.”

Guita Grin Debert (2002, p.26)

De uma perspectiva antropológica, refletir sobre família, violência e crime é tratá-los como categorias culturalmente construídas. Não sendo naturais, mas contingentes, revestem-se de maleabilidade, posto que suas simbologias e significações são situacionais. Nesse sentido, só podem ser compreendidas e percebidas como tais dentro de um determinado contexto histórico, social, político, econômico e cultural. Em outras palavras, os atos tidos como violentos, criminosos e as relações entre familiares não possuem um sentido imanente; é preciso buscá-lo, desvendá-lo a partir de seu entrelaçamento com outras práticas sociais, em um determinado contexto. Um pai que dá um ‘tapa’ em uma criança pode ser uma medida tida como educativa, quando permeado por uma conjuntura social, ou um crime no qual há a imposição de poder sobre um ser humano frágil, quando permeado por outra. Assim também os significados da família, a sua composição, os deveres e obrigações de cada um dos seus membros e os valores atribuídos às relações de consangüinidade e afinidade ganham conteúdos sociais diversos e mudam ao longo da história. Em função dessa diversidade, não cabe, nesta introdução, definir ‘família’, ‘violência’ e ‘crime’, mas problematizar tais conceitos.

A pluralidade de significados da família se desmancha, porém, no senso comum das sociedades euro-americanas contemporâneas, no qual a família tende a ser vista como a “célula mater das relações sociais”, “santuário sagrado”, “base do edifício social”, o espaço do refúgio, do amor e do respeito (LASCH, 1991; SOARES, 1999). É para as estratégias postas em ação para a defesa desta imagem da família que esse trabalho se volta, pois, como mostrarei com a descrição dos crimes entre pais e filhos, um elemento recorrente no discurso jurídico é a “preservação da família”, tendo implicações importantes para o desfecho dos casos. Além disso, a família enquanto instância a ser preservada é um princípio

constitucional. Conforme artigo 226 da Constituição Federal, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, no parágrafo 8 desse mesmo artigo, temos: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Como “proteção especial”, a Constituição enumera os seguintes tópicos:

- I – idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho;
- II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Vê-se, portanto, que a imagem da família enquanto base social não está presente apenas no senso comum, mas também no “mundo jurídico” - um saber especializado, com jargões, simbologias e instrumentos próprios.

A família enquanto instância natural e sagrada também foi, por muito tempo, o pressuposto de teorias antropológicas. Malinowski (2003), ao estudar a vida sexual dos trobriandeses, irá se deparar com uma tensão posta entre, de um lado, a autoridade da linha materna e, de outro, o amor paterno. Sendo uma sociedade matrilinear, os direitos passam do chefe aos sobrinhos maternos (filhos das irmãs do pai) e não a seus filhos. Isso gera uma tensão já que, segundo o autor, o pai ama o seu filho e quer dar a ele (e não ao sobrinho) seus direitos e heranças, o que leva, em algumas situações, a tentativas, por parte do pai, de contornar o princípio matrilinear, explodindo em crises e conflitos sociais. Ao explicar a tensão na sociedade trobriandesa a partir do amor do pai pelo filho, Malinowski toma como pressuposto a noção de família como instituição naturalmente fundamentada no amor paterno, cristalizando as relações familiares como um espaço do carinho e do cuidado. A maternidade e paternidade seriam, assim, inerentes ao ser-humano, como valores em si mesmos.

A partir de Viveiros de Castro & Benzaquen de Araújo (1977), é possível criticar a explicação malinowskiana, uma vez que a mesma não leva em conta a historicidade e

contextualidade da categoria amor, tomando-a como algo natural e, portanto, universal. Na tentativa de discutir antropológicamente a noção de amor tal como aparece no pensamento ocidental moderno, os autores lançam mão de *Romeu e Julieta* como um drama arquetípico do amor e, com isso, contextualizam tal conceito, vendo nele “uma certa concepção de mundo onde o indivíduo é a categoria central” (*idem*: 131). Essas categorias – indivíduo e amor –, vinculadas à escolha e ao afeto em detrimento à obrigatoriedade e ao direito, inauguram as chamadas sociedades ocidentais modernas e, por isso, só podem ser compreendidas, ou seja, só tornam inteligíveis quando inseridas dentro de seus contextos específicos e apropriados. Eis, portanto, o equívoco de Malinowski: ao explicar o conflito na sociedade trobriandesa a partir do amor paterno, o antropólogo acabou por projetar as categorias ocidentais de indivíduo e amor, próprias a sua sociedade, para contextos nos quais elas não estavam postas, dando, assim, uma explicação psicológica e universal a um fenômeno específico e situacional.

Foi contra essa abordagem a-histórica, a-política e não-pluralista da família que antropólogas, sobretudo feministas, lançaram-se, problematizando muitos trabalhos das Ciências Sociais que tomaram este tema como objeto de estudo⁴. A tentativa foi de desnaturalizar a família, mostrando como essa categoria é um construto ideológico que reitera papéis sociais e de gênero no intuito de justificar e legitimar a dominação masculina e a violência intrafamiliar. A fim de trazer à tona a hierarquia, os conflitos e a violência presentes na vida familiar, bem como as suas relações fundamentadas em cálculos estratégicos e egoístas, como o dinheiro e o poder, as feministas desmistificarão a imagem da família como uma instância única, isolada, indissolúvel, imutável e inevitável, caracterizada pelo consenso e por um espaço de refúgio, carinho e cuidado⁵. Ao fazerem isso, mostram os novos arranjos familiares, nos quais a família monolítica, baseada na divisão sexual do trabalho – homem enquanto provedor e mulher enquanto mãe e dona-de-casa – é posta em xeque⁶.

⁴ Sobre feminismo e as críticas à família ver especialmente Thorne, B. & Yalon, M. (1982).

⁵ Nessa direção é exemplar as críticas que Nancy Fraser (1991) faz a obra de Habermas, mostrando como as questões de gênero poderiam ampliar o potencial crítico da obra do autor, particularmente no que diz respeito ao tratamento que é dado à família e a oposição entre reprodução simbólica e reprodução material.

⁶ Lévi-Strauss (1980), a partir do método estrutural-comparativo, mostra as diferentes formas de família em diferentes sociedades, sendo a monogamia apenas uma dentre elas; mostra, inclusive, que em uma das sociedades por ele estudada, há a ausência de qualquer forma familiar, problematizando, com isso, a

A família, portanto, não é única nem universal: ela não serve necessariamente, como se acreditou a teoria funcionalista, à necessidade humana de criação e socialização das crianças; não há, enfim, uma função intrínseca a ela: é preciso historicizá-la, contextualizá-la. As feministas criticam, assim, a noção de maternidade como um valor em si, buscado e desejado por todas as mulheres: ao contrário, a maternidade como valor é um instrumento de opressão. A vida conjugal e familiar também não está necessariamente fundada sob os pilares do amor, respeito e companheirismo, sendo, muitas vezes, um lugar de opressão, desigualdade, conflito e de muito trabalho para as mulheres.

Em um balanço bibliográfico sobre as principais contribuições antropológicas para a discussão sobre família, Fonseca (2007) destaca a importância das teorias e pesquisadoras feministas, considerando o artigo de Thorne e Yalon (1982) como um marco de uma nova abordagem crítica. Cinco pontos deste artigo são ressaltados por Fonseca como marcadores de uma nova abordagem das relações familiares. São eles:

1. A transformação da ‘família’ de unidade natural, arraigada em processos biológicos, em produto ideológico historicamente produzido;
2. A ênfase nas estruturas subjacentes de gênero, geração, sexualidade, raça e classe – estruturas que sublinham divisões sociais e desigualdades;
3. A resignificação do trabalho de ‘cuidar’ (*nurturance*), e a crítica às oposições indivíduo x comunidade, privado x público;
4. A valorização das vivências diferenciadas da vida familiar que destacam tanto experiências de conflito e abuso quanto apoio;
5. A rejeição da noção de família enquanto unidade auto-contida (autônoma ou isolada), e a insistência na relevância de políticas sociais e outras forças nacionais ou globais que perpassam as relações inter-pessoais (FONSECA, 2007: 13).

Trata-se, portanto, de um artigo pioneiro nas críticas à produção convencional sobre família a partir da desnaturalização do modelo hegemônico e do estudo de novos rearranjos familiares, impulsionados pelas novas tecnologias reprodutivas e a popularização da adoção. Justamente porque esses novos rearranjos não param de surgir que a família continua sendo um objeto analítico instigante. A vida familiar precisa ser vista

... enquanto um espaço poroso, perpassado por forças (flutuações no mercado de emprego, políticas de financiamento da casa própria, perseguições políticas, leis de nacionalidade...) e relações (com babás, patrões, autoridades aduaneiras, pais biológicos de filhos adotivos) que se estendem muito além da unidade doméstica (*idem*: 30).

Em um artigo sobre a pluralidade de significados sobre envelhecimento e velhice

universalidade da família. A divisão do trabalho seria, assim, do mesmo modo que as formas de família, consequência de “considerações sociais e culturais” e não de “considerações naturais”.

nas famílias contemporâneas, Debert e Simões (2006) mostram, a partir de autores como Engels, Ariès e Parsons, como a própria noção de família nuclear é recente nas sociedades ocidentais. Para Engels (1995), a emergência da família nuclear e monogâmica está relacionada ao capitalismo, sendo a unidade familiar o primeiro exemplo do conflito de classes. Nessa mesma direção está a obra clássica de Parsons (1955), na qual a família nuclear é pensada como uma resposta ao desenvolvimento industrial, assegurando a seus membros afetividade e estabilidade.

Segundo Áries (1981), essa sensibilidade em relação à família nuclear como um espaço do afeto e do cuidado, tal como a conhecemos hoje, e que se mostra tão onipresente e naturalizada, consolidou-se enquanto tal no século XIX, com a separação de atividades como trabalho e lazer, fruto de um longo processo que leva à divisão entre público e privado e à emergência do indivíduo enquanto valor da modernidade⁷.

É preciso, porém, fazer uma ressalva. De acordo com Pine (2002), em *Encyclopedia of social and cultural anthropology*, no verbete ‘família’, o problema de relacionar família e modernidade é pensar que as sociedades não industriais têm sistemas de parentesco como dominantes de toda vida social, enquanto que as sociedades industriais têm famílias, sendo os sistemas de parentesco enfraquecidos ou não constitutivos da sociedade. Corre-se o risco, assim, de cairmos em uma teoria evolucionista sobre família. A contextualização das formas familiares é fundamental para discutir o conceito em sua complexidade, historicizando-o, porém, deve-se compreender o porquê das diferenças entre uma época e outra, uma sociedade e outra, para não se tirar conclusões apressadas e errôneas, como a idéia de uma evolução entre essas passagens. Aprender as diferenças a partir delas mesmas e não a partir de uma universalidade ou unidirecionalidade ilusória.

While the family will doubtlessly continue to be a major focus of analysis in social science in the foreseeable future, the parameters of the subject are currently being redefined, and the emphasis of enquiry is increasingly on plurality and difference rather than universality (PINE, 2002: 228).

Não se trata, enfim, de família, mas de *famílias*, em que relações tidas como de consangüinidade e afinidade são investidas de valor social cujo significado depende dos contextos em que estão inseridas. Apesar da família ter passado e estar passando por processos contínuos de rearranjos e ressignificações, exigindo cada vez mais uma análise

⁷ Para a idéia de indivíduo enquanto valor da modernidade ver Dumont (1972, 1985)

plural, histórica, política e cultural, a idealização da família - uma maneira de transcender seu valor e conteúdo - ainda é muito presente. Dessa forma, a família tende a ser aprisionada no contexto do século XIX, o qual, com a separação entre público e privado, deu a ela o papel de um refúgio acalentador e aconchegante em um mundo de fluidez, impessoalidade e individualismo⁸. Mostrar como o imaginário sobre família é articulado nos julgamentos de crimes entre pais e filhos no sistema de justiça e suas implicações é um dos principais objetivos desta pesquisa.

O estudo da violência intrafamiliar no âmbito do Direito Penal ganha uma atenção maior com as denúncias do movimento feminista em relação à violência e aos crimes presentes nos espaços domésticos. Houve, com isso, uma tentativa de politizar a justiça, ou seja, uma tentativa de criar e fazer valer uma agenda igualitária, já que a justiça não contemplava as demandas das minorias, o que resultou na criação de delegacias especializadas, como, por exemplo, a Delegacia de Defesa da Mulher – DDM⁹.

Porém, os estudos sobre violência doméstica têm mostrado que, ao julgar os crimes cometidos entre familiares, a justiça intervém não para julgar o crime em si, mas para avaliar a adequação de vítimas e acusados aos papéis sociais, reiterando, com isso, estereótipos e dicotomias de gênero e de geração, bem como a violência associada a elas. Nesse sentido, em crimes entre cônjuges, a mulher deve ser boa esposa, o que implica em ser fiel ao marido e atender aos desejos sexuais do companheiro; boa mãe, responsável pelo cuidado e bem-estar dos filhos; e boa dona-de casa, aquela que cumpre os afazeres domésticos. Já o homem deve ser bom marido, o que significa ser fiel; bom pai, aquele que sustenta os filhos; e, sobretudo, bom provedor, nada deixando faltar para as despesas do espaço doméstico¹⁰. Em crimes entre pais e filhos, os pais são aqueles que cuidam, amam e sustentam os filhos; já os filhos devem ser submissos, obedientes, amáveis e não se darem ao uso de drogas. Muitas vezes, não atender a esses requisitos faz com que o réu, seja homem, mulher, pai, mãe, filho ou filha, caminhe mais rapidamente a uma condenação, já que o não cumprimento de seu perfil social é visto como uma justificativa para a sua

⁸ Para essa discussão ver Áries (1981, 1991) e Lasch (1991).

⁹ Sobre as delegacias de defesa da mulher ver Amaral et alli.(2001); Azevedo (1985); Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão; (1999); Brockson (2002); Carrara et alli. (2002); Debert e Gregori (2001); Debert (2002); Grossi (1994 e 1998); Izumino (1998 e 2002); Machado e Magalhães (1999); Oliveira (2002); Rifiotis (2001); Saffiotti (1995 e 2001); Soares (1999), Soares et. Alli. (1996); Suarez e Bandeira (1999); Taube (2001).

¹⁰ Para estudos sobre crimes entre casais ver especialmente Corrêa (1983), Ardaillon & Debert (1987) e Pimentel et alli (2004).

sentença condenatória. Do mesmo modo, a vítima, ao não se encaixar em seu papel esperado, acaba por sofrer um processo de culpabilização, podendo levar a uma atenuação da pena do acusado ou até mesmo à absolvição, como se a sua posição negativa ou “desvirtuante” numa escala assimétrica de papéis sociais fosse um motivo para o crime do qual foi vítima¹¹.

Em seu estudo sobre crimes entre casais nas décadas de 60 e 70, no Fórum de Campinas, Corrêa (1983) mostrou como os argumentos jurídicos giravam em torno do conceito de honra – o crime de matar a mulher adúltera encontrou inteligibilidade na justificativa de que o marido estaria “lavando a sua honra”. Tal argumento teve implicações importantes: além de absolver o réu pela figura da legítima defesa da honra, acionou toda uma série de dicotomias de gênero, tomando a vítima não enquanto cidadã portadora de direitos mas envolta em um estereótipo (a esposa, a mãe, a dona-de-casa). E nos crimes entre pais e filhos? O que a diferença entre gerações suscita? Quais os argumentos e simbologias em torno dela? E quais os seus efeitos para o desfecho desses crimes? Em crimes de filhos contra pais, pude perceber que uma estratégia central do discurso jurídico é em torno da saúde mental do réu e isso tem uma implicação enorme: se considerado louco, o réu não pode ser condenado¹². E para crimes de pais contra filhos? Como mostrarei mais adiante, o argumento da saúde mental não se mostrou tão convincente quando os pais passam de vítimas a réus. Enquanto que os crimes de filhos contra pais passam pelo discurso da loucura como um mecanismo de inteligibilidade, os crimes de pais contra filhos se encaixam muito mais na esfera da autoridade e hierarquia familiar.

¹¹ Essa discussão ficará mais clara com a apresentação e análise dos casos.

¹² Artigo 26 do Código Penal: *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.* Portanto, se o réu for considerado inimputável, ou seja, se, na época dos fatos, ele não tinha discernimento de suas ações, desconhecendo o caráter ilícito de seus atos e/ou não conseguindo controlar suas vontades e emoções, ele não poderá ser condenado, cabendo a ele uma medida de segurança que pode ser de dois tipos: *restritiva* - tratamento ambulatorial: o acusado recebe tratamento psiquiátrico em sua casa ou em qualquer outro lugar, sem precisar, portanto, ser internado em algum hospital -, quando o crime cometido for de lesão corporal e/ou ameaça, não havendo, pois, intenção de matar; e *detentiva* - internação: o acusado deverá ser internado em algum hospital de custódia para receber tratamento psiquiátrico-, quando o crime cometido for de homicídio e/ou tentativa de homicídio, havendo, pois, intenção de matar. A loucura, as drogas e o alcoolismo são as situações mais emblemáticas que atestam a inimputabilidade do réu.

Adaillon e Debert (1987) também se debruçaram sobre a problemática de traduzir um fato real em um fato legal, desvendando “... a forma pela qual valores, costumes e símbolos de nossa sociedade interferem na apreensão e retradução da violência no discurso da justiça” (*idem*: 05). Ao analisarem crimes de homicídio e tentativa de homicídio entre casais julgados na década de 80, elas perceberam que, para além da lógica demonstrada por Corrêa (1983), na qual vítima e acusado viam-se presos em papéis sociais - a mulher enquanto mãe e dona-de-casa e o homem enquanto provedor -, havia uma outra em que via a mulher enquanto indivíduo capaz de decidir sobre o seu próprio destino. Os argumentos estavam, pois, sendo recontados, dinamizados e atualizados.

Segundo Foucault (1983), a intervenção na família de outras instâncias sociais, tais como a justiça, dá-se no contexto da chamada “sociedade disciplinar”, na qual as relações familiares se disciplinaram e se constituíram um locus fundamental para se pensar o processo de construção e desconstrução das categorias de normal e anormal. Para o autor, o estudo sobre a família segundo esse ângulo está por ser feito.

... um dia se precisará mostrar como as relações intrafamiliares, essencialmente na célula pais-filhos, se disciplinaram, absorvendo desde a era clássica esquemas externos, escolares, militares, depois médicos, psiquiátricos, psicológicos, que fizeram da família o local de surgimento privilegiado para a questão disciplinar do normal e do anormal (FOUCAULT, 1983:189).

Estudar crimes entre pais e filhos, nos quais a loucura e, portanto, categorias como ‘normal’ e ‘anormal’ estão presentes, além dos comportamentos e papéis que regem as relações familiares, é um passo importante para começar a preencher esta lacuna que Foucault nos mostra.

É justamente nessa discussão sobre o significado e imaginário da loucura nas relações familiares que o livro organizado por Foucault (1977), *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, mostra-se fundamental. Nele há a descrição completa de um crime familiar de grande repercussão, ocorrido em meados do século XIX, no qual um jovem mata sua mãe, grávida, e dois irmãos. As análises empreendidas no livro mostram como os acontecimentos narrados são segmentados e reconstruídos pelos diferentes atores interessados em realçar a loucura ou maldade do autor dos crimes. Há, com isso, uma polêmica, tanto no âmbito médico e jurídico quanto no social, em torno da saúde mental de Pierre Rivière: afinal, era um louco ou um criminoso? Ser louco ou ser criminoso tem uma implicação importante para o andamento do caso: enquanto criminoso, Pierre Rivière tem

consciência do crime que cometeu e, portanto, deve ser punido; se considerado louco, não se trata mais de crime ou de pena mas de saúde e cura e, por isso, deve ser absolvido. É preciso decidir, encaixar o réu em alguma categoria: maldade ou loucura? Defesa e acusação, médicos e juristas, travam, portanto, uma disputa acirrada, em que discursos, argumentos, valores e perfis vão sendo traçados, cada qual a sua maneira, cada qual visando um resultado.

Como mostrarei adiante, os crimes em família, sobretudo os de filhos contra pais, têm na loucura e, portanto, na psiquiatria, uma chave explicativa importante. É como se a família atuasse como o modelo do que seja racional e, portanto, ir contra a família é ir contra a racionalidade. Nas palavras de Foucault (2005),

a instituição familiar traça o círculo de sua razão: para além dele surgem como ameaça todos os perigos do desatino; lá o homem se entrega à insanidade e a todos seus furores. (...) ela (a família) exclui, como pertencendo à ordem do desatino, tudo aquilo que não é conforme à sua ordem ou ao seu interesse (*idem*: 91)

Bourdieu (1996), ao discutir a naturalização das categorias sociais, e a família é uma dessas categorias vista como natural, também pensará as relações familiares como um espaço privilegiado para a constituição, através de normas, do que seja normalidade. O fato da família ser vista como uma categoria natural, universal e, portanto, inquestionável, dá a ela um caráter legitimador e privilegiado, o qual, por sua vez, dá-se o direito de definir o que seja normal e anormal.

... a família em sua definição legítima é um privilégio instituído como norma universal. Privilégio de fato que implica um privilégio simbólico: o de ser como se deve, dentro da norma, portanto, de obter um lucro simbólico da normalidade (BOURDIEU, 1996:130).

Donzelot (1986) também pensará a relação entre família e loucura e, o que é fundamental para este trabalho, como essa relação se dá no sistema de justiça. Tendo como objeto de estudo a criação educacional, social e cultural da criança, o autor mostrará como o discurso psiquiátrico se torna fundamental para a compreensão dos casos de delinquência infanto-juvenil a partir da re-significação tanto do papel da justiça quando o da família. Ao longo dos séculos XVIII, XIX, até o começo do XX, não só o papel da família foi sendo remodelado, como a própria noção de família.

Nem destruída nem piedosamente conservada: a família é uma instância cuja heterogeneidade face às exigências sociais pode ser reduzida ou funcionalizada através de um processo de flutuação das normas sociais e dos valores familiares (DONZELOT, 1986: 13).

Segundo o autor, até o final do século XIX, os mecanismos de socialização para a infância em perigo eram as medidas repressoras (internações em hospícios, internatos e casas de reclusão) e as ações de caridade e filantropia. Com o surgimento e a crescente importância da categoria do trabalhador social, tal processo de socialização se modifica. Não mais o poder repressivo nem a ineficaz caridade: o saber, o conhecimento, a interdisciplinaridade entram em jogo e tornam-se uma arma fundamental contra a delinquência. Há, com isso, na justiça voltada para o menor de idade, um entrecruzamento de três saberes – o psiquiátrico, o sociológico e o psicanalítico. A partir disso, Donzelot mostrará dois movimentos: 1) como a intervenção na família pelo Estado traz uma nova conotação ao papel familiar e 2) como esses saberes transformam o sistema de justiça referente à juventude delinqüente, no qual a figura do juiz faz-se calar pela figura do psiquiatra-psicanalista.

A reunião dos três saberes através dos métodos de inquérito social e exames médicos possibilitou diagnosticar precocemente os distúrbios comportamentais da criança, antes da mesma vir a ser delinqüente. Para isso, contou com a ajuda de duas instâncias: a escola e a família, enquanto “laboratórios de observação das tendências anti-sociais”. Desse modo, adentrar e apreender o clima familiar, ouvir o que a família tem a dizer sobre tais comportamentos, aliar-se a ela, torna-se fundamental para a prevenção da delinquência juvenil. De passiva que era, a família se constitui enquanto ator social de grande importância.

A relevância da observação do comportamento nos casos de delinquência juvenil, mais do que a do delito em si, só foi possível, segundo Donzelot, quando a psiquiatria se introduziu na justiça de menores. Armado com os conhecimentos da psicanálise, o psiquiatra, de rival do juiz que era, transforma-se em seu aliado indispensável. Mais do que isso, acaba por ofuscá-lo: o juiz passa a ter um papel muito mais simbólico, já que os mecanismos de decisão efetiva lhe escapam. Para o autor, é desse modo que a lógica da justiça de menores ganha novas representações. E eu diria que esse movimento não se restringe à justiça de menores, uma vez que a psiquiatria também se faz presente, e muito, na justiça comum, como, por exemplo, em crimes de homicídio e tentativa de homicídio de filhos contra pais, nos quais o argumento da saúde mental é decisivo para o desfecho dos casos. Se, conforme nos mostrou Corrêa (1983), em seu estudo sobre crimes de homicídio e tentativa de homicídio entre casais nas décadas de 60 e 70, a justiça julgava tais crimes a partir da adequação ou não dos envolvidos em papéis sociais e dicotomias de gênero, aqui,

nos crimes entre pais e filhos, para além disso que eu chamei de lógica da moral social, algo novo entra em cena: o discurso sobre a loucura, e todas as categorias em torno dela, tais como normal e anormal, sanidade e doença. Mostrar como esses argumentos são acionados pelos agentes da justiça, suas implicações para o desfecho dos casos, bem como as representações sobre violência e família que estão por trás deles, é o objetivo deste trabalho.

Um outro estudo sobre a intercambialidade dos discursos jurídico, familiar e médico é o de Zarias (2003). Com o objetivo de estudar a interdição, um mecanismo legal que pertence ao direito da família (Direito Civil) através do qual, por meio de um processo jurídico, procura-se nomear alguém para que possa administrar os bens e a pessoa, ou somente os bens, de quem não mais possa fazê-lo por si só, o autor mostra como esse fenômeno considerado jurídico dialoga com outras esferas sociais, como a família e a medicina, constituindo-se como um espaço de negociação de significados em que dois conceitos-chaves estão em jogo: as concepções da medicina sobre “doença” e o conceito legal de “capacidade civil”. É por meio das diferentes articulações entre essas categorias que as diferentes formas de interdição podem ser compreendidas.

Na interdição, a noção de doença está relacionada com a capacidade civil de cada sujeito: é interditado aquele que, por ser doente, é incapaz de reger os seus bens e/ou a sua pessoa. É a medicina que determina se há doença ou não, porém é a justiça que diz se é capaz ou incapaz.

Como o autor mostra, alguns casos de interdição estão relacionados a uma doença mental e a maneira como a doença se situa tem um peso importante para o andamento dos casos, podendo simplificá-lo ou torná-lo um caso complicado. Assim, quando a doença mental é diagnosticada e comprovada por uma série de atestados médicos, o que indica uma historicidade da doença anterior ao pedido de interdição, os casos são considerados simples e de curta duração, culminando na interdição do sujeito. Porém, quando o pedido de interdição por doença mental não vem acompanhado por atestados médicos e por um histórico familiar, o andamento do caso é mais complexo e longo, uma vez que a loucura vai sendo delineada no momento mesmo do desenrolar do processo. Os requerentes dos primeiros casos seriam vistos como “agências de encaminhamento”, já que apenas estariam solicitando a interdição para alguém cuja doença já tinha sido diagnosticada e comprovada. Já para a segunda situação, trata-se de “agências de controle”, uma vez que a construção da doença é

concomitante ao desenrolar do processo, atribuindo à pessoa a categoria de louco, que antes não detinha.

Assim, quando a doença mental é diagnosticada anteriormente por atestados médicos, a interdição é prontamente aceita. Porém, quando a doença mental é detectada no momento ou após o pedido inicial de interdição, dá-se lugar às controvérsias. A loucura, aqui, é buscada em comportamentos considerados bizarros, através de uma descontinuidade das ações e atitudes habituais do interditando no passado, as quais estão em desacordo não só com aquelas tomadas no presente, mas também em relação aos códigos sociais vigentes, como, por exemplo, ter amante, ir morar com uma pessoa de classe social mais baixa (caso de um interditando que foi morar com a empregada após a morte da esposa, em casa simples, deixando sua casa de alto padrão), gastar todo o salário, fazer uso de drogas, ser alcoólatra. Em alguns desses casos, a loucura precisa ser forjada, como, por exemplo, quando a suplicante, a fim de demonstrar que o interditando não tem condições de reger sua pessoa e seus bens, argumenta que o mesmo teve a carteira de habilitação suspensa. Há ainda a simulação da loucura. Assim, em alguns casos, o interditando, em cumplicidade com algum parente, se faz de louco para obter e/ou garantir alguns benefícios, o que gera conflitos entre laudos periciais e pareceres de juízes e promotores, dificultando e prolongando, assim, o processo.

O modo, portanto, como a doença mental é apreendida influencia no andamento dos casos. As várias possibilidades da loucura (simulada, forjada, construída, diagnosticada por atestados médicos) correspondem a uma pluralidade de significados e de interesses em torno da interdição. Compreender, portanto, o que está sendo considerado como loucura é de grande importância para a análise dos casos, além de indicar como um conceito médico entra no campo jurídico e se relaciona com o conceito legal de capacidade civil. Isso é muito interessante para os crimes entre pais e filhos na medida em que a loucura também é acionada como um mecanismo de inteligibilidade para os atores jurídicos através da sua relação com o conceito legal de imputabilidade (ter conhecimento do caráter ilícito de seus atos e determinar-se de acordo com esse entendimento). Portanto, aqui, também há uma correlação entre um discurso médico sobre doença e um discurso jurídico sobre responsabilidade.

Ao mesmo tempo em que há uma judicialização da vida social, há, por outro lado, uma espécie de psiquiatrização da justiça. Segundo Garapon (2001), o controle crescente da justiça sobre a vida coletiva ao longo do século XX se dá no contexto de uma crise da modernidade. O desabamento do político, simbólico, psíquico e normativo, no mundo moderno, levou a um aumento de prestígio do juiz, o qual passou a ser, além de árbitro ou jurista, um conciliador e pacificador das relações sociais. Os juízes são, assim, chamados a se manifestar em um número cada dia mais extenso de setores da vida social, sendo designados como árbitros de costumes, até mesmo de moralidade política. Porém, quando sobe ao palco o discurso da loucura, o juiz, conforme o argumento de Donzelot exposto acima, faz-se calar pela figura do psiquiatra. Ao mesmo tempo, portanto, que o juiz impõe modelos de comportamento, atuando como um guardião dos costumes, ele se retira e se deixa ofuscar pelo psiquiatra nos casos em que não se trata mais de moralidade mas de saúde mental. É importante ressaltar, porém, que, se é o psiquiatra quem realiza o exame e conclui ser doente ou não, é o juiz quem distingue aqueles que são passíveis de um exame psiquiátrico e os que não o são. O que há, portanto, é uma relação ambígua entre juiz e psiquiatra, um misto de complementaridade e competição. Um dos pilares do Direito é o livre convencimento do juiz, o que significa que o juiz pode não concordar com o resultado do exame de insanidade mental. O interessante é justamente apreender quais as situações em que ele se convence e quais são as que ele não se deixa convencer.

Apesar de ter como foco a sociedade francesa do século XX, Garapon (2001) afirma que a demanda de justiça é universal. Trata-se de uma “... demanda *moral*: a espera de uma instância que nomeie o bem e o mal e fixe a injustiça na memória coletiva.” (p.25). Tal judicialização, segundo o autor, traz um impasse.

A invocação indiscriminada do direito e dos direitos tem por efeito submeter ao controle do juiz aspectos inteiros da vida privada, antes fora de qualquer controle público. Pior, essa ‘judicialização’ acaba por impor uma versão penal a qualquer relação – política, administrativa, comercial, social, familiar, até mesmo amorosa -, a partir de agora decifrada sob o ângulo binário e redutor da relação vítima/agressor (p.28).

Eis os riscos de uma judicialização da vida social: uma leitura criminalizante e estigmatizada dos conflitos interpessoais sob a polaridade “vítima-agressor” e a desvalorização de outras formas de resolução desses conflitos (RIFIOTIS, 2003), os quais

possuem inúmeras outras facetas – social, cultural, afetiva – que a lógica do Direito, seja cível ou penal, não consegue dar conta.

A judicialização é um tema polêmico. E a violência familiar, como um dos principais exemplos dessa judicialização, por ser, cada vez mais, permeada pelas ações públicas de segurança, como a esfera jurídica no julgamento de seus crimes, também não escapa a essa polêmica. Se, por um lado, a intervenção do público na vida familiar pode ser vista como um aumento do controle social e das formas de dominação, regulação e racionalização da vida coletiva, uma crescente burocratização, opressão e institucionalização das relações íntimas da vida privada, por outro, tal intervenção pode ser lida como uma expansão da democracia e uma extensão do sentido da individualidade, uma garantia de direitos aos lares e às famílias, que deixam de funcionar como mônadas impenetráveis (SOARES, 1999).

Donzelot (1986) nos mostra, porém, que a família nunca foi uma instância autônoma e impenetrável, sendo, ao contrário, alvo de intervenções externas, seja de amas-de-leite e médicos da família, seja, posteriormente, de trabalhadores sociais. Tais “intervenções corretivas sobre a vida familiar”, para usar uma expressão do autor, vão contra, portanto, à idéia de uma época em que a família teria sido o domínio por excelência do privado, um refúgio em relação ao mundo externo. Segundo Donzelot, são essas intervenções corretivas que fazem a família, na medida em que delineiam os seus limites, dizendo o que pode e o que não pode ser considerado como família, vida familiar, relação entre pais e filhos. Nesse sentido, categorias como público e privado são construções conjuntas, o que significa dizer que antes não havia essa separação e, portanto, a família não era uma instituição privada que depois foi invadida pelo público: a família, enquanto privado, precisa do público para se constituir enquanto tal.

Portanto, a porta da casa sempre esteve aberta ao público. E, nesse fluxo, o jurídico também entrou, sendo mais um meio de intervenção sobre a vida familiar. Para Debert (2002), a judicialização das relações sociais transformou o papel da família, a qual passa a ser uma aliada fundamental do Estado no cuidado do que se considera a “cidadania malograda”.

A expressão violência doméstica é indicadora de um processo que chamarei de reprivatização de questões políticas, por meio do qual o papel da família é renovado. A família passa a ser vista como um aliado fundamental das políticas

voltadas para um segmento populacional que se considera formado por cidadãos malogrados ou potencialmente passíveis de malogro” (DEBERT, 2002:8-9).

Ao mesmo tempo em que a judicialização torna pública e criminaliza a violência familiar, possibilitando o julgamento e a punição dos culpados, acaba por reprivatizá-la na medida em que a família passa a ser vista como a única instância capaz de exercer um controle sobre indivíduos em que os deveres da cidadania e os valores que orientam a construção das diferentes instituições do sistema de justiça não têm ressonância. Essa porosidade entre o público e o privado faz dos crimes entre familiares um desafio para os atores jurídicos. Com a apresentação dos casos, ficará claro que essa ambivalência da violência familiar influencia as práticas e os discursos de promotores e advogados.

Apesar da família nunca ter sido uma esfera impenetrável, mantendo diálogos constantes com o mundo exterior e público, é preciso levar em conta que as singularidades do ambiente doméstico impõem limites à intervenção estatal ou jurídica. A meu ver, Garapon (2001) tem uma visão simplista da família por tomá-la enquanto instância privada e impenetrável, não vendo o quanto o seu interior mantém trocas importantes com a esfera pública. Porém, considero esse autor fundamental para se pensar os impasses que a família e os crimes que ali ocorrem impõem à justiça. Em suas palavras,

A família, símbolo da comunidade na qual alguém jamais poderá verdadeiramente interferir na qualidade de terceiro, expõe os limites dos direitos subjetivos, considerados como única regra de julgamento da justiça (p.207).

O autor argumenta que há, muitas vezes, um desacordo entre família e justiça sobre a qualificação dos fatos. Por exemplo, alguns pais consideram que seu comportamento em relação a seus filhos é assunto particular deles, de acordo com sua noção de educação e com suas referências culturais. Já a justiça qualifica seus atos como maus-tratos. A justiça precisa encaixar aqueles atos em uma tipificação para que se constitua um crime. É preciso dar um sentido àquilo - um único sentido, claro e bem definido. “A justiça é uma *imposição de sentido*, antes de ser uma *imposição física*. O juiz dá ao sujeito o verdadeiro nome do ato que ele cometeu: lesões corporais, escroqueria, violência contra a criança, etc” (p.212). A tipificação simplifica os atos, espreme-os em caixinhas rígidas e delimitadas. Para Geertz (1998), a simplificação dos fatos, no Direito, é um processo necessário e inevitável.

O exagero desta simplificação, no entanto, torna os fatos cada vez mais tênues à medida em que crescem a complexidade empírica (ou, uma distinção crítica,

crece a sensação de complexidade empírica) e o temor a essa complexidade (*idem*: 257/258).

Essas e outras singularidades do “mundo do Direito” serão mais bem discutidas no cap.01. O que eu quero ressaltar aqui é que, para conflitos tão multifacetados como os conflitos interpessoais ou familiares, nos quais, para usar uma expressão de Geertz, a “complexidade empírica” é maior, já que há toda uma historicidade e afetividade na relação entre as partes envolvidas, os efeitos desse processo de simplificação são ainda mais radicais. Maior complexidade dos fatos, maior temor dos atores jurídicos, mais exagerado a simplificação.

* * *

Assim como a família não é um fenômeno uno e homogêneo, a violência também não o é. Segundo Maffesoli (1987), o senso comum associa violência a algo necessariamente negativo, destrutivo, uma quebra ou falha nas relações sociais. Para o autor, essa visão simplifica a pluralidade de significados que os atos violentos têm, fixando-os em um bloco uno, homogêneo e, enquanto tal, falso, já que não permite apreender a ambivalência e o aspecto polifônico da violência.

... não é possível analisar a violência de uma única maneira, tomá-la como um fenômeno único. Sua própria pluralidade é a única indicação do politeísmo de valores, da polissemia do fato social investigado. Proponho, então, considerar que o termo violência é uma maneira cômoda de reunir tudo o que se refere à luta, ao conflito, ao combate, ou seja, à parte sombria que sempre atormenta o corpo individual ou social (*idem*: 15).

Ao ver na heterogeneidade a base geradora da violência e na heterogeneidade, o fundamento da relação social, Maffesoli critica a noção de violência enquanto ato retrógrado ou bárbaro, um anacronismo de uma ordem pré-civilizada. Ao contrário, a violência seria uma estrutura constante do fenômeno humano, tendo um papel positivo na vida em sociedade: é constituída pela heterogeneidade que, por sua vez, constitui qualquer relação social. “A heterogeneidade gera a violência, mas ao mesmo tempo é fonte de vida; ao contrário do idêntico (ou homogêneo) que, quanto mais pacífico, mais potencialmente mortífero” (*ibid*).

A violência, portanto, seria o fundamento da vida social. Destrói para construir algo novo; rompe para permitir novas pontes, novas soluções, novas estruturas sociais. Nas palavras do autor,

... lembremo-nos do mito bíblico do pecado original: é graças a satã que a história humana começa, e regularmente encontramos o mal, o assassinato, o sangue na fundação de todas as estruturas sociais. A violência, como uma 'centralidade subterrânea', é sempre aquilo a partir do que se determina a existência (09/10).

Simmel (1983) também parte da complexidade do social para discutir a ambivalência e pluralidade dos fenômenos classificados como “conflituosos” - um misto de aproximação e separação, positividade e negatividade, de permanente vir-a-ser. O conflito, longe de ser patológico ou nocivo à vida social, é, ao contrário, condição para sua própria manutenção, uma vez que lida com as divergências entre os indivíduos na tentativa de superá-las ou, ao menos, torná-las toleráveis, além de ser a mola propulsora das mudanças na medida em que resolve a tensão entre contrastes não a partir da anulação de um deles mas pela sua soma, resultando em um terceiro elemento. Sendo assim, apesar de ter efeitos negativos nas relações particulares, o conflito, em uma esfera mais abrangente, tem um papel inteiramente positivo.

Um outro ponto importante nos estudos sobre violência, principalmente nos estudos feministas sobre violência doméstica, é a questão da violência enquanto algo relacional. Questionando as figuras de vítima e agressor enquanto pólos estáticos e unívocos, tais estudos mostram como essas figuras, em uma situação de conflito e violência, são embaralhadas, em uma relação dinâmica e flexível. Não há uma dualidade fixa, uma definição clara desses dois pólos – vítima e agressor -, mas uma circularidade entre eles. Desse modo, a mulher, mesmo quando sofre violência, não é unicamente uma vítima passiva, assim como o agressor não é apenas o sujeito ativo: ambos concorrem, de alguma forma, para a situação ali desencadeada, negociando suas posições, em um movimento bidirecional.

A pluralidade de sentidos da violência, tão acionada pelos cientistas sociais, acaba, no entanto, sendo naturalizada em suas próprias falas. Rifiotis (2007) chama a atenção para o uso que se tem feito do termo “violência” como um operador que ao mesmo tempo qualifica e descreve eventos. Assim, fala-se em “violência de gênero” para especificar um tipo de violência, mas sem definir o que está sendo designado como violência. Violência

passa, assim, a ser um substantivo já dado, indiscutível e indefinível. Segundo o autor, o uso recorrente da palavra “violência” tornou-a “de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la. Ela foi transformada numa espécie de significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações” (RIFIOTIS, 1997:28). É preciso, portanto,

compreender, antes de mais nada, o lugar de onde estamos construindo os nossos discursos sobre a ‘violência’. A partir de qual sensibilidade historicamente construída percebemos distintos fenômenos sob aquela forma singular e exclusivamente negativa? Ou ainda mais radicalmente, qual é o lugar da indignação e do compromisso ético que nos leva a postular no campo das violências a oposição vítima-agressor algumas vezes tomado como homóloga a vítima-acusado, própria do jurídico? (RIFIOTIS, 2007:2).

É preciso perguntar o que é violência para cada contexto a ser estudado e para cada interlocutor a ser entrevistado. Isso porque a violência obedece a regras, é parte da cultura e desempenha funções sociais. A grande contribuição da antropologia tem sido justamente mostrar que a violência é mais coletiva do que individual, mais social do que anti-social, além de ser culturalmente estruturada e interpretada (Spencer, 2002).

Even in societies with an explicit concept which we could translate as ‘violence’, not all acts involving the deliberate inflicting of physical pain, marking or damage to another’s body are defined as ‘violent’. Are sacrifice, circumcision, tattooing, fighting, and biomedical procedures ranging from appendectomy to electro-convulsive therapy, all usefully classifiable as acts of ‘violence’? (SPENCER, 2002:560).

A violência, para ser classificada como tal, depende de uma sensibilidade, uma percepção que varia cultural e historicamente, o que traz uma polifonia não só no significado, mas também nas suas manifestações (ZALUAR, 1999). Não tendo, assim, uma definição unívoca e clara, “não é possível, de antemão, definir substantivamente a violência como positiva e boa, ou como destrutiva e má” (*idem*: 28). “A violência, como qualquer outro instrumento, pode, portanto, ser empregada racional ou irracionalmente, pode ser considerada boa ou má, justificada ou abominada” (*idem*: 44). Diante da diversidade das situações, é preciso olhar para cada uma delas, apreendendo quais são aquelas em que a violência é vista como racional ou irracional, boa ou má, justificada ou abominada.

As situações deste trabalho são as situações jurídicas, quando o que está em jogo é o julgamento de filhos e pais que matam. Em quais contextos essa violência é justificada? Em quais ela é abominada? Sendo o mesmo crime (homicídio e tentativa de homicídio) e a mesma relação entre as parte (vínculo geracional), o que é levado em conta para que, como

diz o jargão jurídico, cada caso seja um caso, resultando, assim, em uma pluralidade de desfechos, sentenças e penas? Dada a especificidade deste trabalho, duas considerações precisam ser feitas. A primeira delas é sobre a relação entre violência e crime. A segunda, sobre a idéia de violência como o fundamento da vida social e como uma relação circular entre as partes.

Nem toda violência é crime e nem todo crime é violento. Pensando a partir de conjuntos, a conflituosidade seria um fenômeno mais geral e o crime, mais específico, estando a violência entre os dois. Trata-se de se perguntar por que alguns tipos de conflitos ganham o status de crimes. São essas relações que variam, não havendo um vínculo necessário entre esses ciclos. Nem mesmo o assassinato pode ser considerado crime por excelência. Em uma guerra, por exemplo, matar o inimigo pode ser tido como um ato de heroísmo.

Se, como vimos, a violência, de um modo geral, pode ser pensada como algo fundador, como podemos pensar o crime? Como pensar a positividade da violência quando se trata de crimes de homicídio?

Para Durkheim, o crime deve ser entendido como normal no interior de qualquer sistema social. Longe de ser um fenômeno patológico, o crime seria uma dimensão da vida coletiva, já que remete ao equilíbrio social e ao que é valorizado pela sociedade. Existe em toda e qualquer sociedade, já que uma uniformidade tão universal e absoluta é impossível e, se há diferenças, há crimes.

... em Durkheim, um certo nível de criminalidade é benéfico, funcional e necessário socialmente (sendo inclusive traço normal e inevitável de toda vida social) porque a) o crime provoca punição que por sua vez reforça a solidariedade nas comunidades; b) a repressão de crimes auxilia a estabelecer e manter limites comportamentais dentro das comunidades (em níveis não anômicos); e c) incrementos excepcionais nas taxas de criminalidade podem alertar ou advertir autoridades para problemas existentes nos sistemas sociais onde ocorrem tais taxas de criminalidade (RATTON JR: 1999, 179/180).

O crime só será considerado patológico caso sua taxa aumente tanto que provoque desestruturação social, levando a um estado de anomia. Caso contrário, o crime é benéfico à sociedade na medida em que possibilita punições rituais reforçadoras da ordem vigente. Assim como as paixões são necessárias e inevitáveis, os crimes também o são. “O essencial é ser a taxa de crime própria do estado no qual se encontra a sociedade. Sociedade sem homicídios não é mais pura que sociedade sem paixões” (DURKHEIM, 1983:108).

Não se trata de perdoar e justificar a criminalidade, mas questionar a natureza do fenômeno em suas linhas mais gerais. Não se trata de buscar uma origem, mas de pensar a violência como uma relação. Não se trata de julgar, mas de compreender. “... o primeiro passo para estudar fenômenos como a violência, a sexualidade, o tabu ou o pecado é vencer as resistências de uma moralidade cujo objetivo é impedir que se fale desses assuntos sem tomar partido” (DAMATTA: 1993,176). O mesmo vale para a discussão sobre família: não se trata de ir contra ou a favor da família, mas apreendê-la em sua pluralidade, complexidade, dinamicidade.

Até que ponto, porém, a pluralidade não leva a um vazio? Até que ponto dizer que a violência e a família são fenômenos plurais não leva a uma amplitude demasiada e, portanto, a um empobrecimento analítico? Se, por um lado, a pluralidade permite complexificar o objeto, ela também traz perigos. Um deles é o “vazio conceitual”. Outro é não levar em conta a dimensão de poder presente nessas relações – de violência e de família. Ter dito que a violência é relacional foi um importante passo para se desconstruir a dualidade vítima/agressor, mostrando como essas posições são fluidas e dinâmicas. Porém, corre-se o risco de ver, em uma relação de violência e de assimetria, uma simples questão de falta de diálogo ou comunicação entre as partes, o que levaria a uma posição política neutralizadora.

E como pensar a violência enquanto relação se o próprio Direito Penal opera a partir de uma lógica dual, na qual as figuras da vítima e do acusado precisam estar bem claras e definidas? Como ver a positividade da violência quando se trata de filhos matando seus pais e pais matando seus filhos? Eis alguns dilemas de meu objeto de pesquisa.

* * *

O processo de desnaturalização das categorias deve ser a diretriz das ciências sociais. Uma categoria, um nome, um significado são sempre frutos de uma intencionalidade histórica, cultural e política. Elias (1994), em seu estudo sobre o desenvolvimento dos modos de conduta, mostra como as atitudes, os sentimentos, os comportamentos e os gestos aparentemente mais banais e “naturais” do homem ocidental, tais como assoar o nariz com um lenço, comer com garfo e faca, tomar banho, fazer amor, brigar, são, antes de tudo, traços culturais, frutos de um processo histórico e social, chamado pelo autor de “processo

civilizador”, no qual há a aprendizagem e a construção de novos hábitos. Não existe, portanto, atitude natural no homem: qualquer gesto faz parte de uma determinada experiência histórica, cultural, social e política. É preciso, pois, buscar o sentido dessas atitudes e comportamentos não numa “natureza” ou “essência” humana, mas sim no contexto no qual esse humano está inserido. É preciso, pois, apreender a lógica dos “... processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em *natural*” (BOURDIEU, 2002:08). Apreender, no caso desta pesquisa, as representações sobre violência e família, visto serem categorias socialmente construídas que colocam em ação práticas específicas.

Segundo Bourdieu (2004),

construir um objeto científico é, antes de mais e sobretudo, romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objetividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda a parte (*idem*: 34).

É justamente essa capacidade da antropologia de “exorcizar” a diferença, tornando-a consciente e explícita (Wagner, 1975), de transformar o exótico em familiar e o familiar em exótico (DaMatta, 1987), que faz desta disciplina um método tão instigante e eficaz para a apreensão de como categorias, lógicas, discursos são construídos, negociados e modificados. É desse modo que a alteridade, essa experiência tão desafiadora que a diferença nos suscita, pode ser incorporada de uma maneira dinâmica e produtiva. É, enfim, a partir da lógica antropológica que eu pretendo incorporar o meu “outro” – a lógica jurídica.

1. O Mundo do Direito

“... seja lá o que for que o direito busque, certamente não é a estória real e completa.”

Clifford Geertz (1998, p.258)

Apesar de se dizer e se mostrar como racional, neutro e científico, o discurso jurídico é perpassado por uma lógica simbólica, cultural, por signos de alteridade. Mesmo soando como algo tão banal ou familiar, o Direito Penal também tem as suas singularidades, artimanhas, entrelinhas. É também um “outro”, exótico e instigante, que nos convida a decifrá-lo.

Sahlins (2003), ao criticar a idéia de que as culturas humanas são respostas às necessidades práticas, apresenta uma razão de outra espécie: a simbólica ou significativa. Mesmo atividades tidas como puramente racionais e utilitárias, como, por exemplo, a produção, são governadas por um código cultural, uma lógica simbólica. “Nenhum objeto, nenhuma coisa é ou tem movimento na sociedade humana, exceto pela significação que os homens lhe atribuem” (*idem*: 170). A explicação funcional não é suficiente por si mesma, uma vez que o valor funcional é sempre relativo a um esquema cultural. Sendo assim, o consumo de certos produtos, como, por exemplo, calças para homens e saias para mulheres, ou ainda, carne de boi em detrimento da de cachorro ou cavalo, não pode ser explicado a partir da racionalidade ou do utilitarismo: não há nada nos produtos em si que indiquem que eles devam ser consumidos dessa maneira e não de outra, mas é por pertencerem a um determinado esquema simbólico que eles são assim distribuídos. E vale lembrar: tal distribuição não é a única possível justamente por ser cultural.

É por sua correlação em um sistema simbólico que as calças são produzidas para os homens e as saias para as mulheres, e não pela natureza do objeto em si nem por suas capacidades de satisfazer uma necessidade material (*idem*: 169/170).

É também por sua correlação em um sistema simbólico que os crimes são julgados. Não se trata de uma atividade banal, apesar de corriqueira. É preciso desvendar o código simbólico que está por trás da racionalidade.

... ao confiar na razão simbólica, nossa cultura não é radicalmente diferente da elaborada pelo “pensamento selvagem”. Nós somos tão lógicos, significativos e filosóficos quanto eles. E, apesar de não o percebermos, damos à lógica qualitativa do concreto um lugar tão importante quanto eles (*idem*: 218).

Como diz o antropólogo, “também temos os nossos antepassados”. Resgatemo-os, pois, e aprendemos com eles. Se o ditado jurídico é “o que não está nos autos não está no mundo”, é preciso se perguntar que mundo é esse.

Em uma discussão mais ampla sobre o direito, Foucault (1979) pensa o sistema jurídico como um campo de poder e, enquanto tal, não apenas reprime mas, principalmente, produz saber. Nesse sentido, interessa compreender como o discurso jurídico produz “efeitos de verdade”, ou seja, como as “práticas judiciais (...) definem tipos de subjetividade, formas de saber e, em consequência, relações entre o homem e a verdade” (FOUCAULT, 1978: 17). O direito penal não atua simplesmente como uma instância julgadora e punitiva de crimes: para além dessa roupagem, advogados, promotores e juízes, ao classificarem e julgarem os crimes, também classificam, julgam e teorizam sobre uma série de questões, tais como o humano, a família, o corpo, a loucura. Esses são os “efeitos de verdade” de que Foucault nos fala: definir o certo e o errado, o justo e o injusto, o normal e o anormal. Para além das leis, há as normas sociais, não escritas, mas que são levadas em conta no desfecho desses crimes. Pensando nisso, o meu interesse é compreender quais normas sociais estão em jogo quando se trata de julgar a violência geracional; quais as táticas, os mecanismos, as simbologias acionados pelos atores jurídicos, a partir de seus argumentos presentes tanto nos processos quanto nas audiências e julgamentos, ao analisarem os crimes entre pais e filhos, tentando encaixá-los num código, linguagem e temporalidade próprios do direito. Interessa mapear as disputas “em torno da verdade” quando o que está em jogo é a absolvição ou condenação de alguém.

Há um combate ‘pela verdade’, ou, ao menos, ‘em torno da verdade’ – entendendo-se que por verdade não quero dizer ‘o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar’, mas o ‘conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder’ (FOUCAULT, 1979:13).

Segundo Bourdieu (2004), as práticas e os discursos jurídicos são produto de um campo, no qual há um embate pelo

monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (*idem*: 212)

Essa capacidade de interpretar textos que dizem o que pode e o que não pode ser tolerado, definindo o justo e o injusto, o legítimo e o ilegítimo, traz uma dualidade ao jurídico, já que o mesmo atende a duas necessidades: a da ciência e a da moral. Participa, ao mesmo tempo, “... da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, (...) podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética” (*idem*: 213). Ainda segundo o autor:

Participando ao mesmo tempo de um modo de pensamento teológico – pois procuram a revelação do justo na letra da lei, e do modo de pensamento lógico pois pretendem pôr em prática o método dedutivo para produzirem as aplicações da lei ao caso particular –, eles (os juristas) desejam criar uma ‘ciência nomológica’ que enuncie o dever-ser cientificamente; como se quisessem reunir os dois sentidos separados da idéia de ‘lei natural’, eles praticam uma exegese que tem por fim racionalizar o direito positivo por meio de trabalho de controle lógico necessário para garantir a coerência do corpo jurídico e para deduzir dos textos e das suas combinações conseqüências não previstas, preenchendo assim as famosas ‘lacunas’ do direito (*idem*: 221).

É esse duplo caráter do jurídico – científico e moral, teológico e racional – que permite a maleabilidade, a astúcia, a entrada do arbitrário na carapuça rígida da lei. Há, portanto, uma luta simbólica permanente em torno dos significados dos textos canônicos. O famoso ditado jurídico “cada caso é um caso” nada mais é que a possibilidade de manobras, nas quais advogados, promotores e juízes amolecem a rigidez da lei com a flexibilidade das normas sociais e comportamentais. “‘Cada caso é um caso’ significa, finalmente, que cada um tem uma chave específica de tradução de sua realidade para aquela prevista nos códigos” (CORRÊA, 1983: 300).

É justamente essa máxima do direito de “cada caso é um caso” que o faz dele um campo repleto de interpretações, nuances, no qual as subjetividades dos atores jurídicos são mais decisivas do que a lei escrita. Segundo Bourdieu (2004),

... é completamente vão procurar isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional: a aplicação necessária de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher; a ‘regra’ tirada de um caso precedente nunca pode ser pura e simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos, devendo o juiz determinar se a regra aplicada ao primeiro caso pode ou não ser estendida de maneira a incluir o novo caso (p. 222)

O autor ainda argumenta que a existência de regras escritas tende a reduzir a variabilidade comportamental. Porém, as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, havendo, assim, sempre uma

parte de arbitrário nas decisões judiciais. A interpretação das leis e dos textos jurídicos historiciza a norma,

... descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade (p. 223)

A lei, portanto, é um produto semi-acabado que precisa ser terminado pelo juiz (GARAPON, 1999). É preciso “mascarar” a polissemia da lei, resolver suas ambigüidades, delimitar sua elasticidade, em narrativas coerentes e bem acabadas. Bourdieu (2004) chama de “trabalho de racionalização” o ato de fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial, que se deve mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, conferindo-lhe a eficácia simbólica quando, ignorada no que tem de arbitrário, toda a ação é reconhecida como legítima. A impressão de necessidade lógica sugerida pela forma contaminaria, assim, o conteúdo.

Enquanto instrumento de normalização por excelência ao produzir efeitos como ‘justo’ e ‘injusto’, ‘normal’ e ‘anormal’, ‘certo’ e ‘errado’, o direito não deve ser visto apenas como reflexo da sociedade ou da cultura mas também como causa, como um discurso atuante e construtivo do mundo social. Nas palavras de Ribeiro (1999),

Não é um exagero dizer que a lei faz o mundo social, contanto que não se esqueça que ela também é feita por esse mundo. Em outras palavras, os veredictos judiciais não são apenas produtos do que está se passando na sociedade; eles ajudam a constituir o que deveria acontecer e, de fato, acontece (p. 700).

Ao mesmo tempo em que o esquema cultural enquanto referencial simbólico compartilhado dá inteligibilidade às decisões e práticas judiciais, essas também criam e dão inteligibilidade às categorias sociais. Segundo Sahlins (2003), em um primeiro momento, o evento é apreendido pelos “olhos da tradição”; porém, no desenrolar dos acontecimentos, os homens repensam suas categorias, submetendo-as a riscos empíricos, a fim de dar conta da contingência da história. Desse modo, o sentido original das categorias culturais é remodelado pela introdução de novos significados, acarretando alterações estruturais. Assim, diante de uma conjuntura de crescimento e fortalecimento dos movimentos feministas e, conseqüentemente, da ideologia da igualdade entre homem e mulher, a Constituição e o Direito Penal foram remodelados: o crime de adultério foi extinto, bem como termos pejorativos como “mulher honesta” e “mulher virgem”. Além disso, uma outra

mudança importante está sendo o questionamento cada vez mais maior do argumento de legítima defesa da honra que, apesar de não estar escrito no Código Penal, foi muito utilizado nas falas de atores jurídicos para julgar os crimes entre cônjuges. Vê-se, portanto, como o repensar das próprias categorias levou e vem levando a mudanças significativas.

Enquanto discursos, as narrativas jurídicas possuem não só uma materialidade, uma vez que produzem efeitos importantes no mundo social, mas também uma área idealizadora ao revelarem como as coisas deveriam ser. Comparando as sessões de Júri com as brigas de galo balinesas, Schritzmeyer (2001) argumenta que ambas

... não só apresentam-se como uma reiteração de um modo de ser e de pensar predominante e cotidiano, como também contradizem-no e mesmo subvertem-no, revelando as coisas mais como os homens imaginam que deveriam ser do que como, de fato, são (p.164).

A idéia do Júri enquanto teatro, ritual e jogo foi objeto de estudo da dissertação de doutorado de Schritzmeyer (2001), a qual fez uma etnografia das sessões de julgamento de homicídio realizadas entre 1997 e 2001, nos cinco Tribunais do Júri da cidade de São Paulo. Segundo a autora,

O caráter ritual e cerimonial do Júri reside nas ações ordenadas – falas, gestos, expressões -, de natureza predominantemente simbólica, que se desenvolvem em momentos apropriados das sessões e inspiram atitudes de lealdade, respeito e reverência a valores que se materializam nos votos dos jurados. Tais ações transcendem o acontecimento narrado nos autos e alcançam dramas básicos da existência humana (*idem*: i).

Além disso, os julgamentos possuem um caráter de extraordinário, posto que distinto do tempo e espaço cotidianos. Durante seu transcorrer, os participantes se desligam do mundo “lá fora” e ficam absorvidos em um tempo e espaço artificialmente criados pelos limites físicos dos plenários. Os jurados e as testemunhas ficam incomunicáveis e qualquer contato com o exterior é rigorosamente proibido. Isso sugere ser o julgamento um “mundo à parte”, sendo uma esfera temporária de atividade, onde os acontecimentos seguem uma lógica própria. Podemos correlacionar esse isolamento artificial à primeira fase dos ritos de passagem descritos por Van Gennep (1978) e Turner (1974). A própria disposição espacial dos tribunais indica ser esse um mundo regado, com separações nítidas entre o “palco”, no qual estão juiz, jurados, promotor, defensor e réu – lugar sagrado, o exercício e o poder de julgar vidas e mortes -, e o “local profano”, reservado ao público em geral.

O réu, porém, não é nem “nós” nem “outros”. Ele está no que Turner (1974) chamou de “margem” ou “liminaridade”. Enquanto tal, não tem uma posição definida justamente porque seu *status* está suspenso.

Os atributos de liminaridade são necessariamente ambíguos, uma vez que esta condição e estas pessoas furtam-se ou escapam à rede de classificações que normalmente determinam a localização de estados e posições num espaço cultural. As entidades liminares não se situam aqui nem lá; estão no meio e entre as posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, convenções e cerimonial. (*idem*: 117)

Está, portanto, dentro e fora do tempo, dentro e fora da estrutura social profana. Não é culpado nem inocente, não é criminoso nem cidadão. Segundo o autor, a margem é um momento de reflexão e de julgamento. Há uma “pedagogia da margem”: rebaixá-lo para aprender a ser humilde. Além disso, outras características da margem podem ser vistas no réu a ser julgado pelo Tribunal do Júri, tais como submissão, silêncio, humildade, passividade, ausência de status.

Ao término do julgamento, após o anúncio da sentença pelo juiz, o réu sofre uma passagem e uma mudança de *status*. Caso seja absolvido, passa de suspeito a inocente; ao ser condenado, de suspeito a criminoso, perdendo direitos e garantias individuais. A reincorporação a um conjunto de leis e regras, seja ao da sociedade ou ao do sistema penal, corresponde à terceira fase do ritual de passagem. Corrêa (1983), porém, pensa em uma institucionalização da liminaridade para réus condenados, na medida em que essa reincorporação é aparente, já que direitos estruturais não são garantidos a ele na prisão.

Do crime ao julgamento, decorre-se, portanto, um tempo liminar, marcado não apenas pelo desenrolar seqüencial dos dias e, muitas vezes, anos, mas também por um movimento espiralar, em que passado, presente e futuro dialogam por saltos e recuos, seja através da memória seja a partir de depoimentos marcados por representações e visões de mundo.

Em uma sociedade cada vez mais audiovisual, como a nossa, o Tribunal do Júri é um espaço de tradição oral: advogado e promotor são contadores de narrativas; seus enfrentamentos são, sobretudo, verbais. São rituais de batalha oral, semelhantes aos que ocorrem em algumas sociedades indígenas através de cantos.

As palavras vão sendo declamadas – segundo Schritzmeyer (2001), as palavras de advogados e promotores, por serem interpretativas, são poéticas e se utilizam de um

“vocabulário do sentimento”, no qual as emoções possuem um fim cognitivo – e os jurados vão transformando-as em imagens. Por já terem sido vividos, todos os pormenores que constituem o crime e o criminoso – tempo, espaço, antecedentes – são, então, imaginados. Parafrazeando novamente Geertz, em sua análise sobre as brigas de galos, a autora afirma que as sessões do Júri são “estórias sobre nós que contamos a nós mesmos” (p.165).

Vê-se o quão complexa é a parte “jurídica” do mundo. Não se trata de um termo banal, apesar de pertencer ao cotidiano das pessoas. Não se trata, também, de um campo puramente jurídico: apesar de singular, é perpassado por muitas esferas da vida social, tais como moral, ciência, costumes, religião, política, cultura.

1.1 Os processos jurídicos como fonte de dados: algumas considerações

Ao transformar um ato em auto, o sistema de justiça lê e adequa o empírico – o que os atores jurídicos chamam de ‘fatos’ – a uma linguagem pertinente ao Direito Criminal através de um processo de tipificação. A complexidade e o imponderável das relações sociais são espremidos, assim, em “caixinhas”, categorias, modelos que estabelecem o que deve e o que não deve ser tolerado. Segundo Corrêa (1983), a estrutura do processo em si e o modo como os fatos são traduzidos podem ser vistos como uma fábula, uma vez que, ao serem narrados, transformam-se em versões diversas, não sendo possível, pois, alcançá-los tais como foram. Nesse sentido, é interessante compreender como pais e mães, filhos e filhas são construídos nas diferentes peças processuais, uma vez que essas são materiais ricos para se pensar os comportamentos e papéis que regem as relações familiares, além de indicarem como a igualdade de todos pregada pelo discurso jurídico pode se dissolver na prática, já que a justiça, organizada segundo o princípio da igualdade, entra em conflito com as relações assimétricas e hierarquizadas da família.

Para além de fábulas, os processos precisam ser vistos enquanto narrativas e, nesse sentido, não se deve considerar apenas o texto, ou seja, a estrutura do processo, mas o contexto – as posições e as performances dos sujeitos ao longo dos autos. A inteligibilidade do jurídico passa pela narrativa através da seleção e ênfase de alguns eventos em detrimento de outros. Trata-se de falas interpostas: nos depoimentos de vítima, réu e testemunhas, o juiz faz as perguntas diretamente a eles, ouvindo seus relatos para, posteriormente, relatar, com suas palavras, ao escrevente, sendo essa “tradução” que fica anexada aos autos. Quando o

advogado e promotor fazem perguntas, eles o fazem indiretamente, ou seja, dirigem as perguntas ao juiz que, por sua vez, refaz à pessoa que está sendo ouvida. Em seguida, novamente, transcreve, em suas próprias palavras, por meio de um vocabulário técnico, as respostas ao escrevente para que as mesmas constem nos autos. Os textos jurídicos são, pois, interpretações de segunda ou terceira mão. Este trabalho, ao buscar sentidos nos processos judiciais, é, assim, uma interpretação de terceira ou quarta ordem.

Não se trata de uma narrativa qualquer – é preciso levar em conta aquilo que é específico do Direito Penal, como a lógica do contraditório (ter, pelo menos, duas versões para o mesmo fato), a noção de responsabilidade como eixo central e a idéia do livre convencimento do juiz (mesmo com as argumentações da defesa e da acusação, o juiz pode contrariá-las se não se convencer, por exemplo, da existência do crime; um outro exemplo seria contrariar o laudo psiquiátrico).

Enquanto narrativas, os processos jurídicos possuem um começo, um meio e um fim interligados a partir de um nexos causal, coerente e coeso. Para isso, há uma seleção dos eventos: enquanto que uns são incluídos, outros são excluídos da análise, o que demonstra uma intencionalidade, um objetivo. Trata-se de documentos históricos e oficiais, devendo-se, portanto, levar em conta as dimensões de poder e interpretação neles presentes.

Os processos jurídicos são, pois, representações, nas quais fatos são feitos (GEERTZ, 1998).

A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação: como em qualquer comércio, ciência, culto ou arte, o direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido (*idem*: 259).

O jurídico não é simplesmente um conjunto de normas e leis e sim uma maneira específica de imaginar a realidade. Nesse sentido, a grande questão é como representar aquela representação (GEERTZ, 1998). “Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos vêem também se modifica” (*idem*: 259).

Sendo a realidade muito mais complexa, plural e imponderável, os processos jurídicos operam uma simplificação dos fatos, a fim de contê-los ou adequá-los às leis. As questões morais são limitadas de uma tal maneira que podem ser solucionadas através do simples uso de regras específicas. É preciso articular a linguagem do “se então” das normas

genéricas ao idioma do “como portanto” dos casos concretos, transformando, assim, a linguagem da imaginação na linguagem da decisão (GEERTZ, 1998). Ao fazer isso, o processo jurídico faz dos veredictos mais do que decisões judiciais, mas concepções de mundo da sociedade na qual está inserido.

... uma forma de conseguir que nossas concepções do mundo e nossos veredictos se ratifiquem mutuamente, ou, utilizando uma expressão menos cotidiana, fazer com que essas concepções e esses veredictos sejam respectivamente o lado abstrato e o lado prático da mesma razão constitutiva . (p. 271)

Apesar de revelar uma concepção de mundo, a retórica das narrativas judiciais é a da impersonalidade, neutralidade e universalidade (BOURDIEU, 2004). Para alcançar esses efeitos, a linguagem jurídica está repleta de estratégias sintáticas, tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais. Tais recursos sintáticos não são apenas uma máscara ideológica, mas a garantia da eficácia e legitimidade do discurso jurídico. Sem essas estratégias, talvez o processo se desvaneceria. Afinal, como disse Garapon (1999),

Um processo é uma construção muito antiga e muito frágil. As regras que o enriqueceram ao longo dos séculos ainda não o tornaram imune a defeitos. Aliás, algum dia ele o será? O que existe de mais frágil do que um testemunho? De mais sugestivo que uma confissão? De mais evanescente que a impressão de uma audiência? (p.91).

1.2 A dimensão temporal nos processos jurídicos

Os processos de homicídio e tentativa de homicídio são materiais densos, não apenas pelo número de páginas, mas principalmente por serem repletos de minúcias e simbologias. Há, neles, uma simultaneidade de quadros temporais. Utilizando os termos de Gould (1991), podemos pensar os processos jurídicos enquanto seta e ciclo do tempo, dependendo da perspectiva adotada. Ao tomá-lo como um “caso único”, o processo pode ser visto como

... uma seqüência irreversível de eventos que não se repetem. Cada momento ocupa sua posição distinta numa série temporal, e o conjunto desses momentos, considerados na seqüência apropriada, narra uma história de acontecimentos que se ligam uns aos outros e se movem numa direção definida (*idem*: 22)

Dessa forma, a seqüência das fases de um processo de homicídio (boletim de ocorrência do crime – instauração do inquérito policial – denúncia do Ministério Público – audiências e interrogatório – pronúncia – interrogatório do réu – sentença) é uma narrativa

linear em que a idéia de aperfeiçoamento se faz presente. A passagem do tempo é tida como uma passagem evolutiva: caminha-se a um desfecho tido como justo, racional, civilizado. O tempo, neste caso, é seqüencial, irreversível, progressivo e diacrônico - uma seta.

Porém, tomados em conjunto, os processos são formados por ciclos que se repetem, como partes de uma estrutura maior englobante e acima das singularidades dos eventos. “O ciclo do tempo pode referir-se a uma estrutura imanente ou à permanência verdadeira e imutável (...) ou a ciclos recorrentes de eventos separáveis que se repetem exatamente” (*idem*: 24). Nesse caso, a passagem do tempo se dá não a partir de uma seqüencialidade e direção, mas a partir da repetição de certas atividades consideradas vitais – no caso dos processos, as suas fases, apontadas acima, iguais para todos, independentemente das particularidades do crime cometido. E é justamente dessa estrutura em comum que o discurso jurídico retira a sua legitimidade.

O processo jurídico pode ser pensado, assim, tanto em uma dimensão sincrônica quanto diacrônica. Além de ter uma estrutura própria, ou seja, um arcabouço de normas, princípios e uma linguagem específica ao Direito Penal, o processo jurídico é um conjunto de representações e visões de mundo, expressos, por exemplo, nos depoimentos de testemunhas, vítimas e réus, além das narrativas de advogados e promotores. Ao agir “em nome da salvaguarda da forma e dos valores supremos da sociedade” (BALANDIER, 1982:10), refletindo sobre “grandes questões da humanidade”, tais como a moral, a condição de pessoa, a normalidade, a raça, o gênero, a classe, o certo e o errado, o Direito Penal acaba por ser, para usar uma expressão de Lévi-Strauss sobre a estrutura dos mitos, uma “máquina de suprimir o tempo”, já que lida com temas transcendentais, posto que atemporais – “os valores supremos da sociedade” ou, segundo Schritzmeyer (2001), “os dramas básicos da existência humana”. Diante disso, o crime em si, o acontecimento, perde importância, é esvaziado: a sincronia faz-se ouvir.

Porém, enquanto narrativa seqüencial das fases dos autos - do crime à sentença final -, o processo jurídico incorpora a diacronia em seus meandros. O crime enquanto evento, apesar de ser o “tempo curto”,

anexa um tempo muito superior à sua própria duração. Extensível ao infinito, liga-se, livremente ou não, à toda uma corrente de acontecimentos, de realidades subjacentes, e impossíveis, parece, de destacar desde então uns dos outros (BRAUDEL, 1978:45).

Ao julgar um crime, os atores jurídicos lançam mão de histórias de vida e recorrem à infância de vítimas e acusados a fim de trazer símbolos, comportamentos, informações que legitimem as suas narrativas. O crime, em si, perde importância. O que importa é o “caráter” dos sujeitos envolvidos – enquanto a acusação tenta traçar um perfil social negativo do réu, a defesa usa do mesmo recurso, porém de maneira inversa, tentando desqualificar a vítima.

São nas histórias familiares que os atores jurídicos e os psiquiatras vão buscar vestígios, comportamentos, simbologias, para construir a figura do doente ou do louco¹³. Recorrer à infância é uma estratégia fundamental para a relação médico-paciente, bem como juiz-réu. É pelo poder da memória através da verbalização dos sentimentos e das lembranças que a doença começa a ser delineada. É, enfim, a partir do vivido, do real, que o imaginário e as fantasias da loucura vêm à tona.¹⁴

Isso fica muito claro com a descrição dos casos clínicos de Freud (1997), nos quais suas pacientes, sobretudo mulheres consideradas histéricas, são incentivadas a falar sobre o passado. O mesmo ocorre nos relatos de vítimas, acusados e testemunhas nos processos judiciais. A fim de legitimarem suas narrativas, promotores, advogados e peritos psiquiátricos recorrem a um tempo memorial, seja por histórias de vida ou por exames psiquiátricos, para alcançarem uma

série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que (...) são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito. De fato, na realidade da prática judiciária, elas vão constituir a substância, a própria matéria punível (FOUCAULT, 2001: 19).

O passado é tido, assim, como

... uma reserva de imagens, de símbolos, de modelos de ação; permite empregar uma história idealizada, construída e reconstruída segundo as necessidades, a serviço do poder presente. Este gere e assegura seus privilégios colocando em cena uma herança (BALANDIER, 1982:7).

¹³ Para a ideia da doença como um construto da relação médico-paciente, ver Showalter (2004).

¹⁴ A relação entre o real e o imaginário é muito interessante para pensarmos as estratégias discursivas tanto no âmbito da psiquiatria quanto no do jurídico. O que parece estar em jogo é uma derivação causal do segundo em relação ao primeiro. Tal mecanismo se mostra eficiente para a legitimação de seus discursos e, por conseguinte, de uma relação de poder, simplificando a complexidade dessa relação: o real e o imaginário não são causa e consequência, mas coexistem como fios entrelaçados em uma rede. Uma relação linear entre real e imaginário faz parte de uma valorização do poder da memória e da linguagem: recorre-se a cenas vividas para alcançar ou interpretar as fantasias. Uma visão contrastante a isso pode ser encontrada em Das (2007), a qual, a partir de uma reflexão sobre a violência contra mulheres na Índia, mostra como, para essas mulheres, não lembrar, ou seja, não verbalizar essa violência, é o que permite a elas a superação, o emponderamento – aqui, não falar é a estratégia produtiva e eficaz, diferentemente das sociedades ocidentais em que falar é a regra.

Não é contra a lei ser infiel, não ser boa dona de casa, ser desequilibrado afetivamente ou ter distúrbios emocionais, mas essas normas não escritas possuem um peso significativo no discurso jurídico sobre os crimes em família. A lei, em si, perde o significado – o relevante não é tanto o aparato jurídico mas a conduta moral e o padrão ético. Dessa forma, ser infiel não é contra a lei mas é contra uma certa moralidade – e isso é o mais importante quando se fala em família. Passa-se, assim, do ato à conduta, do delito à maneira de ser, recorrendo, para isso, à infância de vítimas e acusados na tentativa de mostrar como “o indivíduo já se parecia com o seu crime antes de o ter cometido” (FOUCAULT, 2001: 24). A infância se torna, assim, “uma armadilha de pegar adultos” (*idem*: 387).

Ao lançarem mão de histórias de vida para reconstruírem o tempo das vidas dos réus, os atores jurídicos querem constatar se houve ou não repetição de comportamentos social e legalmente recrimináveis. Assim, “quanto mais longos os intervalos entre um ‘mau’ comportamento e outro, melhor para a defesa. Quanto mais constantes e repetitivas as atitudes consideradas socialmente reprováveis, melhor para a acusação” (SCHRITZMEYER, 2001: 104). Ao fazerem isso, acionam uma temporalidade marcada por idas e vindas, um movimento pendular de alternações e paradas, uma seqüência descontínua de experiências. Os discursos jurídicos projetam-se para o passado e para o futuro: evoca-se a “justiça” tanto para o que já se consumou quanto ao que está por vir. Reparação, de um lado, prevenção, de outro (SCHRITZMEYER, 2001).

Recorrer à infância para legitimar um discurso jurídico onde o que está em jogo é a condenação ou absolvição de alguém é um exemplo emblemático de como a memória se dá por lampejos políticos. O passado aparece não enquanto continuidade do presente, mas como uma imagem a ser retida enquanto experiência que faz sentido. Assim como no processo de montagem, no qual peças diferentes se juntam para formar um todo semelhante, o passado, em sua distância no tempo e no espaço, vem à tona por trazer algo que tem um efeito político no presente, como uma identificação de experiências (TAUSSIG, 1993). No caso dos atores jurídicos, recorrer ao passado do réu e/ou da vítima é uma tentativa de sair vitorioso.

Ao aliar o tempo curto do evento (no caso, o crime) ao tempo longo da estrutura do Direito Penal e da memória enquanto recurso analítico, o processo jurídico pode ser

pensado segundo o conceito braudeliano de “dialética da duração”, em que há a oposição entre o instante e o tempo lento a escoar-se. As poucas horas de um crime podem desencadear anos e mais anos de investigação por um processo jurídico¹⁵. Como lidar com esse descompasso entre o “tempo curto” do evento e o “tempo longo” da estrutura é, segundo Braudel (1978), um dos grandes desafios das Ciências Humanas e Sociais.

Como o próprio nome sugere, o processo jurídico conecta história e estrutura, ação e norma. Enquanto relação, uma não se sobrepõe à outra; estão, antes, em diálogo. Na tentativa de desconstruir uma visão estática e dicotômica entre estrutura e história, Sahlins (2003) pensa uma imbricada na outra: assim, o evento é uma junção entre acontecimento e significado, assim como a estrutura é um objeto histórico. Do mesmo modo que a relação cria a ação, a ação também cria a relação, ou seja, a cultura é tanto historicamente reproduzida na ação (sujeitos agem de acordo com uma ordem cultural própria) quanto é alterada historicamente (seres-humanos repensam seus esquemas culturais quando postos em prática). Essa dialética entre cultura e história permitiu incorporar a diacronia na estrutura e compreender, assim, a lógica das instabilidades culturais – suas ambigüidades e contradições.

Ciente de todas as diferenças, o processo jurídico também tem como princípio estrutural o contraditório, ou seja, ter, pelo menos, duas versões conflitantes, dadas pela defesa e acusação, para um mesmo fato. Trata-se, como dito acima, de disputas em torno da verdade, em que ambigüidades e conflitos dão um caráter dramático, teatral e lúdico aos processos e julgamentos, além de delinearem um campo de poder.

Personagens e dramas são criados e apresentados aos jurados, em duas versões básicas – a da acusação e a da defesa -, com vistas a que, no silêncio imposto a cada um, eles se identifiquem com a versão que lhes parecer mais verossímil e dêem seu veredicto. É um jogo de persuasão (SCHRITZMEYER, 2001: i).

A lógica do contraditório é um elemento central do discurso jurídico. É preciso lançar mão de dicotomias, polaridades e isso não é uma mera disputa de argumentos entre advogados e promotores, mas o que constitui a própria legitimidade do direito. Uma decisão jurídica pode ser anulada se for constatado que não se respeitou o princípio do contraditório. Essa obrigatoriedade do contraditório leva a exageros, excessos, ironias, caricaturas nas falas dos personagens jurídicos. Para que a narrativa jurídica seja eficaz, é preciso que

¹⁵ Os processos pesquisados por mim que tiveram todas as seqüências de uma instrução penal levaram, em média, cerca de 4 anos, desde o dia do crime até o julgamento do réu.

vítima e acusado estejam em lados opostos, nem que para isso seja precisa forjar situações que chegam a ser hilárias. Por exemplo, no estudo de Corrêa (1983), para “provar” que a esposa era adúltera e justificar, assim, o crime do marido que a matou, o advogado lança mão da quantidade de pares de sapato da vítima, a frequência das trocas de roupa, o tempo gasto em salões de beleza para, ao final, concluir que a vaidade “excessiva” dessa mulher era incompatível com as suas posições de esposa e mãe de família, sugerindo haver “algo a mais”.

1.3 Conceitos-chave do Direito Penal: culpabilidade, imputabilidade e periculosidade

No Direito Penal, o crime é definido como um fato típico e antijurídico. Fato típico é aquele que se subsume a uma norma penal incriminadora (artigo 5º da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina”). Antijurídico é aquilo que é contrário ao direito e, portanto, ilícito. Tipicidade e antijuridicidade são, assim, os dois requisitos do crime.

Para que haja pena, além da existência de um crime, é preciso que haja culpabilidade, ou seja, “reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico” – em outras palavras, quando demonstrada a ligação de um crime com o seu autor. A culpabilidade é pressuposto da pena e não requisito ou elemento do crime (JESUS, 1983).

Para que um indivíduo seja considerado culpado, por sua vez, não basta que ele tenha cometido um crime. É preciso que o autor do crime seja considerado imputável. “Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (*idem*: 420).

O conceito de sujeito imputável é encontrado, *a contrario sensu*, no art. 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com

esse entendimento”. Imputável, portanto, é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade apresenta, portanto, dois aspectos – intelectual (capacidade de entender) e volitivo (capacidade de querer; determinar-se de acordo com esse entendimento). Caso um desses requisitos esteja ausente, o indivíduo deve ser considerado inimputável, o que exclui a sua culpabilidade (há crime, mas não há pena). As causas de exclusão da imputabilidade são: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto (por exemplo, os menores de 18 anos); c) desenvolvimento mental retardado (por exemplo, idiotas, imbecis, débeis mentais e surdos-mudos) e d) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Tais causas não excluem o crime, mas a culpabilidade (o que leva à isenção de pena).

A doença mental, por si só, não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua, ao tempo da ação ou omissão, capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Se, embora portador de doença mental, no momento da prática do fato o sujeito tinha capacidade intelectual e de autodeterminação, deve ser considerado imputável. Para saber se o sujeito tinha ou não essa capacidade intelectual e volitiva preservada quando dos fatos, é feito um laudo de insanidade mental por um perito psiquiátrico. É o juiz, porém, quem decide se o sujeito deve ou não ser considerado inimputável, com sua prerrogativa de livre convencimento.

A inimputabilidade é o extremo oposto da punibilidade penal, num eixo que vai da não-culpa à culpa, respectivamente. No meio do caminho, há a semi-imputabilidade, ou seja, quando o réu, apesar de ter um certo entendimento do caráter ilícito do ato, não tem total clareza sobre esse entendimento ou não sabe determinar-se de acordo com esse entendimento, estando entre a consciência e a total inconsciência. Nesses casos liminares e ambíguos, há duas opções: ou o juiz absolve desde logo o réu, aplicando uma medida de segurança (internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial – quando não há internação, sendo recebido o tratamento em casa) ou o juiz pronuncia o réu, levando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri e, caso condenado, terá uma diminuição da pena em função da semi-imputabilidade.

As medidas de segurança surgem no Código Penal brasileiro de 1940 como medidas especiais para criminosos específicos: os doentes mentais perigosos. Diferem das

penas, que são repressivas, por serem de finalidade preventiva. Além disso, as penas aplicam-se aos responsáveis e fundam-se na culpabilidade do criminoso. Já as medidas de segurança destinam-se aos semi-responsáveis e irresponsáveis, tomando como fundamento não mais a culpabilidade mas a periculosidade, entendida como a possibilidade de delinquir. Alguns autores, como Hungria (1978), relativizam essas diferenças entre pena e medida de segurança, argumentando que esta é ainda mais aflitiva do que aquela, já que possui um caráter indeterminado – enquanto a pena é fixa, a medida de segurança é indeterminada, sendo fixo apenas o tempo mínimo, tornando-se, em muitos casos, uma “condenação de prisão perpétua” (PERES & NERY FILHO, 2002).

O juízo de periculosidade é feito a partir da observação das circunstâncias do crime (os motivos determinantes, os meios empregados e os modos de execução) e da personalidade do agente (história de vida, infância, antecedentes). Peres & Nery Filho (2002) mostram, porém, que há uma presunção de periculosidade quando se trata de loucos-criminosos, os quais são tidos como autores dos crimes mais horríveis, já que são vistos como, além de inimputáveis penais, “inimputáveis morais”, o que faz deles os mais perigosos. A loucura é vista, assim, como a periculosidade máxima.

1.4 O crime de homicídio e tentativa de homicídio: tipificação, etapas, agravantes e atenuantes

O crime de homicídio e tentativa de homicídio pode ser doloso, quando há intenção de matar, o que os atores jurídicos (advogados, promotores e juízes) chamam de *animus necandi*, e culposo, quando não há intenção de matar, caracterizando-se como uma negligência, imprudência ou imperícia¹⁶. Em caso de homicídio doloso, a pena-base é de 6 a 20 anos. Para homicídio culposo, de 1 a 3 anos. Na forma tentada (quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheia à vontade do agente), a pena, tanto para doloso quanto para culposo, diminui de um a dois terços.

Os processos de homicídio e tentativa de homicídio têm um desenrolar complexo, com etapas e tempos muito próprios. As principais etapas são: boletim de ocorrência do crime – instauração do inquérito policial – denúncia do Ministério Público – audiências (depoimentos de vítima e testemunhas) e interrogatórios (depoimentos do réu) – pronúncia –

¹⁶ Apenas os casos de homicídio doloso são julgados pelo Tribunal do Júri.

juízo pelo Tribunal do Júri – sentença. As duas primeiras etapas (boletim de ocorrência e inquérito policial) são de competência das delegacias de polícia. Feita essa primeira apuração policial, o delegado encaminha um resumo das investigações feitas até aquele momento ao Ministério Público, o qual analisa se procede a ocorrência de um crime contra a vida. Caso assim o seja, o promotor denuncia o réu. A denúncia é a primeira fase propriamente jurídica, transformando o inquérito em processo. Após a denúncia, as investigações prosseguem, com os depoimentos de testemunhas, vítima(s) e réu(s). Após esses depoimentos, defesa e acusação elaboram suas alegações finais, podendo pedir a continuidade ou o arquivamento do caso. Ciente dos argumentos do advogado e do promotor, o juiz pode impronunciar o réu, encerrando, assim, o caso, ou pronunciar-lo, levando-o a julgamento pelo Conselho de Jurados. Após o julgamento, a sentença é proferida: ou o réu é condenado ou é absolvido.

O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 dias, quando o réu tiver sido preso em flagrante ou estar preso preventivamente, e 30 dias, quando se tratar de réu em liberdade. Quando o crime for de ação pública, como é o caso dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, o inquérito policial é enviado ao Ministério Público, o qual decidirá pela denúncia ou não do autor do delito.

Segundo artigo 43 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia ou queixa será rejeitada quando: **I** - o fato narrado evidentemente não constituir crime; **II** – já estiver extinta a punibilidade¹⁷, **III** – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Inexistindo essas condições, o promotor, estando o réu preso, terá até cinco dias, a partir da data que recebe o inquérito, para oferecer a denúncia, e até quinze dias se o réu estiver solto.

Sendo a denúncia oferecida, as testemunhas começam a ser ouvidas. Terminada a inquirição das testemunhas, promotor e advogado têm 5 dias para elaborarem suas alegações finais. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, deverá pronunciar-lo, apresentando os motivos do seu convencimento (art. 408 do CPP), dando continuidade, assim, aos autos até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Se não se convencer da existência do crime e/ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor,

¹⁷ A punibilidade, ou seja, a possibilidade de punir o culpado, pode ser extinta com, por exemplo, o falecimento do réu ou com a prescrição (quando o prazo para o andamento do processo já tiver se esgotado).

o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa (art. 409 do CPP), impronunciando o réu e arquivando, com isso, o processo.

O juiz deverá absolver desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que o isente de pena ou exclua o crime (art. 411 do CPP). As principais circunstâncias que excluem a ilicitude são: **1)** agir por legítima defesa (art. 25 do Código Penal – “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”) e **2)** ser inimputável. Essas circunstâncias implicam em absolvição sumária, ou seja, o réu é absolvido sem precisar ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, implicando em impronúncia, encerrando, assim, o caso.

Algumas circunstâncias atuam como agravantes da pena e outras, como atenuantes. Como dito, a pena-base de um crime de homicídio simples é de 6 a 20 anos de reclusão. Porém, quando o homicídio é qualificado, aumenta para 12 a 30 anos de reclusão.

As qualificadoras e agravantes de um crime de homicídio e tentativa de homicídio são: **I** - a reincidência; **II** - ter o agente cometido o crime: **a)** por motivo fútil ou torpe¹⁸; **b)** para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; **c)** à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; **d)** com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; **e)** contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; **f)** com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; **g)** com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; **h)** contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; **i)** quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; **j)** em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer

¹⁸ Segundo Damásio de Jesus (1983), motivo torpe é o moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível. É o motivo repugnante, moral e socialmente repudiado. Ele dá como exemplos: matar a esposa por negar-se à reconciliação; para obter quantidade de maconha; matar a namorada por saber que não era mais virgem; luxúria, etc. Já o motivo fútil é o insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. É o motivo banal, ridículo por sua insignificância. Exemplos: incidente de trânsito; rompimento de namoro; pequenas discussões entre familiares; fato de a vítima ter rido do homicida; discussão a respeito de bebida alcoólica, etc. Porém, como veremos com a descrição dos casos, definir um motivo como fútil ou torpe pode trazer ambigüidades e discórdias entre promotores e advogados. Aliás, definir um motivo para o crime, por si só, sem entrar no mérito de ser fútil ou torpe, pode ser problemático.

calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; **I**) em estado de embriaguez preordenada.

Vê-se, portanto, que cometer crime contra um membro familiar, seja por laço de sangue, como pais e filhos, ou por afinidade, como marido e esposa, atua como um agravante da pena (alínea *e*). Porém, é freqüente tal agravante se chocar com o atenuante da “violenta emoção”, ou seja, quando o agente comete o crime impelido por fortes sentimentos, tais como ciúmes, ódio, vingança, amor, logo após injusta provocação da vítima. Além dessa, outras circunstâncias que diminuem a pena são: o desconhecimento da lei; ter o agente: **a**) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; **b**) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; **c**) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; **e**) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Tais circunstâncias podem reduzir a pena de um sexto a um terço. Com a descrição dos casos, mostrarei como essas circunstâncias são acionadas, suas implicações, bem como possíveis polêmicas e ambigüidades em seus usos.

1.5 Antropologia e Direito: por uma busca de diálogo

Justamente porque o direito não é um conjunto de regras, mas uma interpretação desse conjunto de regras, ou seja, uma concepção de mundo, que a antropologia tem a dizer sobre ele. E diz. Segundo Rifiotis (2003),

O diálogo entre a antropologia e o direito vem sendo realizado de diversas formas, dependendo do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa, daí falar-se em Antropologia do Direito, Antropologia Jurídica ou Antropologia Legal (...). Esse diálogo vem-se intensificando nos últimos anos, tanto pela internacionalização do direito como pela sua crescente extensão na vida social (p.01).

Os estudos antropológicos do direito começaram nas sociedades indígenas com o intuito de compreender os mecanismos pelos quais os grupos mantinham sua ordem social. Tendo um enfoque funcionalista estrutural, tais estudos tinham como modelo teórico sistemas sociais em equilíbrio, destacando a coesão social em detrimento de análises que pudessem reconhecer a existência de conflitos e contradições. A sociedade ou cultura era pensada enquanto um todo homogêneo e ordenado, não levando em conta os efeitos da

história ou, então, a história dava margem a uma teoria evolucionista, colocando as sociedades em uma linha ascendente, como degraus em uma escada rumo a um topo considerado mais “evoluído”.

Esses estudos valorizavam as leis e seus mecanismos para a manutenção da coesão social, em detrimento de uma análise processual dos conflitos e das ambigüidades proporcionadas pela interpretação das leis. O direito era tido como sinônimo de costume, acreditando que os “primitivos” obedeciam à lei de forma pacífica, submissa, rígida e automática. Alguns exemplos desses estudos são: Maine (1861) e Durkheim (1933).

Apesar de também ter como questão principal a lei e seus mecanismos para a manutenção da ordem e coesão social nas sociedades indígenas, Malinowski (2003) questiona o “dogma da submissão automática”, trazendo à tona a ação dos indivíduos e o contexto cultural no qual as leis estão inseridas. Seu livro *Crime e costume na sociedade selvagem*, publicado em 1926 e considerado a primeira etnografia moderna do chamado ‘direito primitivo’, faz uma diferenciação entre direito e costume, sendo a lei um conjunto específico dentro do conjunto de costumes. Assim, não se trata de uma obediência espontânea e natural mas de uma exigência social e cultural. O autor mostra que a lei só era aplicada quando o crime se tornava público, chamando-nos a atenção para as diferenças entre uma situação ideal (lei é sempre aplicada) e uma situação real (lei é aplicada após a declaração pública do crime). Mesmo preocupado com a coesão social, Malinowski não deixou de mostrar casos em que as leis eram contornadas, revelando, inclusive, conflitos entre a aplicação da lei e interesses individuais como, por exemplo, quando o pai tentar burlar o princípio matrilinear para beneficiar o filho. A lei, portanto, não é rígida, mas resultado de lutas constantes. A partir de sua experiência etnográfica, Malinowski pôde observar como a lei é vivenciada na prática, problematizando, com isso, uma concepção meramente teórica de como a lei é concebida.

Nos anos 50, o enfoque funcionalista-estrutural, ao ter como modelo teórico sistemas sociais em equilíbrio, mostrou-se pouco eficaz para apreender a realidade social. Ao destacar a coesão social em detrimento de análises que pudessem reconhecer a existência de conflitos e contradições, tomando a sociedade ou cultura enquanto um todo homogêneo e ordenado, uma bolha imune aos efeitos da história, tal paradigma foi posto em xeque.

A fim de captar as mudanças que estavam acontecendo diante de seus olhos, apreender a complexidade das novas situações de pesquisa, bem como a variação e o fluxo social, antropólogos da Escola de Manchester desenvolveram novas técnicas, novos instrumentais e novos conceitos através de um enfoque que privilegia o estudo microscópico dos assim chamados “interstícios sociais”, ou seja, análise de situações sociais específicas a partir de ações e comportamentos de sujeitos também específicos (FELDMAN-BIANCO, 1987). Não mais um estudo macroscópico da sociedade como um todo integrado mas dar voz a indivíduos singulares, observar suas ações e seus comportamentos de uma perspectiva processual. *“Subjacente a muitas dessas críticas e questionamentos está implícita uma reformulação gradativa da pergunta básica da pesquisa antropológica britânica – de como a sociedade se mantém? para como a sociedade se transforma?” (idem:20).*

Essa abordagem processual e histórica – a história não como mero pano de fundo mas parte integrante da análise antropológica - permite compreender os conflitos e as contradições enquanto inerentes à vida social e não ignorá-los ou tomá-los como patologias, como fez o funcionalismo estrutural. Em um viés marxista, os conflitos são pensados como desencadeadores de mudanças, além de revelarem a própria estrutura social. Já em uma perspectiva weberiana, os “nativos” deixam de ser tratados como meros informantes, robôs sem face, passivos diante das regras sociais e submersos no grupo: a ênfase é nos indivíduos enquanto atores sociais dotados de estratégias e interesses manipulados em benefício próprio, de acordo com a situação. Eis uma proposta de integrar Marx e Weber.

As tentativas de buscar a articulação entre estrutura e processos sociais não implicaram uma ruptura total com o enfoque funcional-estruturalista. Foi muito mais uma tentativa de aliar questões anteriormente postas, como estrutura social e representação, por exemplo, às novas questões, como processo, história e ação. Nesse sentido, a trajetória intelectual desses antropólogos que estavam repensando paradigmas se deu por idas e vindas através da formulação de novos conceitos e (re) apropriações de antigos.

Esse contexto de mudanças e novos paradigmas também se fez ouvir pelos antropólogos interessados no estudo do direito. A preocupação com as leis e seus mecanismos para a manutenção da ordem e coesão social deu lugar a uma análise dos processos, dos conflitos e das dinâmicas dos grupos sociais frente à historicidade e pluralidade das regras jurídicas. Os indivíduos vieram à tona e seus interesses e suas

manobras em driblar as leis ganharam destaque nos novos estudos sobre o direito. A fim de apreender essas novas questões – os conflitos, as ambigüidades, os interesses individuais -, Max Gluckman desenvolveu o “estudo de caso”, aplicado ao direito primitivo em 1955, com *Processos judiciais entre os Borotse*, no qual o autor relativiza a separação entre sociedades “ocidentais” e sociedades “primitivas”, aproximando os processos judiciais de cada uma delas ao ressaltar as semelhanças muito mais do que as diferenças.

Esse olhar processualista de estudar a seqüência dos conflitos, mais do que eles próprios, bem como as razões pelas quais as normas são ou não aplicadas, mais do que elas próprias, ainda é um dos pilares da Antropologia Jurídica. As normas são consideradas tanto como “molduras” quanto como “apostas” - por um lado, elas definem as partes em conflito, por outro, essas partes negociam antes, durante e depois das decisões regulamentadas. Uma outra tendência da Antropologia Jurídica atual seria considerar o indivíduo um ator do *pluralismo jurídico*, relacionado a vários grupos sociais e a múltiplos sistemas agenciados por relações de colaboração, coexistência, competição ou negação (ROULAND, 1995).

Além disso, para a Antropologia Jurídica atual, todas as sociedades conhecem o Direito – enquanto as “tradicionais” relativizam seu papel, as “ocidentais modernas” o enfatizam -, já que em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens e meios institucionalizados através dos quais os conflitos são resolvidos. Dessa forma, não há uma correlação necessária entre direito e Estado: o direito pode existir sem o Estado. O direito, assim, não é privilégio das sociedades modernas: todas as sociedades o conhecem, porém o fazem de formas diferentes, a ponto de algumas sequer o nomearem (*ibid*).

Apesar da Antropologia do Direito ter se tornado um campo bastante fértil, Geertz (1998) critica o modo como esse diálogo se deu até então. Para o autor, a interação entre antropologia e direito teve como resultado mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese, limitando-se a debates estáticos, “... ao invés de termos uma introdução da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito” (p.251). Dessa forma, Geertz propõe uma nova aproximação entre esses dois saberes a fim de que haja uma consciência maior e mais precisa do que a outra disciplina significa, através de

uma busca de temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas (...) um ir e vir hermenêutico entre os dois campos,

olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos (p. 253).

Para Geertz (1998), a etnografia e o direito são artesanatos locais, já que funcionam à luz do saber local.

Sejam quais forem as outras características que a antropologia e a jurisprudência possam ter em comum – como por exemplo uma linguagem erudita meio incompreensível e uma certa aura de fantasia – ambos se entregam à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais. Repetindo, uma vez mais, o provérbio africano: ‘a sabedoria vem de um monte de formigas’ (p. 249).

O grande tema, tanto para o direito quanto para a antropologia, é o relacionamento entre o vivido e o concebido – o relacionamento entre fatos e leis. Para o direito, o que ocorreu e o que é legal; para a antropologia, o que ocorreu e o que é gramaticalmente correto (*idem*: 253). Essa relação entre uma situação teórica e uma situação prática leva a um caráter ficcional – tanto os processos jurídicos quanto os textos antropológicos são interpretações de segunda ou terceira mão e ambos lidam com a complexidade empírica. Tanto para os juristas quanto para os antropólogos, o importante é o significado – não o que aconteceu mas a interpretação daquilo que aconteceu. Para o direito, o importante não é o crime em si, mas como traduzi-lo, tornando-o inteligível aos olhos dos atores jurídicos. Assim também para os antropólogos – o importante é saber como balineses (ou qualquer outro grupo) fazem sentido daquilo que fazem.

Apesar de formatos diferentes, a busca por significado faz antropologia e direito dialogarem, não como uma mera tentativa de unir o direito à antropologia e vice-versa - não se trata de anular ou ofuscar as singularidades de cada campo-, mas, segundo Geertz (1998), como uma possibilidade de, ainda que de maneiras distintas, um mesmo tema seja analisado pelos dois campos, como um ponto de intersecção entre ambos.

2. Os crimes de filhos contra pais

*“Matar a mãe é, por si só, um ato insano.”*¹⁹

*“Deve-se também levar em conta que um filho somente pratica esse terrível ato contra o pai por motivos muito sérios e não apenas por alguns desentendimentos, salvo se o réu for psicopata, o que não há nenhum indício nos autos.”*²⁰

*“Ah, aqueles em que o filho é meio maluquinho, drogado...”*²¹

Encontrei 21 crimes de filhos contra pais, sendo 15 de tentativa de homicídio e 06 de homicídio, distribuídos da seguinte forma ao longo do período estudado: 1987 (01 caso); 1990 (01); 1991 (01); 1993 (03); 1995 (02); 1996 (02); 1997 (03); 1999 (02); 2001 (02); 2002 (01); 2003 (01) e 2005 (02). Apesar de meu recorte ser 1982 a 2002, decide incluir os crimes mais recentes (a partir de 2002). Mesmo que eles não tenham tido ainda um desfecho, os crimes recentes são interessantes para o acompanhamento de audiências e julgamentos, quando houver.

Sobre a relação réu x vítima, temos a seguinte disposição:

Quadro 01: Relação Réu x Vítima. Total: 21 crimes

| R x V | |
|------------|-----|
| R x V | Qte |
| fa x p | 3 |
| fo x m | 4 |
| fo x m/i/s | 1 |
| fo x p | 9 |
| fo x p/m | 2 |
| fo x p/md | 1 |
| fos x md | 1 |

| LEGENDA |
|---------------|
| fa = filha |
| fo = filho |
| fos = filhos |
| p = pai |
| m = mãe |
| md = madrasta |
| i = irmã |
| s = sobrinha |

Considerando mães e madrastas, de um lado, e pais, de outro, temos 12 crimes contra o pai, 06 contra a mãe e 03 contra o pai e a mãe. O resultado mais significativo foi de

¹⁹ Frase de um advogado em suas alegações finais ao afirmar que o réu não teve intenção de matar a mãe, devendo ser visto como inimputável e, portanto, absolvido.

²⁰ Frase de um advogado ao defender um filho acusado de ter matado o pai.

²¹ Frase de um juiz ao lhe explicar que estava estudando crimes de homicídio e tentativa de homicídio de filhos contra pais.

filho contra pai (09 casos), seguido de filho contra mãe (04 casos). As réas mulheres praticaram crimes contra pais, não havendo crime de filha contra mãe. Ao cruzarmos a relação réu x vítima com o tipo de crime (homicídio ou tentativa de homicídio), temos o seguinte quadro:

Quadro 02: Relação Réu x Vítima por tipo de crime (homicídio consumado ou tentativa de homicídio). Total: 21 crimes

| R x V por Tipo | | |
|----------------|-----------|-----|
| R x V | Tipo | Qte |
| fa x p | tentativa | 3 |
| fo x m | homicídio | 2 |
| fo x m | tentativa | 2 |
| fo x m/i/s | tentativa | 1 |
| fo x p | homicídio | 4 |
| fo x p | tentativa | 5 |
| fo x p/m | tentativa | 2 |
| fo x p/md | tentativa | 1 |
| fos x md | tentativa | 1 |

LEGENDA

fa = filha
fo = filho
fos = filhos
p = pai
m = mãe
md =
madrasta
i = irmã
s = sobrinha

Com a diferenciação de sexo dos réus, temos: 04 do sexo feminino e 19 do sexo masculino. Das mulheres, 03 praticaram crime de tentativa de homicídio contra seus respectivos pais, sendo absolvidas (uma por ser inimputável, outra por ter agido em legítima defesa e outra porque o Ministério Público argumentou não existir crime, nem mesmo chegando a ser denunciada). Apenas uma foi a julgamento – a que foi considerada inimputável, sendo absolvida. A outra ré mulher foi acusada, juntamente com o irmão, de ter tentado matar a amásia do pai (fos x md) - esse caso está em andamento. Descreverei esses e outros casos mais adiante. Todas as réas, portanto, praticaram crimes de tentativa – 03 contra seus pais e 01 contra madrasta.

Em relação aos réus homens, temos: 06 crimes de homicídio (sendo 04 contra pai e 02 contra mãe) e 11 crimes de tentativa (sendo 05 contra pai, 02 contra mãe, 02 contra pai e mãe, 01 contra pai e madrasta e 01 contra mãe, irmã e sobrinha). De um total de 18, 17 deles foram denunciados, 10 foram pronunciados contra 03 que não foram porque foram absolvidos sumariamente em razão da inimputabilidade. Ainda em relação aos réus homens, 05 foram condenados (as penas foram: 03 meses, 1 ano e 8 meses, 02 anos e 02 meses e 16

anos e 8 meses, por 2 vezes), 02 faleceram, 01 está foragido e 02 foram absolvidos (01 por legítima defesa e 01 por negativa de autoria).

De uma maneira geral, os réus dos crimes contra pais são jovens, com faixa etária predominante nos 20 a 24 anos; são, na maioria, brancos, solteiros e reincidentes, ou seja, já tinham cometido algum crime anteriormente. Esses dados podem ser vistos nos quadros abaixo:

Quadros 03 (Idade – Réus), 04 (Estado civil – Réus), 05 (Cor – Réus) e 06 (Antecedentes criminais – Réus). Total: 22 réus

| Idade - Réus | |
|---------------------|-----|
| Idade | Qte |
| 20 | 3 |
| 21 | 3 |
| 22 | 4 |
| 23 | 1 |
| 24 | 2 |
| 27 | 1 |
| 30 | 1 |
| 31 | 2 |
| 33 | 1 |
| 34 | 2 |
| 47 | 1 |
| 54 | 1 |

| Estado civil - Réus | |
|----------------------------|-----------|
| Estado civil | Qte |
| amasiado | 2 |
| casado | 5 |
| solteiro | 15 |

| Cor - Réus | |
|-------------------|-----------|
| Cor | Qte |
| branca | 15 |
| parda | 4 |
| preta | 3 |

| Antecedentes - Réus | |
|----------------------------|-----------|
| Ant | Qte |
| não | 10 |
| sim | 12 |

Sobre a categoria “cor”, apoei-me nas classificações dos policiais nos boletins de ocorrência e nas classificações dos atores jurídicos quando o caso se transformou em processo penal, já que, na grande maioria dos casos, não há qualquer foto do réu. Pude perceber algumas divergências quanto a essa categoria: em 2 casos, o réu foi tido como pardo na delegacia e negro nos depoimentos prestados à justiça. Houve também um caso em que o réu foi tido como branco no BO e como pardo no Judiciário. Nesses casos, houve, portanto, um processo de “escurecimento” da cor da pele do réu ao entrar para o sistema de justiça. Foram, porém, poucos casos (03 de 21) e, diante de tais divergências, adotei a classificação jurídica, já que é esta que importa para este trabalho. O mesmo pode ser dito para a categoria “estado civil” – teve um caso em que o réu foi tido como solteiro no BO e amasiado nos depoimentos prestados à Justiça e um outro em que aparece como amasiado

no BO e casado no Judiciário. Do mesmo modo, também adotei as classificações feitas pelos atores jurídicos.

Ainda em relação aos réus, a maioria é alfabetizada, morava com os pais (as vítimas) na época do crime e o índice de desempregados na época dos fatos é significativo, conforme nos mostram os quadros a seguir:

Quadros 07 (Profissão – Réus), 08 (Alfabetizados – Réus) e 09 (Residência – Réus). Total: 22 réus

| Profissão - Réus | |
|--------------------------------|------------|
| Profissão | Qte |
| aj. geral | 2 |
| aux. administrativo | 1 |
| comerciante | 3 |
| desempregado | 5 |
| do lar | 1 |
| eletricista | 1 |
| funcionário público | 1 |
| garçom | 1 |
| marceneiro | 2 |
| mecânico | 1 |
| pedreiro/gesseiro | 2 |
| prof. universitário aposentado | 1 |
| téc. de computador | 1 |

| Alfabetizado – Réus | |
|----------------------------|------------|
| Alfabetizado | Qte |
| não | 3 |
| semi | 1 |
| sim | 18 |

| Residência - Réus | |
|--------------------------|------------|
| Residência | Qte |
| casa própria | 7 |
| com a avó | 1 |
| com os pais | 12 |
| sem residência fixa | 2 |

O estrato sócio-econômico dos réus pode ser sugerido a partir das profissões dos mesmos (da lista acima, a que denota uma classe social mais favorecida é a de professor universitário aposentado). Além disso, um outro critério para apreender o nível social dos réus é se os advogados dos mesmos são dativos (públicos) ou constituídos (particulares), indicando, assim, aqueles que não podem pagar um advogado e aqueles que podem. Conforme nos mostra o quadro a seguir, os advogados são, em sua maioria, dativos, apesar de ser por uma pequena diferença (considerando o caso em que o réu constitui defensor ao longo do processo, temos 09 advogados dativos contra 08 constituídos).

Quadro 10: Advogado – Réus. Total: 21

| Advogado | |
|----------|----------|
| Adv | Qte |
| c | 7 |
| d | 9 |
| d - c | 1 |
| n/c | 2 |
| prej. | 2 |

| LEGENDA |
|---|
| c = constituído |
| d = dativo |
| d - c = no início do processo, o advogado era dativo mas, posteriormente, o réu constitui defensor. |
| n/c = não consta |
| prej. = prejudicado. Como não houve sequer denúncia, o réu não entrou no sistema de justiça e, portanto, não teve defensor. |

As vítimas são, em sua maioria, do sexo masculino (16), mas a incidência de vítimas do sexo feminino também é significativa (12); são brancas, alfabetizadas, casadas, com faixa etária predominante nos 45 aos 49 anos. São, em sua maioria, pais (15), seguido de mães (07). Em relação às profissões, os itens mais significativos são: comerciante, do lar, pedreiro e aposentado. Esses dados podem ser conferidos nos quadros abaixo:

Quadros 11 (Tipo – Vítimas), 12 (Estado civil – Vítimas), 13 (Idade – Vítimas), 14 (Profissão – Vítimas), 15 (Alfabetizado – Vítimas), 16 (Sexo – Vítimas) e 17 (Cor – Vítimas). Total: 28 vítimas

| Tipo - Vítimas | |
|----------------|-----------|
| Tipo | Qte |
| irmã | 2 |
| irmão | 1 |
| mãe | 7 |
| madrasta | 2 |
| pai | 15 |
| sobrinha | 1 |

| Estado civil - Vítimas | |
|------------------------|-----------|
| Estado civil | Qte |
| amasiado | 3 |
| casado | 14 |
| divorciado | 2 |
| solteiro | 2 |
| viúvo | 5 |
| prejudicado** | 1 |

| Idade - Vítimas | |
|-----------------|-----|
| Idade | Qte |
| 0 - 15 | 1 |
| 20 - 35 | 3 |
| 45 - 60 | 17 |
| 61 - 78 | 5 |
| n/c* | 2 |

| Profissão - Vítimas | |
|------------------------------------|------------|
| Profissão | Qte |
| aposentado | 4 |
| carregador | 1 |
| comerciante/contador | 5 |
| do lar | 4 |
| feirante | 1 |
| gari | 1 |
| investigador | 1 |
| lavrador | 1 |
| motorista | 1 |
| pedreiro/encanador/gesseiro | 4 |
| secretária | 1 |
| técnico de refrigeração | 2 |
| prejudicado** | 1 |

| Alfabetizado – Vítimas | |
|-------------------------------|------------|
| Alfabetizado | Qte |
| sim | 23 |
| não | 0 |
| n/c* | 4 |
| prejudicado** | 1 |

| Cor - Vítimas | |
|----------------------|------------|
| Cor | Qte |
| branca | 23 |
| parda | 1 |
| preta | 2 |
| n/c* | 2 |

| Sexo - Vítimas | |
|-----------------------|------------|
| Sexo | Qte |
| F | 12 |
| M | 16 |

* Não consta.

** Trata-se de um bebê

Em relação à situação dos processos, 16 estão arquivados, 04 estão em andamento e 01 está prescrito²². Dos processos arquivados (16), 04 foram em função da absolvição sumária do réu, o que implicou em impronúncia (em 03 deles, o réu foi considerado inimputável e 01 por ter agido em legítima defesa), 02 porque o réu não chegou a ser denunciado, 03 em função da absolvição do réu em Plenário (01 por inimizabilidade, 01 por negativa de autoria e 01 por legítima defesa), 05 porque o réu foi condenado e 02 em função do falecimento do réu, conforme quadro abaixo.

²² Ou seja, como, nesse caso, o réu encontra-se foragido, não é possível, a partir da lei 9271 de 1996, dar continuidade aos autos sem a presença do réu, ficando, assim, o processo em suspenso. A partir daí, segundo escrevente do cartório do tribunal do júri, é estabelecido um prazo prescricional que funciona da seguinte maneira: a partir da data da denúncia, pode decorrer, em casos de crime de homicídio, 20 anos para que o juiz pronuncie o réu e, a partir dessa data, mais 20 anos para que haja a sentença final. Se o réu for pego até esse prazo, ele será preso. Se não for, o processo é arquivado.

Quadro 18: Sentenças dos crimes de filhos contra pais. Total: 21 crimes

| Sentenças | |
|--------------|-----|
| Sentença | Qte |
| absolvição | 3 |
| abs. sumária | 4 |
| condenação | 5 |
| ext. pun. | 2 |
| prejudicado | 2 |

LEGENDA

Ext. pun. = extinção da punibilidade devido ao falecimento do réu
Prejudicado = réu não chegou a ser denunciado, não dando início, assim, à instrução penal.

Somando as sentenças favoráveis ao réu, ou seja, as sentenças de absolvição, tanto sumária quanto durante julgamento em Plenário, e as que não tiveram denúncia, temos 09 casos, contra 05 em que houve a condenação do réu. Ao cruzar a sentença com o advogado, tem-se o seguinte quadro:

Quadro 19: Relação entre advogado e sentença. Total: 21 crimes

| Relação Adv. e Sentença | | |
|-------------------------|--------------|-----|
| Adv | Sentença | Qte |
| c | absolvição | 1 |
| c | condenação | 1 |
| c | em andamento | 4 |
| c | ext. pun. | 1 |
| d | absolvição | 2 |
| d | abs. sumária | 4 |
| d | condenação | 3 |
| d - c | condenação | 1 |
| n/c | prescrito | 1 |
| n/c | ext. pun. | 1 |
| prej. | prej. | 2 |

As duas relações mais significativas são: advogado constituído – casos em andamento (04) e advogado dativo – absolvição sumária (04). A maioria das condenações (03 de um total de 05) se deu com advogados dativos. Porém, como os advogados são, em sua maioria, dativos e as sentenças mais representativas foram favoráveis aos réus

(absoluções somam 07 casos contra 05 condenações), não se pode estabelecer um vínculo entre advogado dativo e condenação, já que a relação predominante foi a de advogado dativo e absolvição, o que vai na contramão de pesquisas sobre crimes de homicídio e tentativa de homicídio, as quais indicam que quando o advogado é dativo, a chance de condenação aumenta. Aqui, em minha pesquisa, mesmo a maioria sendo dativa, as absolvições ultrapassam as condenações.

Do total de 21 crimes, o réu foi preso em flagrante em 09 deles. Em relação ao local do crime, 12 deles aconteceram na residência comum de vítima e réu, 06 na residência onde apenas a(s) vítima(s) morava(m) e 03 em ambientes externos (rua, loja e garagem). A arma branca (faca, principalmente) foi utilizada em 13 crimes contra 07 cuja arma foi a de fogo (revólver), sendo que em um deles não foi utilizada qualquer arma. Ao cruzar a arma utilizada com a característica do flagrante, temos o seguinte quadro:

Quadro 20: Relação entre arma e flagrante

| Relação Arma e Flagrante | | |
|---------------------------------|------------------|------------|
| Arma | Flagrante | Qte |
| de fogo | não | 6 |
| de fogo | sim | 1 |
| enxada | sim | 1 |
| faca | sim | 5 |
| faca | não | 5 |
| machado | sim | 1 |
| prejudicado* | não | 1 |
| taco betes | sim | 1 |

* não houve arma.

Somando as armas brancas (faca, machado, enxada, taco de betes), temos um total de 13 casos, sendo que em 08 deles houve flagrante. Os casos em que se utilizou arma de fogo somam 07, sendo que em apenas 01 deles houve flagrante. Ou seja, o uso da arma branca e o flagrante estão diretamente relacionados: há um predomínio de flagrantes em casos nos quais se utilizou a arma branca, enquanto que os casos de uso de arma de fogo não

tiveram essa característica. Ao cruzar esses dados com o local do crime, temos o seguinte quadro:

Quadro 21: Relação entre arma, local e flagrante. Total: 21 crimes

| Relação Arma, Local e Flagrante | | | |
|--|--------------|------------------|------------|
| Arma | Local | Flagrante | Qte |
| de fogo | cs vít | não | 2 |
| de fogo | cs vít/réu | não | 1 |
| de fogo | ext | não | 3 |
| de fogo | cs vít/réu | sim | 1 |
| enxada | cs vít/réu | sim | 1 |
| faca | cs vít | não | 3 |
| faca | cs vít/réu | sim | 5 |
| faca | cs vít/réu | não | 2 |
| machado | cs vít | sim | 1 |
| prejudicado | cs vít/réu | não | 1 |
| taco betes | cs vít/réu | sim | 1 |

LEGENDA

cs vít = casa da vítima
 cs vít/réu = casa da vítima e do réu
 ext = externo (rua, garagem)

Podemos perceber que, dos 09 casos de flagrante, em 08 deles o crime aconteceu na residência comum de vítima e réu e 01 na residência apenas da vítima. Não houve nenhum caso de flagrante em local externo. Ao relacionar a característica do flagrante com a sentença, temos os seguintes resultados:

Quadro 22: Relação entre flagrante e sentença. Total: 21 crimes.

| Relação Flagrante e Sentença | | |
|-------------------------------------|-----------------|------------|
| Flagrante | Sentença | Qte |
| Sim | absolvição | 2 |
| Sim | abs. sumária | 2 |
| Sim | condenação | 4 |
| Sim | prejudicado* | 1 |
| Não | absolvição | 1 |
| Não | abs. sumária | 2 |
| Não | condenação | 1 |
| Não | prejudicado* | 1 |
| Não | ext.pun.** | 2 |
| Não | em andamento | 6 |

* Não houve denúncia, não dando início, assim, à instrução penal.

** Extinção da punibilidade devido ao falecimento do réu.

Todos os casos de flagrante já foram concluídos. De um total de 09 casos, em 04 deles houve a condenação do réu contra 04 em que o réu foi absolvido, encerrando, com isso, o caso. Além disso, no outro caso de flagrante, o réu não chegou a ser denunciado. Considerando o total de condenações (05), percebe-se que o flagrante é uma característica importante para o desfecho dos casos, já que quase a totalidade das sentenças condenatórias (04) se deu em crimes nos quais o flagrante esteve presente²³. Já para os crimes sem flagrante (13), 06 deles estão em andamento. Dos casos sem flagrante que foram concluídos (07), somando absolvição e ausência de denúncia, temos 04 casos. Há ainda 02 casos de extinção de punibilidade devido ao falecimento do réu e apenas 01 caso em que o réu foi condenado.

Resumidamente, os principais dados acima expostos são: a maioria dos crimes são de tentativa de homicídio, o que, como veremos com a descrição dos casos, tem uma implicação importante para o desenrolar dos mesmos, já que a palavra da vítima conta e muito. A maioria dos réus são filhos e a maioria das vítimas são pais. Tanto réus quanto vítimas são, em sua maioria, brancos, alfabetizados e de classes baixas. O local do crime foi predominantemente a residência comum de vítima e réu, a arma mais utilizada foi a faca e houve um índice significativo de flagrantes. Apesar da maioria dos advogados serem dativos, os resultados mais significativos foram aqueles favoráveis ao réu, tais como absolvição e ausência de denúncia.

A seguir, tem-se um quadro geral dos casos de crimes de filhos contra pais, com suas principais características, a fim de que se possa consultá-los sempre que necessário e melhor acompanhar, assim, a descrição dos mesmos nos itens subseqüentes.

²³ Com a descrição dos casos, porém, veremos quais outros fatores estão em jogo para condenar ou absolver alguém.

Quadro 23: Balanço geral dos crimes de filhos contra pais (casos 1 a 21)

| Caso | Número Processo | Tipo | R x V | Data crime | Data denúncia | Data pron. | Data Júri | Flag. | Local | Arma | Adv. | laudo IM | Res. laudo | Sentença | Situação | Tempo processo |
|------|-----------------|------|------------|------------|---------------|------------|------------|-------|------------|---------------|-------|----------|------------|----------|-----------|----------------|
| 1 | 414/93 | hom | fo x p | 4/3/1993 | 15/7/1993 | 23/6/1995 | | Não | cs vít | faca | n/c | Não | prej | em and | prescrito | em and |
| 2 | 687/93 | hom | fo x m | 4/7/1993 | 15/7/1993 | prej | prej | Não | ext | de fogo | d | Sim | inimp | imp | arquivado | 02 anos |
| 3 | 1093/93 | tent | fo x p | 6/9/1993 | 13/6/1994 | 13/10/1995 | 15/3/1996 | Não | cs vít | de fogo | d - c | Não | prej | cond | arquivado | 03 anos |
| 4 | 598/95 | hom | fo x m | 10/7/1995 | 24/7/1995 | 16/8/1996 | 2/7/1997 | Sim | cs vít/réu | taco betes | | Sim | imp | cond | arquivado | 03 anos |
| 5 | 18/96 | hom | fo x p | 4/11/1995 | 29/3/1996 | 22/8/1997 | prej | Não | cs vít | de fogo | c | Não | prej | ext pun | arquivado | 04 anos |
| 6 | 300/96 | tent | fa x p | 7/2/1996 | 17/4/1996 | prej | prej | Não | cs vít/réu | faca | d | Não | prej | imp | arquivado | 03 anos |
| 7 | 21/97 | tent | fa x p | 10/11/1996 | 17/4/1997 | 19/5/1997 | 16/7/2003 | Não | cs vít/réu | faca | d | Sim | inimp | abs | arquivado | 06 anos |
| 8 | 694/97 | tent | fo x p/m | 22/7/1997 | 4/8/1997 | prej | prej | Sim | cs vít/réu | mart/facas | d | Sim | inimp | imp | arquivado | 04 anos |
| 9 | 952/97 | tent | fo x p | 18/6/1997 | prej | prej | prej | Não | ext | de fogo | prej. | Não | prej | prej | arquivado | prej |
| 10 | 1006/97 | tent | fo x p | 10/8/1997 | 29/11/1998 | prej | prej | Não | cs vít | faca | n/c | Não | prej | ext pun | arquivado | 02 anos |
| 11 | 337/99 | tent | fo x p/md | 15/3/1999 | 27/8/1999 | 5/12/2001 | 23/11/2010 | Não | cs vít | faca | c | Não | prej | em and | em and | em and |
| 12 | 63/01 | hom | fo x p | 24/1/2001 | 7/2/2001 | 31/7/2001 | 18/11/2003 | Sim | cs vít | machado | d | Não | prej | cond | arquivado | 02 anos |
| 13 | 915/01 | tent | fo x p | 8/8/2001 | 17/3/2004 | | | Não | ext | de fogo | c | Não | prej | | em and | em and |
| 14 | 122/02 | tent | fo x p/m | 19/1/2002 | 15/2/2002 | prej | prej | Sim | cs vít/réu | de fogo/caniv | d | Sim | inimp | imp | arquivado | 04 anos |
| 15 | 873/05 | tent | fo x p | 27/5/2005 | 5/5/2006 | prej. | prej. | Não | cs vít/réu | de fogo | c | Não | prej | imp. | em and | em and |
| 16 | 200/87 | tent | fo x m | 3/9/1987 | 18/9/1987 | 20/7/1993 | 29/6/1994 | Sim | cs vít/réu | faca | d | Sim | imp/semi | cond | arquivado | 07 anos |
| 17 | 148/03 | tent | fo x m | 9/2/2003 | 20/2/2003 | 26/3/2004 | 1/12/2004 | Sim | cs vít/réu | faca | d | Sim | inimp | abs | arquivado | 03 anos |
| 18 | 1165/00 | tent | fa x p | 19/11/1999 | prej | prej | prej | Sim | cs vít/réu | faca/fogo | prej. | Não | prej | prej | arquivado | prej |
| 19 | 374/91 | hom | fo x p | 29/9/1991 | 14/10/1991 | 21/9/1992 | 30/11/1993 | Sim | cs vít/réu | enxada | d | Não | prej | abs | arquivado | 03 anos |
| 20 | 318/90 | tent | fo x m/i/s | 8/11/1990 | 19/11/1990 | 26/2/1991 | 8/5/1991 | Sim | cs vít/réu | faca | d | Não | prej | cond | arquivado | 02 anos |
| 21 | 204/06 | tent | fos x md | 13/5/2005 | 12/5/2006 | | | Não | cs vít/réu | prej. | c | Não | prej | | em and | em and |

LEGENDA: Tipo: tent = tentativa de homicídio; hom = homicídio / prej. = prejudicado / em and = em andamento

R x V = relação Réu x Vítima; e = esposa; fa = filha; fo = filho; fos = filhos; i = irmã; m = mãe; md = madrasta; mdo = marido; p = pai; p/m = pai e mãe; s = sobrinha

Local: ext = externo (rua); cs réu = casa do réu; cs vít/réu = casa da vítima e do réu; cs vít = casa da vítima

Adv = advogado; c = constituído; d = dativo; d - c = primeiramente dativo, depois réu constitui defensor; n/c = não consta

Laudo IM = laudo de Insanidade Mental / imp = imputável; inimp = inimputável; semi = semi-imputável

Sentença: ext.pun = extinta a punibilidade; cond = condenado; imp = impronúncia; abs = absolvido

2.1 A estratégia da moral familiar

Como dito, o Direito Penal atua mediante posições dicotômicas (culpado ou inocente? Responsável ou louco?) e a oposição principal que permeia todo o processo é entre a vítima e o réu: quanto mais definidas e antagônicas tais posições, mais bem construído será o processo penal. Assim, defesa e acusação jogam com as características comportamentais, morais e psicológicas de vítimas e acusados, medindo-as de acordo com as posições que assumem na sociedade e na família através de modelos do que deve ser um ‘pai’ e uma ‘mãe’, um ‘filho’ e uma ‘filha’, um ‘marido’ e uma ‘esposa’. A estratégia da defesa é delinear um perfil positivo do réu em contraste com um negativo da vítima, a fim de que o ato praticado possa ser justificado, seja para demonstrar sua legitimidade, tendo o réu agido de maneira correta e aceitável, o que levaria à absolvição, seja para atenuar a pena. A acusação, por sua vez, tenta traçar um réu “mau” em contraposição a uma vítima “boa”, acionando qualificadoras para que a pena seja a maior possível. Julgam-se, assim, os sujeitos envolvidos e não o crime em si, acionando uma série de estereótipos e de ‘dados’ anteriores ao crime (tais como trabalho, convívio social, amizades, infância) que, apesar de extra-jurídicos, terão um papel fundamental para o desfecho dos casos julgados. Como disse Corrêa (1983), apesar de serem julgados pela quebra de uma norma específica – não matar -, é a quebra de outras normas que determinarão a absolvição ou a condenação. Veremos quais são as normas que estão em jogo quando os sujeitos envolvidos são filhos e pais.

São 09 os casos em que foram lidos a partir dessa estratégia, sendo 06 de tentativa (casos 03, 06, 13, 15, 18 e 21) e 03 de homicídio (casos 05, 12 e 19). Dividi-os de acordo com esse critério: primeiramente, discutirei os crimes de tentativa e, após, os crimes de homicídio.

2.1.1 Os crimes de tentativa de homicídio

No caso 15, o réu (20 anos, cor preta, solteiro, auxiliar de serviços gerais) é acusado de ter tentado matar, mediante disparos de arma de fogo, seu pai (50 anos, cor preta, casado, pedreiro). Segundo o réu, a vítima chegou bêbada em casa e tentou lhe agredir. Assim, para se defender, pegou uma arma e entrou em luta corporal com o seu pai,

tendo, em dado momento, o revólver disparado acidentalmente. Alega²⁴ estar totalmente arrependido de seu ato, que afirma ter sido fruto de instabilidade emocional, provocado pela própria vítima que, sob efeito do álcool, comporta-se com extrema agressividade, incomodando a todos que com ele co-habitam.

Segundo a vítima, no dia dos fatos, chamou a atenção do seu filho porque ele estava ouvindo o som muito alto. Como o filho não disse nada, o pai acabou quebrando o aparelho de som, jogando-o no chão. Em seguida, o filho saiu e voltou com uma arma, dizendo “tá vendo, pai? Agora eu quero ver o senhor quebrar”, tendo, em seguida, disparado por duas vezes contra ele.

Em interrogatório no dia 18/01/07 (o crime aconteceu em 27/05/05), o qual eu pude assistir, o réu, muito bem vestido (camisa, gravata e calça social) repete a sua versão e diz que, depois do ocorrido, ele e seu pai não tocaram mais no assunto, inclusive residem na mesma casa. Logo após o interrogatório, fui atrás da advogada (constituída) do réu, uma senhora, de cabelos louros e cor branca. Ela já estava na escadaria do Fórum, indo embora, acompanhada do réu. Apresentei-me rapidamente e perguntei quais eram as expectativas em relação ao caso. “As expectativas são muito boas”, respondeu. “O crime teve um motivo: o vício do pai. O álcool do pai é favorável para a absolvição do réu. Ele não é um criminoso nato, como a Suzane²⁵, mas um criminoso eventual”. E saiu, descendo os degraus.

A fala da advogada demonstra como é importante delinear um motivo que seja plausível para o crime. Para ela, o fato do pai beber justifica o crime praticado pelo filho, ao contrário de alguns casos em que o motivo não seria plausível ou mesmo inexistente – daí a diferenciação entre criminoso eventual e criminoso nato. Enquanto que a vítima alega ter sido o motivo do crime o som muito alto que o filho estava ouvindo, o qual não obedeceu a ordem do pai em abaixá-lo, a defesa afirma ter sido por causa do vício do pai.

²⁴ Adotei a forma lingüística que aparece nos processos criminais (“diz que...”, “afirma que...”, “alega...”), mesmo sabendo, como eu discuto no cap.01, que os depoimentos são mediados pelo juiz. Nesse sentido, réu, vítima e testemunhas não dizem por si mesmos mas respondem perguntas formuladas pelo juiz, o qual traduz as respostas de acordo com suas palavras, seguindo o padrão lingüístico dos processos criminais. Ao adotar a forma “o interrogando diz que...”, dá-se a impressão de ser uma fala direta e livre. Porém, como já discutido, são falas interpostas, nas quais há a tradução e a mediação do juiz. Aliás, aproveito para reforçar que a descrição que farei dos casos é a que consta nos processos criminais a partir das versões do réu, da vítima, de testemunhas e dos atores jurídicos. Não se trata, portanto, do que aconteceu de fato, mas do que aconteceu aos olhos do Direito Penal.

²⁵ Referência a Suzane Von Richtoffen, acusada e condenada por planejar a morte do pai e da mãe, com a ajuda do namorado e do irmão dele, os quais deram os golpes fatais. O crime aconteceu em 31/10/2002, em São Paulo, e foi manchete nacional e internacional.

Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia. Para ele, o crime se deu por motivo fútil, já que o filho atirou no pai em virtude de uma “discussão doméstica, corriqueira e banal sobre o volume de um aparelho de som e porque a vítima quebrou o aparelho”. Também é a favor da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, “pois ela foi atingida de inopino, sendo surpreendida sem ter qualquer oportunidade de reação. A vítima e as testemunhas de defesa disseram que o réu era uma pessoa ótima e nunca foi agressiva, razão pela qual não era de se esperar tal conduta contra o próprio pai”.

Já a defesa alega que o “acusado somente agiu em um momento de desespero, porque o pai, totalmente embriagado, não parava de quebrar seus objetos. Agiu em um ato impensado, sem saber a gravidade do delito e, por sorte, não se deu o pior”. O acusado saiu para buscar uma arma, “apenas para intimidá-lo. Seu pai esqueceu de que o filho, embora pessoa honesta e trabalhadora, cresceu em um ambiente hostil, presenciando diversas brigas, por muitos e muitos anos”. Para a advogada,

não existem provas para uma possível pronúncia, mesmo porque trata-se de pessoas que moram na mesma casa. Seu pai parou de beber e agora trabalha. Vive sua vida se maneira tranqüila, freqüentando uma igreja evangélica no bairro. O acusado, por sua vez, é pessoa honesta e trabalhadora, não faz uso de substância entorpecente e nem de bebidas alcoólicas, vivendo em harmonia com os seus pais. No caso de um eventual Júri, só agravaria essa situação, pois sairiam de casa pai e filho para irem ao Fórum, mas enquanto um se senta no banco de vítima, outro se senta no banco dos réus.

Pede, assim, a impronúncia.

O juiz, apesar de dizer que a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico (laparotomia), o que caracterizaria a gravidade das lesões sofridas, decide pela desclassificação do delito, já que o réu desistiu voluntariamente de prosseguir com a execução do homicídio.

Após a decisão do juiz, o promotor pede a condenação do réu por lesão corporal de natureza grave. Já para a advogada

a ação não merece prosperar, haja visto o ora acusado ter brigado com seu pai porque o mesmo quebrou vários objetos dentro da residência e o ora acusado já não agüentava mais viver aqueles problemas, com tudo quebrado, com a mãe apanhando e com isso acabou acontecendo o que todos temiam, um dia aquele menino cresceria e acabaria se voltando contra o pai. (...) Mas o tempo passou, os dois vivem agora em perfeita harmonia, teve que acontecer quase o pior para poder melhorar a vida dos dois. É como se diz o velho ditado: depois da tempestade vem a bonança.

A defesa tenta mostrar que o réu foi vítima de uma família conturbada, tendo apenas praticado o crime porque “já não agüentava mais aqueles problemas”, sugerindo se tratar de um momento de descontrole, ímpeto, desabafo. Aciona uma suposta harmonia entre pai e filho para justificar o seu pedido pela absolvição. “E se assim Vossa Excelência não entender, que seja fixado o mínimo legal”.

O juiz condena o réu, fixando a pena-base em 01 ano de reclusão. Em seguida, aumenta 1/3 por ser crime contra ascendente, chegando a 01 ano e 4 meses, em regime aberto. Porém, por ser primário, de bons antecedentes, com residência e emprego fixos, o réu é beneficiado pelo *sursis*, ou seja, a pena privativa de liberdade é suspensa por 02 anos com as seguintes condições: não freqüentar bares ou locais de reputação duvidosa, não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial e comparecer mensalmente ao Fórum para informar e justificar suas atividades. Caso cometa algum delito nesse período, o réu perde o benefício e vai cumprir a pena na prisão.

No caso 06, a filha (21 anos, cor branca, solteira, auxiliar administrativo) é acusada de ter tentado matar o seu pai (50 anos, cor branca, casado, técnico de refrigeração), com uma faca. Segundo a ré, seu pai tem o hábito de chegar embriagado na residência, “quebrando tudo o que vê pela frente”. No dia dos fatos, não suportando novamente a atitude do pai, a ré levantou-se e foi até a cozinha pedir para que ele parasse, dizendo-lhe para não mexer em nada. Em seguida, de acordo com o seu relato, o pai pegou um ovo e atirou no rosto dela, partindo para cima da mesma a fim de espancá-la, tendo sido contida pelo irmão da acusada. O pai vai, então, para cima do irmão e é nesse momento que a ré lança mão de uma faca e desfere um golpe na vítima para conter as agressões contra o irmão. A acusada afirma que ela e toda a sua família vem sendo agredida há muito tempo, já se tornando insuportável essa situação. Alega que a vítima já foi presa por furto, enquanto que ela nunca foi processada. Diz ter praticado o delito sob forte emoção (“estava muito nervosa”) e estar arrependida.

A vítima, por sua vez, diz ter sido surpreendida com uma facada nas costas, não sabendo quem desferiu o golpe, desconfiando ter sido a sua filha, “a mais temperamental da família”, segundo seu depoimento. Esclarece ter recebido apenas um golpe de faca e não sabe o motivo da agressão. Afirma ainda nunca ter agredido os seus filhos.

Todos os filhos (05, no total) e a esposa (que declara estar separada judicialmente da vítima) afirmam ser a vítima uma pessoa muito agressiva, que freqüentemente bebe e chega

em casa de madrugada, fazendo muito barulho e acordando a todos. Os filhos informam ainda que a vítima (pai) não trabalha e não ajuda nas despesas da casa. A esposa diz já ter sido internada no hospital em razão de uma dessas agressões, “urinando sangue e vomitando”. As testemunhas confirmam a versão da ré.

Acusação e defesa (advogado dativo) possuem os mesmos argumentos: o da legítima defesa. O juiz absolve, assim, a ré.

Outro caso envolvendo crime de tentativa de homicídio de filha contra pai é o caso 18. A ré (20 anos, cor preta, solteira, desocupada, residência com os pais) confessa o crime, dizendo que, ao chegar em casa, seu pai (66 anos, cor preta, casado, aposentado) lhe chamou a atenção, pois teria achado ruim o fato dela ter passado a noite fora, sem avisar. Segundo ela, o seu pai tentou agredi-la, momento em que ela pegou um frasco de álcool e jogou em seu pai, só não acendendo o fósforo porque foi impedida pela sua tia, que estava na residência. Diz que, depois disso, seu pai saiu correndo e foi para a casa de uma vizinha, enquanto que a ré ficou em casa, esperando o seu pai voltar, pois “queria matá-lo”, estando munida de duas facas. Confessa ainda que já usou drogas, motivo pelo qual seu pai brigava com ela. A vítima tem um depoimento muito semelhante ao da filha.

Em um segundo depoimento, a ré alega que levava uma vida desregrada, andando com más companhias, o que contrariava o seu pai. Após 1 ano do dia do crime, afirma estar trabalhando, tendo deixado as drogas e as más companhias, vivendo “uma vida normal, pacífica e harmoniosa com os seus familiares”. A vítima também diz que o comportamento de sua filha melhorou e, atualmente, convivem harmoniosamente dentro de casa, motivo pelo qual não quer a continuidade das investigações.

Primeiramente, o crime foi tipificado como ameaça, sendo contemplado pela lei 9099/95 (crimes de menor potencial ofensivo)²⁶. Em um segundo momento, o delegado diz se tratar de tentativa de homicídio, instaurando, assim, inquérito policial. O promotor, ao receber o inquérito, pede o imediato arquivamento dos autos, argumentando que a ré somente praticou atos preparatórios do delito, não chegando a executá-lo.

²⁶ A lei 9099/95 contempla os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, cuja pena não ultrapassa dois anos. Esses crimes são encaminhados aos Juizados Especiais, criados para acelerar e desburocratizar os processos. Os estudos sobre essa lei mostraram que os crimes de ameaça e lesão corporal entre casais estavam sendo contemplados por essa lei, sendo, portanto, considerados “crimes de menor potencial ofensivo” e encaminhados aos Juizados, nos quais, na maioria das vezes, eram arquivados. Para essa discussão, ver Amorim (2003), Azevedo (2001), Burgos (2001), Izumino (2003) e Oliveira (2006).

Mesmo a ré tendo um perfil negativo na época do crime (dormir fora de casa sem avisar o pai, usar drogas e andar com más companhias – fatos esses ditos por ela mesma), sendo esse o motivo das freqüentes discussões com o seu pai e mesmo ela tendo confessado o crime, dizendo que esperou o pai com duas facas porque queria matá-lo, ela não é denunciada. Aqui, o que foi levado em conta não foi o antes mas o depois dos fatos, ou seja, a mudança de comportamento por parte da ré e da vítima, que diz não querer mais a continuidade das investigações. Muitas vezes, uma reconciliação entre as partes após o crime é mais importante do que os antecedentes e as personalidades de cada sujeito envolvido.

* * *

Os casos 13 e 21 envolvem a mesma família. No primeiro deles (caso 13), o filho é acusado de ter tentado matar o pai mediante disparo de arma de fogo. No outro (caso 21), um outro filho (irmão do réu do caso 13 e filho da vítima do caso 13), juntamente com sua irmã (que também é irmã do réu do caso 13 e filha da vítima do caso 13), são acusados de terem tentado matar a madrasta (companheira do pai - vítima do caso 13).

O primeiro caso (13) aconteceu em 2001. O réu (34 anos, cor branca, casado, comerciante) é acusado de ter tentado matar o pai (60 anos, cor branca, divorciado, comerciante), com disparos de arma de fogo, no estacionamento da loja onde ambos trabalhavam, sendo a vítima o proprietário, após uma briga por causa de dinheiro (segundo o réu, o seu pai não teria dado o salário a ele). De acordo com a vítima, o filho não aceitava o seu relacionamento com a sua atual companheira e já teria sido ameaçado por ele antes do dia do crime. O réu, por sua vez, alega que não teve intenção de acertar o pai, mas de apenas assustá-lo e lhe dar prejuízo financeiro, já que teria acertado um dos carros que estava à venda (o pai era proprietário de uma loja de venda de carros). Diz ainda ter praticado o delito sob forte emoção.

Em seu interrogatório, no dia 22/03/07 (o crime aconteceu em 08/08/01), o qual eu pude acompanhar, a promotora quis saber qual o motivo da demissão, ao que o réu respondeu que não sabia. Em seguida, perguntou, de maneira indireta - os promotores e advogados não fazem as perguntas diretamente ao réu, mas ao juiz, que repassa a eles – “o que a vítima é dele?”. “Meu pai”, respondeu o réu. E foi nessa hora que o juiz soube que se tratava de um crime entre familiares. “Ah, a vítima é o seu pai...”, disse, balançando a cabeça para frente e

para trás, de maneira pensativa. Após se dar conta de se tratar de um crime entre familiares, o juiz pergunta como está o relacionamento entre vítima e réu, ouvindo “agora está tudo bem” como resposta. E assim termina o interrogatório. Enquanto esperava a entrada do outro réu para o interrogatório seguinte, a promotora, folheando o processo, disse ao juiz:

(PROMOTORA) - Estou procurando o laudo da vítima mas não está nos autos.

(JUIZ) - Ihhhh... esses casos são complicados...

(PROMOTORA) - O Ministério Público fica sozinho. Ninguém quer a licitação, nem a vítima, nem os parentes; só o Ministério Público. Ele fica como o chato nessa história.

(JUIZ) - É verdade... Por isso que nesses casos é melhor acelerar, não dar andamento.

(PROMOTORA) - Vamos ver o que a vítima fala...

(JUIZ) - É... vai depender do que ela falar...

Apesar dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio serem de ação pública e não precisarem da representação da vítima para dar continuidade ao caso, como é necessário para os crimes de lesão corporal registrados nos Juizados Especiais Criminais, o depoimento e a posição da vítima tem um peso significativo para o andamento e o desfecho dos casos, como pudemos observar na conversa acima. Isso ficará mais claro nos crimes de pais contra filhos, nos quais pude verificar uma frequência maior das vítimas, no caso, os filhos, dizerem não querer mais dar prosseguimento ao processo, argumentando já terem esquecido o ocorrido ou, até mesmo, assumindo a culpa pelo crime.

Em uma nova audiência, em 24/04/08, foram ouvidas a madrasta do réu (companheira, portanto, da vítima), a vítima e o segurança da loja de carros onde aconteceu o crime. Antes de iniciar a audiência, promotor, advogado (constituído) e escrevente, cada qual em seus respectivos lugares na sala, conversavam enquanto aguardavam a chegada do juiz. Também devidamente posicionada em meu lugar (sentada em um sofá que fica para o público e para advogados dos outros casos a terem audiência naquele dia), presenciei a seguinte conversa entre o escrevente e o promotor.

(ESCREVENTE) – Uma testemunha do processo (*diz o número do processo*) não veio...

(PROMOTOR) – Hummmm... é briga de família.... odeio esse caso... é filho tentando matar pai..... vixi....

Anotava o comentário em meu caderno de campo quando percebi a entrada do juiz na sala. Deu-se início, assim, às audiências.

A madrasta foi a primeira a ser ouvida. A primeira pergunta do juiz foi se ela conhecia a vítima e o réu, tendo dito que a vítima era seu marido e o réu, o filho dele. Logo

em seguida, o juiz perguntou como era o relacionamento entre réu e vítima, ao que a madrasta respondeu: “sempre brigaram. Com todos os filhos é assim. Ele tem 06 filhos. Os filhos mantêm uma conduta errada, vivem se metendo em briga, em confusão e o pai não aceita isso”. Finalmente, o juiz pede para ela contar o que teria acontecido no dia do crime, há 7 anos.

A segunda testemunha ouvida é a vítima. Logo após a sua entrada, o réu (filho) entra e senta na poltrona localizada ao lado do sofá em que eu estava. O juiz começa o depoimento com a seguinte afirmação: “consta que o seu filho tentou matar o senhor”. A vítima responde “não chegou a tanto”, acrescentando: “estava no escritório, de onde ouvi os tiros. Vi que os tiros acertaram um veículo. Nenhum tiro acertou o escritório. Acertaram apenas o carro”. “Os tiros não foram em sua direção?”, questiona o juiz. “Não, não”, responde a vítima. E encerra o depoimento perguntando como é o relacionamento com o filho, atualmente. “Amistoso”, obtém como resposta.

O promotor, em suas alegações finais, diz não haver indícios suficientes de crime doloso contra a vida, ou seja, não há provas suficientes de que se trata de um crime de tentativa de homicídio. Pede a desclassificação do delito e que a vítima seja processada por calúnia, já que teria afirmado, durante o inquérito policial, que seu filho atirou contra ela, mudando, posteriormente, o seu depoimento.

O advogado também argumenta que o tiro não foi em direção à vítima, não se configurando, assim, crime de tentativa de homicídio. Diz ainda que vítima e réu mantêm um relacionamento amistoso. Pede, assim, a absolvição do acusado.

O juiz desclassifica o crime, alegando que o réu não agiu com *animus necandi*.

O caso 21, de 2005, tem como vítima a madrasta e dois outros filhos da família do caso 13. Trata-se de um caso cuja própria classificação está sendo polêmica. Primeiramente classificado como lesão corporal, sendo encaminhado à delegacia de defesa da mulher, após a opinião da delegada de que o crime deveria ser visto como tentativa de homicídio, os autos são redistribuídos para o cartório do Júri, dando início, assim, à instrução penal. Segundo carta do Ministério Público e depoimentos da vítima (31 anos, branca, amasiada, contadora, superior completo) e de seu companheiro (pai dos réus – vítima do caso 13), dois dias antes do crime, os acusados (um homem de 24 anos, branco, solteiro, comerciante, e sua irmã de 33 anos, branca, casada, comerciante) teriam despejado à força a madrasta da casa do pai e dos

mesmos, onde a vítima também morava. No dia dos fatos, o companheiro da vítima pediu para que ela voltasse à residência. Lá chegando, ela se dirigiu ao quarto do casal, trancando-se, ocasião em que o réu arrombou a porta e passou a espancá-la, desferindo-lhe socos e pontapés, além de arrastá-la pela casa e jogá-la escada abaixo, causando, de acordo com o laudo, ferimentos gravíssimos (a vítima chegou a ficar em coma por 1 semana). Enquanto a vítima ainda recebia diversos chutes e pontapés do réu, o funcionário da casa intercedeu e afastou-a das agressões, acionando a polícia e conduzindo-a até o hospital. Segundo o promotor que ofereceu a denúncia e de acordo com os depoimentos da vítima e de seu companheiro que presenciou o crime, a ré seguiu o pai a fim de que este não acabasse com o espancamento aplicado à vítima.

Os réus alegam que a vítima não cuidava bem de seu pai, chegando a dopá-lo com remédios e a furtar dinheiro e objetos da casa. Descobriram ainda que a mesma estava como a beneficiada do seguro de vida do pai. Afirmam que, no dia dos fatos, começou uma briga por esse motivo entre os réus e a vítima, havendo agressões de ambas as partes. Ambos negam terem a intenção de matar a vítima, mas apenas de afastá-la da residência onde moravam. Dizem que o pai é uma pessoa ruim, já tendo os agredido fisicamente.

A vítima, na delegacia, diz viver maritalmente com o pai dos réus há 10 anos, sendo que, nesse período, sempre cuidou dele com muito cuidado e carinho. Diz nunca ter tido desentendimentos com os filhos dele, sempre servindo a todos com muita dedicação. Alega que os desentendimentos começaram quando a mãe dos réus entrou com uma ação judicial visando divisão do patrimônio. Porém, como existem muitas dívidas a serem pagas, provavelmente só restará a casa, onde reside com seu companheiro. Desde então, segundo a vítima, os réus inventaram um monte de mentiras para o seu companheiro, como a de que ela o estava dopando para lhe subtrair dinheiro.

Na delegacia, o pai dos réus confirma a versão da vítima. Diz que ela sempre foi uma boa companheira e sempre o tratou com muito carinho e cuidado, bem como os filhos dele. Esclarece ainda que toda medicação que utiliza fica em seu poder e já faz isso há mais de 10 anos, fazendo tratamento psiquiátrico por depressão há mais de 30 anos. Acredita que seus filhos queiram o seu patrimônio.

Em juízo, a vítima repete sua versão, narrando detalhadamente o que teria acontecido. O promotor pergunta como foi a reação do pai dos réus diante dos fatos. A

vítima responde que o marido também não sabe o motivo de tanta agressão, tendo ficado em estado de choque, mas desconfia de que o motivo tenha sido o fato do filho querer reivindicar a loja e a casa como propriedades de sua mãe. O advogado pergunta quantos anos ela, o pai dos réus e o réu tinham quando os dois se conheceram e começaram a namorar. A vítima responde que tinha 21 anos, o pai dos réus, 54 anos e o réu, 14 anos.

O companheiro da vítima repete a sua versão, em juízo. Quando a juíza pergunta a ele se já tinha tido um crime envolvendo outro filho (caso 13, no qual um outro filho é acusado de ter tentado matar o pai com disparo de arma de fogo), o pai nega.

O promotor pede a pronúncia dos réus. Segundo ele, o crime foi cometido por motivo torpe, ou seja, os acusados assim agiram apenas para que o patrimônio do pai não fosse desviado de suas mãos pela vítima. Além disso, houve recurso que dificultou a defesa da ofendida, sendo pega desprevenida, de inopino, ao chegar à residência onde morava com o companheiro. Já o advogado (constituído) alega que o dolo, ou seja, a intenção de matar, cai por terra diante da desistência voluntária do réu em continuar com o crime. Para ele, as qualificadoras devem ser afastadas porque manifestamente improcedentes. Pede, assim, a impronúncia do acusado por não haver intenção homicida, devendo o crime ser desclassificado. Com relação à ré, o advogado pede a absolvição por não haver indícios suficientes de autoria. Diz ainda que não se pode falar em surpresa, já que, dois dias antes dos fatos, a vítima teria sido expulsa de casa pelos acusados, havendo, assim, uma situação de risco quando a mesma voltou para a casa. Em suas palavras,

Torpe não pode ser considerado o móvel fundado em interesse familiar, ainda que duvidoso por parte do acusado, através de um relacionamento castigado ao longo dos anos, onde um adolescente de 14 anos, o réu, em plena puberdade, viu sua mãe ser substituída por uma jovem de 21 anos, a vítima. Não se sabe quantas imagens o acusado guardava em sua lembrança, muito provavelmente cenas que jamais seriam sonhadas em ver seu pai realizando com sua mãe, esposa do lar, trocada como se fosse um objeto velho, sem valor. Como se pode observar ao longo do processo, trata-se de relacionamento familiar gravemente conturbado e que não se demonstrou ser o móvel do crime apenas os bens da família. Ainda que assim fosse, impor o conceito de torpe a um relacionamento familiar castigado pelos anos seria ignorar completamente as questões que envolvem a família, conceito este elegido a bem de elevado valor por nossa Constituição da República. Todos sabem, sobretudo os operadores do direito, o quão delicado sempre se demonstra as questões que envolvem as famílias, de forma que, por mais triste que seja o suposto móvel do crime, no caso em concreto jamais se poderia falar em torpeza.

O juiz afirma que o intento homicida não ficou demonstrado e, por isso, desclassifica o crime para lesão corporal. “Ficou claro que os réus apenas queriam que a

vítima saísse da casa do pai deles, pois acreditavam que essa iria dar um golpe econômico no ancião”, argumenta. O promotor entra com recurso contra a decisão que desclassificou o delito, afirmando que, para a pronúncia, bastam a existência do crime e indícios de autoria. Alega ainda que, de acordo com o laudo, a vítima sofreu gravíssimos ferimentos, o que poderia a ter matado. Provavelmente, os autos irão para São Paulo para se decidir se mantém ou não a desclassificação do delito.

Sobre esse caso (21), presenciei uma conversa entre advogado e promotor momentos antes da audiência na qual seriam ouvidas, como testemunhas, o pai (companheiro da vítima), a vítima e a mãe da vítima. Descrevo-a, a seguir.

(ADVOGADO para o promotor) – Isso é uma guerra de família. A testemunha é o Rogério. A vítima é a amante dele. A testemunha só inventa coisas. Rogério é um artista perigoso, tentou matar os filhos... vai chorar e tal.... Ele tinha uma vida estabilizada. Aí largou a esposa para ficar com a vítima. Ela lapidou o patrimônio. A família sofreu muito. O pai queria tomar a loja para sustentar a família. O pai tentou acabar com tudo. Aí saiu uma puta briga. Desculpe, (*nome promotor*), eu te falar essas coisas, mas quando tem coisa eu falo mesmo.

(PROMOTOR) – Não, não, é bom ouvir o outro lado.

(ADVOGADO) – Agora eu não sei se peço para pai e filho virem para cá... porque vai ser teatro.... se eles se verem, não sei não... vai começar a maior baixaria...

(Nesse momento, a juíza chega para dar início às audiências).

(ADVOGADO para a juíza) – Excelência, a audiência das 13:15hs é um caso complicado. A testemunha é o pai, os réus são os filhos e a vítima é a amásia do pai. O pai já tentou matar os filhos, umas coisas absurdas. Então eu deixei eles no meu escritório porque se o pai ver os filhos vai xingar-los... então eu sei a situação...

(JUÍZA) – Filhos contra o pai, é isso?

(ADVOGADO) – Não, contra a amásia dele. A vítima já fez vários BO’s de ameaça, está inventando coisa...

(JUÍZA) – Se der corda, vai a tarde toda...

(ADVOGADO) – Vai mesmo... quero ver o Júri desse caso: um velho de 60 anos com uma mocinha de 20 que destrói o lar!

(PROMOTOR) – Parece novela mexicana!

(JUÍZA) – O senhor foi contratado para essa confusão toda?

(ADVOGADO) – Fui contratado. Tô ficando louco com esse caso... Uma baita dor de cabeça...

(Nesse momento, os réus entram. Sentam no sofá, ao meu lado. Em seguida, entra a vítima. Começa o depoimento).

Entrevistei o promotor e os dois advogados constituídos desses dois últimos casos (13 e 21), os quais envolvem a mesma família. O promotor é o mesmo para os dois casos. Os advogados, porém, são diferentes. Os réus do caso 21 (que são irmãos do réu do caso 13)

constituíram dois advogados para sua defesa²⁷. Discutirei, aqui, alguns trechos das entrevistas feitas com o promotor – comum aos dois casos – e com o advogado do caso 21 que eu consegui entrevistar.

Em sua sala no Ministério Público, o promotor²⁸ me recebeu para a realização da entrevista, a qual durou 1h 30 min. Aqui, neste momento, discutirei apenas o trecho da entrevista em que ele comenta sobre os casos que eu acabei de relatar.

Ao comentar que eu o ouvi dizendo, durante a audiência, que odiava o caso 13, o promotor concordou enfaticamente: “é, eu odeio esse caso”. Em seguida, acrescentou:

Tem uma coisa em briga de família... Fica uma coisa muito passional e a prova oral é uma prova complicada. No caso anterior, teve um outro caso envolvendo a moça (*o caso 21*), em que eu pedi a pronúncia por tentativa de homicídio, eu pedi com base em uma coisa: no laudo., porque ela foi arrastada escada abaixo, chegou a ficar em coma... Então por isso eu pedi porque, pelo depoimento, não tem em quem confiar, você não tem uma base de confiança e o depoimento dela estava mais condizente com aquilo que estava no laudo... Então foi isso que me convenceu... Por isso que eu não gosto desse caso...

Ao comentar sobre o caso 13, o promotor acaba lembrando do caso 21, já que, como eu disse, são casos envolvendo a mesma família e nos quais ele vem atuando como promotor. Alega ter pedido pronúncia para os réus do caso 21, os filhos que foram acusados de tentarem matar a madrasta, em função do resultado do laudo, o qual indicou ferimentos gravíssimos na vítima, que chegou a ficar em coma por 1 semana, e não porque se convenceu do depoimento da vítima, ao contrário, ele diz que não dava para confiar na vítima, nem em seu companheiro, que também é o pai dos réus, dizendo ser “uma coisa muito passional e a prova oral é uma prova complicada”.

Na entrevista com o advogado assistente do caso 21, ele disse que, para ele e para o advogado principal, não houve intenção homicida, apesar da violência praticada contra a madrasta. Ao comentar sobre a audiência, à qual ele não pôde comparecer mas apenas o advogado principal, ele diz:

Existia ali uma acusação de família muito grave, uma questão complicada... Eu não sei se você percebeu, mas tem todo um jogo de interesses, das pessoas usarem o Direito Penal para conseguirem interesses particulares, vantagens, patrimoniais, no caso... Isso ficou muito evidente lá.

²⁷ Infelizmente, só consegui entrevistar o advogado assistente do caso 21. Após inúmeras tentativas para marcar uma entrevista com o advogado principal, o que diz ser uma guerra de família e estar ficando louco com o caso, conforme a conversar transcrita acima, não obtive retorno.

²⁸ Formou-se em 1993, na Faculdade de Direito da USP. É promotor há 14 anos, sendo 06 anos na vara do Júri.

Para o advogado, a vítima (madrasta) estaria usando o Direito Penal de uma maneira errada, com o intuito de obter vantagens financeiras, a favor, portanto, de interesses próprios. Aliás, essa visão da madrasta como uma jovem gananciosa que estaria mantendo um relacionamento com um homem 30 anos mais velho por interesse financeiro e patrimonial, perturbando, com isso, o lar, é a versão contada pelos réus para justificarem a agressão cometida. Ao que parece, também é a visão do promotor e do juiz, já que o mesmo acatou os argumentos da defesa, entendendo não haver intenção homicida.

Além de usar o Direito Penal para obter benefício e interesses próprios, o advogado alerta para o seu uso como vingança, como, por exemplo, a mulher mentir ao dizer que o marido abusava da filha para se vingar por ele ter uma amante. Para ele, nos casos relatados, a vítima estaria inventando ameaças contra o réu. Os advogados interpretaram as idas da vítima e de seu companheiro à delegacia para registrar boletins de ocorrência como uma vingança, uma tentativa de fazer o juiz decretar a prisão preventiva do réu, já que tais ameaças, para eles, seriam uma invenção. De acordo com o advogado entrevistado, o qual, mesmo não tendo ido à audiência, tem muita convicção do que se passou lá, até mesmo o juiz teria percebido isso, não decretando a prisão preventiva do réu e desclassificando o crime por entender que “ali era um ninho de brigas de família”.

Esses casos (13 e 21) mostram uma leitura negativa de um rearranjo familiar. A madrasta é tida como o pivô da violência, sendo vista, pelos filhos, como uma jovem gananciosa, interessada no patrimônio do companheiro, o qual era dopado e roubado por ela. A diferença de idades é tida como uma prova disso, ou seja, a madrasta, 30 anos mais jovem, quer dar um “golpe econômico no ancião”, nas palavras do juiz. Apesar do companheiro ter negado essas acusações contra a madrasta, dizendo que ela sempre foi uma boa companheira, tratando-o com muito cuidado e carinho, isso não mudou a visão dos atores jurídicos sobre o caso: ao contrário, o pai dos réus foi visto como um “cúmplice” de sua companheira, ficando ao lado desta e contra os filhos, contribuindo para uma imagem senão negativa do mesmo, ao menos, tola e ingênua – conforme conversa transcrita acima, o advogado diz que, por influência da jovem companheira, o pai estaria lapidando o patrimônio familiar. E resume, da seguinte maneira, o caso: “um velho de 60 anos com uma mocinha de 20 que destrói o lar”.

Como vimos, apesar da gravidade dos ferimentos, passou-se de uma tentativa de homicídio para um crime de lesão corporal, correndo-se o risco de ser prescrito, o que implicaria no arquivamento do caso, sugerindo que, por ser um “ninho de brigas de família”, um caso complicado, chato, “uma baita dor de cabeça” que leva advogados “à loucura”, uma intervenção judicial ali de nada adiantaria, podendo, até mesmo, complicar ainda mais. Joga-se, assim, o crime para outra esfera – no caso, para uma vara comum, ao desclassificar o delito.

* * *

No caso 03, no qual o réu (31 anos, cor parda, casado, funcionário público, residência própria sem os pais) tenta matar, por meio de disparos de arma de fogo, o seu pai (62 anos, cor branca, casado, comerciante) após uma briga por causa de herança, a defesa alega ser a desarmonia familiar a grande causadora do crime. Enquanto a acusação pede a pronúncia do réu, a defesa (primeiramente dativo, depois o réu constitui defensor) culpa a família, desestruturada em função de conflitos envolvendo a repartição da herança entre os filhos.

O réu diz que, no dia dos fatos, brigou com o seu pai porque este teria vendido um terreno por um valor bem abaixo do mercado, o qual seria distribuído entre os filhos (além do réu, a vítima tem mais duas filhas), como herança. Durante a briga, seu pai teria partido em sua direção armado de uma faca de “açougueiro”, o que forçou o réu a fugir. Nega ter voltado à residência de seu genitor e ter atirado contra ele ou feito qualquer tipo de ameaça. Em seu segundo interrogatório, admite ter apontado uma arma para seu pai, após este ter lhe mostrado uma faca, porém, sem ter feito qualquer disparo. No depoimento sobre a sua vida pregressa, o réu diz já ter sido internado para tratamento psiquiátrico e nega ter praticado o delito.

A vítima não comparece à primeira audiência, alegando ter medo do filho, pois ele seria perigoso, já tendo agredido algumas mulheres, além de comandar um grupo que vende drogas. Diante disso, é decretada a prisão preventiva do réu.

Segundo a vítima, após a briga por causa de herança, seu filho teria saído da residência, voltando logo em seguida com um revólver, disparando duas vezes contra ele. Diz que os tiros só não o acertaram porque se escondeu atrás de umas caixas de bebidas. Nega ter se utilizado de uma faca, apenas ficou no “bate-boca” com o filho. Afirma que, após os fatos,

o filho lhe telefonou diversas vezes, ameaçando-o de morte. Em seu segundo depoimento, repete a sua versão, acrescentando que admoestou o réu, lembrando que ele era o pai dele. Diz que o seu filho é violento e que fumava maconha, apesar de ser trabalhador.

O irmão da vítima (tio, portanto, do réu) presenciou o crime e nega que a vítima tenha ido “para cima” do réu com uma faca. A mãe do réu e esposa da vítima por 21 anos afirma que o pai batia muito nos filhos e que, quando ia acudi-los, ela também apanhava. Afirma ainda que a vítima já foi internada em hospital psiquiátrico e que tem antecedentes criminais, pois já atirou em uma pessoa.

Em suas alegações finais, a acusação pede a pronúncia. O advogado alega legítima defesa, pedindo a absolvição. Diz que houve desistência voluntária do réu, já que o mesmo não continuou atirando, além de ter sido acometido por forte emoção, “uma vez que existem laços familiares nesse caso”.

O juiz pronuncia o réu. Durante o seu interrogatório, em Plenário, o réu afirma que a vítima, seu pai, sempre maltratou os filhos e a esposa. Diz ainda ter atirado porque estava com medo de seu pai, não tendo a intenção de atingi-lo, estando muito nervoso. Alega não ter nada contra o seu pai, tendo o encontrado diversas vezes após os fatos, não tendo qualquer incidente entre eles. A vítima, por sua vez, nega já ter agredido os filhos, afirmando que apenas uma vez bateu no réu com o cinto. Diz ainda que o filho é uma pessoa muito ruim e que tem medo dele.

No julgamento, a acusação pede a condenação do réu e a defesa, a desclassificação do delito, já que não houve intenção de matar. Os jurados (04 homens e 03 mulheres - 2 homens foram rejeitados pela defesa e 1 homem e 1 mulher, pela acusação) reconhecem a autoria e a intenção de matar, além da agravante de ser crime praticado contra genitor. A pena-base é fixada em 6 anos e 3 meses, indo para 6 anos e 6 meses de reclusão em função da circunstância agravante. Em seguida, o juiz diminui a pena em 2/3 por se tratar de tentativa, chegando a 02 anos e 02 meses de reclusão.

A defesa apela, argumentando que os tiros não tinham intenção de acertar a vítima, “mas eram apenas um desabafo do apelante, que se insurgia contra o seu pai pela atitude que este tomara em relação ao direito de herança e as ofensas por este praticada”, afirma o advogado. Pede a anulação do julgamento. A acusação discorda, afirmando que os tiros só não acertaram a vítima porque esta se escondeu atrás de um engradado, havendo unanimidade

do conselho de sentença em afirmar a existência do crime e o *animus necandi* (intenção de matar). Além disso, ressalta as versões contraditórias do réu, bem como as ameaças sofridas pela vítima. O juiz mantém a sentença.

Temos o primeiro caso de condenação – e o único, dentre os casos de tentativa lidos a partir da estratégia da moral familiar. Apesar da vítima ser vista como uma pessoa violenta, que agredia os filhos e a esposa, tal perfil não pôde beneficiar o réu, já que ele também foi tido como um agressor, que batia em mulheres, além de fazer uso de drogas. O motivo do crime (discussão por causa de herança) também não favoreceu o acusado.

2.1.2 Os crimes de homicídio consumado

Enquanto que no caso acima (03) a defesa utiliza a estratégia de culpar a desarmonia familiar em função de briga por causa da herança pelo acontecimento do crime, no caso (12) que passo a descrever a seguir, o advogado (dativo), na tentativa de negar a autoria do réu, argumenta que “matar o pai é muito sério”, não sendo qualquer desentendimento que desencadearia tal ato, “salvo se o réu for um psicopata, o que não é o caso”. Trata-se de um homicídio, em que o réu (22 anos, cor branca, solteiro, marceneiro), utilizando-se de um machado, matou o seu pai (52 anos, cor branca, viúvo, técnico de refrigeração), enquanto o mesmo dormia. O réu nega o crime, apresentando versões contraditórias sobre o que teria acontecido no dia dos fatos, o que faz dele suspeito, sendo preso em flagrante. Testemunhas como vizinhos e familiares afirmam que o réu é usuário de drogas, entrando constantemente em conflito com o pai, que não aceitava o vício do filho.

A acusação pede a pronúncia do réu, afirmando se tratar de um crime “hediondo, doloso, punido com reclusão”, além da “insensibilidade moral demonstrada no modo como matou o seu próprio genitor”. Alega ser o réu usuário de entorpecentes, tendo envolvimento com a criminalidade e estando foragido, “já a vítima era pessoa honesta, trabalhadora, sem vícios e sem inimizades conhecidas”. Segundo o promotor, há duas agravantes para o crime: o motivo fútil (os desentendimentos entre vítima e acusado em função do uso de drogas por este último) e a impossibilidade de defesa da vítima, visto que ela estava dormindo.

Já a defesa lembra que o acusado, em nenhum momento, assumiu a prática do crime. Admite as contradições encontradas na versão do réu, mas reforça a negação do crime, sendo

que este não foi presenciado por nenhuma testemunha. Argumenta ainda que o acusado ficou desesperado e que chorava após a morte do pai,

atitude incompatível com o autor desse grave crime. Deve-se também levar em conta que um filho somente pratica esse terrível ato contra o pai por motivos muito sérios e não apenas por alguns desentendimentos, salvo se o réu for psicopata, o que não há nenhum indício nos autos.

Quanto ao agravante de “motivo fútil” acionado pelo promotor, o advogado afirma ser “pura dedução”: “Qualquer pai que se preze desaprova o comportamento do filho que usa entorpecentes mas daí extrair a conclusão de que se trata de móbil do delito já é uma distância intransponível”. Quanto ao qualificador de impossibilidade da defesa da vítima, a defesa afirma não existir “dessa feita sequer um trecho do depoimento a demonstrar o acerto de que a vítima se encontrava dormindo”. Diante disso, o advogado pede o afastamento das qualificadoras. O juiz pronuncia o réu, descartando a agravante de motivo fútil e mantendo a de impossibilidade de defesa da vítima.

No julgamento, a promotoria mantém os argumentos acima, pedindo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, trabalha com a tese da não autoria, ou seja, alega não ter sido o réu o autor do crime, já que não há provas suficientes para isso, apenas “deduções”. O réu acaba sendo condenado em regime fechado, por 16 anos e 8 meses. Os jurados reconhecem as seguintes agravantes: a vítima ser o próprio pai, a impossibilidade de defesa da vítima e o fato do réu ter antecedentes criminais.

Apesar do réu negar o crime, sendo essa a tese da defesa em Plenário (negativa de autoria), ele é condenado a 16 anos e 8 meses – a maior pena encontrada nos crimes de filhos contra pais. Contra o réu pesaram as versões conflitantes sobre o que teria acontecido no dia do crime, o fato de ser usuário de drogas, o que seu pai não concordava, além de ter antecedentes criminais (tentativa de roubo). A vítima contou, a seu favor, com testemunhas que disseram ser o pai trabalhador, honesto, sem vícios e contrário à atitude do filho de se drogar, o que demonstra preocupação com o seu bem-estar. Para a acusação, esse foi o motivo do crime – o fato do pai não concordar com o vício do filho –, caracterizando-se por um motivo fútil. Para a defesa, por sua vez, apesar de ser uma atitude louvável do pai (“qualquer pai que se preze desaprova o comportamento do filho que usa entorpecentes”), dizer que esse foi o motivo do crime não passa de uma “mera dedução”, uma vez que o próprio réu nega ter matado o pai. Com a discussão dos outros casos, veremos como, em

algumas situações, é polêmico e complexo determinar o motivo do crime, sendo uma fonte de atritos entre promotores e advogados.

O caso 05 refere-se a um parricídio, no qual o réu (27 anos; casado; branco; mecânico; residência própria) decide visitar a sua mãe e acaba por discutir com o seu pai (58 anos, branco, casado, pedreiro), pois este afirma que ele teria emprestado uma arma para um amigo. A fim de desmentir o pai e provar que a arma estava com ele, o acusado vai até a sua casa, pega a arma e volta para a residência dos pais. O pai continua a discussão. O réu tenta sair da casa, mas o seu pai impede-o, ficando na frente dele e impedindo a sua passagem pelo portão (o pai pesava cerca de 100 quilos, dado esse muito explorado pela defesa para embasar a desproporcionalidade entre vítima e réu, não só na maneira de agir mas também na maneira de ser). Filho e pai passam a se agredir, quando um tiro acerta o pai, que morre logo em seguida.

Em seu primeiro depoimento, na delegacia, o filho diz ter saído de casa aos 16 anos, pois seu pai, estando normal ou alcoolizado, judiava muito dos filhos e da esposa, a qual procurou a Delegacia de defesa da Mulher (DDM) por duas vezes para registrar queixa contra o marido. Diz ter comprado uma arma no mercadão para se defender e defender a sua família, já que mora perto de uma favela, tendo ele mesmo contado ao pai sobre essa aquisição. Afirma ter disparado apenas um tiro para se defender das agressões do pai. Em um segundo interrogatório, em juízo, o réu afirma que seu pai estava bêbado no dia dos fatos e que não sabe o que aconteceu na hora do disparo, pois estava muito nervoso, não sabendo se apertou mesmo o gatilho ou se foi a própria vítima que apertou, já que ela estava encurralando-o no portão.

Testemunhas (filhos da vítima) afirmam que o pai era uma pessoa muito agressiva e alcoólatra e que o réu (irmão) é tranqüilo e nunca agrediu alguém. A defesa explora essas características pessoais/comportamentais, afirmando ser o réu pessoa humilde, que “mora em casa modesta com mulher e filha, próximo aos pais”, “é trabalhador, honesto e cumpridor de suas obrigações”, enquanto que a vítima é pessoa “rogada ao vício”, “de gênio irritadiço, de que nunca admitia qualquer contrariedade”. “Era bruto, agressivo, violento, irascível, prepotente e alcoólatra”. Ainda nas palavras do advogado sobre a vítima,

Nunca chegou a demonstrar qualquer afeição ou carinho (aos filhos), nem mesmo para as filhas, normalmente mais meigas. Como tirano, tratava-os como servos, meros objetos a seu favor, nunca os considerou como seres humanos. A fim de aplacar a ira paterna, o filho, obediente e submisso, foi buscar a arma em sua

casa. O pai continuou a empurrá-lo e a agredi-lo, a ponto de encurralá-lo e pressioná-lo com o seu corpo avantajado contra as grades de ferro do portão da varanda. (...) No instinto de defesa, ao procurar evitar ser atingido pelos socos e tapas que seu pai lhe aplicava no rosto e no corpo, o indiciado, em movimento reflexo, sem qualquer intenção ou direcionamento, involuntariamente deve ter acionado o gatilho da arma...

A defesa argumenta ainda que houve um único disparo, “que poderia ter sido ocasionado quando seu pai, no afã de agredi-lo, tenha segurado e pressionado a mão do filho que portava a arma”. Afirmar também que o filho estava sob forte emoção e que ele acionou a polícia voluntariamente. Alega legítima defesa e pergunta:

como poderia reagir o filho adulto face às agressões paternas? Revidando a agressão à altura? Agredindo o pai alcoolizado a tapas e socos? Qual outro elemento que dispunha para revidar à altura das agressões sofridas? Com a força física certamente não conseguiria... Havia pressão e respeito de filho para pai... Havia desproporcionada complexão física entre ambos...

O advogado afirma que o tiro foi acidental, ocasional e involuntário. Pede, assim, absolvição sumária²⁹ do réu por ter agido em legítima defesa. Já a acusação alega que o réu disparou contra seu pai, fugindo logo em seguida, não prestando socorro à vítima. Pede a pronúncia, sendo acatada pelo juiz.

A defesa entra com um recurso, pedindo a desclassificação para lesão corporal. O promotor intervém, afirmando que houve *animus necandi* (intenção de matar). O processo acaba por ser encerrado em função do falecimento do réu.

Apesar do processo ter sido arquivado sem chegar a uma sentença jurídica, podemos perceber como vai sendo delineada a estratégia da defesa em culpar a vítima e justificar, assim, o crime. A figura do pai como um tirano, frio, insensível, já que não demonstrava carinho aos filhos, tratando-os como servos ao invés de seres-humanos, foi fundamental para a construção de um réu que, apesar de ter matado o pai, agiu como um humano, com um motivo justificável e, até mesmo, louvável – foi para aplacar a ira paterna, por ser obediente e submisso, que o filho, de acordo com o advogado, teria ido buscar a sua arma. A defesa ainda se beneficia da “confusão” que ali se instaurou – pai e filho encurralados no portão em meio a socos e chutes, em um contexto de “ânimos alterados”, seja pela violenta emoção do filho, seja pela embriaguez do pai – para lançar a dúvida: quem, afinal, acionou o gatilho?

²⁹ Diz-se sumária por ser uma absolvição proferida na fase da pronúncia e não durante o julgamento em Plenário.

A dúvida, porém, não é sua tese principal. Se fosse, o advogado poderia ter trabalhado com a negativa de autoria – quando não se está claro quem foi o autor do crime. No entanto, seu argumento é de que o réu agiu em legítima defesa. Para isso, além de utilizar o depoimento do réu de como os fatos se deram e os depoimentos de testemunhas sobre a personalidade da vítima, o advogado lançou mão do “corpo avantajado” do pai para justificar que, diante daquele impasse – o filho querendo sair da casa e o pai o impedindo -, não restava outra coisa a fazer a não ser acionar o gatilho, já que, em função da desproporção física entre réu e vítima e por causa do respeito do filho pelo pai, aquele não iria revidar as agressões sofridas também com agressões. Sendo assim, para “revidar à altura”, restou apenas o gatilho da arma, ali, tão disponível, na cintura.

No caso 19, o filho (54 anos, branco, solteiro, desempregado, alfabetizado) mata o pai (78 anos, branco, viúvo, aposentado) com um pedaço de pau, após uma discussão. Em depoimento no auto de prisão em flagrante delito, o réu afirma que estava saindo de casa quando chegou sua irmã, que mora nos fundos da sua casa, e passou a agredi-lo. Diz que ela veio lhe puxando a camisa, segurando-o, momento em que seu pai saiu de casa com um facão, indo para cima dele, gritando que iria matá-lo. Diante disso, pegou um pedaço de pau e golpeou o seu pai, matando-o.

No Fórum, o réu repete a mesma versão, dizendo não saber o motivo pelo qual sua irmã o segurou, bem como o porquê de seu pai ter tentado matá-lo, já que não houve nenhuma discussão entre eles naquele dia. Em relação à herança, diz que, em função da morte de sua mãe, seu pai estava querendo passar a casa para as duas filhas, apenas, deixando-o fora da repartição. Apesar de dizer que não estava de acordo com isso, o acusado afirma não ter tido qualquer discussão com o seu pai e com as suas irmãs. Alega ter praticado o delito sob forte emoção e estar arrependido.

A irmã diz que foi visitar o pai, mas que, quando chegou, viu seu pai e seu irmão em luta corporal. Tentou separar ambos mas foi agarrada pelos cabelos por seu irmão. Afirma que chegou a separar os dois e pediu para que o seu pai corresse. Nesse instante, seu pai foi para dentro da residência, voltando com um facão. Vendo o pai com um facão, o irmão pegou um pedaço de pau que estava ali por perto. A irmã do réu decidiu, nesse instante, sair de lá. Não viu o que aconteceu depois. Nega ter discutido com o irmão naquele dia. Ainda segundo a irmã, a vítima – seu pai – tinha algumas “picuinhas” com o réu, como,

por exemplo, não deixá-lo almoçar, escondendo comida dele. Diz que o réu sempre foi uma pessoa calma, religiosa, enquanto que a vítima era muito séria, não dava muito espaço para os filhos e, às vezes, era agressiva. Nega que réu e vítima tinham problemas mentais, considerando-os pessoas normais. “Meu pai era muito lúcido, não tinha nenhuma esclerose e, apesar da idade, era ainda muito fortão”, diz.

Em suas alegações finais, a defesa (advogado dativo) pede absolvição sumária por legítima defesa. “Entre fugir e defender-se, o acusado preferiu a segunda alternativa, menos desonrosa, e isso porque, embora não seja um dever jurídico, a legítima defesa é um dever moral ou político”. Além disso, o advogado lança mão de uma série de trechos dos depoimentos das testemunhas (irmãos do réu) em que dizem ser o réu pessoa simples, humilde, calma, boa, católico, homem sofrido. E, para contrastar, traz uma série de trechos dizendo como a vítima era brava, agressiva, autoritária, mandona, fechada, grande, forte, que não gostava do réu e escondia comida dele. Assim, conclui que o réu é uma “pessoa servil, incapaz de fazer mal a uma mosca sequer”. Já a vítima era uma pessoa dada ao uso de bebidas alcoólicas. Pede, ainda, o afastamento da qualificadora de motivo fútil (na denúncia, o promotor alega que o réu agiu por motivo fútil em razão de desentendimentos familiares por questão de herança).

O promotor discorda da tese de legítima defesa. Concorda, porém, com o afastamento da qualificadora do motivo fútil pois não ficou apurado o móvel da discussão que culminou no homicídio. “Se o motivo é desconhecido, não pode ser considerado fútil”. Pede a pronúncia do réu.

O juiz alega haver indícios de que o réu agiu em legítima defesa, porém, diz que há dúvidas quanto ao uso moderado da mesma. Nessa fase processual, a dúvida favorece a sociedade. Assim, pronuncia o réu para que os jurados decidam sobre o uso moderado ou não da legítima defesa. Afasta a qualificadora de motivo fútil.

No julgamento, o réu diz que a vítima, seu pai, era muito violenta, já tendo o ameaçado com arma de fogo e faca. Repete a sua versão, dizendo que golpeou a vítima para se defender. Soube da morte da vítima quando estava preso. Alega nunca ter sido preso nem processado anteriormente.

Os irmãos do réu foram ouvidos e disseram que ele é uma pessoa calma, enquanto a vítima era violenta. Uma neta da vítima (sobrinha do réu) diz ainda que ouviu comentários

da família no sentido de que a vítima dizia que o réu não era o seu filho. Quando havia festas da família, o réu era praticamente excluído. A vítima não conversava com ele, ignorando-o. Diz também que a vítima agredia muito a esposa, já falecida.

Em Plenário, tanto promotor quanto advogado pediram a absolvição do réu por ter agido em legítima defesa, sendo aceita pelos jurados (07 homens).

Esse caso se assemelha ao anterior quanto aos perfis de vítimas e réus; enquanto que a vítima (pai) é vista como violenta, alcoólatra, insensível, forte, grande, o réu (filho) é tido como calmo, honesto, trabalhador. Em ambos os casos, a defesa trabalha com a tese da legítima defesa. Existe, porém, algumas particularidades deste caso. Neste, apesar de não ter ficado demonstrado, o motivo do crime teria sido desentendimentos em relação à herança, já que o pai intencionava passar a casa apenas para as filhas, deixando o filho de fora, o qual não estava de acordo. Além disso, o pai também não incluía o filho nas festas de família, chegando a ignorá-lo, além de esconder comida dele, quando, de acordo com o modelo do que seja um pai, deveria nutri-lo e provê-lo, ainda mais na ausência da mãe, já falecida. Suspeitou-se, inclusive, de que o réu não seria filho da vítima. Tal suspeita, porém, não chegou a ser retomada por qualquer ator jurídico, em qualquer momento dos autos; não foi objeto de maiores especulações, não teve importância: o vínculo geracional e todos os deveres que ele implica continuariam ali. É isso que permite incluir novas relações, como a de madrasta e filhos adotivos, dentro dessa mesma lógica.

2.2 A estratégia da saúde mental

Na estratégia da inimputabilidade, defesa e acusação traçam seus argumentos sobre o perfil mental do acusado, oscilando entre a sanidade e a insanidade do mesmo. É válido ressaltar, porém, que o recurso da insanidade mental só é legitimado após o parecer médico que dirá se o indivíduo era, na época dos fatos, capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos. O perito é nomeado pelo juiz. O laudo indicará se o réu, ao tempo da ação, era imputável, semi-imputável ou inimputável. O juiz, de acordo com o seu livre convencimento, pode acatar o laudo, absolvendo o réu e aplicando medida de segurança ou não acatar o laudo e pronunciar o réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Encontrei 05 casos que foram incluídos dentro dessa estratégia, sendo 04 crimes de tentativa (casos 08, 14, 16 e 17) e 01 de homicídio (caso 02). A divisão será entre aqueles cuja inimputabilidade se deu por doença mental (casos 02, 14 e 16) e aqueles em que o diagnóstico da loucura foi por uso de drogas (casos 08 e 17).

2.2.1 Por doença mental

O caso 02 é de duplo homicídio (contra a mãe – 71 anos, viúva, branca, aposentada e a irmã – 49 anos, casada, branca, secretária executiva). O réu (47 anos, solteiro, branco, professor universitário aposentado, reincidente, casa própria), após ter sido informado que sua mãe e sua irmã – as vítimas - tinham ido visitar sua outra irmã internada há 15 anos em um hospital psiquiátrico (quadro de esquizofrenia), vai até o hospital, armado. Chegando lá, vê as três conversando no jardim. Conversa com elas por cerca de 15 minutos (segundo a testemunha principal – o vigia do hospital – que assistiu aos fatos e conhecia o réu de vista), quando, de repente, tira um revólver do bolso e atira de 4 a 5 vezes em sua mãe e em sua irmã (a que foi junto com a mãe visitar a irmã internada), nada fazendo contra a sua irmã enferma, correndo para o seu carro, estacionado em frente à saída, e saindo logo em seguida, rumo a Santos, onde é preso após 4 dias e levado para Campinas.

Após negar os fatos, o réu afirma ser vítima de uma trama familiar, bem como sua irmã enferma e o seu pai (quadro paranóico), já falecido, uma vez que “ambos sabiam muito bem dos problemas da família”, sugerindo, portanto, terem sido vítimas de uma “armação” de sua mãe e de sua outra irmã, as quais teriam forjado a internação dos mesmos. Diz ainda já ter sido perseguido por várias pessoas, como os seus colegas da faculdade (professores que queriam roubar suas idéias) e por moradores do prédio em que morava.

Quando testemunhados, os professores (ex-colegas de trabalho), além de afirmarem que o acusado tinha medo de que alguém “roubasse suas idéias”, lembraram que, certa vez, ao apresentar um currículo a fim de poder elevar-se ao cargo de professor titular, constava no mesmo que ele, o acusado, era o autor da obra “O Capital” de Karl Marx, argumentando que tudo o que estava escrito no livro já teria sido pensado por ele antes. Em função desse episódio, o réu é aposentado por “motivos psiquiátricos” (invalidez), em 1984, segundo documento da própria faculdade anexado aos autos. Outras testemunhas (vizinhos e conhecidos) afirmam ainda que o acusado era pessoa violenta, calculista e materialista,

tendo já agredido por várias vezes a mãe, obrigando-a a passar bens imóveis da família em seu nome, prejudicando os outros irmãos.

Além da premeditação, o promotor, na denúncia, aciona as seguintes qualificadoras: motivo torpe (brigas por cauda do destino do patrimônio familiar), elemento surpresa e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. Pede a pronúncia do réu, alegando que, apesar de negar o crime, não resta dúvida de que ele foi o autor, sendo confirmando pelo vigia do hospital que presenciou os fatos. O advogado (constituído) reforça o fato do réu não ter assumido a autoria do crime, sendo que apenas uma testemunha pôde afirmar ser ele o autor, não havendo, portanto, indícios suficientes para a pronúncia. Pede exame de sanidade mental.

Após a conclusão do laudo pela inimputabilidade do réu em função de quadro paranóico-perseguitório, os argumentos tanto da defesa quanto da acusação convergem em um mesmo ponto: o pedido de absolvição sumária do réu. O juiz, então, absolve o réu, internando-o em Hospital de Custódia por tempo indeterminado, sendo o prazo mínimo de 03 anos.

Em entrevista com o advogado³⁰ desse caso, ele me disse que, nos mais de 200 júris que ele já fez, o laudo que apontou a inimputabilidade do réu foi, para ele, o mais impressionante que ele já leu, pois dizia ser o réu “altamente perigoso”. Disse-me que o réu era um leitor voraz e falava 4 línguas (alemão, inglês, francês e espanhol), mas que era uma pessoa muito difícil de conversar, era frio, não demonstrava sentimentos e tinha um ar desconfiado. Para o advogado, a esquizofrenia³¹ dele era nítida – disse que o réu escrevia cartas para ele, cartas repetitivas, sempre dizendo ser vítima de uma armação familiar. Ainda de acordo com o advogado, o réu teria inventado que sua mãe tinha um caso amoroso, sendo que uma irmã dele era fruto do adultério – uma irmã “normal”, que ele matou, juntamente com a mãe que também não sofria de doença mental – enquanto que ele e a outra irmã (a que estava internada e recebeu a visita das vítimas no dia do crime) eram filhos legítimos e doentes, como o pai. O advogado me disse que o réu tem muito dinheiro e encontra-se internado no manicômio de Taubaté, desde 1993, ano do crime.

³⁰ Trata-se de um defensor público, mas que, na época, também tinha um escritório particular para atender como advogado constituído, como o foi para esse caso. Formou-se em 1975 na PUC, em Campinas. Em 1985, foi para a vara do Júri atuar como defensor público, mas também atendia casos particulares. Aposentou-se do Júri em 2006. É professor de direito penal na PUC há 30 anos.

³¹ O advogado fala em esquizofrenia quando o laudo médico apontou para um quadro de paranóia.

O exame de sanidade mental é pedido pela defesa logo no começo da instrução penal. A conclusão do laudo, os depoimentos das testemunhas e do próprio réu evidenciam a doença do réu, ofuscando outras particularidades que pudessem colocá-la em xeque, tais como a premeditação do crime, a estratégia de estacionar o carro logo na saída para agilizar a fuga, a ida para Santos, a profissão de professor universitário, a intelectualidade e voracidade por conhecimento e livros. Após o resultado do laudo, tais traços perdem força para outros que realçam a loucura do filho que matou sua mãe e sua irmã, sendo prontamente aceita pelo promotor e juiz.

O caso 14 é parecido com o descrito acima, já que a insanidade mental é reconhecida mediante um histórico familiar e médico e sentimentos persecutórios. Além disso, neste caso, o próprio pai alega que o filho “tinha problemas da cabeça”. Trata-se de uma dupla tentativa de homicídio (contra pai – 47 anos, casado, branco, carregador autônomo e mãe – 47 anos, casada, branca, do lar). De acordo com o pai, ele e sua esposa estavam dormindo quando o filho (23 anos, solteiro, branco, ajudante geral desempregado, reincidente, residindo com os pais) chegou, com uma faca e um revólver, dizendo que estava sendo perseguido por uma mulher e que eles, os pais, queriam lhe envenenar, não sabendo se eram seus pais verdadeiros. Afirma que seu filho estava com muito medo e não dizia coisa com coisa. Ao levantar-se da cama para pegar sua calça e sair do quarto, tentando levar seu filho para fora da casa, o pai ouve o filho dizer “então é assim”, sofrendo um disparo de arma de fogo, o qual atingiu sua mão. Após ser atingido, diz ter saído correndo de casa para pedir ajuda para sua filha e seu genro que moram na casa dos fundos. Ao retornar, viu o filho e a esposa em luta corporal. Empurrou o filho e levou a esposa para fora da casa, sendo conduzidos ao hospital. Afirma que seu filho é usuário de drogas e que ultimamente vinha sofrendo de “problemas na cabeça”. Diz ainda que ambos não tinham muito contato em virtude da agressividade do filho. A mãe repete a versão do marido.

O réu alega não se lembrar dos fatos. Diz apenas que uma mulher queria matá-lo. Nega já ter sido internado. Ele é preso em flagrante e submetido a tratamento psiquiátrico no interior da penitenciária, após o mesmo dizer que os detentos estavam perseguindo-o. Diante disso, o juiz pede incidente de sanidade mental.

O promotor, na denúncia, qualifica o crime pelo motivo fútil, “haja vista a desproporção entre o motivo gerador (tentar retirar o indiciado do quarto) e o fim pretendido

pelo agente (morte)”. O crime também foi qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

O laudo psiquiátrico conclui que o réu sofre de um intenso quadro persecutório, enquadrando-se no distúrbio chamado psicose e sendo considerado inimputável na época dos fatos. Após a conclusão do laudo, a promotoria pede a absolvição sumária do réu. Por ter sido comprovada a prática de crime grave, o réu deverá ser internado para tratamento psiquiátrico. A defesa (advogado dativo – o mesmo advogado do caso anterior – caso 02, mas aqui ele atuou como público) também pede a absolvição sumária do réu com aplicação de medida de segurança e, além disso, a desclassificação do delito para lesão corporal, já que, segundo o advogado, não houve intuito homicida, mas apenas uma reação por achar que a vítima, ao se levantar, queria agredir o réu, indo de encontro, assim, com o estado psicótico do mesmo. Sendo um delito de lesão corporal, o réu poderá ser submetido a tratamento ambulatorial (sem internação). O juiz não acata a desclassificação do delito para lesão corporal e aplica medida de segurança de caráter punitivo (internação em um hospital de custódia) pelo período mínimo de 03 anos.

Nos casos acima, a doença mental contou com um histórico anterior ao crime, sendo comprovada por antecedentes médicos e familiares, além de um evidente delírio persecutório dos réus. Tanto defesa quanto acusação pedem a absolvição do réu e ambos são absolvidos sumariamente. Apesar de serem de classes sociais diferentes (sendo um professor universitário aposentado, tendo condições de pagar advogado – réu do caso 02 -, e outro estando desempregado na época do crime, contando com um advogado dativo, mas sendo o mesmo advogado que atuou como constituído no outro caso – réu do caso 14) e terem antecedentes criminais, os dois réus recebem a mesma sentença: absolvição sumária por inimputabilidade, sendo internados no mesmo manicômio judiciário. Ao ligar para o hospital psiquiátrico, soube que o réu do caso 02 ainda está internado, enquanto que o réu do caso 14 já tinha sido liberado.

* * *

O caso 16 é de semi-imputabilidade (ter parcial conhecimento do caráter ilícito do ato ou, apesar de ter esse entendimento, não conseguir determinar-se de acordo com o mesmo). Trata-se de uma tentativa de homicídio, no qual o filho (24 anos, cor branca,

amasiado, pedreiro, reincidente, casa própria) tenta matar a sua mãe (55 anos, cor branca, viúva, do lar). A vítima afirma que, no dia dos fatos, ficou conversando com o seu filho durante a tarde inteira, estando este em seu estado normal. Naquele mesmo dia, à noite, quando já estava dormindo, sentiu um peso sobre si. Ao acordar, viu o seu filho em cima dela, desferindo-lhe golpes de faca. Diz ter começado a gritar enquanto o seu filho pedia a ela que ficasse calma, dando mais golpes. A vítima consegue fugir, sendo socorrida por vizinhas.

Em seu primeiro depoimento, na delegacia, o acusado alega que acordou com os gritos da sua mãe, vendo uma pessoa desconhecida, de cor morena e estatura baixa, agredindo-a. Imediatamente, afirma que partiu para cima do agressor desconhecido para salvar sua mãe, tendo entrado em luta corporal com ele, ficando machucado. Segundo ele, o autor do crime conseguiu fugir. Em seguida, sua mãe saiu para pedir socorro na casa do vizinho. Ele também teria saído, sendo socorrido por policiais que passavam pelo local. No hospital, teria sido acusado pela sua genitora de ter tentado matá-la, fato que, segundo ele, não é verdade. Depois da acusação da mãe, é preso pelos policiais. Nega já ter agredido fisicamente ou maltratado a sua genitora. Afirma ainda que estava sóbrio, tendo plena consciência do que está falando.

A acusação alega que o crime se deu por motivo fútil (“desentendimentos domésticos”) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que esta estava deitada, dormindo, além do ambiente estar com pouca luminosidade, tendo o réu agido com “fúria” ou “loucura”. Afirma ainda que há dúvidas quanto ao estado mental do acusado em função da história que contou aos policiais para atendê-lo, ou seja, a de que um estranho teria entrado na casa e agredido a sua mãe.

Em juízo, a mãe diz preferir não se manifestar quanto aos fatos do processo, mas faz questão de esclarecer que seu filho sofre de problemas mentais, tendo sido internado várias vezes. Afirma que tanto o seu marido quanto os seus cunhados também têm problemas mentais.

O réu, em juízo, muda a sua versão. Afirma que, no dia dos fatos, deitou em sua cama, no mesmo quarto da mãe, e colocou um punhal embaixo do travesseiro. Em dado momento, e sem saber o porquê, o acusado começou a pensar que deveria matar a sua mãe. Levantou-se da cama, foi em direção a sua mãe, e desferiu contra ela seis golpes de faca.

Em um dado momento dos autos, há uma carta anexada, escrita pelo réu enquanto estava preso, na qual ele afirma que, no dia dos fatos, ele queria matar o cachorro que eles tinham, por isso teria ido dormir com um punhal. “Do cachorro, não sei como, eu passei e tentei matar minha mãe”. Disse que ficou com dó do cachorro no dia porque ele estava com um olhar triste, tendo, então, golpeado sua mãe.

Em uma nova argüição, o promotor alega que o réu confessou a autoria do crime, apesar de dizer não saber o motivo de ter assim agido. Pede a pronúncia e incidente de sanidade mental para que se apure a real condição mental do acusado. A defesa (advogado dativo) pede a nulidade do processo, já que não consta nos autos o laudo de corpo de delito da vítima, apenas o do réu. Afirma ainda que, segundo a vítima, o réu tem doença mental. Pede, assim, o laudo psiquiátrico e a liberdade provisória do réu, a fim de que ele possa trabalhar e sustentar a sua “concubina e prole, atualmente composta de 03 filhos”. Diz ainda que o acusado está sofrendo maus tratos na prisão.

O laudo psiquiátrico, realizado na delegacia, conclui ser o réu portador de personalidade psicopata do tipo amoral, o que não constituiria doença mental, mas um prejuízo no discernimento moral, devendo, portanto, ser o réu considerado imputável (passível de ser punido). Segundo os peritos,

ao psicopata amoral lhe falta sentimentos sociais, altruístas, a capacidade de empatia, sentimento de compaixão, inclusive a idéia de respeito aos demais. Falta compreensão das normas éticas, das obrigações morais, caracterizando-se por tendências anti-sociais.

Os peritos afirmam ainda que, nos psicopatas, há uma “perversão dos instintos”, pois carecem de autocontrole e de uma consciência moral, sendo propensos a crimes de homicídio, devassidão, prostituição, adultério. Segundo eles, a personalidade psicopática não deve ser entendida como uma enfermidade mental (não há fatores endógenos e exôgenos relacionados) e sim como uma alteração constitucional da personalidade e do caráter, ou seja, um desvio de conduta. Ainda de acordo com o laudo, isso pode ser verificado na intensa instabilidade profissional do acusado, o qual já teve 47 empregos, além dos “inúmeros antecedentes de perversões sexuais, tais como práticas de bestialidade, práticas de coito sexual com animais, tais como cachorros e aves, e homossexualidade”.

Diante do resultado do laudo – imputabilidade -, a acusação pede novamente a pronúncia do réu. Já a defesa pede a absolvição sumária do réu, entendendo ser este

inimputável. Segundo o advogado, o réu não tem ciência nem discernimento de julgar o valor moral de sua conduta. Para ele, o caso deve ser analisado não apenas do ponto de vista psíquico mas também no campo da moral, ou seja, não apenas do ponto de vista médico mas jurídico. Nesse sentido, alega que, apesar do perito afirmar que a psicopatia não é uma doença mental, no campo da moral, ela pode ser considerada como uma patologia. Em suas palavras,

Há de se ponderar que o direito não é uma ciência exata, não deve se pretender catalogar o comportamento de uma pessoa de procedimentos anormais, dentro dos parâmetros traçados pela ciência médica, como se todas as enfermidades ou anomalias já encontrassem definição em sua atual literatura. Sem dúvida, qualquer leigo que transcorrer os olhos sobre o citado exame de sanidade mental, dirá que se trata de pessoa doente, doente em sua inteligência, em seu comportamento.

A defesa pede, assim, a absolvição sumária do réu por inimputabilidade.

O promotor, em novas alegações, afirma ser o réu portador de anomalia mental, tendo em vista o caráter incongruente da carta escrita ao juiz, na qual explica o fato de ter atentado contra sua própria mãe por causa de um cachorro, o que, segundo ele, demonstra de maneira clara que o réu não está dentro da regularidade psíquica. Pede, assim, um novo exame psiquiátrico. O juiz, considerando o primeiro exame contraditório, também pede um novo laudo de incidente mental.

O novo laudo conclui que o réu sofre de distúrbios psicopatológicos, que configuram ou são compatíveis com doença psicótica crônica (alucinação auditiva, delírios de natureza religiosa), concluindo ser o réu semi-imputável (embora entendendo o caráter criminoso do ato, era desprovido de capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). Em caso de semi-imputabilidade, o juiz decide se o réu vai para plenário, tendo como atenuante da pena a semi-imputabilidade, ou se a substitui por internação para tratamento psiquiátrico.

O juiz decide pronunciar o réu, levando-o a julgamento. Segundo ele, a materialidade do delito está demonstrada nos autos, bem como a autoria do crime. Mantém as qualificadoras de motivo fútil e dificuldade de defesa da vítima, afirmando que as qualificadoras só podem ser afastadas nessa fase processual quando totalmente contrárias aos fatos.

O réu apela, não se conformando com a pronúncia. A defesa alega que há indícios de ser o réu doente mental, argumentando que “o ato praticado por ele contra sua mãe é, por

si só, um ato insano”. Afirma ainda que as tentativas de suicídio por parte do réu seriam vestígios de insanidade. A acusação, em suas contra-razões de recurso estrito, reforça a tese de pronúncia, repetindo os seus argumentos anteriores. Alega que falar em inimputabilidade seria ir contra os laudos e afirmar que os peritos que examinaram o réu desconhecem a ciência que praticam. O juiz mantém a decisão de pronúncia. O réu, portanto, é levado a julgamento.

Em Plenário, o réu alega que estava embriagado e repete sua versão, a de que queria matar o cachorro e, sem saber o porquê, passou a atingir sua mãe. Não consta o depoimento da vítima durante o julgamento. Promotor e advogado admitem a tese da semi-imputabilidade. Os jurados (05 homens e 02 mulheres) reconhecem o motivo fútil, a dificuldade de defesa da vítima e o fato do crime ter sido praticado contra ascendente. Reconhecem também a semi-imputabilidade do réu (por 4 votos a 3), sendo esta um atenuante da pena. O réu é condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, sendo a pena substituída por internação em hospital psiquiátrico.

Este foi um caso bastante polêmico e ambíguo, não só por causa dos resultados díspares dos laudos, mas também porque a própria figura da semi-imputabilidade é fronteira, estando entre a inconsciência e a consciência, entre a culpa e a cura.

Chamou-me a atenção o promotor fazer menção a uma possível loucura do acusado antes de qualquer evidência nesse sentido, ou seja, antes de seu depoimento desconexo, antes da mãe alegar que o filho tem problemas mentais e antes de ter sequer pedido exame de insanidade mental, apenas se baseando no primeiro depoimento do réu, no qual alega que um estranho invadiu sua casa e tentou matar sua mãe. Após o segundo depoimento da mãe e do réu, pede-se o laudo psiquiátrico.

O primeiro laudo conclui ser o réu psicopata. A psicopatia não é tida como doença mental, mas como um desvio de personalidade, tida como fria, dissimulada, insensível, impiedosa, amoral. O psicopata seria aquele sujeito extremamente mau, que não mede as conseqüências de seu ato por não saber a distinção entre certo e errado, justo e injusto. Conforme argumenta o perito, seria uma patologia no nível da moralidade e não uma doença mental.

Para a defesa, porém, apesar do psicopata não ter a racionalidade comprometida, ele deve ser visto como inimputável, já que lhe falta a percepção moral. Além disso, a fim

de provar que o réu fora cometido por uma loucura, o advogado argumenta que o mesmo já tentara suicídio por diversas vezes, além de ter tentado matar sua mãe, o que, “por si só, é um ato insano”. O promotor, apesar de, em um primeiro momento, concordar com o laudo e pedir a pronúncia do réu, vai alegar, em uma nova argüição, ser evidente a doença mental do mesmo, tendo em vista a sua explicação para o crime, ou seja, a de que queria matar o cachorro e, sem saber o porquê, acabou por tentar matar a mãe. Pede, assim, um novo laudo, o mesmo faz o juiz.

O novo laudo, realizado pelo mesmo perito do laudo anterior, mudando apenas seu assistente, conclui que o réu sofre de psicose, alegando ser o mesmo semi-imputável. O que fez o perito mudar seu diagnóstico? Influência de seu novo assistente, um exame mais detalhado ou pressão por parte dos atores jurídicos?

O juiz decide levar o réu a julgamento. Promotor e advogado alegam semi-imputabilidade. Apesar dos jurados reconhecerem três qualificadoras do crime (motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima e crime contra ascendente) contra uma atenuante (semi-imputabilidade), sendo esta reconhecida por uma diferença de apenas 1 voto, a pena é baixa, de 1 ano e 8 meses, sendo convertida para tratamento psiquiátrico.

2.2.2 Por uso de drogas

Além da doença mental, um outro fator que pode implicar na inimputabilidade do réu é o uso de drogas³². Encontrei dois casos nesse sentido. No primeiro caso (caso 08), o réu (20 anos, solteiro, branco, marceneiro, reincidente, residência com os pais), após consumir grande quantidade de cocaína, é acusado de ter tentado matar seus pais (pai – 46 anos, casado, branco, motorista e mãe – 45 anos, casada, branca, do lar) com uma faca. O acusado assume a autoria, afirmando que “por causa da droga, me deu um branco e eu golpeei os meus pais”. Ainda segundo suas palavras,

Comecei a ver fogo e animais no quarto... Chamei a minha mãe, pois queria desabafar com ela. Vi o vulto de minha mãe passando pelo corredor, momento em que peguei a faca que estava sobre uma mesa. Troquei a faca pequena por uma grande e peguei um martelo, meus pais pediam pelo amor de Deus, mas eu não conseguia parar... Desferi o primeiro golpe e depois me deu um branco, só

³² Artigo 19 da lei 6368/76: *É isento de pena o agente que, em razão da dependência ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine a dependência física ou psíquica, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

voltei ao normal quando recebi um golpe na cabeça, momento em que vi todo aquele sangue e, desesperado, fugi³³.

A mãe afirma que há três anos o seu filho envolveu-se com drogas (cocaína). No dia dos fatos, por volta das 4hs da manhã, seu filho lhe chamou para ver uma coisa; ela, então, levantou-se, foi até o quarto do filho e foi surpreendida por ele com golpes de faca. O marido, escutando os gritos da mesma por socorro, foi até o local para ver o que estava acontecendo e, tentando defender a sua esposa, também foi agredido por várias facadas. Afirma que seu filho estava completamente fora de si, tinha a fisionomia diferente (os olhos estavam arregalados e rangia os dentes), como se estivesse realmente drogado. Diz que seu filho é muito amável e carente e jamais praticaria esse crime se estivesse em seu estado normal. Quando era pequeno, o mesmo presenciou muitas brigas entre ela e o marido. Ao visitá-lo na prisão, ele teria pedido perdão, pois não sabia o que estava fazendo. O pai confirma a versão da esposa.

A defesa (advogado dativo) pede exame de sanidade mental em caráter de urgência. O laudo médico conclui pela inimputabilidade do réu, uma vez que o mesmo, sob efeito da droga, não tinha conhecimento do caráter ilícito de seus atos. O promotor alega que este diagnóstico não deverá impedir que o acusado se submeta a júri popular, uma vez que se trata de distúrbio transitório, decorrente de intoxicação voluntária, sendo que, ao não fazer uso da droga, o acusado se encontra em estado normal, lúcido, em sua sã consciência. Em suas palavras,

É certo que o conceito legal de inimputabilidade não se acha presente, pois não consta que o acusado possui qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas apenas distúrbio provocado por intoxicação. Na época do evento, o acusado estaria sob influência desse estado de intoxicação voluntária e se assim realmente é, cabe aos senhores jurados analisar se a situação pode ou não gerar a isenção de pena a que refere a lei.

A defesa, por sua vez, apóia-se no laudo de sanidade mental, argumentando que o réu foi considerado inimputável. Pede, assim, a absolvição sumária.

O juiz acata o pedido da defesa, alegando ser o réu totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de seu ato, em função de uma perturbação mental provocada

³³ Apesar do relato padrão dos depoimentos ser a forma passiva (“o interrogando diz que...”), há, em alguns testemunhos, trechos em que se utiliza a voz ativa, sugerindo ser uma citação literal, vinda, portanto, entre aspas.

pelo uso de entorpecentes. Absolve, assim, o réu, submetendo-o a tratamento ambulatorial (réu receberá o tratamento em casa) por, no mínimo, dois anos.

A acusação discorda da decisão do juiz, argumentando que, conforme o artigo 97 do CP, a medida de segurança na forma de tratamento ambulatorial só pode ser aplicada para crimes puníveis com detenção, o que não é o caso de crimes de homicídio e tentativa de homicídio. O juiz mantém a sua decisão, alegando que a internação só acarretaria “o agravamento de seu mal”.

Vimos que, neste caso, a inimputabilidade por uso de drogas gerou uma discórdia entre advogado e promotor. Enquanto a defesa se apoiou na conclusão do laudo, pedindo a absolvição sumária, a acusação alegou que ser viciado não se constitui uma doença mental ou um desenvolvimento mental retardado ou incompleto, conforme o artigo 26 do Código Penal que versa sobre as situações em que o réu poderá ser considerado inimputável. Por se tratar de um distúrbio transitório e voluntário, diferentemente da doença mental, o promotor diz não estar presente a figura jurídica da inimputabilidade e que, mesmo o laudo indicando esse resultado, o réu deveria ser submetido a julgamento para que os jurados decidam se deve ou não ser considerado inimputável.

O segundo caso de inimputabilidade por intoxicação tóxica é o caso 17, no qual o filho (22 anos, cor parda, solteiro, desocupado, residência com a vítima) tenta matar a sua mãe (46 anos, cor parda, solteira, gari). Segundo a vítima, seu filho estava trancado no quarto, sozinho, já fazia algum tempo. A mãe, preocupada, pois sabia que seu filho era usuário de drogas, tentou entrar no quarto pela janela, sendo golpeada por uma faca momentos depois pelo seu filho, que aparentava estar alterado, dizendo frases desconexas. A mãe afirma que o filho não é portador de doença mental, mas é usuário de maconha e crack. Alega que a arma utilizada foi uma “faquinha de comer” e que teria recebido apenas ferimentos leves (porém, segundo o Ministério Público, na denúncia, a vítima teria sido internada em estado grave). Em seu segundo depoimento, diz que o filho estava tentando parar de usar drogas, sem qualquer acompanhamento, tendo tido uma crise de loucura no dia dos fatos.

O réu é preso em flagrante. Em seu depoimento, alega ter golpeado demônios que tentavam entrar no quarto. Questionado, pelo juiz, a falar sobre o crime contra sua mãe, diz

não se lembrar desses fatos. Afirma ser usuário de maconha há cinco anos e de crack há 1 ano e meio. Após o seu depoimento, o juiz pede exame de insanidade mental.

O perito conclui ser o acusado usuário habitual ou funcional de drogas, que teve sua capacidade de entendimento totalmente comprometida por psicose breve, o que o classifica como inimputável. O tratamento sugerido é a internação por tempo indeterminado.

Em suas alegações finais, o promotor pede a absolvição sumária, devendo o réu ser internado, já que cometeu um crime de tentativa de homicídio. O advogado (dativo – o mesmo dos casos 02 e 14), por sua vez, alega que as provas dos autos são demasiadamente frágeis para sustentar a acusação de um crime contra a vida, argumentando que a vítima sofreu lesões de natureza leve. Segundo ele, não há evidências de que o acusado teria agido com intenção de matar. De acordo com suas palavras,

o fato de um homem de 22 anos, dentro de sua casa, sozinho com a vítima, senhora de aproximadamente 50 anos de idade, podendo de fato matá-la, desferir apenas dois golpes de faca, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, demonstra a ausência de elemento que determinaria o resultado morte. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado não intencionava matar a mãe, pois dispunha de todos os meios necessários para fazê-lo, conforme se pode perceber analisando o depoimento da vítima.

Para o advogado, o fato do réu ter saído de casa mesmo sabendo que a sua mãe estava viva, provaria que o mesmo não tinha intenção de matá-la. Pede, assim, a desclassificação do delito para lesão corporal e a aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial. Argumenta que, se assim não entender o magistrado, requer-se a absolvição sumária por inimputabilidade.

O juiz decide pronunciar o acusado, mesmo tendo sido considerado inimputável, uma vez que a própria defesa possui duas teses (desclassificação do delito e, subsidiariamente, absolvição sumária), deixando, assim, a decisão para os jurados³⁴.

No julgamento, o réu repete a sua versão, ou seja, a de que teria golpeado demônios. A vítima confirma que seu filho estava transtornado em função de uso de droga,

³⁴ De acordo com a lei 11698, de 9 de junho de 2008, já aprovada mas que ainda não entrou em vigor por estar em um período de adaptação, o inimputável não mais deverá ser absolvido sumariamente, ou seja, deverá ser submetido a julgamento pelo tribunal do Júri, quando a defesa, em suas alegações finais, apresentar duas teses (por exemplo, no caso descrito, a defesa alegou desclassificação do delito e, subsidiariamente, absolvição sumária por inimputabilidade). Caso a inimputabilidade for a única tese da defesa, aí o juiz poderá absolver sumariamente o réu. A decisão do juiz pela pronúncia do réu é de 2004, antes, portanto, da lei.

não a reconhecendo no dia dos fatos. Diz ter sido atingida por uma “faquinha de comer”, tendo apenas ferimentos leves.

O promotor pede a condenação do réu. Já o defensor alega negativa de autoria e, subsidiariamente, desclassificação do delito para lesão corporal. O Conselho de Jurados, formado por 05 homens e 02 mulheres, negam a autoria (por 04 votos a 03, respondem negativamente ao quesito: “o réu, no dia dos fatos, desferiu golpes de faca na vítima?”), absolvendo o réu.

Ao perguntar para o advogado o porquê dele ter trabalhado com a tese da negativa de autoria e não com a de inimputabilidade, ele me respondeu: “porque a inimputabilidade é a pior solução para o réu. É uma absolvição imprópria – o réu não vai para a casa, vai para um manicômio, que acaba sendo mais terrível do que uma prisão”. Sendo assim, para que o réu seja o mais beneficiado possível, o advogado alega negativa de autoria. E isso foi possível porque o réu não diz que tentou matar sua mãe, mas os demônios que entraram em seu quarto. Dessa forma, ele não teria assumido a autoria do crime.

Ao reconhecerem a negativa de autoria, os jurados reconhecem que o réu não tentou matar sua mãe, sendo, dessa forma, absolvido efetivamente, ou seja, o réu não recebeu medida de segurança – não foi para o manicômio, mas para a casa. Além disso, contou a favor do acusado o fato da vítima tentar suavizar o crime, alegando que a arma foi uma “faquinha de comer” e que só teria tido ferimentos leves. Um outro fator que pode ter contribuído para a aceitação da tese de negativa de autoria e a conseqüente absolvição sem internação, apesar do laudo ter concluído que o réu era inimputável, foi que a inimputabilidade não se deu por motivo de doença mental mas por uso de drogas, o que, como vimos, parece não ser um consenso entre os atores jurídicos, sendo vista, assim, como menos grave, menos duradoura.

2.3 Embaralhando as duas estratégias

Há alguns casos que estão no limiar entre as duas estratégias, problematizando suas fronteiras e os limites do que seja “comportamento moralmente correto” e “comportamento mentalmente são”. Ora moral familiar e saúde mental se substituem em um determinado momento do processo ora as duas se confundem e caminham lado a lado.

O caso 07 é um em que houve uma substituição de uma estratégia pela outra, tendo uma implicação importante para o desfecho dos casos. Até meados do processo, prevalecia a retórica da moral familiar, quando, após o pai (a vítima) alegar que sua filha sofria de “problemas na cabeça”, é substituída pela lógica da saúde mental e o caso, assim, toma um novo rumo. Aqui, portanto, diferentemente dos casos 2 e 14 descritos acima, a insanidade mental não provém de um histórico médico e familiar, não estando, portanto, posta desde o início, mas, ao contrário, é construída conforme o caso vai se desenrolando.

Trata-se de uma tentativa de homicídio, em que a filha (34 anos; solteira; parda; do lar; sem residência fixa) desferiu golpes de faca em seu pai (61 anos; solteiro; branco; aposentado). A ré confessa o crime, dizendo que, no dia, brigou com seu pai porque este não queria lhe emprestar dinheiro. Após a discussão, seu pai foi dormir. A acusada aguardou e, notando silêncio, pegou uma faca na cozinha, entrou no quarto, aproximou-se da vítima e desferiu um golpe de faca no tórax do pai. Diz que seu pai acordou e tentou impedir mas mesmo assim a faca o atingiu. Afirma não gostar de seu pai desde a infância e que sua mãe faleceu quando a ré tinha 1 ano, tendo sido criada por uma tia que estaria em um asilo. Em um segundo interrogatório, diz que seu pai a agredia constantemente e que ele a tinha expulsado de casa, sendo uma pessoa muito ruim. Alega não ter residência fixa, ficando dias sem aparecer em casa, o que deixava seu pai preocupado. Nega usar drogas, mas diz que gosta de ficar de bar em bar tomando cerveja (bebia de 3 a 4 garrafas por dia) com pessoas que acabava de conhecer.

A vítima confirma a discussão com a filha. Diz que acordou com um golpe de faca desferido por ela. Manifesta interesse em representar contra a filha, dando prosseguimento à ação penal.

A acusação alega que há agravantes para o crime, tais como: 1) motivo fútil (pai se recusa a emprestar dinheiro à filha); 2) impossibilidade de defesa da vítima, já que a mesma estava dormindo e 3) crime contra o próprio pai. Reforça que a ré não negou o fato em nenhum momento, que a autoria é certa e incontroversa. Argumenta ainda que a ré não tem residência fixa, e “fica a perambular pelas ruas, de bar em bar bebendo cerveja com desconhecidos, tendo 03 filhos com pais diferentes e a dormir fora de casa, sem avisar o seu pai, que fica preocupado”. Alega ainda que a ré esperou o pai dormir, o que indica o seu *animus necandi* (vontade de matar). Pede, assim, a pronúncia.

Tudo levava a uma provável condenação da acusada. O caso se inverte, porém, quando o pai afirma, em seu segundo interrogatório, que a filha tinha problema mental. O que era considerado um perfil negativo (“perambular pelas ruas, ter 03 filhos com pais diferentes, beber cerveja com desconhecidos, dormir fora de casa, sem avisar o pai”), uma vez que não correspondia ao papel social de um “bom filho” (não passar o dia na rua, dormir em casa, avisar o pai sempre que for sair), passa a ser indícios de insanidade mental.

A defesa pede exame de sanidade mental e diz que só vai se pronunciar após o resultado do laudo. Várias datas são marcadas para a realização do exame, mas a ré não comparece. Sendo assim, o juiz decreta prisão preventiva para que a mesma possa ser encontrada e dar continuidade, assim, aos autos. Como se passou muito tempo para que a ré fosse encontrada, o juiz opina para que os autos sigam o seu andamento, já que a instauração de incidente de sanidade mental não deve prejudicar o funcionamento do processo, nem mesmo a sua suspensão. Sendo assim, pede para que a defesa se manifeste.

O advogado (dativo), mesmo sem ter feito o laudo, diz ser evidente que a ré é doente mental, já que, segundo ele, a mesma não se comporta de maneira adequada. Argumenta que o exame de corpo de delito indicou ferimento leve e, portanto, não se trata de crime contra a vida. Para o advogado, “se tivesse a ré em seu perfeito estado de saúde mental, teria levado a vítima a óbito, já que a vítima estava dormindo”. Alega ainda que a ré é “mundana e andarilha, vivendo ao léu pelas ruas e pontes da cidade, não tendo condições de definir obrigações e responsabilidades”. Pede, assim, a impronúncia da ré ou sua absolvição sumária.

O juiz decide pela pronúncia. Para ele, apesar do laudo psiquiátrico não ter sido feito, em função da não localização da ré, isso não poderá implicar na suspensão do processo. Mantém as qualificadoras de motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima.

A ré é localizada e presa. Uma avaliação psicológica é feita em 18/09/02 – sendo que o crime aconteceu em 10/11/96 -, na delegacia onde a ré estava. De acordo com a psicóloga, a ré age pela emoção e não pela razão, ou seja, não consegue conter seus impulsos, tendo idade mental próxima ao de uma criança. Para a psicóloga, a agressão cometida contra o pai parece ser um fato isolado em sua vida, pois, de modo geral, não é uma pessoa agressiva. Quanto ao crime, a ré, no exame, diz que está arrependida e que só agiu daquela maneira porque seu pai a teria agredido fisicamente.

O exame de sanidade mental só é realizado em março de 2003, mais de 3 anos após a data do crime, por dois peritos, em uma clínica psiquiátrica. Por ter sido realizado após a sentença de pronúncia, não impediu, assim, o julgamento pelo Tribunal do Júri, apesar de ter concluído ser a ré inimputável.

No exame, consta que a ré estava acompanhada pelo pai, a vítima, mas que, em um determinado momento, o acompanhante é convidado a se retirar da sala, já que o mesmo apresentou “comportamento inadequado, discutindo com a pericianda e interrompendo sua fala por diversas vezes. Tratava-se, provavelmente, de portador de doença mental”.

O laudo conclui ser a ré portadora de retardo mental leve, o qual compromete não a sua compreensão diante de seus atos mas o seu autocontrole ou o que eles chamam de autodeterminação, devendo ser considerada inimputável.

Em Plenário, tanto a defesa quanto a acusação pedem a absolvição da ré. Segundo os argumentos da defesa, no julgamento final,

Como o tratamento não foi feito pela sua família, como essa não lhe deu um tratamento adequado, o Estado deverá fazê-lo. É injusto condenar alguém que não tem controle sobre suas emoções; que, sendo a ré diferente de nós, não pode ser exigido dela o mesmo que a lei exige de nós. Temos, pois, que absolvê-la.

A família é pensada como algo que falhou, cabendo ao Estado cuidar de um de seus membros. E o cuidado, neste caso, vem na forma de tratamento ambulatorial: a ré vai receber tratamento psiquiátrico na casa de repouso onde se encontra (“Casa de repouso Toca de Assis”³⁵), sem, portanto, precisar ser internada (o juiz alega que optou pelo tratamento ambulatorial, apesar de ser crime punido com reclusão, o que implicaria em internação, porque o caráter da medida de segurança é curativo e o laudo indicou ser este o tratamento adequado à ré).

Tive o privilégio de assistir a esse julgamento, realizado após 7 anos da data do crime. No dia anterior, tinha ido ao Fórum para assistir uma audiência de um outro crime. Entrei na sala de audiências. O juiz ainda não havia chegado. Havia duas pessoas na sala, além de mim e do escrevente: um homem e uma mulher muito bem vestidos, conversando amigavelmente. Perguntei, discretamente, ao escrevente quem eram e ele me respondeu: “a mulher é a promotora e o homem é o defensor público”. Sentei, com o meu caderno de

³⁵ Trata-se de uma instituição católica que faz um trabalho de rua com mendigos e doentes através da pastoral, recolhendo espontaneamente essas pessoas, oferecendo comida, vestimentas e local para dormirem, estando livres para irem embora assim que desejarem.

campo às mãos, e fiquei ouvindo a conversa dos dois. Em um certo momento, o advogado perguntou à promotora: “e aí, doutora, qual vai ser a do julgamento de amanhã?”, ao que ela respondeu, “ah, o senhor sabe, não é? Uma medida de segurança básica...”. E a conversa terminou aos risos de ambos.

No dia seguinte, ao chegar ao Fórum para assistir ao julgamento, o ambiente estava muito tranqüilo, uma sensação de “caso encerrado”. Um ambiente morno, assim como foi o julgamento: sem conflitos nem novidades.

Quando a estratégia da saúde mental sobe ao palco, não há como falar em moralidade, deveres e responsabilidades de pais e filhos. A partir de então, os traços que desenhavam uma filha desleixada por dormir fora de casa sem avisar o pai e ficar bebendo de bar em bar com desconhecidos transformaram-se em vestígios de loucura. Sendo assim, não cabe mais reprimir mas resignar-se diante da ré – é preciso curá-la e não puni-la. O fato de sair de casa e passar a noite fora não foi interpretado como uma fuga da filha diante das agressões do pai, já que ela diz já ter sido agredida fisicamente por ele, o qual, inclusive, teria expulsado-a de casa: tal atitude foi lida a partir da doença mental da ré.

O advogado, além de lançar mão destes traços para comprovar a loucura da ré, mesmo o laudo ainda não ter sido realizado, aciona ainda o próprio crime como um dado a mais – mas não pelo fato de ter tentado matar o pai e, por isso, ela seria doente mental, mas, ao contrário, por não ter levado seu ato até as últimas conseqüências, ou seja, por não o ter matado. Segundo o advogado, a ré, se estivesse em seu perfeito estado mental, teria matado efetivamente o pai, já que este estava dormindo. Como não matou, praticando um crime de tentativa, mas que, para o advogado, seria mais um crime de lesão corporal por ter provocado apenas ferimentos leves, ela não poderia estar em sã consciência, em seu juízo e equilíbrio perfeitos, estando, assim, mentalmente perturbada. Diante disso, o advogado pede a impronúncia.

No laudo de insanidade mental, tomamos conhecimento de uma nova figura do pai. Como acompanhante, o pai participa do exame até certo momento, quando é convidado a se retirar por discutir com a filha e prejudicar, assim, o trabalho dos peritos. Em função disso, vemos no laudo que o pai, “provavelmente, é portador de doença mental”. Além disso, o pai que discutia com a filha por ficar preocupado com a mesma em função desta dormir fora de casa, elementos traçados pela defesa, é tido como um pai agressor, que não só agredia a

filha como chegou a expulsá-la de casa. Apesar de ter indicado um retardo mental leve, o laudo conclui ser a ré inimputável, sendo acatado tanto pela defesa quanto pela acusação, os quais, em Plenário, opinam pela absolvição, sendo aceita pelos jurados.

No caso 4, as duas estratégias caminham juntas, embaralhando aquilo que é considerado moralmente reprovável com aquilo que é mentalmente doente. O acusado (21 anos; solteiro, branco; garçom desempregado; residência fixa com os pais) mata a sua mãe (56 anos; casada; branca; do lar) a pauladas após uma discussão. O réu assume a autoria do crime, dizendo que matou sua mãe após uma discussão e que a mesma estava completamente embriagada, sendo que sofre com o vício da mãe desde criança. Diz ainda que sua mãe sempre o agrediu, bem como a seu pai. No dia dos fatos, a vítima teria iniciado uma discussão com o réu. Diante disso, o acusado pegou um pedaço de pau com um parafuso e cacos de vidro na ponta (feito para jogar betes) e desferiu diversos golpes na cabeça de sua mãe até matá-la. Depois do crime, foi até a casa de uma vizinha, pedindo para que ela ligasse para o pai do réu no trabalho, dizendo para ele ir a sua casa com urgência, não especificando o motivo. O réu, então, voltou para a sua casa, ligando o som no último volume, permanecendo ao lado do corpo da mãe e aguardando o seu pai chegar. Logo em seguida, seu pai chegou e depois, os policiais militares. O réu afirmou que horas antes do crime, tinha ingerido dois comprimidos de lexotam e uma garrafa de cerveja.

O pai do acusado, na fase de inquérito policial, afirmou que o filho sempre foi revoltado com a mãe em função do alcoolismo da mesma e que, há cerca de dois anos, os desentendimentos se agravaram, chegando o acusado a agredir fisicamente a mãe. Diz que, ao chegar em casa, seu filho teria dito sobre o crime “fiz e faria de novo”, demonstrando estar muito exaltado, “dominado por uma força incomum”. Afirmou ainda que o filho nunca tinha sido internado em hospital psiquiátrico, mas que atualmente estava tomando remédios indicados por um psiquiatra.

Nas audiências no tribunal, o pai do acusado confirma o alcoolismo da vítima, afirmando ser ela “desleixada, não fazia comida e não cuidava dos interesses do lar” (já uma amiga da vítima, que freqüentava a casa por 9 anos, disse que a casa estava sempre “arrumada e limpinha”). Assume manter relacionamentos extra-conjugais, dizendo que, quando sóbria, a vítima se mostrava indiferente a tais relacionamentos, mas que, quando alcoolizada, era extremamente exaltada quanto a isso, dificultando o convívio doméstico.

Alega não ter se separado da vítima pois ela era sozinha e muito dependente dele. Diz que o filho sempre foi uma pessoa responsável e trabalhadora, não se dando ao uso de vícios. Afirma ainda que por três anos o réu morou na companhia de uma mulher no quarto dos fundos da casa dos pais, assumindo o filho da mesma.

Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu e o reconhecimento da qualificadora de meio cruel e desumano, evidenciando-se “tanto pelo instrumento utilizado na conduta delituosa, um pedaço de pau com pregos e pedaços de vidro, quanto pelo sofrimento exacerbado e desnecessário à vítima, atingida por diversos golpes, impossibilitando-a se defender”.

A defesa (advogado constituído) alega que o verdadeiro culpado é o genitor do réu, uma vez que ele “instigava o filho contra a mãe, além de descuidar da esposa e de não prover o lar”. Além disso, o marido da vítima tem várias amantes e já agrediu a esposa. Para a defesa, o réu não passa de uma vítima da “desagregação familiar causada pelo seu pai”. O réu teria sido acometido por “forte emoção provocada por injúrias recebidas da vítima há anos”, tendo agido sob domínio de uma “emoção retardada e contida em anos e anos de sofrimentos impostos pela vítima”, argumentando que o mesmo não tinha consciência do caráter ilícito do ato praticado. Diz ainda que não houve meio cruel, pois o instrumento utilizado era o único que estava à disposição do réu no momento do ocorrido. Além disso, os golpes sucessivos provariam não a crueldade do crime mas a instabilidade emocional do acusado. “Se a repetição de golpes algo prova é o desarranjo mental momentâneo e só para tal fim deve ser levado em conta em um processo, principalmente quando eles forem, em sua maioria, mortais”. Por fim, o advogado ressalta os traços comportamentais negativos da vítima: alcoólatra, agressiva, desleixada, não cuidava dos afazeres domésticos. Pede a absolvição do réu ou o afastamento da qualificadora de meio cruel, “desclassificando o delito para homicídio simples, com a soltura do acusado por ser primário e de bons antecedentes”.

O juiz pede exame de insanidade mental. A defesa formula o seguinte quesito ao perito responsável pelo exame:

a defesa indaga ao DD. Perito Oficial se a discussão havida entre a vítima e o réu, no dia dos fatos, foi o fator desencadeante da causa maior (17 anos de emoção retardada e contida) ensejador do malsinado ato?

O laudo conclui ser o réu portador de personalidade psicopática, o que, segundo o perito, não constitui doença mental. Ao final de sua avaliação, o perito faz uma apreciação sobre o caso, indicando que o acusado deverá ser submetido a “rigorosas medidas de segurança manicomial”. E responde da seguinte maneira ao quesito formulado pela defesa:

Não. A discussão entre vítima e réu, no dia dos fatos, desencadeou manifestações volitivas impulsivas e instintivas típicas da personalidade psicopática da qual o réu é portador, e não devido aos 17 anos de emoção retardada e contida por ser ele desprovido de tal condição, pois a emoção é resultante de uma reação afetivo-ética, da qual ele também é desprovido. Chama a atenção do nobre Defensor, este perito, dirigindo-lhe uma breve indagação: - Por que tantos outros filhos de pais alcoólatras crônicos e agressivos não matam seus pais à pauladas, pela mesma emoção contida e retardada?

A defesa mostra-se indignada quanto à indagação e à apreciação do perito responsável, classificando o laudo como um “tributo à velocidade”, já que o mesmo teria sido feito “às pressas”. Discorda ser o acusado desprovido de emoção, questionando:

Será que alguém desprovido de emoção e de sentimentos, tão calculista, como afirma o perito em seu parecer, aceita ser pai de uma criança fruto de um outro relacionamento, convivendo maritalmente com a mãe deste menor, numa convivência sadia e natural? As contradições são evidentes (...).

A defesa pede um novo laudo de exame mental, a ser feito pela UNICAMP. Porém, segundo o promotor, tal instituição não faz esse tipo de perícia.

O juiz, diante do pedido da pronúncia pela acusação e de absolvição pela defesa, decidiu pela primeira, uma vez que o réu foi considerado imputável, tendo, portanto, consciência do caráter ilícito do fato. Mantém ainda a qualificadora de meio cruel. Devido à repercussão que o crime teve na mídia e na sociedade, o juiz negou a possibilidade do réu aguardar a sentença em liberdade.

Durante o julgamento, o acusado repete sua versão, confessando o crime. O promotor alega semi-imputabilidade; a defesa concorda com a semi-imputabilidade e aciona a violenta emoção como atenuante do crime. Os jurados reconhecem as qualificadoras (meio cruel, dificuldade de defesa da vítima e crime praticado contra ascendente) e a atenuante da semi-imputabilidade, diminuindo a pena em 1/3 (de 25 anos passou para 16 anos e 8 meses).

A defesa apela contra a sentença condenatória e pede um novo julgamento. Reforça as provocações injustas da vítima alcoolizada sofridas pelo réu, atribuindo ainda à desarmonia do lar, cujos culpados seriam a mãe e o pai do acusado, a causa de uma personalidade transtornada do réu, o qual seria mais uma vítima. Pede o afastamento do

meio cruel. O promotor discorda, louvando e justificando a sentença do juiz e reforçando a autoria do crime, confessada pelo réu.

O juiz não acata o pedido da defesa, afirmando que a decisão dos jurados só pode ser anulada quando totalmente avessa às provas dos autos, o que não seria o caso. Sendo assim, a pena é mantida.

O caso descrito acima sugere como um bom pai, uma boa mãe e um bom filho devem ser e se comportar. Desse modo, a mãe não deve ser agressiva e desleixada, mas sim, pelo seu simétrico inverso, amável e cuidadosa. Além disso, a mãe precisa cuidar dos afazeres domésticos. O pai, por sua vez, não deve instigar o filho contra a mãe, descuidar da esposa e do sustento do lar. É preciso que ele contribua para a harmonia familiar, cuidando da esposa e sendo um bom provedor. Além disso, o fato de ter amantes e de já ter agredido a mulher foram pontos negativos em seu perfil social enquanto pai, passando a ser visto como o responsável pelo crime. Já o filho (acusado) deve ser responsável, trabalhador e não se dar ao uso de vícios; perfil esse que, estrategicamente, está em uma relação inversa e simétrica com o da vítima.

Ainda que violenta emoção e inimputabilidade sejam, tecnicamente, dois preceitos constitucionais bem definidos e distintos, o advogado tenta vincular uma à outra, alegando que, em função de uma emoção exacerbada logo após injusta provocação da vítima, o réu teve um “desarranjo mental momentâneo”, o que levaria a um não conhecimento do caráter ilícito de seu ato, ou seja, à inimputabilidade. Para o advogado, o réu seria uma vítima da desagregação familiar e seu crime seria resultado de anos de emoção retardada ou contida, uma fúria, pois, um descontrole. Se, para o promotor, tal descontrole pôde ser visto como uma crueldade do réu, o qual teria dado repetidos golpes na cabeça da vítima até matá-la, para o advogado, isso demonstra que o mesmo não estava em si, agindo sob domínio de uma violenta emoção.

O vínculo acionado pelo advogado entre violenta emoção e uma possível inimputabilidade do réu foi suficiente para o juiz pedir a instauração do exame de insanidade mental. O laudo concluiu ser o réu psicopata, sendo, portanto, imputável. A defesa discorda, já que, para ela, o réu agiu em função de um descontrole emocional e mental. Para o perito, porém, o réu, sendo psicopata, seria desprovido de emoção. O

advogado questiona novamente o perito, perguntando: como pode ser o réu desprovido de emoção se ele mantinha um relacionamento amoroso e assumiu um filho que não era dele?

Este embate entre o advogado e o perito demonstra como é complexa e delicada a relação entre justiça e psiquiatria, um misto de complementaridade e competitividade. O perito é um auxiliar do juiz e, como tal, deve se manter neutro, dizendo apenas se, ao tempo da ação, o réu era capaz ou não de compreender o caráter ilícito do ato, nada podendo, entretanto, dizer sobre a medida a ser tomada quanto a seu destino (prisão, tratamento ambulatorial, internação ou absolvição). Porém, como vimos, o perito vai além, opinando sobre o que deveria ser feito com o réu, assumindo, assim, uma posição de destaque nos autos, deixando o advogado enfurecido.

No caso 11, o réu (21 anos, cor branca, solteiro, gesseiro) foi acusado, na denúncia, de ter tentado matar o pai (48 anos, branco, amasiado, comerciante) e a madrasta (30 anos, branca, amasiada, gesseira). Segundo o pai do réu, seu filho teria ido para cima de sua companheira, que estava no telefone com sua tia, dando-lhe murros e pontapés. Tentou conter o filho, mas não conseguiu. Saiu para pedir ajuda e, ao retornar, viu seu filho em cima de sua amásia com um punhal na mão. Desnorteadado, pegou um facão e bateu na cabeça do réu, o qual largou a madrasta e foi para cima dele com o punhal. Ainda segundo o pai, o réu jogou uma cadeira em cima dele e logo depois, pulou o muro da casa e saiu. Reclama que seu filho nunca trabalhou e que, quando vem lhe visitar, não ajuda em nada e só fica perturbando. Não consta a versão da madrasta no processo.

O réu, por sua vez, diz que foi visitar seu pai, o qual teria se mostrado agressivo com a visita. O acusado decidiu, então, sair para “refrescar a cabeça”. Quando estava saindo, ouviu a amásia reclamar, ao telefone, que “o réu não era de nada, um chato, que só enchia o saco”. Resolveu tirar satisfações com a madrasta depois que ela desligou o telefone. Segundo o réu, a amásia do pai começou a gritar. Seu pai, ouvindo a gritaria, foi até o local para ver o que estava acontecendo, trazendo um facão nas mãos. O pai teria batido com a chapa do facão na cabeça do réu, o qual, assustado, pegou um punhal que estava sobre uma mesa e pediu para seu pai se afastar. Nesse momento, ainda de acordo com o depoimento do acusado, a amásia foi para cima dele e, para se defender, desferiu alguns golpes de punhal na companheira do pai. Saiu do local logo em seguida, com receio do pai. Alega não ter cometido qualquer agressão contra o seu pai e que agiu sob forte

emoção. Interrogado sobre a sua vida pregressa, o acusado afirma nunca ter usado drogas nem bebidas alcoólicas e diz também já ter sido internado.

O advogado (constituído) pede para juntar aos autos atestado médico (carta de uma Fundação espírita, afirmando que o réu esteve sob seus cuidados, apresentando um quadro psicótico) com referência a distúrbios psíquicos sofridos pelo acusado. Apesar disso, não foi realizado laudo de insanidade mental no réu.

Os exames de corpo de delito, feitos separadamente para cada uma das vítimas, concluíram que se tratava, em ambos os casos, de uma lesão corporal leve (lembrando que é considerado lesão corporal leve quando não inviabiliza a vítima por mais de 30 dias no trabalho).

A defesa pede a impronúncia do réu ou a desclassificação de delito para lesão corporal, uma vez que os laudos médicos constataram que as vítimas sofreram lesões de natureza leve. Alega ainda que o acusado já foi internado com quadro de psicose. A acusação, por sua vez, pede a pronúncia do réu, argumentando que não há prova segura de que o *animus* do acusado não fosse de matar, não podendo, assim, ser o delito desclassificado. O juiz acata o pedido do promotor, pronunciando o réu.

O advogado entra com um recurso para apelar da sentença de pronúncia. O recurso é negado. Os autos são remetidos para Campinas e o julgamento do réu é marcado para 2010 – o crime aconteceu em 1999. Apesar do réu ter sido denunciado por crime de tentativa de homicídio contra o pai e contra a madrasta, ao longo do processo, o pai deixa de ser tido como vítima. Assim, o réu é pronunciado apenas por crime de tentativa contra madrasta – e não mais contra o pai. Será julgado, portanto, pelo crime contra a madrasta, apenas.

Neste caso, apesar da defesa pedir que seja anexado um atestado médico sobre um quadro psicótico do acusado, tendo o mesmo sido acompanhado por uma Fundação espírita, a tese da inimputabilidade não chega a ser apontada. Assim como o argumento da saúde mental não ganha força ao longo do processo, o mesmo acontece com o crime de tentativa de homicídio contra o pai: apesar do pai dizer que o réu teria ido para cima dele, com um punhal, logo após agredir a madrasta, tal crime acaba se desvanecendo ao longo do processo, assim como a suspeita de ser o réu doente mental. Trata-se de dois movimentos que caminham juntos: o enfraquecimento do argumento da saúde mental é concomitante ao

enfraquecimento da acusação de crime de tentativa contra o pai. O que vingou foi o crime contra a madrasta e a punibilidade do réu em detrimento do crime contra o pai e a possível inimputabilidade do mesmo, o que sugere diferentes maneiras de se lidar com os vínculos geracionais (consangüíneo e não consangüíneo) e os rearranjos familiares (a separação do pai e seu relacionamento com outra mulher – a madrasta).

Esses casos sugerem como a fronteira entre uma estratégia e outra é porosa, flexível e ambígua. No caso 7, o argumento da inimputabilidade só foi aparecer depois de transcorrido uma boa parte do processo, o que acabou por mudar os argumentos do advogado e do promotor, bem como o desfecho do caso – o que era considerado traços comportamentais “incorretos” para uma filha foi tido como vestígios de insanidade mental, levando à absolvição da ré durante o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos outros dois casos (4 e 11), a discussão sobre a saúde mental do réu aliou-se com a discussão sobre os papéis de pais, mães e filhos. Em um deles, o réu, em Plenário, foi tido como semi-imputável, apesar do laudo ter concluído por sua imputabilidade, tendo, assim, sua pena atenuada. No outro, a defesa pede que sejam anexados aos autos os atestados médicos informando sobre a doença mental do réu. Apesar disso, não é feito laudo de insanidade mental, sendo o réu pronunciado por crime de tentativa de homicídio contra a madrasta, apenas, deixando de ser acusado pelo mesmo crime contra seu pai.

* * *

Em relação aos casos em que o réu foi absolvido devido a sua inimputabilidade, pude perceber uma maleabilidade da lei pelos atores jurídicos. De acordo com o artigo 97 do Código Penal, se o réu for considerado inimputável, ele deverá ser absolvido, sendo aplicada uma medida de segurança que poderá ser de caráter educativo – quando o crime praticado for punido com detenção, como lesão corporal e ameaça - e de caráter punitivo – quando o crime praticado for punido com reclusão, como homicídio e tentativa de homicídio. A primeira medida implica em tratamento ambulatorial, ou seja, o réu não precisa ser internado em hospital de custódia para receber tratamento psiquiátrico, podendo recebê-lo em sua casa ou em qualquer outro lugar em que ele esteja (casa de repouso, etc). Já a segunda medida implica em internação do réu em hospital de custódia, a fim de que receba tratamento psiquiátrico. Não foi, porém, o que eu encontrei na prática: réus

considerados inimputáveis que cometeram crimes de homicídio e tentativa de homicídio receberam ora tratamento ambulatorial ora tratamento psiquiátrico com internação.

Enquanto que alguns atores jurídicos vêem essa maleabilidade da lei (ora tratamento ambulatorial ora internação em hospital psiquiátrico) como algo positivo, uma forma de individualizar a pena, outros não a vêem com bons olhos, vendo nisso uma maneira de “burlar”, contornar o Código Penal. Os dois perito-psiquiátricos entrevistados acreditam que não é o crime em si que vai indicar o tratamento mais adequado – se internação ou ambulatorial – mas o diagnóstico de cada caso, cada sujeito.

Vimos que, dos 05 casos de inimputabilidade, 03 foram por doença mental e 02 por uso de drogas. Dos casos de doença mental, 02 (casos 2 e 14) contaram com um histórico médico e familiar da doença, tendo como sentença a absolvição sumária (ou seja, os réus – dois homens brancos - não foram a julgamento) e aplicação de medida de segurança do tipo punitivo – internação em manicômio judiciário. Já no outro caso (caso 7), a doença mental não contou com um histórico, tendo sido construída ao longo do processo a partir do momento em que a vítima afirma que a ré – mulher parda - sofria de “problemas na cabeça”. Nesse caso, a ré vai a julgamento, não porque o juiz contrariou o laudo cujo resultado foi a inimputabilidade, mas porque o mesmo só foi feito após a sentença de pronúncia. Em plenário, a ré é absolvida e é aplicada medida de segurança de caráter educativo – tratamento ambulatorial.

Nos casos de inimputáveis por uso de drogas, em um deles (caso 8) o réu (homem branco) confessa o crime e, apesar do promotor discordar de que haja inimputabilidade nesse caso, já que se trata de um transtorno transitório e voluntário por uso de drogas, o juiz absolve sumariamente o réu e aplica tratamento ambulatorial. No outro caso (caso 17), o réu (homem, de cor parda) alega ter golpeado demônios. A mãe afirma que o filho não é doente mental mas usuário de drogas. Apesar do laudo ter como resultado a inimputabilidade, o juiz pronuncia o réu porque a própria defesa tem duas teses (desclassificação do delito, já que o réu não tinha intenção de matar, o que levaria à aplicação de tratamento ambulatorial, e absolvição sumária do réu e sua conseqüente internação). Ou seja, também aqui, apesar da pronúncia, não houve um questionamento do laudo por parte do juiz, mas, diante de resultados diferentes (desclassificação e tratamento ambulatorial x absolvição e internação), o juiz decide levar o réu ao Plenário para que os jurados decidam. No julgamento, o

promotor pede a condenação e o advogado lança mão de uma terceira tese - negativa de autoria -, sendo esta acatada pelos jurados.

Já no caso de semi-imputabilidade (caso 16), houve um questionamento da defesa quanto ao laudo não no sentido contrário à inimputabilidade mas favorável a ela, ou seja, o advogado discorda de que o réu (homem, cor branca), sendo psicopata, não seria inimputável, como afirma o perito do primeiro laudo. Sendo assim, um novo laudo é feito, indicando psicose e considerando o réu como semi-imputável. Diante disso, o juiz pronuncia o réu e a defesa apela da sentença de pronúncia, não sendo atendida. No julgamento, os jurados condenam o réu, porém reconhecem a sua semi-imputabilidade, o que implica em uma redução da pena. A pena de 1 ano e 8 meses é substituída por internação em manicômio judiciário.

No caso 4, mesmo o laudo ter concluído pela imputabilidade do réu, defesa e acusação, em Plenário, alegam semi-imputabilidade, forjando, assim, uma doença mental. Os jurados reconhecem a semi-imputabilidade e a pena é, então, atenuada – mesmo assim, foi a maior pena (16 anos e 8 meses), já que os jurados também reconheceram as qualificadoras de meio cruel, dificuldade de defesa da vítima e crime contra ascendente.

Dos réus inimputáveis e semi-imputáveis, temos 05 homens brancos (03 inimputáveis e 02 semi-imputáveis), 01 homem pardo (inimputável) e 01 mulher parda (inimputável). Apenas o réu do caso 2 teve advogado constituído (particular). Os outros contaram com advogado dativo (público), o que sugere classe social desfavorecida, já que não tiveram condições de pagar um advogado.

Apesar da estratégia da saúde mental não ser a preponderante, em termos numéricos, teve um peso significativo, já que foi o principal motivo para impronunciar ou absolver o réu (somando impronúncias e absolvições, temos 07 casos, sendo que, destes, 04 foram em função da inimputabilidade do réu, 02 por legítima defesa e 01 por negativa de autoria). E nos crimes de pais contra filhos? Será que a inimputabilidade também terá um peso tão significativo ou nos deparemos com uma nova esfera de inteligibilidade? É o que veremos a seguir.

3. Os crimes de pais contra filhos

“Agora você vai aprender a respeitar o seu velho.”³⁶

“No caso concreto, o comportamento da vítima 1 (a filha), conforme narrado pelo réu, levou-o, na qualidade de pai, a dar-lhe dois tapas.”³⁷

Encontrei 13 crimes de pais contra filhos, sendo 06 de tentativa de homicídio, 05 de homicídio e 02 duplos – um de tentativa de homicídio e homicídio e outro de tentativa de homicídio e lesão corporal -, distribuídos da seguinte forma ao longo do período estudado: 1984 (01 caso); 1989 (01); 1993 (01); 1994 (02); 1995 (02); 1997 (01); 1998 (01); 2000 (01); 2001 (01); 2003 (01) e 2005 (01).

Sobre a relação réu x vítima, temos a distribuição a seguir:

Quadro 24: Relação Réu x Vítima. Total: 13 crimes

| R x V | |
|---------------|----------|
| R x V | Qte |
| m x fo | 1 |
| m x fos/mdo | 1 |
| p x fo | 7 |
| p x fo/e | 1 |
| p x fa/e | 2 |
| p/m x fos | 1 |

LEGENDA

m = mãe
p = pai
fo = filho
fa = filha
fos = filhos
mdo = marido
e = esposa

Considerando pais, de um lado, e mães, de outro, temos 10 crimes nos quais o pai foi o autor contra 02 nos quais a mãe foi a autora, sendo que houve um caso em que pai e mãe foram os autores. Em relação às vítimas, temos 08 casos em que o filho foi vítima, 02 em que a filha foi vítima juntamente com a esposa do réu, 01 caso em que o filho foi vítima juntamente com a esposa do réu, 01 caso em que os filhos (um menino e uma menina) foram as vítimas e 01 caso em que os filhos (um menino e uma menina) foram as vítimas juntamente com o marido da ré. O resultado mais significativo foi o de crimes de pai contra filho. As mães praticaram crimes contra filho homem e contra filhos (de ambos os sexos),

³⁶ Frase de um pai dita momentos antes de atirar em seu filho, matando-o.

³⁷ Frase de um advogado na defesa de um pai acusado de crime de tentativa de homicídio contra a esposa e de lesão corporal contra a filha.

não havendo crime de mãe contra filha, apenas. Ao cruzarmos a relação réu x vítima com o tipo de crime (homicídio ou tentativa de homicídio), temos o seguinte quadro:

Quadro 25: Relação Réu x Vítima por tipo de crime (homicídio consumado ou tentativa de homicídio). Total: 13 crimes

| R x V por Tipo | | |
|-----------------------|------------------|------------|
| R x V | Tipo | Qte |
| m x fo | homicídio | 1 |
| m x fos/mdo | tentativa | 1 |
| p x fo | homicídio | 4 |
| p x fo | tentativa | 3 |
| p x fo/e | tentativa | 1 |
| p x fa/e | duplo* | 2 |
| p/m x fos | tentativa | 1 |

| LEGENDA |
|--------------|
| m = mãe |
| p = pai |
| fo = filho |
| fa = filha |
| fos = filhos |
| mdo = marido |
| e = esposa |

* (1) tentativa contra filha e homicídio contra esposa; (2) lesão corporal contra filha e tentativa contra esposa.

Com a diferenciação de sexo dos réus, temos: 03 do sexo feminino e 11 do sexo masculino. Das mulheres, 01 praticou crime de homicídio contra o filho, sendo absolvida por inimizabilidade; 01 foi acusada de ter tentado matar seus filhos e seu marido, tendo sido pronunciada (julgamento está marcado para 2010); e a outra foi acusada de, juntamente com o marido, ter tentado matar seus filhos, sendo absolvida por inimizabilidade.

Em relação aos réus homens, temos: 04 crimes de homicídio contra filho e 06 crimes de tentativa (sendo 03 contra filho, 01 contra filho e esposa, 01 contra filha e 01 contra filhos). Houve ainda dois crimes duplos (um de tentativa contra filha e homicídio contra esposa e outro de lesão corporal contra filha e tentativa contra esposa). De um total de 11, 10 deles foram denunciados, 07 foram pronunciados contra 03 que não foram em razão de terem sido absolvidos sumariamente (1 por inimizabilidade, 1 por legítima defesa e 1 porque foi extinta a punibilidade do réu devido ao seu falecimento). Ainda em relação aos réus homens, 03 foram condenados – lembrando que 02 casos estão em andamento -, com penas de 01 ano, 06 anos e 24 anos; 07 foram absolvidos (03 por legítima defesa, 02 por inimizabilidade, 01 por falta de provas e 01 por negativa de autoria) e 01 faleceu.

De uma maneira geral, os réus são, em sua maioria, brancos, casados, não reincidentes, ou seja, sem antecedentes criminais, com faixa etária predominante nos 30 a 39 anos. Esses dados podem ser vistos nos quadros abaixo:

Quadros 26 (Cor – Réus), 27 (Estado civil – Réus), 28 (Antecedentes criminais – Réus) e 29 (Idade – Réus). Total: 14 réus.

| Cor - Réus | | Estado civil - Réus | | Antecedentes - Réus | | Idade - Réus | |
|-------------------|-----|----------------------------|-----|----------------------------|-----|---------------------|-----|
| Cor | Qte | Estado civil | Qte | Ant | Qte | Idade | Qte |
| branca | 12 | casado | 11 | não | 10 | 20 - 30 | 3 |
| parda | 1 | divorciado | 2 | sim | 4 | 31 - 40 | 6 |
| preta | 1 | solteiro | 1 | | | 41 - 50 | 3 |
| | | | | | | 60 - 65 | 3 |

Sobre a categoria “cor”, a mesma ressalva que fiz nos crimes de filhos contra pais também vale aqui. Houve 02 divergências: uma em que o réu foi tido como branco no BO e pardo no interrogatório na justiça e outra em que foi considerado pardo na delegacia e negro no Judiciário. Assim como nos crimes de filhos contra pais, adotei a classificação jurídica.

Ainda em relação aos réus, todos foram classificados como alfabetizados. A maioria tem casa própria e profissão de classes trabalhadoras, conforme nos mostram os quadros a seguir:

Quadros 30 (Profissão – Réus), 31 (Alfabetizado – Réus) e 32 (Residência – Réus). Total: 14 réus.

| Profissão - Réus | |
|-------------------------|-----|
| Profissão | Qte |
| auditor contábil | 1 |
| aposentado | 1 |
| cantor | 2 |
| caminhoneiro | 1 |
| comerciante | 1 |
| do lar | 2 |
| faxineiro | 1 |
| pedreiro/pintor | 2 |
| taxista | 1 |
| vigilante/guarda | 2 |

| Alfabetizado – Réus | |
|----------------------------|-----|
| Alfabetizado | Qte |
| sim | 14 |
| não | 0 |

| Residência - Réus | |
|--------------------------|----------|
| Residência | Qte |
| casa própria | 9 |
| casa alugada | 1 |
| com os pais | 1 |
| com a vítima | 1 |
| n/c | 2 |

Apesar das profissões indicarem setores mais pobres da população, a maioria tem casa própria. Outro critério para apreender a situação econômica dos réus é se os advogados dos mesmos são dativos (públicos) ou constituídos (particulares), indicando, assim, aqueles que não podem pagar um advogado e aqueles que podem. Conforme nos mostra o quadro a seguir, os advogados são, na maioria, dativos.

Quadro 33: Advogado – Réus. Total: 13.

| Advogado | |
|-----------------|------------|
| Adv | Qte |
| c | 4 |
| d | 7 |
| d - c | 1 |
| prej. | 1 |

| LEGENDA | |
|----------------|---|
| c | = constituído |
| d | = dativo |
| d - c | = no início do processo, o advogado era dativo mas, posteriormente, o réu constitui defensor. |
| n/c | = não consta |
| prej. | = prejudicado. Como não houve sequer denúncia, o réu não entrou no sistema de justiça e, portanto, não teve defensor. |

As vítimas, de uma maneira geral, são, em sua maioria, do sexo masculino (12), mas a incidência de vítimas do sexo feminino também é significativa (08); são brancas e alfabetizadas. Menores de idade somam 09 e maiores, 11. São, em sua maioria, filhos (11), seguido de filhas (04). A profissão mais significativa é a de estudante (07). Quanto ao estado civil, o número de casados e de solteiros foi o mesmo (05). Esses dados podem ser conferidos nos quadros abaixo:

Quadros 34 (Tipo – Vítimas), 35 (Alfabetizado – Vítimas), 36 (Cor – Vítimas), 37 (Idade – Vítimas), 38 (Estado civil – Vítimas), 39 (Sexo – Vítimas) e 40 (Profissão – Vítimas). Total: 20 vítimas.

| Tipo - Vítimas | |
|-----------------------|------------|
| Tipo | Qte |
| esposa | 3 |
| filha | 4 |
| filho | 11 |
| marido | 1 |

| Alfabetizado - Vítimas | |
|-------------------------------|------------|
| Alfabetizado | Qte |
| sim | 17 |
| não | 0 |
| n/c | 1 |
| prejudicado* | 2 |

| Cor - Vítimas | |
|----------------------|------------|
| Cor | Qte |
| branca | 16 |
| parda | 3 |
| preta | 1 |

| Idade - Vítimas | |
|-----------------|-----|
| Idade | Qte |
| 0 - 15 | 9 |
| 18 - 29 | 5 |
| 31 - 36 | 4 |
| 40 - 48 | 2 |

| Estado civil - Vítimas | |
|------------------------|-----|
| Estado civil | Qte |
| amasiado | 1 |
| casado | 5 |
| divorciado | 1 |
| solteiro | 5 |
| prejudicado* | 8 |

| Sexo - Vítimas | |
|----------------|-----|
| Sexo | Qte |
| F | 8 |
| M | 12 |

| Profissão - Vítimas | |
|---------------------|----------|
| Profissão | Qte |
| ajudante geral | 2 |
| assistente técnico | 1 |
| contador | 1 |
| desempregado | 1 |
| do lar | 2 |
| doméstica | 2 |
| estudante | 7 |
| mecânico | 1 |
| motorista | 1 |
| prejudicado* | 2 |

* Trata-se de crianças.

Em relação à situação dos processos, 10 estão arquivados, 02 estão em andamento e 01 está prescrito³⁸. Dos processos arquivados (10), 03 foram em função da absolvição sumária do réu (02 por inimizabilidade e 01 por legítima defesa), 01 porque o réu não chegou a ser denunciado, 03 em função da absolvição do réu, em Plenário (em 02 deles por legítima defesa e 01 por inimizabilidade); 02 em função da condenação do réu e 01 porque foi extinta a punibilidade do réu devido à prescrição do processo. Teve ainda um caso de crime duplo, em que o réu foi condenado por lesão corporal contra sua filha e absolvido da tentativa de homicídio contra sua esposa.

³⁸ Houve desclassificação do delito para lesão corporal, esgotando o prazo do processo.

Quadro 41: Sentenças dos crimes de pais contra filhos. Total: 13 crimes.

| Sentenças | |
|--------------|-----|
| Sentença | Qte |
| absolvição | 3 |
| abs. sumária | 3 |
| abs/cond | 1 |
| condenação | 2 |
| ext. pun. | 1 |
| prejudicado | 1 |

LEGENDA

Ext. pun. = extinção da punibilidade devido à prescrição do processo
Prejudicado = réu não chegou a ser denunciado, não dando início, assim, à instrução penal.

Somando as sentenças favoráveis ao réu, ou seja, as sentenças de absolvição e a que não teve denúncia, temos 07 casos contra 02 em que houve a condenação do réu, sendo que em um caso o réu foi absolvido do crime de tentativa de homicídio contra sua esposa e condenado pelo crime de lesão corporal contra sua filha. Ao cruzar a sentença com o advogado, tem-se o seguinte quadro:

Quadro 42: Relação entre advogado e sentença. Total: 13 crimes.

| Relação Adv. e Sentença | | |
|-------------------------|--------------|-----|
| Adv | Sentença | Qte |
| c | absolvição | 2 |
| c | abs. sumária | 1 |
| c | ext. pun. | 1 |
| c | prescrito | 1 |
| d | absolvição | 1 |
| d | abs. sumária | 2 |
| d | abs/cond | 1 |
| d | condenação | 1 |
| d | em andamento | 1 |
| d - c | condenação | 1 |

A maioria das condenações (02 de um total de 03) se deu com advogados dativos. Porém, assim como nos crimes de filhos contra pais, aqui também não há como estabelecer

um vínculo entre advogado dativo e condenação, já que, mesmo o número de advogados dativos sendo maior, a sentença mais significativa foi de absolvição.

Do total de 13 crimes, o réu foi preso em flagrante em 09 deles, foi denunciado em 12 e pronunciado em 08 - lembrando que 02 processos estão em andamento. Em relação ao local do crime, 09 deles aconteceram na residência comum de vítima e réu, 02 na residência onde apenas o réu morava e 02 em ambientes externos (rua e garagem). A arma branca (faca, principalmente) foi utilizada em 08 crimes contra 04 cuja arma foi a de fogo (revólver), sendo que em um deles não foi utilizada qualquer arma. Ao cruzar a arma utilizada com a característica do flagrante, temos o seguinte quadro:

Quadro 43: Relação entre arma e flagrante. Total: 13 crimes.

| Relação Arma e Flagrante | | |
|---------------------------------|------------------|------------|
| Arma | Flagrante | Qte |
| de fogo | sim | 2 |
| de fogo | não | 2 |
| faca | sim | 5 |
| faca | não | 2 |
| serrote/fogo | sim | 1 |
| prejudicado* | sim | 1 |

* não houve arma

Somando as armas brancas (faca e serrote/fogo), temos um total de 08 casos, sendo que em 06 deles houve flagrante. Os casos em que se utilizou arma de fogo somam 04, sendo que em 02 deles houve flagrante. Assim como nos crimes de filhos contra pais, aqui também há um predomínio de flagrantes em casos nos quais se utilizou a arma branca. Ao cruzar esses dados com o local do crime, temos o seguinte quadro:

Quadro 44: Relação entre arma, local e flagrante. Total: 13 crimes.

Relação Arma, Local e Flagrante

| Arma | Local | Flagrante | Qte |
|--------------|------------|-----------|-----|
| de fogo | cs réu | sim | 1 |
| de fogo | cs vít/réu | não | 2 |
| de fogo | ext | sim | 1 |
| faca | cs vít/réu | sim | 5 |
| faca | cs vít/réu | não | 1 |
| faca | cs réu | não | 1 |
| serrote/fogo | cs vít/réu | sim | 1 |
| prejudicado | ext | sim | 1 |

LEGENDA

cs vít/réu = casa da vítima e do réu

cs réu – casa do réu

ext = externo (rua, garagem)

Podemos perceber que, dos 09 casos de flagrante, em 06 deles o crime aconteceu na residência comum de vítima e réu, 01 na residência apenas do réu e 02 em locais externos. Ao relacionar a característica do flagrante com a sentença, temos os seguintes resultados:

Quadro 45: Relação entre flagrante e sentença. Total: 13 crimes.

Relação Flagrante e Sentença

| Flagrante | Sentença | Qte |
|-----------|---------------|-----|
| sim | absolvição | 2 |
| sim | abs. sumária | 2 |
| sim | abs/cond | 1 |
| sim | condenação | 2 |
| sim | em andamento | 1 |
| sim | ext. pun.* | 1 |
| não | absolvição | 1 |
| não | abs. sumária | 1 |
| não | condenação | 0 |
| não | em andamento | 1 |
| não | prejudicado** | 1 |

* Extinção da punibilidade devido à prescrição do processo.

** Não houve denúncia, não dando início, assim, à instrução penal.

De um total de 09 casos de flagrante, em 05 deles houve sentença favorável ao réu contra 03 em que houve a condenação do réu. Todas as condenações se deram em crimes nos quais o flagrante esteve presente. Dos casos sem flagrante (04), temos 01 absolvição, 01

absolvição sumária, 01 caso em que não houve denúncia e 01 que está em andamento. Ou seja, não houve nenhum caso de condenação em crime sem flagrante. Contudo, o flagrante não garante a condenação.

Resumindo, os principais dados acima expostos são: a maioria dos crimes é de tentativa de homicídio; os réus são, principalmente, pais e as vítimas, filhos. O local do crime foi predominantemente a residência comum de vítima e réu; a principal arma foi a faca e o índice de flagrantes é significativo. Os advogados dativos são maioria e os resultados favoráveis ao réu (ausência de denúncia e absolvição) ultrapassam as condenações.

A seguir, o quadro geral dos casos de crimes de pais contra filhos.

Quadro 46: Balanço geral dos crimes de pais contra filhos (casos 22 a 34)

| Caso | Número Processo | Tipo | R x V | Data crime | Data denúncia | Data pron. | Data Júri | Flag. | Local | Arma | Adv. | laudo IM | Res. laudo | Sentença | Situação | Tempo processo |
|------|-----------------|-------|-------------|------------|---------------|------------|------------|-------|------------|--------------|-------|----------|------------|----------|-----------|----------------|
| 22 | 7/01 | tent | p x fo/e | 30/12/2000 | 12/1/2001 | prej | prej | Sim | ext | de fogo | c | Não | prej | ext pun | prescrito | 07 anos |
| 23 | 293/94 | hom | p x fo | 27/3/1994 | 15/4/1994 | 11/1/1996 | 26/11/1999 | Sim | cs réu | de fogo | d | Não | prej | cond | arquivado | 09 anos |
| 24 | 1067/95 | hom | p x fo | 22/7/1995 | 29/4/1999 | 11/4/2002 | 22/10/2010 | Não | cs vít/réu | de fogo | d | Não | prej | | em and | em and |
| 25 | 795/01 | tent | m x fos/mdo | 29/8/2001 | 13/9/2001 | 23/3/2003 | 20/7/2010 | Sim | cs vít/réu | faca | | Não | prej | | em and | em and |
| 26 | 123/96 | tent | p x fo | 5/12/1995 | 22/7/1997 | prej | prej | Não | cs vít/réu | faca | c | Não | prej | imp | arquivado | 02 anos |
| 27 | 117/03 | tent | p/m x fos | 2/2/2003 | 6/2/2003 | 16/2/2004 | prej | Sim | ext | prej. | c | Sim | inimp | abs | arquivado | 05 anos |
| 28 | 276/97 | tent | p x fo | 9/2/1997 | prej | prej | prej | Não | cs réu | faca | | Não | prej | prej | arquivado | prej |
| 29 | 448/98 | hom | p x fo | 4/5/1998 | 24/5/1998 | prej | prej | Sim | cs vít | serrote/fogo | d | Sim | inimp | imp | arquivado | 03 anos |
| 30 | 157/93 | tent | p x fa/e | 27/2/1993 | 9/3/1993 | 15/7/1993 | 11/2/1994 | Sim | cs vít/réu | faca | d | Não | prej | abs/cond | arquivado | 02 anos |
| 31 | 311/84 | hom | p x fo | 5/10/1984 | 6/3/1985 | 9/8/1985 | 23/10/1985 | Não | cs vít/réu | de fogo | c | Não | prej | abs | arquivado | 02 anos |
| 32 | 824/94 | duplo | p x fa/e | 25/8/1994 | 9/9/1994 | 27/12/1994 | 31/3/1995 | Sim | cs vít/réu | faca | d - c | Não | prej | cond | arquivado | 02 anos |
| 33 | 103/05 | hom | m x fo | 30/1/2005 | 22/2/2005 | prej | prej | Sim | cs vít/réu | faca | d | Sim | inimp | imp | arquivado | 02 anos |
| 34 | 226/89 | tent | p x fo | 22/7/1989 | 30/4/1990 | 12/2/1992 | 22/9/1993 | Sim | cs vít/réu | faca | d | Não | prej | abs | arquivado | 03 anos |

LEGENDA:

Tipo: tent = tentativa de homicídio; hom = homicídio

R x V = relação Réu x Vítima; e = esposa; fa = filha; fo = filho; fos = filhos; m = mãe; mdo = marido; p = pai; p/m = pai e mãe

Local: ext = externo (rua); cs réu = casa do réu; cs vít/réu = casa da vítima e do réu; cs vít = casa da vítima

Adv = advogado; c = constituído; d = dativo; d - c = primeiramente dativo, depois o réu constitui defensor

Laudo IM = laudo de Insanidade Mental; imp = imputável; inimp = inimputável

Sentença: ext.pun = extinta a punibilidade; cond = condenado; imp = impronúncia; abs = absolvido

Prej. = prejudicado / em and = em andamento

3.1 A estratégia da moral familiar

A diferença de atitudes quanto às posições geracionais – a submissão dos filhos x a autoridade dos pais - teve um peso significativo nos crimes de pais contra filhos. Além das dicotomias de gênero – o pai deve ser bom provedor e a mãe, boa dona-de-casa -, há as diferenças geracionais – os filhos devem ser obedientes e submissos aos pais; os pais devem socializar, cuidar e sustentar seus filhos.

São 09 os crimes que foram incluídos nesta estratégia, sendo 07 de tentativa (casos 22, 25, 26, 28, 30, 32 e 34) e 02 de homicídio (casos 23 e 31), sendo esta a divisão adotada para discuti-los.

3.1.1 Os crimes de tentativa de homicídio

No caso 34, o pai (60 anos, pardo, casado, faxineiro) é acusado de ter tentado matar o seu filho (24 anos, pardo, solteiro, assistente técnico) mediante golpes de punhal. De acordo com a vítima, seu pai chegou em casa bêbado, chutando portas, derrubando panelas e gritando. Ao perguntar o porquê daquele comportamento, seu pai teria respondido que era para “ver se tinha homem em casa”, começando uma discussão. Ao falar isso, o réu teria ido para cima da vítima, sacando um punhal que estava em sua cintura, atingindo-o. Entraram em luta corporal e foram brigando até que os dois saíssem da casa, continuando as agressões na rua. Vizinhos, então, apartaram a briga e socorreram ambos. Ainda de acordo com a vítima, seu pai bebe com frequência e fica muito violento, agredindo a esposa e os filhos, além de quebrar móveis e utensílios da casa. Depois dos fatos, a vítima, sua mãe e seus 07 irmãos saíram da casa e foram morar de aluguel.

O réu, por sua vez, alega ter agido em legítima defesa. Ao chegar em casa, foi até a cozinha comer alguma coisa, quando seu filho apareceu, dizendo “aqui ainda tem homem” e dando-lhe um soco na nuca. Diz que caiu no chão e, ao levantar-se, seu filho pegou a faca que estava na cintura do réu e o agrediu. Em seguida, o réu teria conseguido pegar a faca do filho, golpeando-o. Nega que estava bêbado no dia dos fatos. Diz já ter sido agredido pela vítima anteriormente.

Testemunhas (vizinhos e populares) que presenciaram o crime disseram que quem estava com a faca era o pai e que o filho parecia tentar conter os golpes. A esposa e os filhos do réu confirmam que o mesmo tinha o hábito de beber e brigar com toda a família,

chegando a agredi-los (uma filha diz que o pai já tentou matar a mãe). A esposa diz ainda que o marido trabalhava, mas que gastava o dinheiro com bebida e jogo, sendo que ela e os filhos que sustentavam a casa.

Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia. “Embora o réu alega ter agido em legítima defesa, não ficou comprovada a existência desta ou qualquer outra circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu”.

A defesa (advogado dativo) alega que o acusado agiu em legítima defesa. Em suas palavras,

Com efeito, já estava havendo intrigas em família há algum tempo. O acusado não vivia bem com a esposa. Ao que consta, a vítima, segundo o próprio acusado, estava tendo um relacionamento amoroso com uma mulher casada. Este fato, por si só, já constitui uma agressão injusta, atentadora da moral e dos bons costumes, isso para alguém que preze os bons princípios norteadores de uma vida limpa, íntegra, como é o caso do ora acusado, um sexagenário que, ao longo de sua existência, nunca registrou conduta duvidosa no âmbito afetivo, pelo menos nunca se provou nada nesse sentido. Com certeza, chocado, ao descobrir o relacionamento de seu filho e pela insistência do mesmo em prosseguir, é que acabaram se desentendendo. O acusado tem 6 filhos, 4 homens e 2 mulheres. Não consta nos autos que tivesse algo contra a vítima especificamente. Aliás, não se pode conceber que um pai queira agredir o seu próprio filho. Inclusive, o saldo que ficou foi quase a morte de ambos, pois resultou em lesões de natureza grave tanto para um quanto para outro. É certo que, se houve alguma agressão injusta, esta foi o fato de seu filho manter relacionamento com mulher casada. E as agressões físicas que vinha lançando contra o seu pai era, no mínimo, para defender o seu ponto de vista. O acusado se viu no direito de repelir tal agressão. Assim, agiu acobertado pela legítima defesa.

Embora o advogado afirme que, segundo o acusado, a vítima estava tendo um relacionamento amoroso com uma mulher casada, não há qualquer menção a isso no depoimento do réu ou em outra parte dos autos anteriormente. E, contudo, tal fato se mostra de grande relevância para a defesa, já que este teria sido o motivo do desentendimento entre vítima e réu e, portanto, o desencadeador do crime de tentativa de homicídio. Além disso, o envolvimento com uma mulher casada se configuraria uma injusta provocação da vítima para com o acusado, um “sexagenário” que preza os bons costumes e a moral, o que comprovaria a legítima defesa, uma vez que o acusado assim agiu por não concordar com o comportamento do filho. Além disso, o advogado leva em conta o histórico das agressões (“já estava havendo intrigas em família há algum tempo”) para embasar a tese da legítima defesa.

A defesa pede, assim, a absolvição sumária do réu ou, como hipótese secundária, a desclassificação dos fatos para lesões corporais, “levando-se em conta que não houve

animus necandi (em uma briga de família, onde há uma exaltação dos ânimos, age-se, em geral, pelo ímpeto - ninguém queria matar ninguém)”. Parece haver uma tentativa de vincular violenta emoção – “agir por ímpeto” – com uma não intencionalidade da ação – “ninguém queria matar ninguém”.

O juiz pronuncia o réu, alegando haver indícios suficientes para isso. Diz que há dúvidas quanto à existência da legítima defesa, cabendo, assim, aos jurados analisarem todos os fatos do processo. Acrescenta que há a favor do acusado o laudo de lesão corporal, comprovando que o mesmo sofreu golpes de faca no abdômen. Alega ainda ser prematuro a desclassificação do delito. Segundo ele, “não se pode afirmar categoricamente que não exista ânimo homicida quando se trata de questões familiares”.

No julgamento, a vítima nega ter desferido golpe de punhal no réu, alegando sequer ter conseguido tomar o punhal das mãos dele. Diz que o réu deve ter se machucado quando caiu, durante a luta. Enfatiza o vício do pai e seu comportamento violento, mas que, apesar disso, não tem ódio do réu.

O pai, em Plenário, alega ter agido em legítima defesa. Nega que estava bêbado, dizendo que não tinha o hábito de se embriagar, e de já ter agredido a esposa e os filhos. Os filhos, porém, são ouvidos e confirma que o pai bebia com frequência, tornando-se muito violento.

Defesa e acusação opinam pela legítima defesa, sendo esta reconhecida pelos jurados (05 homens e 02 mulheres) por unanimidade. O réu é, assim, absolvido.

Vimos que a vítima é tida como trabalhadora e o réu, como uma pessoa alcoólatra e extremamente violenta, que agredia com frequência os filhos e a esposa, além de gastar o dinheiro em jogo e bebida, não provendo as despesas do lar. Como dar conta desse pai que, apesar de ter um perfil totalmente negativo, com um histórico de agressões e ameaças contra a família, ter sido presenciado por testemunhas golpeando o filho e contar com um advogado dativo, foi absolvido, de maneira unânime, por legítima defesa? O que parece ter sido levado em conta foi que tanto a defesa quanto a acusação, em Plenário, tiveram o mesmo argumento: o da legítima defesa, não havendo uma disputa entre eles.

* * *

Houve alguns casos de “retirada” da queixa por parte da vítima (os filhos, no caso). Escrevo “retirada”, entre aspas, porque, na teoria, os crimes de homicídio e tentativa de homicídio independem da representação da vítima para serem investigados e terem o seu prosseguimento garantido até o fim. Apesar disso, a posição e a representação da vítima influencia no andamento dos casos. Isso pode ser visto, por exemplo, no caso 26, em que o pai (65 anos, cor branca, casado, taxista) tenta matar o seu filho (29 anos, cor branca, amasiado, ajudante geral), com um punhal. A vítima diz, em seu primeiro depoimento, que chegou em casa alcoolizado e presenciou uma briga entre seu pai, também alcoolizado, e sua mãe. Resolveu, então, intervir, momento que seu pai pegou um punhal e desferiu dois golpes nele, tendo fugido logo em seguida, passando dois dias fora. Diz que não tem nada contra seu pai e que não gostaria que ele fosse prejudicado, mesmo porque os dois discutiram por causa da bebida alcoólica, não estando em seus juízos perfeitos. Em seu segundo depoimento, o filho alega ter sido culpado pelo crime, já que ele quem foi para cima do pai, sendo que este não teve intenção de matá-lo. Afirma ainda que mantém bom relacionamento com o seu pai, que o mesmo não estava bêbado no dia dos fatos e que nunca agrediu os filhos.

O réu se manifesta apenas em juízo. Nega ter cometido o crime. Diz que, no dia dos fatos, estava conversando com a sua esposa enquanto esta preparava o jantar, momento em que o filho chegou embriagado. Como fala alta, o filho pensou que ele estava discutindo com a sua mãe e interferiu na conversa. O réu pediu para que ele ficasse quieto. Nesse momento, a vítima pegou uma faca que estava na mesa da cozinha e partiu na direção dele. Eles começaram a brigar e durante a luta corporal, o filho acabou se ferindo. Diz que não socorreu a vítima pois ela estava com a faca na mão.

Segundo a mãe da vítima e esposa do acusado, o marido não teve culpa, sendo que o filho estava mais alterado do que o pai. Diz que o filho sofre dos nervos, ficando impossível quando bebe. Segundo o dono do bar, o réu é um bom pai e trabalhador. Já a vítima é uma pessoa violenta, que bebe muito.

O promotor discorda da versão do acusado e alega que a vítima tentou proteger o seu genitor. Além disso, segundo ele, as testemunhas foram tendenciosas. Pede a pronúncia do réu. A defesa (advogado constituído), por sua vez, alega não passar de uma presunção dizer que o filho protegeu o pai e que as testemunhas foram tendenciosas. Para o advogado,

não há provas de que o acusado tinha intenção de matar o filho. Afirma que o réu podia continuar com a agressão, mas dela desistiu voluntariamente, não tendo, pois, intenção de matar. Além disso, tanto a vítima quanto o acusado teriam agido em momento de violenta emoção, por motivo de embriaguez, o que, segundo ele, descarta o motivo fútil. Pede, assim, a absolvição sumária do acusado, reconhecendo a legítima defesa ou que, pelo menos, reconheça a desistência voluntária e desclassifique o crime.

O juiz argumenta que a vítima estava embriagada, o que a deixou muito nervosa e violenta. Decide pela absolvição sumária do réu, reconhecendo a legítima defesa. O processo, assim, é arquivado.

Outros dois exemplos de “retirada da queixa” são os casos 28 e 25. No primeiro, o filho (19 anos, cor branca, solteiro, mecânico) diz ter ido visitar o pai (39 anos, cor branca, divorciado, caminhoneiro), o qual, bêbado, teria desferido golpes de faca na vítima, pegando de raspão em seu braço. Em seu depoimento, o filho diz não ter interesse em dar continuidade à denúncia. O pai, por sua vez, alega que a faca era de plástico, afirmando ter sido apenas uma “brincadeira”. Nega que estava bêbado no dia dos fatos e diz ainda que ele e o filho estão se dando bem novamente. O Ministério Público pede o arquivamento do caso, argumentando que o exame de corpo de delito não comprova qualquer agressão, indo de encontro com a versão de que a arma era de brinquedo. O inquérito é, então, arquivado (réu não chega a ser denunciado).

No outro caso (25), o marido, uma das vítimas, em certo momento dos autos, diz não querer representar contra a ré, sua esposa, já que ambos teriam reatado o relacionamento. A ré (25 anos, cor branca, casada, do lar) é acusada de ter tentado matar seu ex-marido (27 anos, cor branca, casado, ajudante autônomo), seus filhos (uma menina de 05 anos e um menino de 06 anos) e uma vizinha. Segundo o marido, ele e a ré foram casados há 07 anos, estando separados há 8 dias. No dia dos fatos, a acusada pediu a ele para levar os filhos até a casa dela, pois ela queria vê-los. Foi até lá, juntamente com uma vizinha e os filhos. Ao chegarem, a ré trancou a porta da sala, ficando com a chave e pediu para que ele voltasse para casa, o que ele recusou. Passaram, então, a discutir. Após meia hora, ainda de acordo com a sua versão, a ré pegou uma faca e partiu para cima dele, o qual saiu correndo e se trancou no quarto. A vizinha, em seu depoimento, conta ainda que, depois do marido ter se trancado no quarto, a ré foi para cima dela e dos filhos. A vizinha conseguiu se proteger, bem

como os filhos do casal, atrás de uma cadeira. Algum tempo depois, os vizinhos escutaram os gritos e arrombaram a porta, sendo a ré contida e, com a chegada dos policiais, presa em flagrante.

O marido, em seu segundo depoimento, diz que a ré não teve intenção de matá-los, mas apenas assustá-lo para que ele voltasse para casa. Afirma que sua esposa não é uma pessoa violenta, nunca tendo agredido os filhos. Alega não querer mais representar contra a ré, já que tinha voltado a viver com ela.

Segundo o promotor, na denúncia, o crime foi realizado por motivo torpe (porque o ex-marido não quis reatar o relacionamento). Com o decorrer dos autos, o Ministério Público pede a impronúncia da ré em relação aos crimes de tentativa de homicídio contra seus filhos, já que os laudos não indicaram qualquer agressão. Porém, quanto ao crime de tentativa de homicídio contra o marido e a vizinha, este deve ser mantido. Segundo o promotor, em relação a esses crimes, há indícios de autoria e materialidade do delito.

A defesa (advogado dativo), por sua vez, alega que não há indícios suficientes de autoria, tendo a ré negado qualquer tipo de agressão. Argumenta que a ré e o marido, além das crianças, “estão vivendo juntos novamente em harmonia familiar”, o que, segundo ele, “confirma a ausência de culpabilidade e reprovação, atestando para a mudança de comportamento da ré e das vítimas”. Diante disso, pede a impronúncia.

O juiz decide pela pronúncia da acusada, tanto em relação aos crimes praticados contra a vizinha e o marido, quanto em relação aos crimes contra seus filhos, já que há indícios suficientes de autoria. Afasta, porém, a qualificadora de motivo torpe, já que, segundo o juiz, a motivação do crime não está clara e, se realmente fosse em função do marido não querer reatar o relacionamento, não se pode falar em motivo imoral nesse caso, já que se trata de “uma tentativa de reconstruir a família”. O julgamento é marcado para 20/07/2010 (dá-se preferência para julgamentos cujos réus estão presos, portanto, como, nesse caso, a ré encontra-se em liberdade, o seu julgamento só se realizará em 2010 – o crime aconteceu em 29/08/01). O processo, assim, encontra-se em andamento.

Podemos perceber que uma estratégia jurídica importante é a da “preservação da família”, na tentativa de “manter uma certa harmonia”, “um certo equilíbrio”, mesmo em situações de violência e crime. Assim, como vimos, o fato de pai e filho estarem se dando

bem novamente ou de marido e esposa terem reatado o relacionamento influencia no andamento e desfecho do caso.

* * *

O argumento de “preservar a família” e a importância da palavra da vítima para as decisões dos atores jurídicos também podem ser vistos no caso (30) que passo a relatar, no qual, apesar do perfil extremamente negativo do réu - um pai que agride esposa e filha frequentemente, além de estuprar a última, chegando a engravidá-la -, o advogado utiliza essa estratégia de uma não intervenção da justiça para que se preserve a “harmonia familiar”, mesmo com todas as evidências de que essa harmonia não existe.

O réu (42 anos, cor branca, casado, pintor) é acusado de ter tentado matar a sua filha (18 anos, cor branca, solteira, empregada doméstica) e a sua esposa (40 anos, cor branca, casada, faxineira diarista), com uma faca. O crime é registrado em um distrito policial comum, sendo, em seguida, encaminhado à Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

Em depoimento na DDM, a filha (vítima 1) afirma que foi comprar alguns refrigerantes quando, ao retornar, encontrou com o seu pai na rua e este a indagou onde ela tinha ido, tendo recebido um soco na cabeça. A vítima (1) afirma que caiu e foi chutada pelo seu pai. Diz que a mãe, quando da agressão, tentou intervir, e o seu pai lhe deu um soco na barriga e, de posse de uma faca, falava que ia matá-las, não chegando a atingi-las com a faca. “Ele fazia movimentos como se fosse esfaquear a minha mãe. Os vizinhos chamaram a polícia e quando o policial chegou, ele segurou meu pai”. Segundo ela, o seu pai, quando bebe, fica muito agressivo. “Quando não está bêbado, é até pessoa pacata.”

Ainda de acordo com o depoimento da filha, informa que, quando tinha 16 anos, foi obrigada a manter relações sexuais com o seu pai e que dessa relação ficou grávida. Esclarece que o réu é o seu pai e pai da filha que ela gerou. A vítima (1) diz que já esteve na delegacia (DDM) para registrar BO contra seu pai por estupro e que, na época, perante o juiz, negou que o seu pai a tivesse estuprado, por medo ou dó de seu pai. Segundo ela, estava muito nervosa nesse dia e sua mãe teria dito que ela deveria mentir para o juiz, pois de nada ia adiantar acusar o pai, já que, se ele fosse preso, a família seria abandonada e que a filha não teria condições de cuidar de seu filho.

Segundo a esposa (vítima 2), em seu depoimento na DDM, no dia dos fatos, seu marido chegou do bar, possivelmente alcoolizado e drogado, como de costume. Sem motivo

algum, partiu para cima da filha, dando socos em sua cabeça, momento em que ela tentou intervir para defender a filha. Foi aí que ele se enfureceu mais ainda e pegou uma faca de cozinha, tentando esfaqueá-la. Afirma ter se armado com um pedaço de bambu para tentar se esquivar das facadas, tendo inclusive atingido a cabeça e o corpo do acusado. Após um tempo, chegou o policial do bairro e impediu que ela fosse esfaqueada. O acusado foi detido, sendo preso em flagrante. Afirma que seu marido é perigoso e violento e que a sua filha fora estuprada por ele, resultando numa menina que está com 15 meses de idade. “Meu marido fica louco quando bebe. Quando ele não está embriagado, é bom para mim e para os meus filhos”, diz. Além da filha que consta como vítima nesse caso, o acusado tem mais 4 filhos com a sua esposa, a vítima 2.

Em um segundo depoimento, a esposa nega que o marido tenha tentado esfaqueá-la. “Ele estava com uma facinha no bolso, mas não me ameaçou com a faca. Na polícia, disse que meu marido tentou me esfaquear porque eu estava muito nervosa mas na verdade isso não aconteceu”. Questionada se queria ver o seu marido fora da prisão, ela responde que sim, se ele parasse de beber, “porque o que estraga ele é a bebida”.

O réu, por sua vez, só se manifesta perante a autoridade judiciária, nada dizendo, portanto, durante a fase de inquérito policial. No Fórum, diz que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Afirma que no dia anterior ao crime, chegou em sua casa, às 21hs, e sua filha não estava. Sua esposa foi, então, buscá-la na casa de vizinhos. Diz ter repreendido a filha, dando-lhe dois tapas porque ela tinha respondido a ele. No dia seguinte, saiu de casa de manhã para comprar pão, leite e mistura para o almoço. Depois foi para um bar e lá tomou algumas pingas. Quando chegou em casa, para o almoço, sua filha novamente não estava. Discutiu com a esposa. Esta saiu para fora da casa e o réu diz ter ido atrás dela para dizer que não estava embriagado.

Ainda de acordo com a versão do réu, sua esposa e sua filha estavam com um pedaço de pau na mão e o agrediram. Nega que estava com uma faca. Diz que tomou uma coronhada do policial na cabeça e, quando acordou, já estava na delegacia. Alega não ter mais condições de viver com a sua esposa. Diz que não tem visto seus filhos e que tem sentido saudade, pois é muito apegado a eles.

Há, nos autos, uma carta do réu, escrita na prisão e endereçada ao juiz. Nela, o acusado diz que seu flagrante foi forjado. Transcrevo a carta, a seguir.

Excelência, não tentei matar ninguém. Trata-se de um policial militar que ele, por não gostar de minha pessoa, e aproveitando que eu estava embriagado, me agrediu com coronhadas e induziu minha filha e minha esposa a me acusarem; elemento esse que antes de entrar para a polícia, tentou ter um caso com a minha filha e eu não gostei. Jamais pensei que ele fosse capaz de tamanha covardia. Sou um pai de família, um homem doente, e tenho 05 filhos para sustentar, além de água, luz e imposto. Excelência, sou um homem regenerado, cumpridor de minhas obrigações para com o meu lar e amo a minha esposa e meus filhos. Trabalho até tarde da noite para não deixar faltar nada para eles. Sei que eles estão passando necessidades porque eu estou preso aqui. Digo isso porque minha esposa me fala quando vem me visitar. Estou desesperado, sem saber o que fazer. Meritíssimo, peço que me dê uma oportunidade porque faz tempo estou regenerado. Tenho uma família para cuidar e já não pertenço mais a esse mundo de grade. Só penso em minha família. Eu já sou um velho e não quero mais sofrer inocentemente. Excelência, eu amo a minha esposa e tenho certeza que ela me ama; se ela não me amasse, ela não viria aqui me visitar. Excelência, peço piamente que me liberte para mim poder cuidar de meus filhos e de minhas obrigações de pai. Esses problemas sempre me foram causados pela bebida; Prometo, vossa excelência, nunca mais beber. Não quero perder quem amo por causa da bebida; a minha família é tudo para mim.

O advogado (dativo) pede liberdade provisória para que ele aguarde o julgamento em liberdade, argumentando que “seu convívio na sociedade com a família seria o ideal para a sua recuperação”. O juiz, porém, não aceita.

Segundo o policial que deu voz de prisão, o acusado era conhecido da polícia e parecia estar embriagado. Ainda segundo ele, são freqüentes as denúncias de que o acusado espanca a filha e a esposa, tendo, inclusive, ouvido que o réu teria batido na filha no dia anterior aos fatos. “Porém, quando os policiais aparecem na casa para atender as denúncias, a esposa defende o réu. É por isso que os processos contra o réu não vão para frente”, diz o policial. Diz ainda que o réu já foi preso por tráfico de drogas. Vizinhos confirmam ser o réu muito violento, que vive fazendo ameaças e jogando o carro em cima das crianças que brincam no bairro.

Para o Ministério Público, o crime contra a esposa foi de tentativa de homicídio e contra a filha foi de lesão corporal. Ambos foram sem motivo aparente. Como os crimes se deram nas mesmas circunstâncias, deverão ser julgados conjuntamente (apesar do crime de lesão corporal não ser de competência do Tribunal do Júri).

Em suas alegações, o promotor diz que o réu é uma pessoa violenta, agride freqüentemente sua família, tendo, inclusive, estuprado a própria filha. Segundo ele, trata-se de uma tentativa branca de homicídio (quando não há lesões na vítima). Pede a pronúncia do acusado pelos dois crimes (tentativa de homicídio contra a esposa e de lesão corporal contra a filha), argumentando o seguinte:

Se é certo que a interferência da justiça penal nas relações domésticas deva se dar com a máxima cautela, não menos correto afirmar que não pode o Estado permitir que, sob o manto da vida em comum, possa uma das partes dispor sobre a vida da outra. Observa-se que essa não é a primeira vez que o acusado tenta contra a integridade corporal de sua esposa.

Segundo o advogado, a denúncia improcede por não se tratar de tentativa de homicídio nem de crime de lesão corporal, já que o acusado nem sequer tocou nas vítimas. Afirma que a própria esposa nega ter sido ameaçada pelo réu, não se configurando, portanto, tentativa de homicídio. Além disso, segundo ele, “as declarações da filha não merecem qualquer importância. Trata-se, na verdade, de um desabafo com respeito a fatos passados e mal resolvidos entre a vítima e o réu”. De acordo com o advogado, para haver crime de lesão corporal, é preciso ter o tipo subjetivo que caracteriza o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima. Em suas palavras:

No caso concreto, o comportamento da vítima 1 (*a filha*), conforme narrado pelo réu, levou-o, na qualidade de pai, a dar-lhe dois tapas; por si só, o laudo não se presta para capitular o crime narrado na denúncia. A jurisprudência e doutrina aconselham que, a favor do interesse social, nos casos de incidentes domésticos, a absolvição é mais conveniente que a condenação que poderá, de vez e para sempre, destruir uma harmonia que, mesmo precária, ainda exista. A relação do réu com a filha não é de todo bem resolvida, todavia é a própria vítima que diz ‘meu pai quando bebe fica muito violento, quando não está bêbado, é até pessoa pacata’.

A defesa pede a absolvição sumária do réu em relação ao crime de tentativa de homicídio contra esposa, por nunca o ter praticado, e a impronúncia em relação ao crime de lesão corporal contra a filha por “absoluta falta de sustentação legal”. O juiz decide pela pronúncia do réu nos dois crimes.

No julgamento, o réu nega o crime, repetindo a sua versão. A esposa, apesar de dizer que o réu é uma pessoa muito violenta, nega que ele a tenha ameaçado com uma faca. Afirma que a faca estava no bolso do réu e que ele nem sequer a tirou do bolso. Diz ter mentido na delegacia para incriminar o réu. Confirma, porém, que o réu agrediu a filha no dia dos fatos.

A filha diz que foi estuprada e agredida pelo réu e que ele tentou matar a sua mãe com uma faca, no dia dos fatos. É ouvida ainda uma vizinha que diz ter visto o réu com uma faca na mão, indo em direção da esposa e da filha.

O promotor pede a condenação. Já o defensor nega a existência dos fatos imputados ao réu. O Conselho de jurados (4 homens e 3 mulheres) nega a autoria em relação ao crime

de tentativa de homicídio (por 4 votos a 3, respondem negativamente ao quesito “no dia 27/02/93, o réu, com golpes de faca, causou em *nome* (vítima 2, esposa) os ferimentos mostrados no laudo de corpo de delito?”) e a reconhecem, por unanimidade, no crime de lesão corporal. Sendo assim, o réu é absolvido do crime de tentativa de homicídio (contra a esposa) e condenado a 1 ano por lesão corporal (contra a filha).

Vimos que a estratégia do advogado para pedir a impronúncia do réu em relação ao crime de lesão corporal contra a filha foi lançar mão do papel de pai (“na qualidade de pai”) para justificar a agressão, sugerindo que, enquanto pai, ele tem autoridade e permissão para dar-lhe “dois tapas”. Já em relação ao crime de tentativa contra a esposa, a defesa alega negativa de autoria. Dizendo ser a favor do interesse social, o advogado diz que a absolvição, nos crimes entre familiares, seria mais conveniente do que a condenação, já que esta poderia destruir, de vez, a “harmonia que, mesmo precária, ainda exista”. Como veremos mais adiante, quando discutirei de maneira mais detalhada as entrevistas, a idéia de que a intervenção do Direito Penal na família, em casos de violência e crime, pode complicar ainda mais é compartilhada por outros atores jurídicos.

O juiz, porém, pronuncia o réu pelos dois crimes (lesão corporal contra a filha e tentativa de homicídio contra a esposa). Mesmo a filha tendo contado o histórico de agressões de seu pai contra ela e sua mãe e mesmo tendo dito que seu pai teria tentado esfaquear sua mãe, no dia dos fatos, o que foi confirmado por uma vizinha que teria presenciado o crime, os jurados negam a autoria do réu com relação ao crime de tentativa de homicídio contra a esposa, uma vez que ela mesma volta atrás e diz que não foi ameaçada com uma faca, pelo réu. Reconhecem, apenas, a autoria em relação ao crime de lesão corporal contra a filha, já que ela confirma tais agressões. Vê-se, assim, o quão importante é a palavra da vítima para a determinação da sentença pelo tribunal do Júri.

O caso 32 também é de um crime contra esposa e contra filha. Segundo a filha (vítima 2 – 14 anos, branca, solteira, estudante), sua mãe (vítima 1 – 35 anos, parda, casada, do lar) havia se separado de seu pai (réu – 37 anos, branco, casado, guarda municipal) em razão das ameaças que este fazia contra a vida dela. Por causa disso, as vítimas decidiram registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher. Na audiência, o réu, revoltado, acabou ameaçando novamente a vítima 1 na frente da delegada, sendo autuado em flagrante.

A delegada teria garantido que o réu só sairia depois de 3 dias. As vítimas, então, foram para a casa, onde arrumaram as coisas e jantaram. Em dado instante, apareceu o réu. Irado e furioso, tentou arrombar a porta. Uma outra filha do réu (além da vítima 2, o réu tinha mais 2 filhos – uma moça e um rapaz) munuiu-se com um revólver, atirando contra a porta para amedrontar o pai. A polícia apareceu e todos foram levados para a delegacia, onde se elaborou ocorrência, apreendendo a arma. Em seguida, todos voltaram juntos para o apartamento e, lá chegando, combinaram que cada um subiria para pegar suas roupas (as vítimas iriam para uma pensão e o réu iria para Hortolândia, onde tem uma casa). O réu foi o primeiro a subir. Assim que ele desceu, a filha – vítima 2 - e seu irmão subiram. Logo em seguida, o réu subiu novamente, pegou a filha pelo pescoço e tentou enforcá-la (segundo o depoimento da filha – vítima 2). Em seguida, pegou uma faca que estava em sua cintura e tentou esfaqueá-la. Seu irmão interferiu e acabou sendo ferido também. A mãe – vítima 1 -, ao ouvir os gritos, subiu ao apartamento. Assim que o réu a viu, foi atrás dela. Ela correu até a rua mas o réu a alcançou, matando-a com golpes de faca. Em seguida, o acusado fugiu. Os filhos dizem que seu pai batia com frequência neles e em sua mãe.

O réu, em seu primeiro depoimento na delegacia, diz estar muito atrapalhado com o que aconteceu, reservando-se no direito de apenas se manifestar em juízo. Em juízo, diz estar casado com a vítima 1 há 16 anos e ter descoberto que sua esposa estava tendo um caso amoroso com outro homem. Segundo ele, tentou conversar com a esposa e ela deu uma facada em seu nariz. Ele não teria reagido nem agredido a esposa. Esta saiu de casa, levando suas duas filhas, mas voltou após 3 meses. Segundo ele, no dia dos fatos, foi até o seu quarto para pegar suas coisas. Sua filha – vítima 2 -, teria ido atrás e desferido um golpe com um pedaço de pau em sua cabeça. Diz que correu, mas sua esposa o segurou pela camisa e seus filhos começaram a agredi-lo. Alega ter visto uma faca na mão de sua esposa. Houve uma luta corporal e depois diz não se lembrar de mais nada, apenas que estava andando pelas ruas quando foi preso. Diz ter praticado o delito sob forte emoção e estar arrependido.

Em seu segundo depoimento, a filha (vítima 2) desmente a versão do réu, o que também foi feito por seus irmãos. Afirma que apenas seu pai estava armado.

A defesa arrola como testemunhas alguns colegas de trabalho do réu e vizinhos, os quais dizem ser o réu trabalhador, honesto, calmo e nunca o terem visto ameaçando ou

agredindo os filhos e a esposa. Um vizinho diz ainda que já presenciou a esposa do réu - vítima 1 – discutindo com alguns moradores do condomínio onde eles moravam.

O promotor alega que o réu agiu por motivo torpe consistente em vingança pelo fato de ter a vítima procurado uma autoridade policial em decorrência das ameaças sofridas. Pede a pronúncia do réu. Já o advogado (dativo, em um primeiro momento; o réu acaba por constituir defensor ao longo do processo) pede a absolvição do réu por legítima defesa.

O juiz pronuncia o réu e mantém a qualificadora (motivo torpe – vingança).

No julgamento, a vítima 2 (filha) repete sua versão, dizendo que o réu agredia muito a esposa e os filhos. Diz que, certa vez, o réu chegou a quebrar o braço de sua mãe de tanto que bateu nela. Afirma que sua mãe abandonou o réu por várias vezes mas voltava porque não tinha como sustentar os filhos. Desmente que sua mãe tinha amante, afirmando que quem tinha era o réu. Os irmãos da vítima confirmam o seu depoimento.

O réu também repete a mesma versão no julgamento. Afirma que a esposa o abandonou várias vezes, mas que ele sempre ia buscá-la porque gostava muito dela e dos filhos. Nega já ter agredido a sua esposa. Afirma que há 3 meses antes dos fatos, um vizinho teria lhe dito que a esposa o estava traindo.

Os jurados negam a tese da legítima defesa e do homicídio privilegiado (violenta emoção), bem como a existência de circunstâncias atenuantes. Reconhecem a qualificadora da torpesa e a incidência das agravantes genéricas (crime contra cônjuge e contra descendente). Em relação ao homicídio, considerando os maus antecedentes do réu e a intensidade do dolo, o juiz fixa a pena-base em 15 anos de reclusão. Em seguida, aumenta a pena para 16 anos de reclusão em função do reconhecimento da agravante genérica (contra cônjuge). Com relação à tentativa de homicídio, fixa a pena-base em 15 anos de reclusão, mas, como se trata de tentativa, diminui para 7 anos. Finalmente, em função do reconhecimento da agravante genérica (contra descendente), aumenta a pena para 8 anos. O réu é, assim, condenado a uma pena total de 24 anos de reclusão, em regime fechado, sendo essa a maior pena encontrada não só nos crimes de pais contra filhos, mas também nos de filhos contra pais. .

O réu apela da sentença. O advogado alega que as testemunhas de acusação são partes interessadas na condenação do réu e, por isso, deve-se ter cautela quanto a seus depoimentos. Diz haver contradições e dúvidas quanto ao desenrolar dos fatos, não havendo

provas suficientes de que o acusado tenha sido o autor. Pede a redução da pena, caso não entender pela reformulação da sentença.

Em contra-razões da apelação, o promotor afirma que a autoria é indubitosa, visto que o próprio réu confessa. Alega que houve testemunhas presenciais e todas foram unânimes quanto ao desenrolar dos fatos. Segundo ele, não se pode falar em decisão manifestamente contrária aos autos somente porque os jurados optaram por uma das versões, aquela que eles acharam a mais convincente. As penas foram bem dosadas e não merecem reparos. Pede, assim, o improvimento do recurso. Os autos vão para São Paulo e lá é mantida a pena aplicada.

Esse caso mostra bem que ser defendido por um advogado constituído não significa conseguir, mais facilmente, uma sentença favorável ao réu. Apesar do advogado ter alegado legítima defesa e violenta emoção, o que parece ter sido levado em conta pelos jurados foi o perfil extremamente negativo do acusado, com antecedentes e todo um histórico de agressões contra a esposa e os filhos. Para isso, os depoimentos das testemunhas, principalmente dos filhos, foram fundamentais, já que a esposa não pôde ser ouvida. Nenhum atenuante foi considerado. Nessa disputa de argumentos, o promotor foi o grande vencedor do caso, conseguindo uma condenação de 24 anos em regime fechado.

* * *

O caso 22 é de desclassificação do delito. O réu (43 anos, cor branca, divorciado, representante comercial) é acusado de tentar matar sua ex-esposa (33 anos, cor branca, divorciada, contadora) e seu filho (um menino de 10 anos). Segundo a ex-esposa, ela e o réu foram casados por 11 anos, estando separados há 3 anos. A separação do casal ocorreu por incompatibilidade de gênios, já que o réu é muito nervoso. No dia dos fatos, segundo a mãe da vítima, ela e o réu tiveram uma discussão sobre a guarda do filho. Ao sair de casa, de carro, com o filho, diz que foi perseguida pelo réu em seu carro e que, com os carros em movimento, o acusado disparou dois tiros contra o veículo em que ela e o filho estavam. Após um tempo, teve a frente interceptada pelo carro do ex-marido, o que fez com que ela parasse. Ao descer do veículo, ela e o réu começaram a discutir, ocasião que chegaram os policiais.

O réu, por sua vez, diz que veio passar as festas de final de ano na companhia de seu filho e de sua ex-esposa, com os quais mantêm boas relações de amizade. Houve, porém, um desentendimento envolvendo a guarda da criança. Armado de um revólver, estando nervoso com o comportamento da ex-esposa, efetuou disparos contra a mesma, sem intenção de atingir alguém, mas sim de amedrontá-la para que parasse o veículo. Alega que está arrependido de sua atitude; diz possuir emprego, ser honesto e que teria agido por amor, sob forte emoção.

Segundo o Ministério Público, o acusado agiu por motivo torpe (discussão por causa da guarda do filho). Além disso, o réu utilizou de recurso que dificultou a defesa das vítimas, já que passou a persegui-las, “sendo certo que o seu veículo é mais potente. Estando em movimento, as vítimas não tinham condição de esboçar qualquer reação eficaz”. A defesa (advogado constituído), por sua vez, pede a desclassificação do crime de tentativa de homicídio, já que se trata de uma tentativa abandonada (artigo 15 do CP), ou seja, o acusado, tendo condições de atirar mais vezes nas vítimas, até mesmo após os carros terem estacionado, não o fez.

O juiz acata o pedido da defesa e rejeita o pedido de denúncia do promotor, expedindo alvará de soltura do réu. O promotor de justiça escreve um recurso em sentido estrito para que a decisão do juiz seja reavaliada. Segundo ele, devem-se distinguir dois momentos na atitude do indiciado: em um primeiro momento, houve perseguição das vítimas e disparos contra as mesmas; após a interceptação dos veículos, houve discussão entre o réu e a vítima 1 (ex-esposa). O crime de tentativa de homicídio estaria, de acordo com o promotor, caracterizado no primeiro momento, não se consumando por motivos alheios a vontade do indiciado. A desistência voluntária estaria presente somente no segundo momento.

Os autos vão ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que o impasse possa ser solucionado (se acata ou não a denúncia para que possa dar continuidade aos autos como crime contra a vida). Lá, o poder judiciário decide dar parcial provimento ao recurso a fim de receber a denúncia, com a exclusão da qualificadora de motivo torpe, devendo o réu aguardar o julgamento em liberdade.

Testemunhas (amigos e parentes) afirmam que o acusado sempre foi uma pessoa pacata, simples, de bom caráter. “Uma ótima pessoa, tendo boa reputabilidade, é muito

querido por todos. Possui temperamento calmo, não acreditando ser capaz de matar alguém, não sendo pessoa violenta, nem costumava andar armado”, diz o ex-cunhado (irmão da ex-esposa do réu). Em audiência, a ex-esposa (vítima 1) diz acreditar que o disparo foi apenas para assustar, não tendo intenção de feri-los.

Em suas alegações finais, a acusação (promotor) pede a desclassificação do crime. A defesa pede a absolvição sumária do acusado ou, como alternativa, a desclassificação do crime. Segundo o advogado, trata-se de um

desses infelizes desencontros que às vezes sucedem na vida das famílias que, quase nunca, podem ser de todo desvendados ou explicados. A família se apresenta como instituição quase divina e se beneficia de um estatuto particular, sendo de difícil compreensão o real significado dos atos praticados por seus membros. No seio da família se desenvolve uma vida social que está saturada de intimidade. Com efeito, muitas das dimensões mais íntimas do indivíduo encontram expressão manifesta ou implícita na vida familiar, que é uma espécie de intimidade cálida, que permite a seus componentes manifestar e realizar seu fundo secreto, fora do alcance dos olhares indiscretos. Portanto, em se tratando de relações familiares, a análise tem que ter em conta, já de saída, essa impossibilidade do completo domínio do ocorrido, pois detalhes e motivações não ficaram de todo conhecidos, até porque não houve testemunhas presenciais.

Esse trecho é muito interessante para pensarmos como, ao menos nas arguições dos atores jurídicos nos processos criminais, a família é vista como um núcleo inviolável, o reino da privacidade e intimidade - visão essa problematizada na introdução deste trabalho, mas ainda muito presente no imaginário social.

O juiz decide pela desclassificação do crime. O processo, portanto, é encaminhado a uma vara competente (como não se trata de crime contra vida, não é de competência da vara do Tribunal do Júri).

Fui atrás desse processo na vara para a qual ele foi encaminhado. Como da data da denúncia até aquele momento já tinham se passado mais de 4 anos (cerca de alguns meses a mais), houve, com isso, a prescrição do caso, o que implica no encerramento dos autos. A prescrição é o seguinte: cada tipo de delito tem um prazo para as fases processuais acontecerem (da denúncia à pronúncia e da pronúncia ao julgamento). No caso dos crimes contra a vida (homicídio e tentativa de homicídio), esse prazo é de 20 anos. Já para o delito de lesão corporal, é de 4 anos. Assim, como o crime foi desclassificado para lesão corporal e já tinham se passado mais de 4 anos entre a data da denúncia até aquele momento, a pronúncia não pôde ser sentenciada, já que o prazo prescricional tinha vencido. O processo foi, assim, arquivado.

3.1.2 Os crimes de homicídio consumado

No caso 23, o pai (63 anos, cor branca, casado, vigilante) explica que matou o seu filho (31 anos, cor branca, casado, motorista) porque este não o estava respeitando. “Agora você vai aprender a respeitar o seu velho”, teria sido a sua fala, momentos antes de apertar o gatilho. Segundo o seu depoimento, no dia dos fatos, o filho encontrava-se em sua residência, em um churrasco. Em determinado momento, o seu filho passou a discutir com ele, tentando agredi-lo. Com o intuito de se defender, foi até o interior da residência pegar sua arma. Ao sair de sua residência, já no portão, o filho passou a discutir novamente com o réu, o qual, não aceitando as ofensas, sacou sua arma e disparou dois tiros contra seu filho, matando-o. Afirma que tinha bom relacionamento com a vítima, mas que, no dia dos fatos, o filho não estava respeitando-o como pai, mandando-o calar a boca e chamando-o de velho.

Em um segundo interrogatório, o réu afirma que os tiros saíram acidentalmente do revólver, que estava pendurado na cintura. Diz ainda que a vítima estava embriagada e nega ter batido qualquer vez nos filhos. Diz que nem ele nem a vítima estavam embriagados. Após o fato, ele e sua mulher se separaram.

Segundo testemunhas (vizinhos e parentes), o acusado era uma pessoa geniosa, que não aceitava ser contrariada. Segundo a esposa do réu (mãe da vítima), ele era uma pessoa violenta e agredia os filhos. Já a vítima era trabalhadora, calma e não reagia nunca. Era honesta, alegre, obediente, bom filho. Segundo os outros filhos do réu (além do que ele matou, ele tinha mais 03 filhos), o pai era muito rigoroso, não dava carinho, mas era trabalhador e nunca deixou faltar nada na casa.

A acusação pede a pronúncia do réu. A defesa (advogado dativo), por sua vez, lembra que o réu tem bons antecedentes e que agiu sob violenta emoção. O juiz pronuncia o réu, o qual, inconformado, recorre da decisão, alegando que o crime deveria ser desclassificado para lesão corporal seguida de morte, já que não teve intenção de matar o filho. O juiz mantém a decisão de pronúncia.

Em seu julgamento, os jurados descartam a desclassificação, mas reconhecem a violenta emoção. O réu é condenado a 6 anos de reclusão em regime semi-aberto (a agravante de ser crime contra descendente é anulada pelo atenuante da violenta emoção).

Vimos que a justificativa do réu para o crime de homicídio foi porque o filho não o estava respeitando como pai. A frase enunciada por ele momentos antes de apertar o gatilho

– “Agora você vai aprender a respeitar os eu velho” – aciona a autoridade paterna ou, em outras palavras, a figura e a posição do pai na hierarquia familiar para explicar e legitimar o crime não através do descontrole, mas, ao contrário, pelo controle do pai diante do comportamento do filho.

3.2 A estratégia da saúde mental

Diferentemente da estratégia da moral familiar, aqui não cabe falar em papéis de pais e filhos, em uma tensão entre gerações quanto aos comportamentos e atitudes de cada um dos sujeitos envolvidos, já que o “motivo” do crime, nesses casos, foge da esfera da moralidade para entrar no domínio do descontrole, da irracionalidade, da não intencionalidade, da irresponsabilidade – enfim, da inimputabilidade, para usar o termo jurídico. A loucura acaba por ser a justificativa do crime e não mais o desajuste de papéis e posições geracionais dentro de uma hierarquia na família.

Encontrei 03 casos de inimputabilidade para pais que matam ou tentam matar seus filhos – todos foram por doença ou transtorno mental. Não houve caso de inimputabilidade por uso de drogas.

No caso 29, o réu (37 anos, cor preta, casado, auditor contábil) matou o seu filho (03 anos, cor preta), com “requintes de crueldade”, segundo as palavras do promotor responsável pela denúncia. O réu diz só querer depor em juízo. No Fórum, ele nega o crime, bem como estar alcoolizado ou ter agido sob forte emoção. Alega que não estava em si no dia dos fatos. Segundo ele, sua esposa, os filhos (além do menino que foi morto, ele tinha mais um filho) e o barraco em que moravam estavam possuídos por “coisas do demônio”. Afirma ainda que seu filho, a vítima, tinha o “problema do mal”. De acordo com a sua versão, no dia do crime, levou o filho para o barraco, que estava vazio, pregou-o numa cruz de madeira que ele tinha feito, e enfiou uma chave de fenda em seu coração. Depois de morto, furou os olhos dele e arrancou a sua cabeça com um serrote, ateando fogo na casa logo em seguida. “Eu não estava em meu corpo”, diz. Afirma que vivia normalmente com seus filhos, nunca tendo os agredido. Reconhece que já agrediu a esposa quando estava bêbado. Alega ainda já ter sido internado numa clínica psiquiátrica.

A mãe da vítima diz que, no dia dos fatos, o réu quis levar o filho para São Paulo, mas ela não queria deixar. Ele insistiu e o filho era muito apegado ao pai e queria ir com ele.

Segundo ela, o seu ex-marido (eles foram casados por 7 anos e estavam separados há 6 meses) não é louco, tendo problemas apenas quando bebe, mas que já fazia 4 meses que ele tinha parado de beber. Nesse sentido, um vizinho alerta: “ele está tentando se fazer de louco para se safar, mas de louco não tem nada. Se ele fosse mesmo louco, teria ficado no barraco e se queimado junto com o filho”. O irmão da mãe da vítima – cunhado, portanto, do réu - também não acredita que o réu seja louco. “Ele não poderia exercer a sua profissão (contabilidade) sem gozar de boa saúde mental”³⁹, afirma. Na cadeia, o réu é submetido a um exame psiquiátrico, tendo sido diagnosticado como esquizofrênico.

Em um segundo depoimento, o réu afirma não ter sido ele quem praticou o crime, mas Deus. Diz não se lembrar de nada, perguntando a todo momento “cadê meu filho?”. É submetido a um novo exame psiquiátrico, o qual conclui ser o réu portador de doença mental grave (psicose esquizofrênica do tipo paranóide) e, em função da doença, teria cometido o crime, devendo, portanto, ser considerado inimputável. Segundo o perito psiquiátrico, o réu matou o demônio e não o seu filho. Para isso, agiu ritualmente: pregou a criança numa cruz, enfiou uma estaca de madeira no coração da criança, depois furou os olhos com uma chave de fenda, ateando fogo em seguida. Um terceiro laudo é feito, com a conclusão de esquizofrenia paranóide, sendo o réu considerado inimputável.

O promotor pede a absolvição sumária do acusado e a internação do mesmo em hospital psiquiátrico, já que o caráter do crime demonstra a periculosidade do réu, não estando apto para viver em sociedade. A defesa (advogado dativo – o mesmo dos casos 02, 14 e 17) alega que, primeiramente, o acusado não assumiu a autoria do delito, além de não haver testemunhas presenciais. “A impronúncia, portanto, é de rigor”. “Caso, todavia, assim não se entende, deve, em função da inimputabilidade do acusado, absolvê-lo sumariamente”. A tese principal do advogado é, portanto, a negativa de autoria, o que implicaria na impronúncia do réu. A inimputabilidade aparece como uma tese secundária.

O juiz decide pela absolvição sumária do réu em função de sua inimputabilidade, aplicando medida de segurança do tipo internação por, no mínimo, 03 anos.

Assim como no caso 17, de filho contra mãe, aqui, o mesmo advogado que atuou nos dois casos teve o mesmo argumento: a negativa de autoria. Do mesmo modo que naquele caso, neste que acabei de contar o réu também alega ter matado o demônio. Porém, enquanto

³⁹ Frases retiradas de uma matéria de jornal, publicada no dia seguinte ao crime e anexada aos autos.

que naquele os jurados reconhecem a negativa de autoria e absolvem, de fato, o réu, neste, o juiz acata a tese de inimputabilidade, mandando o réu para ser internado em um manicômio judiciário por, no mínimo, 03 anos. Trata-se de diferentes formas de inimputabilidade – no caso 17, por uso de drogas e no caso 29, por doença mental -, o que implica diferentes maneiras de se lidar com o crime e diferentes graus de gravidade do mesmo (lembrando que, no caso 17, o réu foi acusado de ter tentado matar sua mãe, a qual alegou que o mesmo usou uma “faquinha” de comer, ocasionando apenas ferimentos leves, enquanto que no caso 29, o pai mata seu filho, pregando-o na cruz, furando seus olhos, enfiando uma estaca em seu coração e ateando fogo em seguida).

O segundo caso (27) de inimputabilidade é de uma dupla tentativa de homicídio, em que o pai (30 anos, cor branco, casado, produtor artístico) e a mãe (32 anos, cor branca, casada, cantora) são acusados de tentarem matar seus filhos (um bebê, de 1 ano, e uma menina, de 06 anos). Esse caso teve uma ampla cobertura da mídia, pois, além da gravidade do crime, sendo cometido contra duas crianças, a família é de classe média-alta, além dos réus serem figuras públicas (formam uma dupla de cantores sertanejos).

O crime aconteceu na rua e em um bosque, na cidade de Campinas. Segundo populares que presenciaram os fatos, o pai, de dentro do carro, no qual estava com a esposa e seus dois filhos, teria arremessado o bebê pela janela, tendo o mesmo atravessado o pára-brisas de um outro carro, caindo no colo do motorista, o qual, imediatamente, saiu em busca de socorro. Em seguida, o pai parou o veículo e saiu correndo, puxando sua filha pelos braços e sendo acompanhado pela esposa. Foram até um bosque e, lá dentro, o acusado bateu a cabeça da filha por diversas vezes contra uma árvore. A mãe fazia o mesmo, ou seja, batia a própria cabeça na árvore. Populares tentaram conter os réus, acionando a polícia.

De acordo com populares e policiais, os réus pareciam estar em transe mental, fora de si, gritando palavras de cunho religioso, como “meu pai, meu pai”; “tome, pai, para você”, “has, sataná, has sataná”, “meu filho já está com o pai”; “pai, por que me abandonaste?”; “olhe para o céu e encontre a saída”. Testemunhas como amigos e parentes do casal dizem estar surpresas com o acontecido porque eles amavam muito os filhos, havia um grande carinho entre eles, sendo pais exemplares e que sempre foram pessoas normais, sem qualquer transtorno mental.

Os réus alegam não se lembrar dos fatos, tendo conhecimento do ocorrido no hospital para onde foram levados após o crime. Afirmam lembrar apenas de terem batido o carro, não sabendo o que aconteceu a seguir. Ambos negam estarem alcoolizados ou terem feito uso de drogas. Dizem-se pessoas muito religiosas, mas negam participar de alguma seita. Alegam ter sido uma tragédia, não se conformando com o que aconteceu com seus filhos, já que os amam muito e nunca os teriam agredido.

O juiz decreta a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública. A partir de então, os filhos (vítimas) ficam com os avôs maternos. O advogado pede exame de insanidade mental. O primeiro laudo médico conclui que o estado de ambos é normal, não necessitando de internação psiquiátrica. Um segundo laudo é realizado, o qual diz ter o réu sofrido de um transtorno psicótico breve (delírios de conteúdo religioso), que pode durar de 1 a 5 dias, classificando-o como inimputável.

Nesse segundo laudo, a ré (mãe) também é classificada como inimputável e perigosa, devendo ser submetida a tratamento psiquiátrico. Segundo se apurou, ela teria sido influenciada e induzida pelo transtorno psicótico do marido, compartilhando com ele o surto – Transtorno Psicótico Compartilhado ou Transtorno delirante induzido –, caracterizado pela transferência do delírio de uma pessoa a outra, devido à intensa convivência. A própria ré acredita ter sido envolvida pelo estado mental do marido, do qual é muito dependente e mantém uma relação passiva. Afirma dedicar-se exclusivamente aos cuidados da prole e do lar.

Diante do resultado do laudo, a defesa (advogado constituído) argumenta que a ré foi induzida pelo marido, não sendo portadora de transtorno psicótico por ela mesma, podendo viver normalmente quando separada daquele que a induziu. Dessa forma, ela não seria perigosa e, portanto, não precisaria ser submetida nem à prisão preventiva nem à internação, podendo, apenas, ser conduzida a um tratamento ambulatorial. Argumenta também que a ré, após conseguir a liberdade, está se encontrando com os filhos, sendo essas visitas fundamentais para o bom desenvolvimento dos mesmos, não devendo, pois, serem suspensas com a internação da acusada. “Ou seja, a ré precisa de seus filhos, e esses muito mais dela”, diz o advogado.

A defesa pede a absolvição sumária por inimputabilidade; o mesmo faz a acusação. Porém, o juiz pronuncia os réus, mantendo as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e

recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Alega que os laudos são contraditórios (o primeiro laudo indica que os réus são normais e que não precisariam de internação; o segundo classifica-os como inimputáveis). Além disso, o juiz afirma que os acusados não possuem histórico de doença mental, sendo considerados pelas testemunhas pessoas normais, o que difere dos outros casos em que há inimputabilidade do réu. Um outro argumento é que o réu teve uma recuperação instantânea (argumento esse dito pela defesa para pedir a soltura do réu, já que o mesmo poderia ser reintegrado à sociedade), desconfiando, assim, de sua inimputabilidade.

O advogado, juntamente com os sogros do réu (os avós maternos que estão com as crianças), escreve uma carta pedindo liberdade provisória ao acusado. Na carta, alega que as vítimas não sofreram lesões graves e que já estão recuperadas. Há ainda toda uma discussão sobre a mente humana, argumentando que só o homem tem os conceitos de certo e errado, sendo passível de sofrer desvios em sua saúde mental. Para ele, o cientificismo, do qual o Direito é fruto, não vê a parte subjetiva do ser-humano. É preciso, assim, que a explicação jurídica transcenda a uma visão meramente objetiva do homem, captando, assim, a essência da natureza humana. Ainda de acordo com o seu argumento, embora a lei penal seja autônoma, ela não pode ignorar o fato de que versa sobre a moralidade. Conclui, assim, que alguém doente moralmente não pode ser responsabilizado e punido pelos seus atos.

O juiz rejeita o pedido de Habeas Corpus ao réu. A defesa, não se conformando com a pronúncia, apela, pedindo absolvição por inimputabilidade (o mesmo faz a acusação). Cria-se, portanto, um impasse e os autos vão para o Tribunal de Justiça de São Paulo para decidir pela absolvição dos réus ou pela manutenção da sentença de pronúncia, levando-os a julgamento. Em conversa com funcionário do cartório, em novembro de 2007 (o crime aconteceu em 02/02/2003), soube que a ré estava recebendo tratamento ambulatorial em sua casa, enquanto que o réu encontrava-se internado no manicômio judiciário de Taubaté. Em abril de 2008, através da imprensa, soube que o réu foi liberado do tratamento psiquiátrico, voltando para sua casa. A decisão do Supremo Tribunal de São Paulo foi, portanto, favorável à defesa, absolvendo os réus – apesar de terem sido pronunciados, não vão passar por julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em entrevista com o promotor desse caso, ao comentar que o réu tinha saído do manicômio judiciário, ele disse estar surpreso com a sua soltura. Afirma que não estava

sabendo e diz, em um tom irônico, ter sido o tratamento psiquiátrico mais rápido e eficiente que ele já viu em seus 8 anos de Júri.

Quando comentei com um advogado público, ele também se mostrou surpreso, sugerindo que, por ter dinheiro, ele deve ter conseguido sair, já que nunca ficou sabendo de nenhuma outra pessoa que tenha conseguido sair de um manicômio judiciário. Em suas palavras, “o que a gente vê do sistema é que se o cara não era totalmente louco, ao entrar no manicômio, ele fica... e aí não sai mais... vai ficando cada vez mais louco...”. Ao perguntar se ele achava que tinha diferença na constatação da loucura em classes mais favorecidas e classes menos favorecidas, se as mais favorecidas poderiam ser beneficiadas, ele disse que, na hora de diagnosticar, não teria essa diferença, mas que, na hora de soltar, pode ser que réus com poder aquisitivo sejam favorecidos. Retomarei essa discussão sobre inimputabilidade e classe social no próximo capítulo.

O terceiro e último caso de inimputabilidade é o caso 33, em que a mãe (21 anos, branca, solteira, do lar) mata o seu filho, um bebê de 5 meses de idade. A ré confessa o crime, dizendo que matou o filho porque os pais dela queriam “roubá-lo de mim”. No dia dos fatos, vai a uma padaria beber com um amigo, levando o filho junto com ela. Seus pais vão até lá e pegam a criança, dizendo que ali não era lugar para ele. Ao chegar em casa, a acusada leva o seu filho para o quarto. Desfere um golpe de faca no filho, cortando o seu pescoço. Logo em seguida, tenta se matar, golpeando também o seu pescoço com uma faca. Os pais, percebendo um barulho estranho, tentam entrar no quarto, mas estava trancado. Desesperados, arrombam a janela, socorrem a filha e constatam que o neto estava morto. A ré alega que fez isso porque seus pais queriam interná-la novamente para ficarem com o seu filho. Nega ter qualquer problema mental. Diz que seus pais não gostam dela e que ela tem dúvidas se são seus pais verdadeiros. A ré fica em coma, tornando-se paraplégica.

Segundo os pais, a filha já foi internada por diversas vezes por causa de drogas. Uma carta do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial⁴⁰ - anexada aos autos informa que a

40 Os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) constituem um serviço comunitário cuja missão é cuidar de pessoas que sofrem com transtornos mentais, em especial transtornos severos e persistentes. Instituídos juntamente com os NAPS - Núcleos de Assistência Psicossocial, em janeiro de 1992, os CAPS devem incluir ações dirigidas aos familiares e comprometer-se com a construção dos projetos de inserção social. Integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), os Centros proporcionam atendimento diário aos portadores de transtornos mentais, sem que o paciente precise ficar internado. Além de cuidados clínicos, como atendimento individual, medicamentoso, psicoterápico, entre outros, as pessoas assistidas nos CAPS têm acesso a trabalho, lazer e retirada de documentos.

acusada encontra-se em tratamento após o crime, tendo o diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Diz ainda que a acusada alega estar sendo perseguida e que, por isso, carrega uma faca na bolsa. Ainda de acordo com o CAPS, a paciente não reconhece que tem problemas, negando-os; “apresenta comportamentos estranhos, como tomar banho no escuro por mais de 2 horas, risos imotivados em frente do espelho e isolamento social”. A paciente nega tudo e diz que matou o seu filho porque tentaram tirá-lo dela. Afirma que ele era sua propriedade e que apenas ela poderia tirar a vida dele.

A promotora pede o incidente de sanidade mental. O laudo conclui ser a ré portadora de psicose, sendo considerada inimputável. Segundo o perito, a paciente deve continuar com tratamento psiquiátrico, em regime fechado.

Em suas alegações finais, o promotor pede a absolvição sumaria da ré por inimputabilidade, devendo ser a mesma internada para tratamento psiquiátrico. Já o advogado (dativo) pede a pronúncia da acusada, alegando que somente os jurados poderão decidir pelo tipo de tratamento (internação ou ambulatorial) que a mesma deverá receber.

O juiz absolve sumariamente a ré por ser inimputável. Alega que a inimputabilidade engendra absolvição sumária desde logo, sendo desnecessário o julgamento da acusada pelo tribunal popular. A ré deverá ser internada em hospital psiquiátrico, pelo prazo de 3 anos, no mínimo.

* * *

Diferentemente do que presenciei nos crimes de filhos contra pais, a inimputabilidade ou estratégia da saúde mental não se mostrou tão significativa nos crimes em que os pais passam de vítimas a agressores. A proporção de casos em que aparece a inimputabilidade nos dois casos é praticamente a mesma: dos 21 crimes de filhos contra pais, ela aparece em 05 casos (23,8%) e dos 13 crimes de pais contra filhos, aparece em 03 casos (23%). A questão, portanto, não é a de que a inimputabilidade é menos freqüente nos crimes de pais contra filhos, mas menos convincente. Conforme exposto acima, em um deles (caso 29), a defesa, mesmo após o laudo psiquiátrico ter concluído pela inimputabilidade do réu, não a adota como tese principal, mas apenas subsidiariamente; além disso, mesmo diante do resultado do primeiro laudo – inimputabilidade –, da gravidade do crime – réu pregou o filho

em uma cruz, enfiou uma estaca em seu coração, furou seus olhos com uma chave de fenda, arrancou sua cabeça com um serrote e ateou fogo em seguida – e do depoimento do réu – de que teria matado o seu filho porque este estava possuído pelo demônio -, foram feitos mais dois laudos para averiguar a sanidade mental do acusado, tendo os outros dois também concluídos por sua inimputabilidade.

No outro caso descrito (caso 27), o juiz decide pronunciar os réus mesmo depois de serem classificados como inimputáveis pelos peritos, dando, assim, prosseguimento aos autos, quando, de acordo com a lei, deveria encerrá-lo, absolvendo os acusados. Em outras palavras, o juiz vai contra o laudo médico. No último caso (33), o próprio advogado pede a pronúncia da ré, mesmo tendo sido considerada inimputável. Isso demonstra a fragilidade do argumento da saúde mental para pais que matam ou tentam matar seus filhos. Enquanto que nos crimes de filhos contra pais a conclusão dos laudos médicos pela inimputabilidade do réu era prontamente aceita por advogados, promotores e juízes, aqui, em crimes de pais contra filhos, nos três casos em que esse argumento foi acionado e comprovado por laudo médico, o mesmo foi cercado por dúvidas e fragilidades.

3.3 Embaralhando as duas estratégias

Não houve casos em que esteve presente uma coexistência das duas estratégias ou uma substituição de uma por outra. Assim como nos crimes de filhos contra pais embaralhar moral familiar e saúde mental foi uma estratégia dos atores jurídicos para se alcançar um determinado resultado, aqui, nos crimes de pais contra filhos, não embaralhar essas duas figuras também se mostrou uma estratégia.

Nos casos lidos a partir do argumento da saúde mental, apesar da inimputabilidade não ter se mostrado tão convincente, ela se impôs como uma evidência, algo totalmente visível pela maneira como os crimes se deram – em um deles, o pai prega o filho na cruz, fura seus olhos com uma chave de fenda, arranca sua cabeça e coloca fogo; em outro, o pai joga o seu filho pelo carro e depois bate a cabeça da filha em uma árvore, tendo o apoio de sua esposa e, por fim, a mãe que se tranca com o filho no quarto e corta o seu pescoço, tentando suicídio logo em seguida. O horror desses crimes, a maneira chocante como eles se deram, não deu margem para uma discussão sobre moralidade, o comportamento certo ou errado dentro dos papéis do que sejam pais e filhos. Apesar desses casos também trazerem

elementos sobre o perfil social e familiar de vítimas (filhos) e réus (pais), não foram tais atributos que determinaram as sentenças. O que estava em causa, desde o início, era a saúde mental, a loucura e não o crime, a cura e não a pena. Mesmo diante da evidência do transtorno mental, a inimputabilidade, nesses casos, pareceu encontrar uma certa resistência dos atores jurídicos em aceitá-la.

Nos casos em que houve a estratégia da moral familiar – e aqui sim o perfil social e familiar de vítimas e acusados foi fundamental para o desfecho dos mesmos -, em nenhum momento o descontrole emocional foi lido como uma inimputabilidade mas como uma violenta emoção, o que não retira a responsabilidade do agente. Não houve caso em que a inimputabilidade foi mencionada ao longo do processo – como eu disse, nos casos em que ela apareceu, ela já estava posta desde o início e, apesar de encontrar questionamentos, esse argumento permaneceu até o final. Não se passou de vestígios de insanidade mental para desvios de conduta e vice-versa. Nesse sentido, os crimes de pais contra filhos tiveram posições e argumentações mais estanques dos atores jurídicos, o que não quer dizer que tenham sido menos complexos, mas sim que outra esfera de entendimento estava por trás.

A retirada da queixa por parte do filho⁴¹ e a autoridade paterna enquanto justificativa encaixam esses crimes em um novo domínio de inteligibilidade – o da autoridade e hierarquia familiar. Além disso, como vimos, em muitos casos, os réus (pais) estavam entorpecidos pela bebida. A bebida, longe de ser considerada uma droga que comprometeria o discernimento moral dos acusados, que seria o argumento da saúde mental, foi tida como algo que contribui para a exaltação dos sentimentos, ou seja, da violenta emoção, o que implica não na ausência de pena mas em sua redução.

De uma maneira geral, vimos, portanto, que os crimes de filhos contra pais passam muito mais pelo discurso da loucura, enquanto que os de pais contra filhos se encaixariam na esfera da autoridade. O que isso sugere? Se pensarmos na idéia de livre convencimento do juiz, por que parece ser mais fácil se deixar convencer pela loucura nos crimes de filhos contra pais? Como podemos pensar as singularidades de cada crime a partir desses dois campos: loucura e autoridade? E como podemos compará-los com os crimes entre casais, os quais demonstraram haver duas figuras jurídicas principais – a legítima defesa da honra e a legítima defesa da vida? A seguir, proponho algumas comparações nesse sentido.

⁴¹ Os estudos de Izumino (1998; 2002) sobre crimes entre cônjuges mostraram que mulheres vítimas de violência por parte de seus maridos retiravam a queixa com frequência.

4. Os crimes em família, em uma perspectiva comparada

“... é através da comparação, e de incomparáveis, que compreenderemos seja lá qual for o coração a que conseguirmos chegar.”
Clifford Geertz (1998, p.354)

A antropologia é comparativa por excelência – no limite, há sempre uma comparação, ainda que implícita, entre a lógica do “nativo” e a lógica do antropólogo. Quando “nativo” e antropólogo vivem em diferentes sociedades, essa comparação é mais evidente, porque, mesmo tendo como objeto de estudo uma outra sociedade, sempre haverá como pano de fundo a sociedade do antropólogo. Mas e quando eles são da mesma sociedade?

Ainda assim a comparação permanece, pois sempre haverá duas lógicas, duas concepções, dois sistemas simbólicos em jogo. No caso de minha pesquisa, a comparação implícita é entre eles, os atores jurídicos, e nós, os leigos.

Porém, o que quero fazer aqui é um outro tipo de comparação – uma comparação explícita, intencional, ela própria um objeto de reflexão. Nos capítulos anteriores, eu descrevi os casos, fiz comentários pontuais e algumas comparações entre eles. O meu objetivo, aqui, é fazer comparações mais gerais – primeiramente, entre os crimes de filhos contra pais e pais contra filhos e, em um segundo momento, entre os crimes entre gerações e os crimes entre cônjuges. Em que medida a especificidade dos sujeitos envolvidos e a relação entre eles implica – ou não – em diferentes maneiras de lidar com esses crimes, interpretá-los, julgá-los? O que os vínculos conjugal e geracional suscitam nos atores jurídicos quando são violados pela violência? O que há de singular para que cada caso seja um caso?

Apesar de serem casos diferentes, vínculos familiares diferentes, sujeitos diferentes, contextos diferentes, trata-se, no entanto, da mesma lógica simbólica – a jurídica. Por isso, acredito que a comparação é bem vinda, que ela possa ser produtiva para se apreender as singularidades de cada caso, de cada sujeito, de cada relação. Não se trata de anular as diferenças nem tampouco de negar as semelhanças, mas de compreender em quais situações, em quais momentos, ora eles se aproximam, ora se distanciam.

4.1 Os crimes entre pais e filhos

Ao observar o desfecho dos casos desta pesquisa, pode-se perceber um afunilamento do fluxo da justiça conforme o andamento e as etapas dos autos: dos processos que já foram concluídos (27), em 24 deles, o réu foi denunciado; em relação à pronúncia, o número cai para 15 casos. Isso significa que dos 27 crimes que já foram concluídos, o promotor decide dar continuidade às investigações do inquérito policial em 24 deles, iniciando, assim, a apuração jurídica dos casos. Porém, apenas 15 desses casos passam pela etapa da pronúncia, a qual é responsável por levar o réu a julgamento.

Ainda de uma maneira mais geral, dois outros elementos podem ser destacados: **1)** a maioria dos casos ocorreu no espaço doméstico, com a maior incidência na residência comum de vítima e réu (20 casos, de um total de 34), seguido da residência apenas da vítima (07 casos); e **2)** a maioria das armas utilizadas foi a chamada “arma branca” – faca, principalmente (21 casos contra 10 em que se utilizou arma de fogo). Chama a atenção também a significância do “flagrante”: 18 casos de um total de 34.

Em relação ao perfil social dos réus (36, no total), temos: 29 são do sexo masculino e 07, do sexo feminino; 27 são da cor branca, 04, da cor preta e 05, da cor parda; 17 solteiros, 16 casados, 02 divorciados e 01 amasiado; idades variando de 20 a 65 anos, com maior incidência na faixa dos 20 aos 32 anos; 32 alfabetizados e 16 com antecedentes criminais. Em relação ao estado clínico do réu, 09 foram considerados inimputáveis e 02, semi-imputáveis.

Essa não é uma amostra representativa dos homicídios ocorridos no Brasil ou mesmo em São Paulo. Contudo, impressiona o fato de os acusados serem brancos e alfabetizados. A idéia de que os acusados são geralmente negros e analfabetos não se sustenta para esse tipo de criminalidade, cujos processos se encontram na vara do Tribunal do Júri de Campinas.

Em relação às vítimas (48, no total), temos: 28 são do sexo masculino e 20, do sexo feminino; 41 são da cor branca, 03, da cor preta e 04, da cor parda; 19 casados, 08 solteiros, 04 amasiados, 03 divorciados, 05 viúvos e 09 tiveram sua situação civil classificada como “prejudicada” por se tratarem de crianças (com idades de 2 meses a 12 anos); idades variando de 2 meses a 71 anos, com maior incidência na faixa dos 45 aos 55 anos; todas são alfabetizadas (não levando em consideração os bebês de 2 meses, 5 meses e de 1 ano).

Em suma, esses dados sobre o perfil dos acusados mostram que eles são em grande maioria: homens, brancos, alfabetizados e relativamente jovens. As vítimas são em maioria homens, mas a incidência de vítimas mulheres é significativa. São também alfabetizadas, têm ou tiveram um cônjuge na maioria das vezes e possuem, em média, uma faixa etária mais elevada.

Devido ao pequeno número de casos encontrados no período estudado, não é significativa a relação entre as sentenças e as características dos sujeitos que cometeram os crimes, tais como sexo, cor, idade, profissão ou estado civil: ao fazer isso, encontramos exemplos de absolvição ou condenação para cada um desses atributos – assim, temos casos de réus negros condenados e absolvidos, brancos condenados e absolvidos, o mesmo com ricos, pobres, homens, mulheres, filhos e pais. Temos também casos de inimputáveis negros e brancos, ricos e pobres – se, em um caso, o pai rico, acusado de ter tentado matar a filha, saiu do manicômio após 5 anos, há outro em que um filho rico, o qual matou sua mãe e irmã, está internado até hoje, desde 1993.

Sem querer desconsiderar a influência que atributos como cor e classe social tem no andamento e desfecho dos casos na justiça, parece que, aqui, nos crimes entre pais e filhos, tais atributos não determinam a sentença ou a dosagem da pena. Os dramas familiares, as posições de pais e filhos na família, os comportamentos que uns devem ter em relação aos outros são mais importantes do que as outras marcas sociais. Os réus condenados não o foram por serem pobres ou negros, mas porque não cumpriram uma série de exigências tidas como próprias da vida em família e das obrigações de cada um de seus membros. Quando perguntei para um advogado que trabalha tanto como advogado público quanto particular, tendo mais de 20 anos de experiência com crimes contra a vida, na vara do Júri, se há diferença de tratamento pela justiça quando é réu pobre, ele disse não sentir essa diferença. Para ele, muito além da cor e da classe social, o que mais pesa na hora do julgamento, de uma maneira geral, é se o réu tem antecedentes criminais e, nos crimes entre pais e filhos, o que importa mesmo é a relação entre as partes, as posições e os comportamentos na estrutura familiar. Em suas palavras,

Nos crimes entre pais e filhos, não importa se o pai é negro ou é pobre... o que importa é a relação dele com o seu filho, como é essa relação dentro de casa... então, nesses casos, principalmente, não importa cor, classe social, mas como é o relacionamento na família... nem pela defensoria pública eu senti essa diferença dos jurados.... tive muitos casos de réus negros, pobres que foram absolvidos... por isso que eu gosto do Júri... eu acho que os jurados, direta ou indiretamente, de

forma torta ou não, eles fazem justiça... é um *feeling*... eu acho que é a melhor instituição que existe, onde a gente fala o que quiser (*risos*)... adoro fazer Júri, embora ainda trema....

* * *

A maioria dos crimes foi de tentativa (21 casos), contra 12 de homicídio e 01 de tentativa e homicídio. Nos crimes de tentativa, a versão da vítima pode tanto acelerar o desfecho do caso, chegando a simplificá-lo ou, ao contrário, trazer pormenores que dificultam e complexificam o seu andamento. Justamente porque a palavra da vítima conta e muito, o que ela falar terá implicações importantes, não só diante dos advogados e promotores, mas também perante os jurados. Assim, quando a vítima diz “não quero representar”, “já esqueci o acontecido”, “já está tudo bem” ou “estamos morando juntos novamente”, a tendência é para uma sentença favorável ao réu, seja de absolvição ou de uma pena atenuada. Segundo um promotor do Tribunal do Júri, entrevistado por mim,

Quando o crime é tentado, a coisa complica um pouco, porque, justamente por haver esse vínculo afetivo, amoroso, entre pai e filho, entre marido e mulher, entre irmão e irmã, o que acontece, você não consegue, depois, em juízo, demonstrar, cabalmente, aquele fato que, em um primeiro momento, parecia muito claro. Por quê? Porque as pessoas tendem a perdoar, porque as pessoas não querem ver o ente querido ser preso, por mais bárbaro o crime que ele tenha cometido. Então, de alguma forma, eles passam a dificultar a colheita das provas. E quando dificulta a colheita da prova, você não consegue levar a juízo aquele caso de uma forma tão convicta, não consegue demonstrar aos jurados de uma maneira tão cabal. E isso pode gerar uma absolvição.

Para um outro promotor entrevistado, o fato da família se acertar depois é o que faz desses crimes os mais difíceis e complicados de se julgar. Quando a vítima muda o seu depoimento, cria-se, segundo ele, um outro problema porque, dependendo do que ela falou antes, a vítima pode responder pelo crime de denúncia caluniosa. Continuei a entrevista da seguinte forma.

(EU) – Quando a vítima volta atrás, qual é o peso disso para o andamento do caso?

(PROMOTOR) - Ah, isso acaba com o caso... diante do que ela falou, pode acontecer até uma desclassificação do delito, vai para uma vara comum... você não vai movimentar a máquina do Estado, levar para julgamento no Júri pra vítima falar que não foi nada.... a não ser que ela esteja sendo ameaçada... mas quando a vítima muda o seu depoimento lá atrás, aí acabou... você vai fazer o que? Levar adiante um processo que você sabe que acabou, que não tem futuro? É difícil... O que me preocupa são aquelas situações em que há um problema sério de violência dentro da família e que a família depois protege e evita uma condenação da pessoa... Isso precisaria identificar porque, se for o caso, persistir em continuar, não parar, apesar do depoimento... Já peguei um caso, por exemplo, de um sujeito que tenta matar a mulher, depois ele é solto, aí ele chega no plenário e fala “tô morando com ela de novo”...aí você pensa, pô, não é

possível um negócio desse... Aí vai a mulher e fala “é verdade, tô morando com ele”... Aí, pô, acabou o julgamento... Os jurados não vão condenar o sujeito nem a... né? Não tem jeito... Só que aí você começa a tirar da mulher algumas coisas, por exemplo, que, na verdade, ela está com ele porque senão ela morre... Ele saiu da cadeia e ela foi obrigada a voltar com ele, que tudo o que ela quer é a liberdade dela... Então aí você não pode recuar... Nesse caso, ele foi condenado, mas nem sempre é assim... Às vezes a mulher fala e depois recua, aí você não tem como sustentar a acusação...

Além de falar sobre a importância, para a sentença, da posição da vítima ao longo do processo, esse trecho da entrevista nos alerta para o hiato que pode acontecer entre o que a vítima diz e o que, de fato, ela quer. Assim, a esposa diz, em Plenário, que estava vivendo novamente com o marido, acusado de ter tentado matá-la. No intervalo, porém, o promotor descobre que isso se deve não a vontade dela, mas por causa das ameaças sofridas pelo companheiro. Como conseguiu verificar esse hiato, o promotor insiste para que ela mude o seu depoimento, contando a verdade, ou seja, que voltou a viver com o marido porque ele a está ameaçando. A vítima, então, diz a verdade. E os jurados condenam o marido. Conversar com a vítima, saber o que está acontecendo na vida dela é, portanto, fundamental para verificar se o que ela diz – “estamos bem”, “já esqueci o acontecido”, “não quero representar” – é por vontade própria ou por ameaças do agressor. Para os promotores, isso permite evitar uma absolvição que poderia ser trágica. Para os antropólogos, isso permite refinar a idéia de retirada da queixa por parte das vítimas, como muitos estudos sobre violência contra mulher indicam, olhando muito mais sob a perspectiva de uma negociação do que de uma desistência.

Um advogado disse que, justamente porque a palavra da vítima conta muito, é que ela deve ser vista com muito mais atenção para se evitar vinganças privadas dentro do Direito Penal. Segundo ele, o uso do Direito Penal como um instrumento para alcançar vantagens, obter interesses, um meio de resolver vinganças privadas é muito freqüente nos crimes que envolvem familiares, o que poderá levar à absolvição do réu.

* * *

A absolvição sumária, o que implica na impronúncia, foi o resultado mais significativo, tanto nos crimes de filhos contra pais quanto nos de pais contra filhos. Somando as sentenças favoráveis (ausência de denúncia e absolvição, seja sumária ou em Plenário), temos 17 casos contra 08 condenações. Os índices de absolvições e condenações

tiveram a mesma proporção para os dois tipos de situações (filhos x pais e pais x filhos). Além disso, o uso da arma branca, o flagrante, o ambiente doméstico como local do crime e a maioria de advogados dativos também foram características comuns. Quais são, então, as singularidades dessas relações, desses sujeitos?

Nos crimes de filhos contra pais, as absolvições tiveram como motivos a inimputabilidade, por 4 vezes (03 por doença mental e 01 por drogas – apesar de ter tido um outro caso de inimputabilidade por uso de drogas, o réu é absolvido por negativa de autoria); a legítima defesa, por 2 vezes e a negativa de autoria. As condenações (05, no total), tiveram como penas: 01 ano e 8 meses – substituído por internação -, 02 anos e 02 meses e 16 anos e 8 meses, por duas vezes. Nos crimes de pais contra filhos, a inimputabilidade e a legítima defesa se equivalem enquanto motivos de absolvição, somando 03 vezes para cada uma. As condenações (03, no total) foram de 01 ano, 06 anos e 24 anos.

Não houve nenhum caso de inimputabilidade por drogas para pais acusados de matarem ou tentarem matar seus filhos. Os 03 casos foram por doença mental e, apesar da brutalidade dos crimes (como vimos, em um deles, o pai arremessa seu filho do carro e bate a cabeça da filha em uma árvore, sendo acompanhado pela esposa; em outro, o pai mata seu filho pregando-o em uma cruz, furando seus olhos, cortando sua cabeça e ateando fogo em seguida; e, por fim, a mãe que mata seu bebê com uma facada em seu pescoço) e da gravidade das doenças diagnosticadas pelos perito-psiquiátricos, os laudos foram, de alguma forma, questionados (no primeiro caso, os pais, mesmo inimputáveis, são pronunciados; no outro, são feitos três laudos e, mesmo os três concluindo pela inimputabilidade do réu, o advogado não a adota como tese principal e, no último, o próprio advogado pede a pronúncia da ré, mesmo tendo sido tida como inimputável).

Já nos crimes de filhos contra pais, a inimputabilidade não foi contestada em nenhum momento – ao contrário, houve casos em que se questionou justamente a imputabilidade do réu. Mesmo em casos polêmicos, como a inimputabilidade por uso de drogas, já que, segundo o promotor, trata-se de um transtorno provisório e voluntário, o laudo foi aceito. Em outro caso, o advogado discorda de que o réu, sendo psicopata, não seria inimputável. Assim, um novo laudo é feito, concluindo pela semi-imputabilidade, a qual é reconhecida pelos jurados. Há ainda um caso em que, apesar do laudo ter concluído pela imputabilidade do réu, defesa e acusação alegam, em Plenário, semi-imputabilidade, sendo

aceita. O que houve, portanto, nesses casos, foi uma contestação não da inimputabilidade do réu, como nos casos citados acima de pais contra filhos, mas de sua imputabilidade.

4.2 As diferentes faces dos inimputáveis: “do duro ofício de punir” ao “belo ofício de curar”

Com a descrição dos casos, vimos que há inimputáveis por doença mental, por uso de drogas e também situações em que se tentou vincular violenta emoção e inimputabilidade. Porém, a doença mental, o uso de drogas e a emoção, em si, não excluem a responsabilidade penal do sujeito. É preciso que fique comprovado que, por causa da doença mental, do uso de drogas ou da emoção, o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para isso, os peritos psiquiátricos são chamados – são eles que vão dizer se o réu é ou não doente. Mas cabem aos juízes a palavra final e a sentença – se aceitam ou não o laudo, levando o réu a julgamento ou aplicando medida de segurança.

A inimputabilidade é uma combinação, portanto, de um diagnóstico médico sobre doença e um termo jurídico sobre responsabilidade penal. Ser doente, por si só, não basta. É preciso que a doença seja a causa de uma não compreensão, um não discernimento diante do ato praticado, o que levaria a uma não responsabilidade penal. Assim, por exemplo, agir por ciúmes, por si só, não é causa de exclusão de pena – ao contrário, pode ser uma qualificadora (motivo fútil ou torpe). Porém, caso fique comprovado que se trata de um ciúme patológico, uma obsessão e, em função disso, o réu praticou o crime, aí poderia ser considerado um caso de inimputabilidade e, portanto, de absolvição. Não basta que o réu tenha agido sob domínio de uma violenta emoção – isso seria uma redução da pena -, mas que essa violenta emoção seja diagnosticada como uma patologia. O mesmo vale para o uso de drogas – estar drogado ou bêbado não implica necessariamente em inimputabilidade: é preciso que o uso de drogas ou de bebida tenha se configurado como uma patologia, uma doença, retirando do autor o seu entendimento, a sua compreensão ou a sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, diante do crime praticado. Apesar da lei ser clara em relação a isso, há casos de discórdia entre os atores jurídicos, como vimos naquele em que o promotor discorda da inimputabilidade por uso de drogas, alegando ser um transtorno voluntário e temporário, enquanto a doença seria involuntária e contínua.

Em uma entrevista com um promotor, ele critica a não responsabilização criminal de réus drogados, acreditando que isso cria um sistema de irresponsabilidade e incentivo às drogas, principalmente nos jovens. Para ele, há o risco de se justificar tudo – os crimes mais bárbaros poderão ser justificados pelo uso de drogas. Segundo ele, trata-se de um discurso fácil, em que ninguém tem responsabilidade individual por nada, o que levaria a uma mentalidade de que o crime compensa. Diz ser preciso, portanto, ter muita cautela para se diagnosticar a inimputabilidade por uso de drogas.

Ainda de acordo com esse promotor, os crimes mais horríveis – o que inclui os crimes dentro da família – estão muito relacionados ao uso de drogas, cujos efeitos maléficos estariam desvirtuando as pessoas, isolando-as, fazendo com que elas se voltem contra seus familiares. O uso de drogas e o sistema penal que não pune aquele que se droga estão, segundo ele, contribuindo para a “criação desses monstros na sociedade” – referindo-se às pessoas que cometem crimes contra seus familiares.

Ao comentar com um advogado sobre o caso polêmico de inimputabilidade por uso de drogas, no qual o promotor discorda mas sendo a tese aceita pelo juiz, que absolve o réu, ele faz a seguinte observação:

Quem tem razão? O promotor quer punir aquela pessoa, mas será mesmo que ela merece uma punição? O juiz é uma pessoa humana demais, se ele tem a condição de fazer isso, aplicar a pena de outra forma, ele pode fazer isso... às vezes o juiz tem que tirar um pouco do Direito Penal aquela carga de punição, de vingança... não é tão eficiente só punir a pessoa.... então o juiz não precisa olhar só para o Direito Penal... ele, hoje, vai mais além...; ele tem toda a legislação para dar um resultado mais justo... então nem sempre o promotor tem razão... às vezes ele recorre porque ele é técnico... (...) uma coisa eu tenho certeza, juiz não é mole não. Ele conhece até os malefícios do Direito Penal nesses casos.

Para esse advogado, portanto, ter reconhecida a inimputabilidade, naquele caso, foi uma maneira de humanizar a pena, individualizá-la, tirar a carga punitiva, vingativa do Direito Penal. Para ele, o juiz agiu com humanidade, reconhecendo os limites e os malefícios de uma punição, pura e simplesmente, ao contrário do promotor, visto como um técnico que só quer punir.

Um juiz, por sua vez, disse-me ser possível e, se devidamente comprovada, justa a inimputabilidade por uso de drogas, citando, como exemplos, a maconha, a cocaína e o álcool, no caso de um alcoólatra. Para ele, uma pessoa que bebe voluntariamente, “enche a cara”, e pratica um crime, não é um inimputável. Mas, se a pessoa faz isso, bebe

voluntariamente e comete um crime porque ele é doente, um alcoólico, o que é chamado de embriaguez patológica, aí ele deve ser considerado inimputável.

Para ser inimputável, é preciso, portanto, ser doente, ainda que essa doença possa ter diferentes facetas – doença mental, alcoolismo, uso de drogas, emoção patológica. E cabe unicamente ao perito psiquiatra diagnosticar e dizer se o réu é ou não doente. Mas é o juiz quem decide aqueles passíveis de exames, podendo concordar ou não com o laudo médico. Trata-se de uma relação complexa, em que dois saberes olham diferentemente para o mesmo fenômeno. Cooperação ou competição?

Nas entrevistas, ouvi diferentes opiniões sobre a relação entre perito e juiz, psiquiatria e justiça. No lado dos que vêem essa relação mais como colaboração, temos dois advogados e um juiz. No lado daqueles que a tomam mais como uma competição ou que fazem críticas a ela, temos dois advogados e um promotor.

Assim, um advogado me disse que tem muitos juízes que gostariam de ter feito medicina para não dependerem do parecer do laudo. Segundo ele, mesmo que o juiz seja formado em medicina, ele não pode interferir no laudo, não pode dar a opinião dele, apesar de poder rejeitá-lo se houver uma justificativa plausível. Apesar dessa dependência do juiz em relação ao laudo, ele acha que essa relação entre justiça e psiquiatra é mais de colaboração porque quem dá a sentença é o juiz e não o perito. “Apesar do laudo embasar a sentença, quem determina a pena é o juiz. O juiz tem que se louvar do parecer do laudo para ele decidir. Não tem outra maneira”, conclui. O outro advogado também acredita que haja uma colaboração necessária entre os dois especialistas, apesar de afirmar que, “na prática, o juiz vai pelo o que o psiquiatra diz... é muito difícil contestar o laudo... não tem isso...”.

O juiz que eu entrevistei vê essa relação como absolutamente necessária para que não se faça uma injustiça, ou seja, para que não se estabeleça uma censura no âmbito penal para alguém que mereça tratamento. Segundo ele,

o perito psiquiátrico é fundamental. Se a punição de uma pessoa sã já é algo extremamente violento, até mesmo ineficaz, imagine a punição de um doente? Então tem que haver essa aproximação da justiça com a psiquiatria.

Ao perguntar se ele já contestou algum laudo médico, ele me devolve a pergunta, dizendo “se eu cheguei a não concordar com algum laudo?”. “Isso”, eu disse. E ele me respondeu que não se lembrava de nenhum caso assim. “Não. Nunca houve um caso assim...”

Eu lembro de alguns casos em que houve discussões de laudo, em que se pediu mais detalhes, enfim, mas isso não é muito comum”.

Para outro advogado entrevistado, o fato de ser muito difícil contestar o laudo faz da relação perito - juiz muito mais uma competição. “Em matéria de inimputabilidade e medida de segurança, o perito é o verdadeiro segundo juiz... ele pretende ser o primeiro...”. Ele diz nunca ter visto um juiz contestar um laudo. “Nesses 20 anos de Júri, vi apenas jurados contestarem o laudo... conheço dois casos assim, os dois casos de maridos que mataram suas mulheres... os laudos diziam que os réus eram semi-imputáveis mas os jurados negaram a semi-imputabilidade, julgaram como imputáveis...”.

Um promotor disse ser muito difícil contestar um laudo porque faltam elementos aos atores jurídicos para isso. Em suas palavras,

Sabe o que é difícil para nós? É você ter elementos pra discordar do laudo... essa é a grande dificuldade nossa.... E para o juiz é a mesma coisa... o juiz tem que se convencer, é livre o convencimento do juiz... mas para discordar do laudo tem que dizer por que você não está convencido... quando é uma perícia psiquiátrica é mais difícil ainda... como você vai contestar o que o psiquiatra fala? Não tem elementos... essa é a nossa grande dificuldade...

Além disso, eles também argumentam que o laudo é feito, muitas vezes, após anos do dia do crime, sendo que a questão da inimputabilidade diz respeito se o réu era, no momento da ação, capaz ou não de compreender o caráter ilícito de seu ato. Como saber o estado mental do réu no dia do crime, no momento da ação, se o laudo é feito depois de tanto tempo? Nas palavras de um advogado,

Como eu vejo a relação entre perito e juiz? Péssima, não funciona. O laudo é feito depois de 2 anos do crime. Será que ele vai ser eficiente depois de 2 anos? O réu pode até se beneficiar com isso, porque pode estar pior. Tudo o que está acontecendo hoje na justiça, nesse campo aí, é ridículo, não funciona, é mais um motivo para as pessoas saírem da cadeia com muito mais revolta. Sabe como o cara vai para o exame, quando está preso? Ele vai algemado, com fome, cansado, doente, sem nem saber o que vai fazer... na cabeça dele, ele vai lá para tirar sangue. Chega lá e tem um psiquiatra na frente dele. O psiquiatra também não está nem aí. Então ele chega na frente do psiquiatra, às vezes a pessoa não fala bem, porque não tem instrução nenhuma, não consegue se expressar, está cansado, com fome... aí o psiquiatra não tem paciência e escreve qualquer coisa no laudo... Então, desculpa eu falar isso para você, eu fico até triste, mas muita coisa que tem aqui (*aponta para a Constituição*) é só balela.

Além de advogados, promotores e juízes, também entrevistei dois perito-psiquiátricos⁴². Ambos disseram que a principal dificuldade do laudo de sanidade mental em

⁴² Um dos peritos entrevistados é formado em medicina (1995) e especialista em psiquiatria (1997) pela FMRP – USP, com especialização em Medicina Legal pela USP (2000), título de mestre pela UNICAMP (2007) e

pacientes acusados de crimes de homicídio e tentativa é o hiato entre o dia do crime e o dia da realização do exame. Decorre-se anos até que seja feita a avaliação psiquiátrica. E como é preciso analisar o estado mental na época do crime, isso gera muitas dificuldades para o perito, já que, segundo um deles, o paciente pode já ter sido medicado e superado um surto psicótico, por exemplo, ou então pode ter seu estado mental agravado.

Apesar de dizer ser impossível saber exatamente como estava o réu no momento do crime, a não ser que o mesmo tenha sido gravado, a perita entrevistada acredita que esse exame consegue dar conta das questões legais, como a inimputabilidade desses agentes. Para isso, é preciso estabelecer um nexo causal entre a doença e a responsabilidade penal do agente – a doença como causa do crime. Outra dificuldade apontada foi a falta de informação dos atores jurídicos sobre o trabalho dos peritos e, principalmente, do próprio paciente, o qual, muitas vezes, não sabe porque está ali, não levando um acompanhante nem os documentos necessários para o exame.

Para os peritos entrevistados, a relação entre perito e juiz é muito difícil. Primeiramente, porque há falta de informação sobre o trabalho de cada um – tanto dos advogados em relação aos peritos e vice-versa -, o que leva a uma “relação automática, sem interação, sem troca”, nas palavras de um deles. Perito e juiz nem se encontram durante o processo. Apesar do perito ter contato com os autos antes da realização do exame, ele não fica sabendo da sentença do juiz – se acatou ou não o laudo. Além disso, a perita entrevistada diz que o juiz trabalha com dados concretos, “teoria do tudo ou nada”.

O juiz quer a verdade, ele quer questões claras e objetivas para que ele possa se pautar para dar a sentença... e a psiquiatria não é assim... é uma ciência subjetiva... é humana... e como toda ciência humana, ela não é matemática... então fica difícil porque, em geral, o juiz quer saber: tem doença mental ou não, a doença mental tem nexo causal ou não e a imputabilidade, com certeza, é tal... via de regra a gente consegue responder esses quesitos... mas em alguns casos não porque a própria questão da imputabilidade é discutível.

Ainda de acordo com ela, a semi-imputabilidade é uma figura jurídica estranha, ambígua, e só existe em alguns países. Ela diz ser necessária uma mudança na legislação sobre a questão da imputabilidade, uma discussão melhor do que seria esse conceito, refiná-

título de especialista em psiquiatria forense pela ABP (2007). Além disso, realiza perícias psiquiátricas desde 1997 e é responsável pelo curso de psiquiatria forense aos residentes da PUC e da UNICAMP. Além dele, entrevistei uma perita, formada em medicina pela USP (1997). Interessou-se pela psiquiatria forense e prestou concurso para o cargo de perito no IML de São Paulo, em 2000, onde está trabalhando até hoje.

lo, já que, segundo ela, não basta falar em doença mental como causa de exclusão da punibilidade.

Não dá para falar em doença mental, de forma genérica... É preciso ter o diagnóstico... e a doença mental não dá conta de tudo... temos, por exemplo, a psicopatia, que é um transtorno da personalidade.... não é considerado doença mental, mas será que o indivíduo psicopata não seria um inimputável, ou um semi-imputável? Essa é uma questão bem polêmica... e o conceito de imputabilidade tal como aparece no Código não consegue ajudar....

Apesar de discordar do conceito de imputabilidade e, conseqüentemente, de inimputabilidade tal como aparece no Código, precisando ser mais bem discutido, a perita diz que essa figura jurídica só veio a acrescentar, já que atua como uma proteção dos doentes mentais que cometem crimes. Como a interpretação deles sobre aquilo que fizeram é diferente, acredita que a justiça também deve ter um olhar diferenciado sobre esses sujeitos e seus crimes.

Ambos os peritos negaram ter tido qualquer atrito com algum juiz sobre o resultado de algum laudo. Apesar de não terem um retorno da justiça quanto ao exame – se foi aceito ou não – disseram ser muito difícil o juiz contestar o laudo. Um desses peritos fez um estudo justamente sobre isso – a aceitação ou não do exame de sanidade mental pelo juiz -, sendo que em 98% dos casos o laudo foi aceito. “Os 2% restantes são, normalmente, casos de grande repercussão pública... casos horríveis, com forte pressão da sociedade e da mídia. Nesses casos, o juiz pede maiores esclarecimentos dos laudos, chegando, algumas vezes, a contestá-los.”

Os peritos acreditam haver mais uma colaboração entre justiça e psiquiatria. Não vêem o seu trabalho como uma intromissão mas, ao contrário, um aliado importante para as decisões que cabem ao juiz. Nas palavras do perito entrevistado,

Eu acho que quem decide mesmo é o juiz... mas os peritos sabem a importância que tem aquilo que eles escrevem no laudo... quando um juiz nomeia um perito, ele está transferindo parte de seu poder, ele está dizendo “olha, o que você enviar para mim, o que você escrever aí, eu vou levar em consideração”. Então eu acho que é uma união de formações diferentes para que se tenha uma decisão justa, apropriada.

* * *

Em *História da loucura*, Foucault (2005) mostra como as percepções em torno dos loucos foram se modificando ao longo da história. Vista como o mal, a morte, a ausência de moral e ética, a loucura só é tida como patologia com a psiquiatria do final do século XIX,

quando se constitui o saber e o poder médicos sobre os loucos – a partir de então, cabe apenas ao médico decidir se uma pessoa é ou não louca.

A loucura enquanto patologia entra para o Código Penal como causa excludente de punibilidade. E é nesse momento que a relação entre médico e o juiz se torna fundamental: sendo o conceito-chave do Direito a responsabilidade, toda uma análise da personalidade, do comportamento, do psicológico do criminoso se mostrou necessária. O saber psiquiátrico passa a ser um aliado do saber jurídico. E este, por sua vez, a fim de sanar as dúvidas, exige exames cada vez mais apurados, impulsionando o desenvolvimento das teorias médicas sobre a loucura. Nas palavras de Foucault (2005),

Enquanto sujeito de direito, o homem se liberta de suas responsabilidades na própria medida em que é um alienado; como ser social, a loucura o compromete nas vizinhanças da culpabilidade. O direito, portanto, apurará cada vez mais sua análise da loucura; e, num sentido, é justo dizer que é sobre o fundo de uma experiência jurídica da alienação que se constituiu a ciência médica das doenças mentais. (...) Sob a pressão dos conceitos do direito, e com a necessidade de delimitar de modo exato a personalidade jurídica, a análise da alienação não deixa de apurar-se e parece anteciper as teorias médicas que a seguem de longe (130)

Trata-se de uma demarcação dicotômica entre doença e responsabilidade, terapêutica e punição, hospital e prisão (Foucault, 2002). A loucura passa a ser um objeto – e o objeto por excelência da psiquiatria -, diagnosticada através de exames que estabelecem suas causas, seus sintomas, suas formas, suas curas. Ao serem chamados pelos juízes, ao serem ouvidos nos tribunais, os peritos legitimam seu poder como únicos capazes de lidar com a loucura que resulta em crime, com os chamados crimes sem razão, os crimes ininteligíveis, imprevisíveis, diante dos quais os atores jurídicos não sabiam – e não sabem - como agir. A psiquiatria, então, faz-se ouvir como único saber capaz de reconhecê-los e, no limite, prevê-los. É a partir dessa entrada, portanto, nos tribunais, que ela se torna soberana.

Os crimes sem razão clamam pela psiquiatria. Os atores jurídicos não sabem o que fazer com eles e, por isso, os peritos são chamados, exigidos, e os juízes sucumbem aos exames de sanidade mental. Segundo Foucault (2002), não é possível dizer que os juízes julgam e os psiquiatras apenas analisam a mentalidade. Para ele,

o psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. (...) O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico (28/29).

Essa alteração (do duro ofício de punir ao belo ofício de curar) se dá porque o exame psiquiátrico acopla ao delito, tal como é qualificado pela lei, toda uma série de outras coisas que, a primeira vista, parecem não ter relação alguma com o delito, mas que, na verdade, nas palavras de Foucault, “vão constituir a substância, a própria matéria punível” (19). Assim, os comportamentos, as maneiras de ser, são apresentadas, pelos peritos, como a causa, a origem, a motivação do delito. Trata-se de infrações não da lei mas da moralidade (não ser boa dona-de-casa, não ser carinhoso, não ser trabalhador, ter amantes, beber não são crimes nem delitos mas são contrários às normas morais, éticas). São defeitos morais e não doenças patológicas ou infrações legais (Foucault, 2002).

O exame psiquiátrico faz, assim, uma associação entre a maneira de ser e o próprio delito – por isso se recorre à infância do réu: uma tentativa de mostrar como ele já se parecia com o seu crime antes de o ter cometido. Há um vínculo entre personalidade do agente e seu ato criminoso. Passa-se do ato à conduta. Como não cabe mais, aqui, falar em responsabilidade, o conceito-chave passa a ser de periculosidade. Quanto mais grave e cruel for o crime, mais perigoso é o sujeito que o cometeu. Nos crimes de homicídio de filhos contra pais, a personalidade do criminoso foi vista de maneira tão negativa e perigosa que fez com que os juízes se resignassem diante dos laudos médicos. Tal resignação já não se mostrou tão consensual nos crimes de pais contra filhos e nos crimes entre cônjuges.

Como vimos, em muitos casos, acusação e defesa acionam os mesmos elementos para argumentos contrários: enquanto a primeira tenta mostrar semelhança entre o sujeito e o ato, a segunda não faz essa correlação na tentativa de apresentar um sujeito diferente de seu ato. Essa ruptura, então, é explicada por um transtorno, um desequilíbrio mental causado por uma doença ou por uma violenta emoção.

No crime de Pierre Rivière, o qual confessou ter matado a mãe, grávida de 7 meses, e dois irmãos, esse jogo entre maldade e loucura, responsável e doente, pena e cura permeou todo o desenrolar do processo, levando a debates acirrados entre médicos, juristas, jornalistas e leigos interessados em uma boa polêmica. A morte de passarinhos e outras violências com animais, a maldade com os irmãos e colegas, a ausência de amor pela mãe, o combate com repolhos e inimigos imaginários foram os elementos acionados tanto pela acusação quanto pela defesa para reforçarem a maldade e, portanto, a culpa do réu, de um lado, e para provarem a loucura e, assim, a não culpa, de outro. “Ou eram elementos

anunciadores do crime, ou eram preâmbulos da loucura” (FOUCAULT, 1977:188). Trata-se, segundo o autor, de uma batalha de discursos e através de discursos.

E ainda dizer uma batalha não é dizer o bastante; vários combates desenrolaram-se ao mesmo tempo e entrecruzando-se: os médicos tinham sua batalha, entre eles, com os magistrados, com o próprio Rivière (que lhes armava ciladas dizendo que fingira a loucura); os magistrados tinham suas batalhas a respeito das perícias médicas, a respeito do uso ainda bem recente das circunstâncias atenuantes... (XII).

O que torna o caso singular é o memorial de Pierre Rivière, escrito por ele durante a prisão, no qual conta os motivos de ter cometido o crime, fornecendo detalhes sobre como eram suas relações familiares e as personalidades que ali compunham – sua mãe, seu pai e quatro irmãos, além dele próprio. Enquanto uns viam o memorial como prova da razão de Rivière, outros viam um sinal de loucura.

Apesar de dizer saber apenas ler e escrever, vindo de uma família muito pobre, a clareza e a beleza de seu texto impressionam magistrados e médicos, sendo alvo de tanto debate – prova de razão ou sinal de loucura? Como um louco poderia escrever um memorial tão coerente, racional, objetivo, inteligente? Desde antes do casamento de seus pais até o crime, passando por questões como cláusulas do contrato de casamento, Rivière demonstra uma esperteza e consciência incríveis.

Leitor voraz, Rivière cita trechos de histórias de heróis como Bonaparte e Jesus Cristo para justificar seu crime, dizendo que ia se sacrificar para salvar o seu pai, visto como um coitado que sofria nas mãos da esposa. Diz ainda que as leis dos romanos davam ao marido direito de vida e morte sobre sua mulher e seus filhos. E confessa que, em seu primeiro interrogatório, fingiu-se de louco, dizendo ter sido Deus que o ordenou a praticar tal crime.

O primeiro parecer médico, feito 1 mês e meio após o crime, conclui que Rivière é normal, não sofrendo de nenhuma doença mental, apesar de seu “temperamento melancólico e bilioso”. O pai, porém, diz que seu filho é louco, sendo conhecido assim desde a sua infância. Além disso, as testemunhas lembram fatos estranhos do acusado, como falar sozinho, não ter amigos, maltratar os animais e rir de maneira incontrolável e sem motivo.

Um segundo exame é feito, concluindo que o acusado sofre de alienação mental, sendo “parcialmente imbecil”. Segundo o perito, a motivação do crime seria suficiente para declarar que Rivière é louco. “A alienação pode ser vista na calma com que executou o

crime e na maneira com que fala disso imediatamente depois” (125). A redação de suas memórias não excluiria a sua alienação, já que, para o perito, ele foi dominado por “raios de razão” após cometer o crime.

O advogado nomeado por Rivière se recusa a defendê-lo. É nomeado, então, pelo juiz, um outro advogado, o qual alega, desde o começo, que o réu é louco. Já o promotor diz que se trata de um criminoso cruel e pede a sua condenação, acreditando que o réu simulou a própria loucura. Diz ainda que o crime foi premeditado, sendo que Rivière assumiu sua autoria. O que o advogado vê como vestígios de loucura, o promotor vê como sinais de crueldade.

Em seu julgamento, 5 meses após o crime, o réu é condenado à pena de morte (o crime de parricídio era equivalente ao de regicídio – morte do rei ou da rainha -, sendo pago com a morte). Entretanto, alguns dias depois, os jurados pedem a comutação da pena ao rei. Segundo uma matéria publicada em um jornal da época,

... assustados talvez pela enormidade da pena infligida a um homem que, segundo eles próprios, jamais gozara inteiramente de sua razão, os jurados se reuniram e elaboraram uma petição de comutação de pena (138).

A pena é, assim, comutada para prisão perpétua⁴³.

Após o julgamento, muitas cartas são enviadas aos jornais dizendo que se trata de um louco. Os médicos se dividem: três o consideram louco, três o consideram normal. Cedendo às insistências do pai e do advogado, Rivière assina um recurso contra a sentença condenatória. O recurso, porém, é negado.

Em 1840, após 5 anos, portanto, do crime e do julgamento, Rivière se suicida na prisão.

Apesar do livro de Foucault se remeter a um crime do século XIX, em uma época em que a justiça e a psiquiatria eram saberes que não se misturavam, diferentemente do contexto atual em que o jurídico já incorporou o psíquico como uma ferramenta capaz de elucidar o julgamento de crimes, muito da tensão e disputa entre esses dois campos permanece, como pudemos ver com a descrição e análise dos casos, apesar da palavra final ser do juiz.

⁴³ Os jurados poderiam ter beneficiado o réu com as circunstâncias atenuantes, que existiam na França há 3 anos. Porém, no dia do julgamento, eles a negam por 7 votos a 6. Alguns dias depois, entretanto, os jurados pedem a intervenção do rei para a comutação da pena.

Ao comentar o crime de Pierre Rivière, Carrara (1998) afirma que, quando os motivos para o crime são moralmente tão inaceitáveis que a razão parece se recusar a compreendê-los, a presença dos alienistas nos tribunais não só é permitida, como exigida mesmo.

Os crimes que clamam pelas considerações médicas parecem possuir uma outra estrutura, pois dizem respeito, primordialmente, à subversão escandalosa de valores tão básicos que se pretende estejam enraizados na própria 'natureza humana' – amor filial, amor materno ou piedade frente à dor e ao sofrimento humano. Desta maneira, não é surpreendente que tais subversões, tão radicais e escandalosas, coloquem em questão a própria 'humanidade' de parricidas, infanticidas, assassinos cruéis, sendo mais bem interpretadas no contexto das selvagerias da natureza, mas afeitas, portanto, à abordagem das ciências biológicas ou naturais (*idem*: 71)

Segundo o autor, tais crimes, ou seja, “os crimes que clamam pelas considerações médicas”, diferenciam-se dos demais, já que, nestes, a subversão se dá para a consecução de fins legítimos e desejáveis, tais como a obtenção de riqueza, posição social, prazeres sexuais, enquanto que naqueles a subversão não é explicável, o que exige, portanto, a presença dos peritos nos autos. E, ao declararem a insanidade mental do autor do delito, surge uma questão: o que fazer com os loucos-criminosos?

É justamente sobre o surgimento do manicômio judiciário na passagem do século XIX ao XX que Carrara se propõe a pensar. O autor mostra como essas duas figuras - o louco e o criminoso - embaralham, confundem e dinamizam as construções identitárias dos internos, os quais ora são vistos (e se vêem) como criminosos, culpados e maus, ora como pacientes, inocentes e bons. Essa ambigüidade entre delinqüência e loucura sustenta-se a partir da própria estrutura do manicômio, uma espécie de mistura entre prisão e hospital, lógica jurídica e lógica psiquiátrica. De um lado, a versão jurídico-racionalista, que vê o indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres, capaz de ser moral e penalmente responsabilizado por suas ações; de outro, a versão psicológico-determinista, que vê o indivíduo não enquanto sujeito, mas como objeto de seus impulsos, pulsões, fobias, paixões e desejos, estando aquém da consciência e da vontade, não sendo, portanto, passível de punição (CARRARA, 1998).

Nem louco nem totalmente são, Rivière é a corporificação de um dilema médico-legal: o que fazer com os crimes horríveis, que fogem da racionalidade humana? Médicos e magistrados debatem o seu destino e a polêmica e o dissenso são levados até as últimas conseqüências: mesmo condenado pelo crime, Rivière tem sua pena atenuada – ao invés da

pena de morte, a prisão perpétua. Pois a dúvida quanto a sua sanidade mental ainda existia – e permaneceu, para além dele.

4.3 Inimputabilidade x Violenta emoção

Como dito, a emoção, em si, não implica em inimputabilidade, a não ser que seja uma emoção patológica, uma doença. Do contrário, diz-se que agiu sob domínio da violenta emoção, o que implica não em absolvição mas em redução da pena. Apesar de serem duas figuras muito bem definidas tecnicamente pelo Código Penal, os atores jurídicos acabam, muitas vezes, usando as mesmas palavras para caracterizar esses dois estados, tais como descontrolo, transtorno, desequilíbrio, fúria, loucura, transe, ímpeto. Isso porque, embora diferentes, tanto a violenta emoção quanto a inimputabilidade surgem de uma falta (um descontrolo, uma doença) e resultam em um excesso (uma fúria, uma explosão, um número excessivo de golpes). Nesse sentido, são diferentes da legítima defesa, a qual não pode ter como resultado o excesso mas o moderamento – assim, quando alguém diz ter agido em legítima defesa, o número de golpes dados é um indicativo importante para a sua verificação.

Há um argumento muito comum entre os atores jurídicos de que o crime de homicídio é o único crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, é o único crime do qual não podemos falar “eu nunca cometeria”, pois há a idéia de que, em uma situação limite, qualquer um é capaz de matar. Sendo assim, quando que matar não seria impulsionado por uma violenta emoção? Por que alguns casos têm essa característica e outros não? Se a inimputabilidade implica em patologia e, por isso, cabe ao perito-psiquiátrico diagnosticá-la, como verificar e comprovar a violenta emoção?

Durante entrevista com um promotor, ao perguntar a opinião dele sobre a violenta emoção como redução da pena, ele faz um alerta quanto à dificuldade de se saber exatamente o que é a violenta emoção, como reconhecê-la, o que levaria a um uso demasiado, sendo, segundo ele, uma tese coringa, usada para toda e qualquer situação. “Tem casos em que o advogado alega negativa de autoria durante o processo todo, mas aí chega no Júri e fala: ‘tá, mas se vocês acreditarem que ele matou, então ele agiu por violenta emoção.’”. Ainda de acordo com o seu argumento, a violenta emoção não tem que ser retirada do Código Penal; o que precisa ser feito é aumentar a pena do homicídio porque, com a redução, a pena acaba sendo de 2 anos e aí, segundo ele, a violenta emoção fica parecendo um prêmio.

É preciso ter um critério muito claro para haver ou não violenta emoção, pois, do contrário, segundo um outro promotor entrevistado, “qualquer discussõzinha de bar vira violenta emoção”. Em suas palavras,

A violenta emoção é uma reação extrema, uma situação psicológica extrema que leva o sujeito a uma perda do controle e o domínio completo daquela raiva... não é qualquer nervosismo... aliás o nervosismo faz parte de qualquer discussão... então isso não justifica...

Porém, os próprios atores jurídicos admitem não haver esse critério, ocasionando confusão, discórdias e polêmicas. Se violenta emoção é agir logo após injusta provocação da vítima, como comprová-la? Pois, como me disse um juiz, não basta argumentar que o réu agiu sob domínio da violenta emoção, é preciso comprovar. E, para isso, as testemunhas e o histórico do crime (o antes e o depois) são fundamentais.

Já os advogados entrevistados admitiram ser uma tese muito usada pela defesa. Consideram-na uma tese justa, plausível, que “pega muito”, ou seja, tem bastante aceitação pelos jurados. Um deles me disse que a violenta emoção é uma forma de individualizar a pena da pessoa e, com isso, não cometer injustiça. Ao comentar com os advogados da entrevista do promotor na qual ele diz ser uma tese coringa, usada demasiadamente, eles riram, admitindo que isso realmente acontece por ser uma tese muito aceita. “Então, para a defesa, é uma carta na manga mesmo... pega muito...”, disse-me um deles.

Um advogado, porém, disse que, apesar de a usar muito, a violenta emoção não é tão usada assim. “Eu sou o advogado que mais fez Júri em Campinas e eu posso dizer: ela não é tão usada assim... porque precisa ter um dado objetivo...”. Em se tratando de crimes em família, ele acredita ser mais comum o uso da violenta emoção.

Houve, porém, uma diferenciação quanto ao uso e à aceitação da violenta emoção em crimes entre cônjuges, de um lado, e crimes entre pais e filhos, de outro. Um advogado e um promotor disseram ser mais comum e mais fácil, para a defesa, usar a tese da violenta emoção nos crimes entre casais. Segundo o advogado, “entre marido e mulher, dificilmente se perde qualificadora... sempre se consegue uma violenta emoção... quase nunca o motivo é fútil... sempre tem um motivo”. Perguntei, então, no caso de um marido matar a esposa porque ela não quis se separar dele – não seria um motivo fútil?

(ADVOGADO) - Depende... Nunca vai ficar só nisso. Vai ter todo um histórico, testemunhas., se o cara era muito apaixonado, se ela o traía...

(EU) - Aí poderia virar uma violenta emoção?

(AD) - Sim. E aí não se fala em motivo fútil nem motivo torpe...

(EU) – Então o Sr. acha mais fácil conseguir violenta emoção nos crimes entre marido e esposa?
(AD) - Eu acho.
(EU) - Então seria mais fácil para a defesa?
(AD) – Sim, é mais fácil...

Um promotor também me disse ser mais fácil para a defesa alegar violenta emoção nos crimes entre casais, mas acredita que não é garantia de que vai conseguir. Para ele, isso vai depender muito do que aconteceu antes e depois do crime, qual era o comportamento entre vítima e réu antes e como era depois – é esse antes e depois que vai permitir saber os verdadeiros motivos do crime.

Se as testemunhas dizem que a mulher vivia apanhando dele, que ele tinha amante... então tudo isso afasta uma violenta emoção. (...) mesmo acontecendo entre quatro paredes, você tinha uma história... você consegue formar um histórico daquilo... quando você não consegue fazer esse histórico, aí é difícil... é um caso difícil...

Continuei a entrevista.

(EU) - E para pais e filhos? A violenta emoção não é tão comum?
(PROMOTOR) - Não...
(EU) - Teria algum motivo? Porque o sr. acha que não é tão comum para crimes entre pais e filhos?
(PR) - As pessoas não aceitam... Pode até ser que aconteça, mas as pessoas não aceitam... É mais difícil aceitar quando é entre pais e filhos, mais difícil aceitar que haja violenta emoção nesses casos... Eu acho que existe um tabu quando é pai e filho, que o pai possa fazer mal para o filho e vice-versa dessa grandeza... Eu acho que as pessoas não querem aceitar... Eu ouvi no rádio o Jabor⁴⁴ falando justamente isso, sobre o caso da menina Isabella⁴⁵... A defesa joga com a dúvida porque ela sabe, de antemão, que as pessoas não querem acreditar que foi o próprio pai que jogou a filha do prédio. As pessoas não querem acreditar em uma coisa dessa. Então a defesa joga com isso, com a negativa. Eu acho que as pessoas não vêm como justificável uma violenta emoção em um caso como esse; não tem nada de justificável. Então é mais difícil você ver isso em um caso de pai e filho... Eu também não lembro de nenhum caso de violenta emoção entre pais e filhos... Tem inimitável, mas violenta emoção eu não me lembro não...

A violenta emoção – essa emoção descontrolada que acaba em crime –, mais do que uma figura jurídica, um conceito definido tecnicamente pelo Código Penal, é uma estratégia e, como tal, tem suas artimanhas, suas singularidades. Apesar de ser uma tese muito usada, tem seus contextos e seus casos próprios. Ela pode ser acionada para as mais

⁴⁴ Referência a Arnaldo Jabor, escritor.

⁴⁵ Referência ao Caso Isabella, uma menina de 5 anos que foi morta por estrangulamento e arremessada do 5º andar do prédio onde morava, em 29/03/08. O pai e a madrasta da menina estão como réus no caso e são presos 3 dias após o crime. Em 06 de maio, eles são denunciados por homicídio triplamente qualificado (meio cruel, impossibilidade de defesa da vítima e ocultação de crime). A defesa alega negativa de autoria, argumentando que um homem entrou no apartamento e matou a menina.

diferentes situações, os mais diferentes crimes, porém, apenas em alguns casos ela é comprovada e aceita. Como disse o promotor, ela até pode existir nos crimes entre pais e filhos, mas há uma resistência maior em aceitá-la: nesses casos, a inimputabilidade é a tese mais convincente, diferentemente dos crimes entre casais, nos quais a violenta emoção é mais fácil de ser reconhecida.

* * *

Nas entrevistas que realizei com advogados, promotores e juízes, ao perguntar se havia possibilidade de confundir essas duas figuras – a violenta emoção e a inimputabilidade –, alguns foram muito enfáticos em dizer que não – são duas coisas totalmente diferentes e inconfundíveis. Outros, por sua vez, admitiram que ambas possam ser confundidas, na prática. Resta saber, assim, em que momentos essas duas figuras são passíveis de serem confundidas e em que momentos isso está fora de questão.

Como vimos com a descrição dos casos, parece haver um vínculo entre violenta emoção e inimputabilidade nos casos de filhos que matam seus pais em contraposição a uma desconexão entre essas duas figuras jurídicas nos casos de pais que matam seus filhos. Em outras palavras, filhos que matam seus pais em momentos de descontrole emocional, ímpeto, fúria, tendem mais facilmente a serem tidos como inimputáveis e, portanto, absolvidos. Já pais que matam seus filhos em momentos assim não são, pelo menos não de uma maneira freqüente ou facilmente aceita, vistos como inimputáveis, mas sim como réus que agiram sob o domínio da violenta emoção, o que implica não em sua absolvição mas em uma redução da pena. De um lado, o descontrole emocional é visto como uma loucura, o que leva a um não-crime e, de outro, é justamente a justificativa do crime, a sua razão.

É válido ressaltar que, apesar da inimputabilidade implicar em absolvição, o réu não vai para a casa mas para um manicômio judiciário, visto, por muitos magistrados, como pior do que prisão, já que não há uma data limite para se sair de lá, sendo determinado apenas o tempo mínimo. Nesse sentido, um advogado disse que, mesmo em casos de “loucura evidente”, ele é muito cauteloso em alegar inimputabilidade, já que, para o réu, esta não seria uma boa solução. No dia da entrevista, contou-me que acabara de fazer um Júri, em Paulínia, de uma mulher acusada de ter tentado matar seu filho de 6 anos por envenenamento e que a própria ré pediu a ele para alegar insanidade mental. Apesar da ré estar com depressão na época dos fatos, o advogado disse que não se tratava de

inimputabilidade. Ou seja, a ré queria forjar uma situação de insanidade. O advogado, porém, não concordou, dizendo que não seria uma boa estratégia, já que, caso ela fosse absolvida por isso, ela iria para um hospital psiquiátrico. Ao contrário, então, de trabalhar com a tese de inimputabilidade, diz ter usado o argumento do arrependimento eficaz, sendo a ré absolvida pelos jurados e indo, de fato, para sua casa.

Seja inimputabilidade ou violenta emoção, o Direito Penal precisa lidar com o desequilíbrio que acaba em crime. É preciso encaixá-lo em algum lugar. Quando o descontrole é fruto de uma patologia, os peritos são chamados. Quando não se trata de doença, os atores jurídicos precisam ter uma posição diante deles – e a violenta emoção é a figura jurídica que tenta dar conta disso. Segundo um advogado, a violenta emoção é boa porque consegue explicar esse momento de explosão sem precisar lançar mão de uma patologia. Para ele, a violenta emoção seria “um dique que se rompe e destrói tudo o que se encontra pela frente”. É uma situação transitória, um descontrole momentâneo que não retira do sujeito a sua capacidade de falar e ser ouvido enquanto agente capaz de assumir as responsabilidades de seu ato. Ao contrário do louco, ao qual, segundo Garapon (2001), é negado o acesso ao simbólico. Em suas palavras,

Não julgar o louco é subtrair do sujeito, segundo um psiquiatra especializado na matéria, ‘a possibilidade de se referenciar na sua história e, assim, reencontrar uma identidade coerente. Ele fica condenado a ser considerado eternamente louco. Fica condenado à loucura’ (203).

Violenta emoção e inimputabilidade não são, assim, meras classificações e conceitos jurídicos. São diferentes maneiras de agir e julgar aqueles que praticam crimes. Vimos que essas figuras extravasam os limites do Código Penal – chegam às bocas dos atores jurídicos e são articuladas, pronunciadas, elaboradas de acordo com suas estratégias, ganhando contornos maleáveis e disformes.

4.4 Os crimes entre cônjuges

Os estudos antropológicos e feministas sobre violência doméstica priorizaram os crimes entre cônjuges, deixando de lado, muitas vezes, os outros sujeitos e as outras relações presentes na família e na casa. Como eu pretendo dialogar com esses estudos na tentativa de apreender as possíveis diferenças com que os atores jurídicos lidam com esses sujeitos e essas relações a partir de uma mesma situação – crimes de homicídio e tentativa -,

retomarei brevemente alguns deles para, em seguida, descrever os crimes entre cônjuges pesquisados por mim, no mesmo período (de 1982 a 2002) e no mesmo local (cartório do Tribunal do Júri do Fórum de Campinas) da pesquisa realizada com os crimes entre pais e filhos.

No estudo de Corrêa (1983) sobre crimes entre casais, dos 06 crimes de homens que mataram ou tentaram matar suas esposas por motivo de infidelidade, em 04 deles o acusado foi absolvido porque os jurados entenderam que ele agiu para defender a sua honra contra a mulher adúltera⁴⁶. Nos outros dois crimes, um deles foi considerado homicídio privilegiado pelo fato do réu ter agido por “violenta emoção”⁴⁷, o que acabou por reduzir a sua pena (teve como sentença 6 anos de prisão, sendo que a pena prevista para homicídio qualificado – entre familiares - é de 12 a 30 anos de reclusão); o outro crime foi desclassificado para lesão corporal, não podendo ser julgado por um Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que em apenas 01 dos 06 crimes o réu foi condenado, mesmo assim por uma pena atenuada. Mesmo em casos nos quais o adultério da esposa não passa de uma suspeita, advogados transformam vestígios ou pistas em provas cabíveis e conclusivas. Assim, a vaidade excessiva da mulher, a quantidade de pares de sapatos, a frequência das trocas de roupa, o dia inteiro gasto em salões de beleza são suficientes para “incriminá-la” enquanto adúltera e, com isso, inocentar o marido por ter agido em legítima defesa da honra. Nas palavras de um advogado, responsável pela defesa do réu que matou a sua esposa por suspeita de infidelidade,

⁴⁶ O Código Penal Brasileiro (CPB) não menciona explicitamente a tese de “legítima defesa da honra”, mas o faz de várias maneiras indiretas. Nesse sentido, não é um argumento que encontra respaldo na lei expressa, mas ganha vivacidade nas falas dos atores jurídicos que o constroem a partir das normas não escritas do imaginário social e da mescla de outros argumentos constitucionais, tais como a “legítima defesa” e os “crimes contra a honra”. Segundo o CPB, age em legítima defesa “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (artigo 21). Assim, quando um indivíduo se sente ameaçado por alguma agressão, considerada injusta (sem motivo), ele tem o direito de defender a sua vida, e isso inclui desde agressões verbais e físicas até o ato de matar alguém, desde que ele aja segundo meios considerados moderados, isto é, sem requintes de crueldade e sem premeditação (deve-se agir logo após a agressão de outrem, como um mecanismo de defesa). Os crimes contra a honra, por sua vez, incluem calúnia, injúria e difamação, e contam com o seguinte respaldo legal: “a honra e a liberdade são interesses ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física” (CPB, p.41). Na justaposição dos conceitos jurídicos de “legítima defesa” e “crimes contra a honra”, eis que nasce a tese da “legítima defesa da honra”.

⁴⁷ A violenta emoção é um argumento que encontra respaldo na lei, podendo ser usado para outros tipos de crimes além dos chamados crimes passionais. É usado quando o acusado age em função de sentimentos incontroláveis, como o ódio e o ciúmes. A “violenta emoção” é um atenuante da pena, podendo reduzi-la de 1/3 a 1/6 nos crimes de homicídio.

a vítima era mulher de mau procedimento e, apesar de casada e mãe de quatro filhos menores, entregava-se a futilidades, usando trajes escandalosos, provocando a cobiça dos homens. Por que essa vaidade excessiva, sendo uma mulher casada e mãe de quatro filhos?⁴⁸

A tese de legítima defesa da honra só é válida e aceita quando, por um lado, o homem (réu) cumpre o seu papel e, por outro, a mulher (vítima) não se encaixa no perfil esperado de esposa e mãe. O marido só pode “lavar a sua honra” se ele for um homem honrado, em contraposição a sua esposa, vista como uma ameaça à sua posição social. Não se pode falar em honra se o marido não cumpre o seu papel ou se sua mulher não puder ser demarcada como alguém amoral ou “desvirtuante”. Assim, no estudo de Corrêa (1983), nos crimes de maridos contra esposas em que a legítima defesa da honra foi aceita, o marido era tido como alguém responsável, nada deixando faltar em casa, além de ser fiel e prezar pelo seu casamento. Já a esposa foi vista como amoral, por ser adúltera, e culpada por um mau andamento do casamento e, de certa forma, responsável pelo crime da qual foi vítima. Usar trajes decotados, ficar o dia inteiro fora de casa, negar-se a ter relações sexuais com o marido, pintar-se e se arrumar exageradamente são atitudes que não encontram lugar dentro de um padrão do que seja esposa e mãe.

No único caso de homicídio da esposa pelo marido por motivo de infidelidade em que o réu foi condenado, a tese de legítima defesa da honra, apesar de acionada pela defesa, não foi aceita pelos jurados porque o marido, ao não cumprir o seu papel, não era portador de uma honra a ser preservada e, portanto, não poderia exigir que sua esposa o fosse. “Ao não cumprir com seu dever de provedor do lar, não lhe é atribuído o direito de exigir que a esposa cumpra com o seu, de fidelidade” (promotor responsável pela acusação do réu). O crime é, assim, classificado como homicídio simples e o réu tem sua pena reduzida em função da atenuante de violenta emoção, sendo condenado a 06 anos de prisão⁴⁹.

⁴⁸ *Caso 28* do estudo de Corrêa (1983), no qual o marido (39 anos, branco, funcionário público), casado há 17 anos com sua esposa (37 anos, branca, funcionária pública), tendo uma filha de 15 anos, matou a sua mulher em seu quarto, logo pela manhã, depois de uma briga porque a mulher queria ir com a filha para São Paulo, o que o marido não concordou, pois já vinha suspeitando de que ela tinha um amante. O réu é absolvido pelo júri pela tese de legítima defesa da honra. O promotor recorre da sentença, argumentando que a honra é um bem pessoal, não podendo ser transferida para outrem e, nesse caso, quem está com a honra manchada é a mulher adúltera e não o marido. O pedido de um novo julgamento não é, porém, aceito pelo juiz.

⁴⁹ *Caso 07* do estudo de Corrêa (1983): acusado (36 anos, pardo, desempregado) e vítima (34 anos, preta, empregada doméstica) estavam casados há cinco meses quando, após discutir com a mulher por uma suspeita de adultério, o marido a mata com uma facada, argumentando que a sua esposa não se comportava como uma mulher honesta e que, ao casar, descobriu que ela não era mais virgem.

Apesar de Ardaillon & Debert (1987) mostrarem os princípios de uma nova lógica no julgamento de crimes de homicídio e tentativa de homicídio de marido contra esposa na década de 80, o argumento jurídico principal, no sentido de mais significativo e recorrente, continua a ser aquele demonstrado por Corrêa (1983) nas décadas de 50 e 60, ou seja, o da honra. Apenas em processos mais recentes e em número muito pequeno (02 de 12 casos), a acusação entra com um novo argumento: não mais o da adequação de vítima e acusado a estereótipos de marido/pai e esposa/mãe, mas o da mulher enquanto cidadã portadora de direitos individuais, como o direito de desfazer um contrato de casamento, o direito à independência e à vida. Assim, é o crime propriamente dito que deverá ser julgado.

Em um estudo mais recente sobre crimes de maridos que matam ou tentam matar suas esposas, Pimentel et alli (2004) mostram como a tese de legítima defesa da honra ainda é acionada e aceita. Investigou-se 42 casos em que os advogados dos réus usaram essa tese nos tribunais, sendo que em 23 deles os acusados foram absolvidos em primeira instância. Como a maioria dos processos teve recurso, ainda não se sabe se as decisões serão revertidas pelas cortes superiores. Mesmo que isso ocorra na maioria dos casos, o peso do argumento em torno do conceito de honra não deixa de ser significativo ainda hoje, em crimes ocorridos entre 1999 e 2003.

Segundo as autoras, a superação da tese de legítima defesa da honra, presente no imaginário social e nas falas dos atores judiciais, é, na verdade, um mito que, como tal, acaba por mascarar a realidade e, no caso, alimentar, renovar e difundir preconceitos e estereótipos que necessitam ser enfrentados criticamente. Enquanto prática cultural, a legítima defesa da honra estaria inserida em uma lógica conceitual própria, na qual o papel da mulher está atrelado a uma concepção sexualizada, como se sua decência e dignidade dependessem de uma vida sexual regrada e limitada.

Vimos, até agora, os crimes de maridos contra esposas, nos quais o argumento jurídico preponderante é o da legítima defesa da honra. E quando a mulher passa de vítima à ré? Em crime de esposas que mataram ou tentaram matar seus maridos, o discurso tanto da defesa quanto da acusação dá-se em torno da tese de legítima defesa, não da honra, mas da vida. Como dito, diferentemente da legítima defesa da honra, “inventada” pelas falas dos atores jurídicos, a legítima defesa é constitucional e tem como efeito a absolvição do réu, já que este agiu tendo em vista a preservação de sua vida.

Assim, no estudo de Corrêa (1983), dos 13 crimes de esposas contra maridos, em 11 deles a tese de legítima defesa foi acionada e aceita, sendo, portanto, a ré absolvida. Os outros dois tiveram como atenuante a “coação moral irresistível”, ou seja, agir após ter sido coagida verbalmente, sendo a ré condenada em apenas um deles. No único caso de condenação, a ré sofre um processo de masculinização: é tida como briguenta, “conhecida marginal”, tendo 05 passagens pela polícia por crimes como vadiagem, embriaguez e furto. Só anda de calças, tem o cabelo muito curto e trabalha como vigia numa construção. Suspeita-se de ser lésbica. Após ser expulsa de casa pelo seu amásio (52 anos, branco, operário), a ré (32 anos, parda, empregada doméstica) tenta matá-lo com um pedaço de pau quando ela volta para casa mas é impedida pelo amásio de entrar. A tese de legítima defesa é acionada pelo advogado, mas não é aceita: a ré é condenada a 12 anos de prisão, mesmo tendo sido reconhecida a violenta emoção. É solta após 08 anos⁵⁰.

Nos demais casos, tirando a absolvição por “coação moral irresistível”, a ré foi absolvida por ter agido em legítima defesa, ou seja, com o intuito de preservar a própria vida. Dessa forma, mesmo na posição de ré, ou seja, de alguém que cometeu um crime, a mulher sofre um processo de vitimização – é vítima dos maus tratos e das agressões do marido, agindo, portanto, em defesa própria. Porém, como vimos com o caso descrito acima, ela só se beneficiará de tal argumento ao cumprir o seu papel esperado de esposa, mãe e mulher, em contraposição ao marido que, apesar de vítima, é tido como culpado, por ser violento, infiel, indigno e/ou não arcar com as despesas do lar.

* * *

E nos crimes pesquisados por mim, tramitados no Fórum de Campinas no período de 1982 a 2002? Quais são os argumentos mais importantes? Trata-se dos mesmos apontados nos estudos anteriores ou eles estão sendo recontados, atualizados, re-significados?

Encontrei 15 casos de maridos contra esposas e 05 de esposas contra maridos.

Dos crimes de maridos contra esposas, 09 foram de tentativa e 06, de homicídio. Todos os processos já foram arquivados: 06 foram em função da condenação do réu, 04 porque o réu foi impronunciado (tendo como motivos: ausência de indícios de autoria, falta

⁵⁰ Caso 09 do estudo de Corrêa (1983).

de provas, desclassificação e prescrição do delito e vítima muda a versão dos fatos), 02 porque foi absolvido sumariamente por inimputabilidade, 02 porque foi extinta a punibilidade do réu por falecimento e 01 por absolvição em Plenário (desclassificação e prescrição do delito). Somando as impronúncias e absolvições, temos 07 casos contra 06 condenações.

Quanto à característica de flagrante, temos 04 casos. Em relação ao local do crime, temos: casa comum de vítima e réu (08 casos), rua (06 casos) e casa da vítima (01 caso). A arma de fogo foi a mais utilizada (09 casos) contra 05 casos em que se utilizou arma branca (faca, por duas vezes, marreta, punhal e fio de ferro de passar roupa). Além disso, há ainda um caso em que foi utilizado álcool e fogo.

Tanto réus quanto vítimas são, em sua maioria, brancos, casados e alfabetizados, com idades entre 23 e 76 anos, com maior incidência na faixa dos 30 aos 39 anos. Para os réus, a profissão mais significativa é a de pedreiro (06), seguida do índice de aposentado (03). Para as vítimas, o principal resultado é do lar (05).

Como meu objeto de estudo são os crimes entre pais e filhos, sendo que meu interesse nos crimes entre cônjuges é por contemplar uma perspectiva comparada para melhor compreender a violência geracional, particularmente, e os crimes em família, de maneira mais geral, não vou descrever detalhadamente os casos.⁵¹ Farei apenas um breve comentário dos argumentos e das estratégias da defesa e da acusação nesses crimes.

No caso 14, o qual teve a pena mais elevada – o réu é condenado a 18 anos pela morte da esposa -, há uma discussão muito interessante sobre o estado psicológico do réu no momento do crime – estratégia da defesa para conseguir a atenuante da violenta emoção. Aqui, o transtorno, o desequilíbrio, a loucura do réu são acionados não para alegar a tese da inimputabilidade, mas para construir uma figura mais humana do réu, mostrando o crime por ele praticado como um episódio isolado de sua vida, um “acidente” em função de seu estado emocional totalmente descontrolado.

O advogado culpa a vítima pelo descontrole emocional do réu no dia do crime, já que ela o chamava de “vagabundo”, “inútil” e “fracassado” por estar sem emprego, além de responsabilizá-lo pelo fim do casamento – o casal estava em processo de separação.

⁵¹ As descrições dos crimes entre cônjuges comentados aqui podem ser consultadas em anexo, bem como a tabela geral desses crimes.

Para o advogado, é preciso levar em conta o momento de tensão e de desgaste psicológico do réu, reconsiderando as qualificadoras (de acordo com o promotor, o réu agiu de surpresa, com crueldade e por motivo fútil). Segundo ele, o réu não desejava matar sua esposa, agindo em um “momento de explosão, tomado por uma loucura incontrolável, totalmente fora do controle emocional, sem domínio nenhum de seus atos”. Discorda, assim, das qualificadoras:

A tragédia familiar não é nada fútil. A desgraça atinge a todos, indistintamente. O réu nunca desejou matar. Jamais em seu juízo normal escolheria tão amargo fim para um casamento que não suportou a pressão do desemprego, das dívidas, expondo o casal a todo tipo de humilhação. (...) A manifestação da loucura de um homem desesperado, humilhado, doente, atingido diretamente em sua dignidade, sem trabalho, sem casa, endividado, sem ajuda, não pode ser considerada como sendo manifestação de crueldade. É preciso avaliar as circunstâncias que levaram esse homem até o limite de sua capacidade psicológica e emocional antes de condená-lo como sendo um marginal perigoso, que representa risco para a sociedade. O réu também é vítima de uma sociedade que oferece poucas oportunidades (...). Alimentar a vingança, dando ao réu um tratamento de bandido em nada contribui para a vida daqueles que sofrem nessa tragédia. Aos juristas cabem a difícil missão de encontrar a medida certa para punir e reintegrar à sociedade um homem que, mesmo sendo honesto, trabalhador e cumprindo as regras da vida em sociedade, envolve-se em uma tragédia que não planejou e não desejava.

Os jurados (07 homens) reconhecem as qualificadoras e afastam a violenta emoção. O réu é condenado a 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Vimos que a estratégia da defesa, nesse caso, foi dissociar a brutalidade do crime da personalidade do réu. Para isso, aciona a violenta emoção como uma maneira de mostrar um réu vulnerável, esgotado, humano. O contexto no qual o réu estava vivendo – o desemprego, a falta de dinheiro, a cobrança da esposa, o processo de separação do casal – teria culminado em um momento de explosão, fúria, “loucura incontrolável”. A loucura acionada, aqui, seria uma loucura contrária à crueldade, uma loucura demasiadamente humana – a intenção do advogado não foi dizer que o crime do réu contra sua esposa foi uma loucura e, portanto, algo inexplicável, um ato sem razão, bárbaro e cruel, mas, ao contrário, a loucura serviu para suavizar a crueldade do ato, humanizá-lo, mostrar um réu frágil, que seria mais vítima do que autor. A estratégia não foi acionar a tese da inimputabilidade e, portanto, do crime sem motivo, mas justamente mostrar como o crime teve sim um motivo – e um motivo até nobre, louvável, já que reforça valores como emprego, casamento e família.

A estratégia do advogado, porém, não vingou. A brutalidade do crime - o número excessivo de golpes de faca, a retorno do réu ao local do crime e a nova agressão quando a vítima estava sendo socorrida - parece ter sensibilizado mais os jurados do que o discurso de que o réu teria agido em um momento de desespero e descontrole emocional.

* * *

Alguns crimes tiveram como motivo principal a suspeita de traição ou a traição de fato da esposa. No caso 10, de tentativa, enquanto que o promotor alega motivo fútil porque o réu não aceitava a separação, o advogado argumenta que agir por ciúmes não seria fútil. Ao mesmo tempo em que a defesa aciona a relação do casal para dizer que o réu agiu desnortado pelo ciúmes, o que não seria motivo fútil, já que o mesmo queria a reconciliação (e isso não seria fútil posto que relevante), ele lança mão da separação do casal para descartar a agravante de ser crime contra cônjuge, alegando que, estando separados, não há mais deveres e obrigações recíprocas, nem mesmo a necessidade de assistência e respeito mútuos. Aqui, apesar do casamento ser um vínculo importante em um primeiro momento, para descartar o motivo fútil, ele deixa de sê-lo quando a tentativa é afastar a agravante, alegando ser a convivência que faz com que haja essa reciprocidade de deveres entre o casal e não o casamento. Assim, não havendo mais convivência entre eles, já que cada um estava morando em casas diferentes, não há que se falar em crime contra cônjuge e em reciprocidade.

As figuras de réu e vítima se opõem. Temos um réu fraco, desnortado, abandonado, ferido com a separação, que tentou por diversas vezes ter a vítima de volta, não só para manter a família mas também para “salvar” a própria vítima - ativa, forte, que saía para bar e namorava ao invés de cuidar da casa e dos filhos, que desafiava o réu ao não aceitar suas diversas tentativas de reatar o relacionamento e de fazer com que ela freqüentasse a igreja, além de não aceitar manter relações sexuais com o mesmo.

Apesar da vítima ter dito que o réu já tinha ameaçado-a anteriormente, já tendo registrado queixa na DDM por agressão física e moral, o juiz fixa a pena-base no mínimo legal (6 anos), diminuindo 2/3 por se tratar de tentativa, chegando a 2 anos. Além disso, o juiz considera ser o réu de bons antecedentes, concedendo-lhe o benefício do *sursis* (ao invés de ir para a cadeia, vai cumprir pena alternativa).

No caso 12, o réu explica que matou a esposa por ter sido chamado de chifrudo por ela, ficando, assim, transtornado. Para o advogado, “o acusado, muito mais do que desejar a morte de sua esposa e vítima nos fatos ocorridos, pretendia, isso sim, saber dela a veracidade de sua traição conjugal, comentada aos quatro cantos da cidade”.

Os jurados (05 mulheres e 02 homens – jurados recusados pela defesa: 02 mulheres; jurados recusados pela acusação: 03 homens) reconhecem a legítima defesa (por 4 votos a 3), alegada pelo advogado, mas afirmam a ocorrência de excesso culposos. O juiz condena o réu a 1 ano de detenção, substituindo a pena por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP).

O promotor recorre da sentença, dizendo que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos. Argumenta que a versão do réu não é confiável, havendo dúvidas se agiu em legítima defesa. Discorda, portanto, do excesso culposos já que não houve legítima defesa, bem como injusta agressão da vítima. Pede, assim, um novo julgamento.

Os autos vão para São Paulo. Lá, o procurador de Justiça argumenta que o réu sustentou a mesma versão em vários depoimentos prestados. Segundo o relator, a vítima tentou pegar a faca e o réu, “mais esperto”, pegou primeiro e golpeou a vítima, levando-a à óbito. “O acusado teria sido ofendido em sua honra, posto que a vítima o chamou de chifrudo”. Concorda com a legítima defesa, havendo, porém, excesso em seu uso. É, assim, contra o recurso do promotor. A sentença, então, é mantida.

O crime acima data de 1991. Apesar de ter sido reconhecida a legítima defesa da vida e não da honra, como era comum nos crimes das décadas de 50 e 60, conforme estudo de Corrêa (1983), vimos que a justificativa para tal foi o descontrole do réu diante da acusação da vítima de que ele era chifrudo. Nesse sentido, tanto o advogado quanto o procurador de justiça alegaram que o réu foi ofendido em sua honra e, por isso, desferiu golpes de faca na esposa, matando-a, sendo mais “esperto” do que a vítima, conforme palavras do procurador que opinou pelo não provimento do recurso da acusação por um novo julgamento. Assim, ainda que não claramente dito, o crime do réu foi interpretado como uma maneira de defender a sua honra e não a sua vida, apesar de ter sido assim que foi apresentando pelos atores jurídicos. O réu só é condenado porque excedeu os limites da legítima defesa, uma vez que desferiu 12 golpes de faca na vítima.

Os casos 02 e 03 trazem em comum a estratégia da defesa de desqualificar a vítima como uma pessoa mentirosa, que não sabe o que está dizendo e só inventa coisas. A vítima é apresentada como uma pessoa fantasiosa e interesseira.

No caso 03, de tentativa, o promotor diz que o réu agiu por motivo torpe, uma vez que atirou contra a vítima por ciúmes. Já o advogado alega que a vítima está inventando para se ver livre do réu e poder viver com o seu amante. “Caso o réu tenha realmente desferido um tiro contra a vítima, ele não agiu com intenção de matar, pois estava em transe de GRANDE CIÛME”. Pede absolvição por negativa de autoria, já que o réu não confessou o crime em nenhum momento.

Os jurados (04 homens e 03 mulheres – 02 mulheres foram recusadas pela defesa e 02 homens pela acusação) reconhecem a autoria e o *animus necandi* e negam a qualificadora. O réu é condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto.

Apesar do réu não assumir a prática do delito em nenhum momento dos autos, sendo a principal tese do advogado a negativa de autoria, os jurados a reconhecem e condenam o réu. Quando o advogado admite a possibilidade do réu ter atirado contra a vítima, ele logo diz que não foi com intenção de matar, já que teria agido “em transe de grande ciúme”. O ciúme tiraria, assim, a intencionalidade do agente, já que se configuraria um momento de descontrole emocional, um ímpeto, uma explosão, quase uma reação e não propriamente uma ação consciente e voluntária.

No outro caso (02), a diferença de idade entre vítima e réu (uma diferença de 30 anos) é vista de maneira pejorativa, uma prova de que a vítima tem interesses pecuniários na condenação do réu, inventando, para isso, falsas acusações contra ele.

A promotora diz que o acusado agiu por motivo fútil, logo após uma discussão com a vítima. A defesa diz se tratar de uma denúncia caluniosa, por parte da “pseudo vítima”. Segundo o advogado, o delito não existiu. Em suas palavras,

O que existiu foi uma estória, muito bem engendada pela esposa do acusado para vê-lo fora de seu caminho, já que é bem mais nova que o mesmo, e provavelmente quer se ver livre e com a casa, cujo usufruto vitalício pertence ao acusado.

Pede, assim, a impronúncia do acusado.

O juiz decide pela pronúncia do réu, dizendo haver indícios suficientes de autoria, apesar do réu negar a prática do delito. Mantém, ainda, a qualificadora de motivo fútil.

O réu recorre e os autos vão para São Paulo. É mantida a sentença de pronúncia, mas não a qualificadora de motivo fútil. “Se a vítima, como afirmou, surpreendeu o seu marido com outra mulher, bem se pode imaginar a acirrada discussão em que se envolveram as partes. Assim sendo, ainda porque imotivada, a majorante deve ser afastada”, argumenta o relator.

No julgamento, vítima e réu estavam vivendo juntos novamente. Tanto promotor quanto defensor opinam pela desclassificação do delito. Os jurados (04 homens e 03 mulheres) reconhecem que o réu efetuou disparos contra a esposa mas sem intenção de matá-la. O delito é, assim, desclassificado para o artigo 132 do CP - “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente” -, sendo a pena-base de 3 meses de detenção. Porém, como o réu tem mais de 70 anos, a prescrição é reduzida pela metade (artigo 115 do CP). Assim, o delito é prescrito (da pronúncia ao julgamento, passaram-se mais de 4 anos) e o réu é absolvido.

A diferença de idade entre vítima e réu é vista de uma maneira negativa. Para a defesa, a vítima seria uma jovem gananciosa, interessada no patrimônio do marido, que estaria inventando mentiras para que o mesmo fosse condenado. No julgamento, a vítima diz ter voltado a viver com o réu porque ele estaria doente, não tendo ninguém para cuidar dele. Apesar de confirmar as duas tentativas de morte que sofreu do marido, diz que já “esqueceu o que passou”, argumentando que se deve viver do presente e não do passado. Temos, aqui, uma vítima boa, solidária, prestativa. E um réu velho e doente. Apesar do réu ter negado o crime em todos os momentos dos autos, o advogado não trabalha com a tese de negativa mas com a de desclassificação – o réu efetuou os disparos mas sem intenção de matar a vítima.

* * *

Houve 03 crimes em que tiveram uma discussão sobre a saúde mental do réu.

No caso 08, o réu mata a sua esposa com uma marreta, dizendo que assim o fez para livrá-la do sofrimento. Sua esposa estava com a saúde muito debilitada ultimamente. Ele, então, assumiu todas as tarefas domésticas, além dos cuidados com a sua esposa, como higiene íntima e alimentação. Segundo ele, sua esposa se sentia mal por sobrecarregá-lo. Ela

estava muito deprimida em razão de suas limitações físicas e das fortes dores que sentia. O acusado também diz estar passando por dificuldades financeiras, uma vez que sua aposentadoria é insuficiente para o sustento de ambos. Toda essa situação e todos esses problemas desgastavam o casal, mas mesmo assim eles procuravam viver a vida com tranquilidade, sem brigas.

O acusado, então, segundo seu depoimento, decidiu acabar com o martírio de sua esposa, desferindo golpes de marreta em sua cabeça. Em seguida, tentou o suicídio, desferindo golpes de faca em seu abdômen. Diz que sua vontade era acompanhar a esposa inclusive na morte, lamentando-se de ter sido socorrido. Afirma que sua esposa não sabia desta intenção, mas ele tinha certeza de que ela desejava morrer, pois ela dizia isso reiteradas vezes. Alega que agiu conscientemente, por piedade, pois já não suportava ver a vida que a sua esposa levava.

O médico que atendeu o réu no hospital diz que ele estava com depressão grave, “seu ato sendo caracterizado como piedoso, comum nos estados depressivos graves. Necessita de tratamento especializado, por tempo indeterminado”. Alega que a depressão grave é uma doença mental e que, em função desta, o réu cometeu o crime e não tinha conhecimento do caráter ilícito de seu ato.

O promotor pede a pronúncia do réu por haver materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. A defesa alega que a denúncia não deve prosperar, uma vez que o réu praticou o delito em estado depressivo e por piedade. Alega que a vítima desejava morrer a viver naquela situação. “O trágico gesto praticado pelo réu – homicídio piedoso - deveu-se ao estado depressivo que o vinha acometendo, conforme ficou provado no exame de incidente de sanidade mental”. Pede, assim, a absolvição sumária do réu por inimizabilidade.

O juiz acata o pedido da defesa, absolvendo o réu.

A inimizabilidade do réu por motivo de depressão não retirou a racionalidade e a consciência dele diante do ato praticado mas o controle de seus impulsos. Assim, embora compreendendo o caráter ilícito do ato (e o réu, em seus depoimentos, diz claramente que sabia o que estava fazendo), ele não tinha condições de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além disso, a “loucura” do réu, aqui, não se configura como crueldade ou passível de censura/reprovação– muito pelo contrário, seu ato foi lido como piedoso,

louvável, nobre: alguém que, não suportando mais ver aquela que ama sofrer, decide matá-la para livrá-la do sofrimento.

No caso 04, o réu é absolvido da tentativa de homicídio contra sua esposa porque foi diagnosticado como esquizofrênico. Segundo a vítima, seu marido acordou e já pegou a sua espingarda, dizendo que tinha umas pessoas lá fora querendo matá-lo. Diz ter tentado tirar a arma dele e que, ao conseguir, foi para fora da casa. O marido vai atrás e pega a arma novamente, disparando por duas vezes contra a esposa. Afirma que o acusado estava ouvindo vozes e chorando com frequência, apresentando sinais de distúrbio mental. Diz ainda que o marido não é violento e que nunca bateu nela. Acredita que ele não quis atirar nela mas “naquilo que ele viu”.

A esposa diz ainda que seu marido sempre foi uma boa pessoa, trabalhadora, honesto, e muito preocupado com a estabilidade e a harmonia do lar. Esclarece que sempre foi uma pessoa tímida, de pouca fala e restrito ao convívio familiar, não tendo amigos, pois nunca foi dado a beber, usar drogas, fumar. Não era, portanto, pessoa de atos nocivos.

O laudo conclui ser o paciente portador de psicose esquizofrênica do tipo paranóide, argumentando que o crime praticado se deu mediante um surto de sua patologia, devendo, portanto, ser considerado inimputável. O réu é, assim, absolvido.

O caso 15, por fim, é de semi-imputabilidade. O réu mata a sua esposa com um punhal. O acusado diz ser casado com a vítima há 7 anos, tendo uma filha com ela. Afirma que viveram bem por 6 anos, mas que a esposa passou a ter um comportamento diferente no último ano. Diz ter agredido a sua esposa com uma faca para saber dela quem era o seu amante, ao que ela confessou. Fazia 6 meses que eles estavam separados.

Para o promotor, o acusado agiu com crueldade em função do número excessivo de golpes desferidos na vítima (segundo o laudo, foram 11 golpes), além do tipo de arma usado (punhal). Pede a pronúncia do réu por haver materialidade do delito e certeza quanto à autoria. Já o advogado alega ter o acusado agido em legítima defesa, pedindo, assim, a impronúncia. Discorda das qualificadoras, afirmando que o acusado não agiu com crueldade porque os cortes não foram profundos, não causando padecimento à vítima.

O juiz pronuncia o réu, mantendo as qualificadoras. O réu entra com recurso contra a sentença de pronúncia. O advogado pede exame de sanidade mental, argumentando

que o réu estava recebendo tratamento psiquiátrico na época do crime. “Várias de suas atitudes ao longo do processo demonstram o seu desequilíbrio emocional”.

Como o pedido de laudo de sanidade mental é feito após a sentença de pronúncia, o réu vai a julgamento. Não consta, nos autos, o parecer do perito psiquiátrico, porém, ao ver o argumento do advogado em Plenário, ficamos sabendo que o exame concluiu pela semi-imputabilidade do réu.

O promotor pediu a condenação do réu, além do reconhecimento da reincidência do mesmo. O advogado teve como tese a semi-imputabilidade e a violenta emoção. Os jurados (04 mulheres e 03 homens) negam a semi-imputabilidade e a violenta emoção e reconhecem as qualificadoras (meio cruel, dissimulação, reincidência e crime contra cônjuge). O réu é condenado, assim, a 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O réu não se conforma com a sentença e apela. O advogado discorda do reconhecimento das qualificadoras (meio cruel e dissimulação) e da agravante (crime praticado contra cônjuge). Porém, segundo ele, o pior foi o não reconhecimento da semi-imputabilidade do réu. Pede, assim, a realização de um novo julgamento.

O promotor discorda, argumentando que o juiz pode aceitar ou não o laudo. Segundo ele, em função da crueldade do crime, deduziu-se que o réu seja semi-imputável. Pede, assim, que o recurso seja negado.

O recurso é parcialmente provido: mantém-se o reconhecimento das qualificadoras e da agravante e o não reconhecimento da semi-imputabilidade, porém há mudanças quanto a dosagem da pena. Ao invés de aumentar 1/6 da pena-base, ou seja, 2 anos para cada qualificadora e agravante, a decisão é para o aumento de 1/12, 1 ano. Discorda ainda da agravante do meio cruel, já que não ficou suficientemente provado que a repetição de golpes se deu para aumentar o sofrimento da vítima. Assim, a pena final seria de 14 anos de reclusão.

O réu novamente não se conforma e entra com novo recurso. Pede o reconhecimento de sua semi-imputabilidade. O pedido, porém, é indeferido.

Há, aqui, um caso de rejeição do laudo de sanidade mental. Mesmo tendo sido atestada a semi-imputabilidade do réu, os jurados não a admitem, reconhecendo todas as qualificadoras oferecidas pelo promotor. A crueldade do crime em função do número de golpes aplicados à vítima (11 facadas) não foi tida como prova de um possível desequilíbrio

mental do réu, como argumentou o advogado, mas como prova de seu caráter, pesando desfavoravelmente contra ele, recebendo a segunda maior pena dos crimes entre cônjuges (como vimos, no caso 15, o réu é condenado a 18 anos).

* * *

E as esposas que matam seus maridos? Quais são suas sentenças e os argumentos dos atores jurídicos para julgarem esses casos?

São 05 crimes de esposas contra maridos encontrados no período selecionado (1982 a 2002), no Fórum de Campinas, sendo 04 de homicídio e 01 de tentativa. A arma mais utilizada foi a arma branca (faca, por 2 vezes, martelo e ripa de madeira) contra 01 crime em que se utilizou arma de fogo. O flagrante foi característica de 03 casos. Todos os crimes aconteceram na casa comum de vítima e da ré. A maioria dos advogados foi de constituídos (04 contra 01 dativo). Em relação às sentenças, temos: 03 absolvições sumárias (todos por legítima defesa), 01 absolvição em Plenário (também por legítima defesa) e 01 impronúncia (ausência de indícios de autoria). Ou seja, todas as rés foram absolvidas, sendo que apenas 01 foi levada a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em relação ao perfil da ré, a maioria é branca (apenas 01 foi considerada parda) e donas-de-casa. Todas são alfabetizadas e não têm antecedentes criminais. As idades variaram de 29 a 53 anos. Sobre as vítimas, a maioria também é branca, com idades entre 44 e 66 anos.

Vou começar pelo caso (18) que teve julgamento pelo Tribunal do Júri. A ré mata seu marido com golpes de martelo. Confessa o crime desde o primeiro depoimento, na delegacia. Diz ter sido casada com a vítima há 19 anos, tendo dois filhos com ele. Segundo ela, o relacionamento entre ambos sempre foi conturbado, mas que ultimamente vinha se agravando, e a vida a dois tinha se tornado insuportável.

No dia dos fatos, a ré diz que ela e seu marido tinham bebido cerveja, sendo que ele ficou muito embriagado, motivo pelo qual se desentenderam. A vítima teria ido em sua direção, tentando apertar o seu pescoço. Tentou por três vezes, não conseguindo porque a ré o empurrava. O marido vai, então, deitar-se no sofá, pedindo um cobertor para a esposa. Ela vai até o quarto para pegar o cobertor e aproveita para pegar um martelo. Não suportando as agressões da vítima, afirma ter golpeado o marido, que estava deitado no sofá, na cabeça.

A acusada diz ainda que o marido a batia com frequência e que ele já tentou matá-la com uma faca. Já fazia 3 meses que o marido estava desempregado e por isso ele estava bebendo todos os dias, ficando ainda mais agressivo. A vítima não a deixava trabalhar. Em seu interrogatório sobre a sua vida pregressa, a indiciada afirma que agiu sob forte emoção, estando arrependida do crime que praticou.

O promotor diz que o crime se deu após discussão e por vingança, ou seja, por motivo torpe, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que a mesma estava dormindo no sofá. Pede a pronúncia da ré por haver materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que a própria ré confessou o crime.

A defesa, de uma maneira muito sucinta, alega que a pronúncia não pode prevalecer, já que não restou provado que a acusada tenha transgredido o artigo 121 (crime de homicídio), devendo, portanto, ser absolvida sumariamente. Porém, argumenta que, se assim não entender o juiz, o conjunto probatório é insuficiente para uma pronúncia, devendo a acusada ser impronunciada. O juiz argumenta que há materialidade do delito e a autoria é inquestionável. Assim, pronuncia a ré, mantendo as qualificadoras.

No julgamento, o promotor sustentou que, de acordo com as normas legais, a ré deveria ser condenada. No entanto, reconheceu que seria medida de justiça a sua absolvição. O defensor alegou que a ré agiu em legítima defesa. Os jurados (05 mulheres e 02 homens) aceitam a tese da defesa, absolvendo a ré.

Infelizmente, não há a transcrição da arguição do promotor e do advogado, feita durante o julgamento, nos autos. O que há é apenas uma frase dizendo o que cada um alegou. Isso vale para todos os processos. Porém, neste caso, em particular, isso se mostrou ainda mais prejudicial, já que a frase para resumir a alegação do promotor foi insuficiente, deixando um ar de ambigüidade e incoerência. Como vimos, o promotor diz que, de acordo com as normas legais, a ré deveria ser condenada, mas que, para ele, a sua absolvição seria uma medida de justiça. Fica, aí, uma dúvida, uma vontade de saber mais – o que ele realmente quis dizer? Como seria uma medida de justiça se ele mesmo disse que, de acordo com as normas legais, ela deveria ser condenada?

A primeira dedução que tiramos disso é a de que o promotor faz uma diferenciação entre fazer justiça e estar de acordo com as normas legais – uma coisa não necessariamente

implica na outra. Assim, para ele, a ré ser condenada seria “estar de acordo com as normas legais”; porém, para se “fazer justiça”, a ré deveria ser absolvida.

Apesar de ter dito que a vítima foi para cima dela no dia do crime, a ré mata o marido no momento em que ele se deita no sofá, desmaiado pela bebida. A ré, em nenhum momento, diz ter golpeado a vítima para se defender ou em um momento de luta corporal. Quem diz que ela agiu em legítima defesa foi o seu advogado. E, mesmo dizendo claramente, em Plenário, que ela matou o marido quando este estava deitado no sofá, desmaiado, os jurados aceitam a legítima defesa.

No caso 19, a ré diz ter atirado em seu marido acidentalmente. Mesmo assim, seu ato foi lido não como um acidente mas como uma reação, uma legítima defesa.

A esposa só se manifesta em juízo, alegando que sofre de pressão alta e estar descontrolada emocionalmente. No Fórum, diz ser casada com a vítima há 23 anos e que sempre mantiveram um bom relacionamento. No dia dos fatos, ela e o marido tiveram uma discussão à toa. Para assustá-lo, ela pegou um revólver da coleção de seu filho e apontou para vítima. Como seu filho sempre guardava as armas desmuniadas, ela apertou o gatilho, apenas como uma brincadeira, pois tinha certeza de que a arma não estava carregada. Porém, um tiro saiu do gatilho e acertou a vítima. Diz ter socorrido o marido imediatamente. Ela continua vivendo na companhia dele e afirma que eles têm um ótimo relacionamento.

A vítima diz que a discussão começou porque ele reclamou de um bife que estava mal passado. Em certo momento, quando a discussão ainda continuava, sua esposa apareceu no corredor com um revólver, atirando contra ele. Sua esposa o socorreu, levando-o ao hospital. Em conversa com a esposa, depois do crime, ela disse que não sabia que a arma estava carregada, tendo feito aquilo apenas para assustá-lo. Afirma ainda não ter agredido a sua esposa, ficando apenas no “bate boca” com ela.

O promotor pede o arquivamento do inquérito por legítima defesa. O juiz discorda, já que a vítima diz não ter usado de violência física contra sua esposa no dia dos fatos. Os autos vão para São Paulo. O procurador de justiça concorda com a decisão do juiz, argumentando que há dúvidas quanto à existência ou não da legítima defesa. Opina, assim, para o prosseguimento da denúncia. Os autos voltam para Campinas para dar continuidade ao caso.

Em suas alegações finais, o promotor diz que a conduta da ré deve ser desclassificada. A ré admite que efetuou um disparo, mas nega ter agido com intenção de matar. Pede a desclassificação do delito para lesão corporal. O advogado, por sua vez, afirma que a ré agiu em legítima defesa, pedindo, assim, a sua absolvição sumária. Argumenta ainda que se trata de “...contenda havida entre marido e mulher, sendo que aquele, na qualidade de vítima, já aceitou e entendeu como justa a conduta de sua esposa, ficando difícil a formalização de uma acusação diante desses fatos”. Como tese secundária, o advogado adota a desclassificação do delito.

O juiz concorda com o advogado e absolve sumariamente a ré por legítima defesa.

Diante do depoimento da ré, a estratégia da defesa poderia ter sido “tiro acidental” e desclassificação do delito, já que ela não teria tido intenção de matar o marido. Porém, como vimos, o advogado adota a tese da legítima defesa, mesmo a ré não fazendo menção a ela em nenhum momento e a vítima ter negado que agrediu a sua esposa, ficando apenas no “bate boca” com ela. Além disso, o que pesou a favor da ré foi o fato de esposa e marido continuarem mantendo um relacionamento, os quais disseram ser bom.

No caso 20, a ré, mesmo tendo sido pronunciada, não vai a julgamento, sendo absolvida sumariamente em segunda instância, ou seja, após recurso, também por legítima defesa.

Ré e vítima eram casados há 6 anos, tendo 2 filhos. A esposa confessa o crime. Diz que o marido estava alcoolizado e começou a discutir com ela por motivos financeiros. O marido foi em sua direção, tentando agredi-la, momento em que ela vai até a cozinha pegar uma faca para intimidá-lo. Como o marido continuou a agressão, dando tapas em seu rosto e puxando seu cabelo, ela acabou por golpeá-lo com a faca. Afirma que tentou socorrê-lo, estancando o sangue. Porém, a vítima já estava morta.

A esposa diz que sofria constantemente agressões do marido, mas nunca registrou queixa. Tinha intenção de se separar dele, mas ele não concordava. Diz que não quis matar o seu marido, mas apenas se defender. Segundo ela, na época dos fatos, o marido estava descontente e muito nervoso em função das dívidas do casal, querendo voltar para seu país de origem, a Alemanha, mas a esposa não concordava.

Em suas alegações, o promotor afirma que há materialidade do delito, bem como certeza da autoria. Pede a pronúncia da acusada. Já o advogado diz que a ré agiu em

legítima defesa, pedindo, assim, a absolvição sumária da mesma. Afirma ter sido apenas uma facada e que a ré foi em busca de socorro à vítima.

O juiz pronuncia a ré. O advogado não se conforma com a pronúncia e entra com recurso, voltando a dizer que a ré agiu em legítima defesa. Afirma que a vítima era agressiva e bebia com frequência. Além disso, segundo ele, o comportamento da ré após o fato indica a sua total ausência de matar a vítima, pois procurou socorrê-la. Em suas contra razões, o promotor diz que a tese da defesa deverá ser apreciada pelo júri popular, uma vez que não há prova inequívoca do uso da legítima defesa.

O juiz mantém a sentença de pronúncia. Os autos vão para São Paulo. O promotor de justiça designado discorda do juiz e do promotor, pedindo, assim, a absolvição sumária da ré por legítima defesa. O pedido de recurso é aceito e a ré é absolvida sumariamente.

O último caso de absolvição sumária por legítima defesa é o caso 16, em que a ré mata o seu marido, com golpes de faca. Ré e vítima eram casados há 24 anos, tendo 2 filhos.

Segundo a esposa, seu relacionamento com o marido sempre foi conturbado, pois todo o dinheiro que ele ganhava, gastava com prostitutas. Afirma ter sido espancada várias vezes, tendo denunciado as agressões na delegacia de defesa da mulher. Recentemente, diz ter sido ameaçada e obrigada a manter relações sexuais que, segundo ela, não eram decentes. Quis se separar do marido, mas como ele prometera se regenerar, ela acreditou, dando-lhe mais uma chance.

A esposa conta que, no dia dos fatos, seu marido chegou bêbado e começou a discutir com ela, jogando as roupas no chão e quebrando objetos da casa. Em seguida, o marido pegou um espeto de churrasco, acertando-a em várias partes do corpo. A esposa caiu e vendo uma faca embaixo da pia, pegou-a, momento em que a vítima foi para cima dela, caindo em cima da faca.

A acusação pede a pronúncia da ré, alegando haver materialidade do delito e autoria confessa. Afirma que não há prova de que a ré teria agido em legítima defesa; o que há é apenas a versão da acusada.

A defesa pede a absolvição sumária da ré em função da mesma ter agido em legítima defesa. Alega ainda ser a vítima uma pessoa violenta e que se dava ao uso de bebidas alcoólicas, o que fazia da vida conjugal “um inferno”. Segundo o advogado,

a acusada, ao chegar em casa, deparou-se com um bêbado insano, homem destituído de princípios morais, destruturador do próprio teto que o abrigava,

adepto da prostituição, dotado de ímpeto intolerável e violento, que estava prontamente a retirar roupas do armário, quando entre ambos deu-se início uma discussão calorosa (...). Desde o início do relacionamento matrimonial, a acusada, mulher honesta, honrada e trabalhadeira, viu-se rotineiramente sucumbida aos caprichos nojentos de um verme espúrio e canalha, aos desrespeitos inconcebíveis de seu lar, moldado em cenas despudoradas e vergonhosas, perpetradas por um covarde, injustamente titulado pai de família, às agressões violentas provenientes da falta de caráter e das bebedeiras de um suposto marido que, cumpre registrar, espelhava verdadeiro fardo de imoralidade e asco e sobre os ombros de sua humilde esposa, sempre pesara. O tempo inteiro humilhada, esmagada, possuída e enxovalhada em sua casa, representara aquela senhora, por mais de vinte anos de tormento e angústia, verdadeira muralha detentora, até mesmo das exigências mais brutais de seu constante agressor, tentando em vão sustentar a honradez, o respeito e a paz do lar conjugal.

O juiz decide pela absolvição sumária por legítima defesa.

O advogado, no trecho transcrito acima, contrapõe, de uma maneira muito eficiente, as figuras da ré e da vítima – a primeira sendo exemplo de humildade, honestidade, honra e trabalho; sendo a vítima oposto a tudo isso: “um bêbado insano, homem destituído de princípios morais”, “adepto da prostituição, dotado de ímpeto intolerável e violento”, “um verme espúrio e canalha”, “um covarde”, “falta de caráter”, “verdadeiro fardo de imoralidade e asco”. Diante desse contexto, o ato de armar-se com uma faca e desferir um golpe na vítima é visto como sendo a única alternativa, um ato legítimo, correto e justo.

Por fim, o caso 17, único em que a ré nega o crime, sendo impronunciada por ausência de indícios de autoria. Inicialmente, a esposa diz que acordou de madrugada para ir ao banheiro e viu seu marido com um ferimento na cabeça, sem saber o que tinha acontecido. Em um segundo depoimento, porém, afirma ter visto uma pessoa de cor morena, em sua casa, a qual disse ter matado o seu marido.

A ré estava passando por um processo de interdição na época dos fatos. O laudo concluiu que a mesma sofre de esquizofrenia paranóide, estando relativamente impedida de dirigir sua vida e de administrar seus bens, podendo, no entanto, participar de forma indireta nas discussões que lhe diz respeito (interdição parcial), devendo ser assistida pelo seu curador (seu sobrinho).

Enquanto que para o promotor a existência de duas versões da ré sobre o ocorrido seria um indício de sua insanidade mental, para o advogado, trata-se da negativa da autoria, já que ele argumenta que não houve confissão alguma. Apesar de haver dúvidas quanto a versão apresentada pela ré e quanto a sua confissão e, além disso, apesar da ré ter dito, em

seu depoimento sobre a sua vida pregressa, que agiu sob forte emoção, o que poderia ter sido visto como uma prova de autoria, isso não foi suficiente para pronunciar a ré. O advogado e o juiz entenderam que, mesmo diante das dúvidas e contradições, não houve indícios suficientes de autoria, encerrando, com isso, o caso.

* * *

Apesar de não ter sido usada a tese da legítima defesa da honra em nenhum crime de marido contra esposa, muito da conotação que a cerca permanece. Agir em “transe de grande ciúme”, por amor, por uma “loucura incontrolável”, uma violenta emoção ou por ter sido “ofendido em sua honra ao ser chamado de chifrudo” são estratégias discursivas nas quais a honra – do homem - é o elemento central que provoca a perda do controle emocional. Tais argumentações fazem do réu – no caso, o marido - uma figura mais humana, sensível, vulnerável, justificando, assim, o seu crime não como um ato sem razão, mas, pelo contrário, como um ato que tem a sua razão, o seu motivo, sendo este visto de uma maneira positiva, já que o réu teria agido assim por amor, por querer a reconciliação, para manter a família. A própria tese de inimizabilidade, quando aceita – vimos que os jurados rejeitam o laudo em um caso -, tem esse caráter – não o de realçar a crueldade do réu, mas, ao contrário, a sua humanidade. Já a vítima, nesses casos, é vista como desleixada, adúltera, interesseira, uma má esposa e uma má mãe.

Porém, não se pode ignorar que, de 15 casos, houve 06 condenações – apesar de a pena média ser baixa, em torno de 2 anos, tivemos uma condenação de 18 anos e uma de 14 anos. As duas maiores condenações se deram nos casos (15 e 16) presenciados por diversas testemunhas, já que ocorreram em locais públicos. Além disso, o número excessivo de golpes dados na vítima, apesar da defesa, nos dois casos, ter explicado esse excesso pela violenta emoção ou pela loucura, foi visto como crueldade.

Já nos crimes de esposas contra maridos, as réas foram absolvidas tendo como motivo a legítima defesa da vida. Mesmo nos casos em que a ré confessa o crime mas não diz que assim agiu para se defender (temos casos em que ela diz ter sido um acidente e outro em que afirma ter matado o marido quando este estava desmaiado, no sofá), o argumento do advogado foi a legítima defesa, sendo acatado ou pelo juiz ou pelos jurados. Há ainda um caso em que, apesar da ré ter negado o crime, fica uma dúvida quanto se ela teria confessado

ou não para o delegado, além de dizer, em depoimento sobre a sua vida pregressa, que agiu sob violenta emoção. Mesmo com a dúvida, o que deveria levar a ré a julgamento, ela é impronunciada por ausência de indícios de autoria.

Ao comentar com um promotor sobre esse resultado – esposas que matam ou tentam matar seus maridos são absolvidas por legítima defesa -, ele disse ser natural, já que a mulher seria mais passível de sofrer violência do que o homem e este, por sua vez, consegue dominar a mulher. Segundo ele, o homem é mais violento e, por isso, a mulher se defende mais das agressões sofridas. Alerta, porém, que nem sempre é isso o que acontece. Segundo suas palavras,

Às vezes é mera alegação da defesa... mas é mais fácil de aceitar do que o contrário... eu não me preocupo muito quando o homem fala que agiu em legítima defesa... quando ele fala “a mulher veio para cima de mim, sabe?” Pô, pára, né? Você vai alegar que (*rindo*) você tentou se defender da sua mulher porque ela veio com uma faca? Pára, isso é conversa... pode acontecer, mas, geralmente quando acontece, não precisa matá-la em seguida... porque o homem consegue.. se ele conseguiu se defender não precisava ter matado... com a mulher, às vezes não... se ela consegue se defender, às vezes ela tem uma brecha pra agir ou morrer... então é muito mais fácil de acreditar... e é muito mais possível de ocorrer a legítima defesa da mulher do que do homem...

Apesar de reconhecer que nem sempre a esposa age em legítima defesa ou que há casos em que o homem pode agir em legítima defesa, o promotor diz ser mais difícil de acreditar nesses últimos. Ao comentar sobre a possibilidade do homem dizer que matou a esposa porque esta foi para cima dele com uma faca, ele ri, dizendo ser “conversa”, já que ele poderia dominá-la sem precisar matar. Assim, mesmo dizendo ser “natural” a maior ocorrência de legítima defesa em crimes de esposa contra marido, o promotor chama a atenção para o uso retórico dessa figura pela defesa, já que nem sempre é isso o que acontece. Porém, ao admitir a possibilidade do contrário acontecer – o homem alegar legítima defesa contra sua esposa -, acredita não ser convincente, chegando a rir dessa situação.

4.5 Crimes entre cônjuges e crimes entre pais e filhos: honra e autoridade; vida e loucura

Ao discutir os crimes em família, entre pais e filhos, de um lado, e entre maridos e esposas, de outro, vimos que os argumentos dos atores jurídicos giram em torno de quatro figuras principais: loucura e autoridade, para os primeiros; honra e defesa da vida, para os segundos. O que essas categorias sugerem? Quais as simbologias em torno delas? O que

elas dizem sobre os crimes em família? Para além de meras palavras, elas desencadeiam efeitos importantes no desenrolar dos crimes no sistema judiciário, bem como num domínio mais amplo – o imaginário sobre família, geração, gênero e violência.

Segundo Taylor (1993), a categoria honra surgiu no contexto do Antigo Regime, sendo associada à desigualdade, ou seja, a uma questão de preferências e distinções – nem todos têm honra, logo, ela é um valor diferenciador numa sociedade nitidamente hierárquica. Criou-se, nessa conjuntura, uma “ética da honra”, a partir da qual a preocupação pela honra constitui-se a primeira característica do homem honrado – “... quem não se preocupava com sua reputação nem estava disposto a defendê-la haveria de ser um covarde e, portanto, um homem desprezível” (TAYLOR, 1993:75).

Por não ser universalista e igualitária, a honra choca-se com o conceito moderno de dignidade, tida como um valor universal e igualitário – “a dignidade dos seres-humanos” ou ainda “a dignidade dos cidadãos”; todos, enfim, compartilham-na. Enquanto que a honra seria uma categoria da pessoa, a dignidade é a do indivíduo anônimo. Segundo o autor, a passagem do valor honra para o valor dignidade enquanto ordenamento das relações sociais se deu com a igualdade de direitos e títulos, ou seja, com o princípio de cidadania igualitária universal. Para Taylor, com o advento da sociedade democrática, era inevitável que o antigo conceito de honra caísse em desuso. Porém, a legítima defesa da honra não atuaria como um mantenedor desse conceito de honra posto no contexto de uma sociedade altamente hierarquizada? Homens que matam ou tentam matar suas mulheres encontram uma justificativa jurídica no conceito de honra que, apesar de não estar escrita na Constituição, está presente nas falas dos atores jurídicos e, portanto, tem um efeito real – mata-se para preservar a sua reputação; mata-se para defender sua condição de homem honrado, o seu status enquanto pessoa; mata-se para não ser taxado de covarde.

Enquanto eixo central de uma totalidade hierárquica e recíproca, a honra atribuída a cada pessoa depende da atuação dessa pessoa em uma escala hierárquica de direitos e deveres, sendo a honra masculina e a honra feminina intimamente interdependentes (MACHADO, 1986). Como vimos nos crimes de marido contra mulher, a legítima defesa da honra só é válida e aceita quando o homem cumpre o seu papel de bom provedor e bom esposo e, apenas nessas condições, pode exigir que a mulher cumpra com o seu, a de boa dona-de-casa e boa esposa. Enquanto a honra da mulher está centrada no âmbito privado das

relações sexuais – a fidelidade e o seu comportamento com o companheiro -, a honra do homem está centrada na intersecção do domínio privado com o público, ou seja, em seu comportamento como chefe da família – prover a casa através do trabalho e mostrar capacidade de decisão e comando (MACHADO, 1986). Vê-se, portanto, que a honra não é simplesmente um valor, mas um modo de ordenamento das relações sociais baseado na hierarquia e no exercício do poder que caracterizam a família enquanto instituição. Por isso, quando os atores jurídicos falam em legítima defesa da honra não é simplesmente de um valor que eles estão falando, mas de uma decisão e prática específicas – a absolvição de um homem que matou ou tentou matar a sua mulher.

Para Pitt-Rivers, em *International Encyclopedia of the Social Sciences*, a honra possui várias facetas – como conceito moral, atributo pessoal, precedência e em seu aspecto coletivo -, sendo interna e externa ao indivíduo, uma mediadora entre as aspirações individuais e o julgamento da sociedade. Ao mesmo tempo em que se refere à internalização dos valores da sociedade no indivíduo, a honra também é a externalização do *self* do indivíduo no mundo. Sendo a manifestação de sentimento em conduta, a honra depende da avaliação dessa conduta pelos outros. Assim como o conceito de autoridade, honra indica o status e a posse de força do sujeito na sociedade.

As facetas da honra variam conforme a situação e o sujeito ao qual ela se refere. Assim, Pitt-Rivers argumenta que cada classe social se apropria de uma dessas facetas, de acordo com os seus interesses. Assim também ocorre nas relações familiares. Segundo o autor, a família é um dos exemplos mais emblemáticos de honra coletiva: quando a desonra recai sobre um de seus membros, ela é sentida por todos. Isso indica uma complementaridade e dependência de papéis sociais entre os membros da família, além de fundamentar uma hierarquia entre eles – nas palavras de Rivers, uma divisão moral do trabalho: a honra para os homens é vista como precedência, privilégio conquistado a partir de seus méritos pessoais e relações sociais; para as mulheres, a honra se refere à pureza sexual. E cabe ao homem a defesa dessa “pureza feminina”: o homem é mais facilmente vulnerável à desonra não através de suas próprias condutas sexuais mas através das condutas das mulheres da família – mãe, esposa, irmã e filhas. “Hence, sexual insults that impugn the honor of men refer not to them but to their women” (p. 506).

Ainda que a honra tenha múltiplas facetas, aliando funções psicológicas e sociais, ela serve, segundo Pitt-Rivers, para relacionar os valores ideais de uma sociedade com a sua estrutura social, reconciliando, assim, o mundo como seus membros o viriam com o mundo como ele é. Quaisquer que sejam, assim, as concepções de honra de uma sociedade, de um grupo ou até mesmo de um indivíduo, elas indicam quais valores são importantes e merecem ser almeçados, em detrimento de outros.

Os atores jurídicos se apropriam do conceito de honra de uma maneira própria, adequando-o a seus interesses. Apesar da honra aparecer, nos crimes de calúnia, difamação e injúria – os chamados crimes contra a honra –, como um atributo pessoal e intransferível, aqui, nos crimes de homicídio e tentativa entre familiares, a honra é pensada como dependente de outras pessoas, podendo ser afetada pela conduta de outrem – no caso, o homem que tem sua honra “manchada” pelas condutas sexuais de sua esposa. Assim, um pai não pode se dizer ofendido em sua honra caso alguém chame o seu filho por algum palavrão; porém, o marido que se diz ofendido em sua honra porque sua esposa o traiu é absolvido.

E por que a honra não é acionada quando é a esposa que mata ou tenta matar o seu marido? Corrêa (1983) mostrou que, mesmo em casos de adultério do marido, a defesa não acionava a legítima defesa da honra, mas a legítima defesa simples, ou seja, da vida. Diferentemente da honra, a vida é o bem mais elementar e universal da humanidade, retirando daquele que a tem a condição de pessoa para colocá-lo no domínio do indivíduo, anônimo, universal e igualitário. Além disso, defender a vida é uma questão de sobrevivência, ao contrário de defender a honra, uma questão de privilégio. Ao acionarem a legítima defesa da vida para os crimes de esposa contra marido, os atores jurídicos encaixam esses crimes numa esfera biológica de necessidade ou sobrevivência, retirando, com isso, o caráter intencional e desencadeador da ação, tomando-a como uma reação, algo, portanto, secundário e instintivo. Dessa forma, a esposa que mata não age, mas reage; não é propriamente ré, mas vítima. Enquanto reação, a legítima defesa retira a racionalidade do crime, pondo-o no lugar do descontrole emocional. A tese de advogados e promotores é a de que “... a mulher mata em geral num momento de desespero, para escapar de uma situação que já se tornou insuportável” (CORRÊA, 1983:246).

A mesma conotação cerca o argumento da saúde mental, presente nos crimes de filhos contra pais. A loucura é a não consciência, o não discernimento, o não controle, a não

intencionalidade. Ao louco, cabe a cura e não a responsabilidade. Assim como a esposa que mata para defender a sua vida, o louco mata também em um momento de descontrole emocional. Ambos, portanto, são vítimas – seja por doença mental, seja pela violência do marido.

Segundo Foucault (2005), a loucura é o não-ser, é a negatividade, é a não sabedoria: é insana quando em oposição ao razoável e é furor, efeito das paixões violentas, quando em oposição ao racional. Na percepção jurídica, o louco é o doente. Na percepção social, o louco é o Outro, o excluído, o estrangeiro. O louco é, assim, a “irrecusável diferença” (182), a consciência da alteridade. Apesar da loucura ter sido patologizada pela psiquiatria do final do século XIX, sendo vista, pelo Direito, como oposto da razão, ela não deixou de ser uma perturbação da ordem moral. Assim, mesmo racional, se a vontade é má, ela é considerada insana. Foucault nos dá como exemplo o padre que foi considerado louco porque fazia usura a favor da Igreja – ele não tinha perdido a razão, muito pelo contrário. A loucura, portanto, “torna-se perceptível, para ela, na forma da ética” (136). Assim, apesar dos juristas e dos psiquiatras acreditarem estar falando “apenas da loucura em sua objetividade patológica”, eles estão lidando com uma “loucura ainda habitada pela ética do desatino e pelo escândalo da animalidade” (162). Não se trata, portanto, apenas de uma objetividade médica, mas, sobretudo, de uma subjetividade moral.

Muito diferente é a conotação em torno dos conceitos de honra e autoridade. Ambos são valores que remetem não ao indivíduo anônimo, universal e igualitário, mas à pessoa – categoria associada ao status, a uma posição hierárquica numa sociedade assimétrica. Ter honra e ter autoridade são privilégios – nem todos a têm. São marcas da diferença – e de uma diferença positiva, prestigiosa. Diferentemente da legítima defesa (vida) e do argumento da saúde mental (loucura), a honra e a autoridade não retiram daquele que age o seu caráter de sujeito autônomo, racional e intencional. Ao contrário, reforçam esses caracteres e justificam as ações daqueles que matam (maridos, de um lado; pais, de outro) não pela irracionalidade, como acontece no caso das esposas e dos filhos, mas por uma racionalidade extremada que chega a ser uma sensatez. Assim, apesar de serem valores da diferença, seus efeitos práticos são a normalização e banalidade dos atos – agir conforme o homem médio/normal. Nas palavras de um advogado sobre o réu que matou a sua esposa com 08 facadas após a mesma ter o chamado de corno manso:

Agiu dentro da normalidade, agiu dentro dos padrões morais e éticos que ele tem e que lhe foram estendidos pela sociedade campineira e que são os padrões morais de toda sociedade; agiu com toda naturalidade, agiu como age a maioria dos homens⁵².

Já o argumento da saúde mental, tendo como base o homem médio e a normalidade, é um valor normatizador e igualitário. Porém, quando posto em prática pela tese de inimputabilidade, atua como um valor diferenciador, já que o réu, considerado louco, não atua como homem médio e, por ser diferente, não pode ser condenado. Enquanto o marido que mata sua esposa é absolvido, com a legítima defesa da honra, por ter agido como o homem médio, dentro da normalidade, o filho que mata seus pais é absolvido, com o argumento da saúde mental, justamente por estar fora do padrão de normalidade, não podendo ser julgado como um homem comum.

Ao pensar os crimes em família a partir de campos conceptuais, é possível aproximar esposas e filhos, de um lado, maridos e pais, de outro. A defesa da vida pelas mulheres e a loucura dos filhos pertencem a um mesmo referencial simbólico – vitimização, irracionalidade, descontrole emocional⁵³. Por sua vez, a defesa da honra pelos maridos e a autoridade dos pais trazem como elementos a intencionalidade da ação, a racionalidade, o autocontrole, a pessoa em sua especificidade hierárquica. Esposas e filhos estariam, assim, em um pólo feminino; maridos e pais, em um pólo masculino.

Para além de tais aproximações, é válido ressaltar que nos crimes entre cônjuges a oposição principal é a de gênero, enquanto que nos crimes entre pais e filhos é a de geração. Além disso, parece haver uma maior indulgência para os crimes entre marido e esposa, pois, quando absolvidos, homens e mulheres vão, de fato, para suas casas. Já nos crimes entre pais e filhos, a absolvição em casos de insanidade mental é muito mais aparente do que efetiva: os

⁵² *Caso 34* do estudo de Corrêa (1983), no qual o marido (42 anos, branco, operário) matou a esposa (*não consta a idade*, branca, faxineira) após 16 anos de casamento, tendo em comum três filhos. Após começar a trabalhar fora, vítima e acusado passam a discutir frequentemente, já que o marido começou a suspeitar de sua mulher. Após uma briga, em que a mulher o chama de corno manso e confessa que o traía, o marido a mata com 08 facadas. No tribunal do júri, é absolvido por legítima defesa da honra. O promotor apela, argumentando que a legítima defesa da honra está fundamentada em preconceitos. O réu vai a novo julgamento, mas é absolvido novamente pelo mesmo argumento – a legítima defesa da honra.

⁵³ Para uma correspondência entre loucura e feminino/feminismo, ver Showalter (1985; 1993). Esses trabalhos mostram como mulheres consideradas “à frente de sua época” foram tidas como doentes/histéricas pela sociedade e pelos seus médicos. A “nova mulher” – a mulher moderna, trabalhadora, que lutava por seus direitos – era também a mulher nervosa. A loucura, portanto, foi vista como algo essencialmente feminino, “doença de mulher”, sendo associada a uma resistência às normas, a uma quebra de hierarquias. Isso é muito interessante para pensarmos a correspondência entre esposas que matam seus maridos e filhos que matam seus pais: também os filhos, nesse caso, quebraram normas e hierarquias, sendo facilmente classificados como loucos.

filhos não vão para a prisão nem tampouco para suas casas: vão para um hospital psiquiátrico. Trata-se, portanto, de diferentes conotações a cerca da absolvição, o que sugere diferentes formas de se lidar com a violência conjugal e geracional. Enquanto a conjugalidade parece ser vista como espaço do perigo em potencial ou de alta periculosidade, tendo como principal figura jurídica a defesa, as relações geracionais, por sua vez, tendem a anular a potencialidade do perigo pela figura jurídica da inimputabilidade.

Além disso, enquanto que os crimes entre casais podem ser lidos como uma “loucura desculpável” ou uma “loucura lúcida”, os crimes de filhos contra pais se encaixam muito mais numa “loucura insana”, condenável e contrária à ordem das coisas. Assim, em muitos casos de maridos ou esposas que matam por ciúmes, por amor ou por infidelidade, a chamada “violenta emoção”, os atores jurídicos falam em momentos de descontrole, transe emocional, furor, porém, tal loucura é acionada para tornar o crime mais humano e menos punível. Segundo Foucault (2005), trata-se de

uma loucura projetada na direção de um heroísmo que forma a imagem invertida, mas complementar, dos valores burgueses - agir por ciúmes, paixão, fidelidade, obstinação-e que, aos poucos, adquirirá direito de cidadania na razão ou, antes, nas intermitências da razão. Se se considera que ela é explicável, é porque ela se revela invadida por opções morais nas quais as pessoas se reconhecem (*idem*: 453).

Assim, como vimos, ao argumentar que o réu agiu “em transe de grande ciúme” ao tentar matar a ex-esposa em função desta estar vivendo com um outro homem, o advogado não pretendeu acionar a estratégia da inimputabilidade, ou seja, da loucura inexplicável, mas a tese da violenta emoção, a qual faz do descontrole algo razoável e, do crime, um ato passível de explicação – não através da insanidade mas da racionalidade e humanidade de se agir em prol de certos valores, como, por exemplo, o amor, a fidelidade, a família. Já nos crimes de filhos contra pais, a loucura acionada é a loucura má, irreparável, irracional, contrária à moralidade, estando já posta mesmo antes do laudo médico: assim, ao dizer para o diretor do Fórum que iria estudar os crimes de filhos contra pais, ele logo me disse: “Ah, aqueles em que o filho é maluquinho”; ou, como vimos, nas palavras de um advogado, “matar a mãe é, por si só, um ato insano”. Parece haver, de antemão, uma conexão entre um certo crime – matar os pais - e loucura, ao mesmo tempo em que é justamente essa conexão que implica na absolvição do acusado.

* * *

Ao perguntar para um advogado sobre as singularidades dos crimes entre pais e filhos em relação aos crimes entre casais, além dele deixar claro que há uma prevalência da violenta emoção nesses últimos, o que tornaria a defesa desses crimes mais fácil e mais eficaz, ele diz ser mais grave a violência entre pais e filhos, uma vez que esta escaparia da “natureza humana”. Em suas palavras,

Entre pais e filhos, é sempre mais grave, né? A conotação é muito mais grave. O espectro dele é muito maior, assim... a falácia é maior.... por quê? Porque um filho que mata um pai ou um pai que mata um filho, escapa, um pouco, da natureza humana... é uma coisa meio monstruosa.... agora, marido e mulher, já muda.... é outra coisa..... e é muito mais fácil, viu, conseguir atenuantes.... porque entre marido e esposa não faz tanto barulho assim..... agora, quando um pai mata um filho, um filho mata um pai, a repulsa é muito maior.... repulsa, acho que é essa a palavra.... e aí complica....

Essa idéia de que a violência entre pais e filhos é mais grave do que a violência entre cônjuges é compartilhada pelos advogados, promotores e juízes entrevistados. Em suas falas, a oposição entre natureza e cultura, consangüinidade e afinidade, sangue e lei era latente: como a relação entre pais e filhos é da ordem da filiação, os crimes entre eles foram lidos como antinaturais, anormais, monstruosos, graves, raros, inexplicáveis. Na tentativa de darem algum sentido a eles, todos acionaram a loucura como uma chave explicativa. Já os crimes entre cônjuges não tiveram essa conotação. Sendo uma relação estabelecida por um contrato de casamento, esposas e maridos possuem um vínculo frágil, vulnerável, podendo ser quebrado a qualquer momento. Os crimes entre eles não tiveram, assim, uma idéia de algo contrário à natureza humana, mas, ao contrário, foram vistos como parte da cultura, frutos de sentimentos demasiadamente humanos, como covardia, machismo, rivalidade, competição, egoísmo, paixão, ciúmes. Nas palavras de um promotor, durante a entrevista:

Entre pais e filhos, geralmente você tem um problema de loucura de alguém; loucura não, não vou dizer de loucura necessariamente, mas alguma alteração mental de alguém ali, a pessoa não é muito normal para que haja esse tipo de crime. Entre casal é diferente. Tem muita coisa passional, em uma discussão, o sujeito é nervoso, ele perde a cabeça e faz uma bobagem.

Assim também me disse um advogado, ao comentar os crimes entre pais e filhos: “Pelo bom senso, envolvendo um parentesco tão próximo, deve ter algum aspecto de loucura... porque rompe esse vínculo biológico.” Já para os crimes entre casais, seu comentário foi: “Aí não tem o componente da loucura... tem um componente, normalmente, de covardia... o marido que não aceita a separação e mata a esposa...”

Enquanto os pais que matam seus filhos e os filhos que matam seus pais são vistos como pessoas anormais, nos crimes entre cônjuges, a explicação passa justamente pela normalidade e intencionalidade do sujeito. Assim, mata-se a esposa por ciúmes, por covardia, por machismo; mata-se o marido para defender a própria vida. Agora, mata-se o pai ou a mãe por ser louco.

Um outro advogado, que atua tanto como defensor público quanto particular, com 23 anos de experiência no Júri, disse-me que 90% dos crimes entre pais e filhos foi por doença mental. Porém, como vimos, a loucura, apesar de significativa, não é o motivo majoritário (dos 34 casos entre pais e filhos, ela aparece em 11). Trata-se, portanto, de uma concepção sobre família, consangüinidade, geração, e não de um dado estatístico, apesar de ser assim que o advogado quis demonstrar.

Os dois perito-psiquiátricos também acionaram a loucura como uma tentativa de compreensão desses crimes. Apesar de alertar para o risco de usar a loucura como uma justificativa para todo e qualquer crime horrível, o perito admite que só ela pode explicar a violência geracional. Em suas palavras,

O que eu vejo é assim... parece que só a loucura mesmo para explicar esses crimes... a mente sair totalmente de um funcionamento normal.. até por isso que gera tanta repercussão... porque não é um crime compreensível... às vezes acontece com pessoas normais que, naquele dia, surtam e cometem um crime desse... mas a gente não pode usar isso como justificativa porque senão basta ser um crime horrível como esse que tem que chamar o perito.... mas uma coisa tem que ter... e é a loucura que, parece, vai tentar lidar com isso...

A perita entrevistada também tem uma opinião semelhante. Diz ser um “crime antinatural, raro, contrário à natureza humana, ao instinto”. Para ela,

o indivíduo que comete esse tipo de crime, geralmente, está com uma psicose grave... ou uma perturbação da saúde mental muito intensa por uso de drogas... inclusive tem até uma ética dentro do sistema prisional... criminoso comum não mata pai e mãe.... então foge, vai contra até isso....Então é um crime que chama muito atenção até para um psiquiatria forense... é atípico...

A oposição entre consangüinidade e afinidade é um elemento central na teoria antropológica do parentesco, tanto daquelas que têm como base a descendência (Radcliffe-Brown, 1973 e 1982; Evans Pritchard, 1966), como naquelas baseadas na aliança (Lévi-Strauss, 1982; Dumont,1953; Viveiros de Castro, 2002; Overing, 1975 e 1999). Em seu estudo sobre o parentesco amazônico, Viveiros de Castro (2002) mostra como a afinidade é o operador sociológico por excelência. Para os ameríndios, a relação social se dá pela e na

diferença. A hostilidade é marcada pela positividade: não é ausência de relação mas a própria relação. Desse modo, a afinidade é o termo genérico, não-marcado, o dado que regra e orienta a socialidade. A relação com o outro não se dá pelo sangue, por uma linguagem biológica ou identitária, mas sim pela diferença ou, mais a fundo, é a própria diferença que cria a relação. É por isso que quando estranhos se encontram, o termo usado para se estabelecer o contato é “cunhado” – a linguagem por excelência é a da afinidade e não a da consangüinidade. “O Outro, em suma, é primeiro de tudo um Afim” (p. 416).

Esse modelo difere do modelo ocidental (em contraposição ao ameríndio) – aqui, a consangüinidade é valorizada em detrimento da afinidade, esta tida como o espaço do perigo em potencial. Enquanto lá o outro é chamado pelo termo de cunhado, aqui, o cunhado é visto de maneira pejorativa, quase um não parente – a categoria importante para se lidar com a diferença é a de irmão. Enquanto no parentesco amazônico a relação social se dá pela e na diferença, aqui ela se dá apesar da diferença. São diferentes maneiras de lidar e pensar a consangüinidade e a afinidade, o que significa que tais relações ganham conteúdos sociais diversos, dependendo do contexto no qual estão inseridas. Em um caso, a afinidade é valorizada e potencializada; no outro, tende-se a anular os seus efeitos.

Um estudo que mostra muito bem como, no caso do parentesco dito ocidental, a consangüinidade é valorizada em detrimento da afinidade é o de Fonseca (2004). Ao estudar os novos rearranjos familiares em grupos populares de uma vila porto-alegrense, a autora mostra como os parentes consangüíneos são fundamentais para o estabelecimento de redes de ajuda mútua em casos de famílias compostas por mulheres e filhos ou por homens, apenas, ou em casos de violência de maridos contra suas esposas. Em qualquer situação prejudicial, os parentes consangüíneos (irmãos, filhos, pais) são chamados, seja para emprestar dinheiro, cuidar da criança enquanto a mãe sai para trabalhar, dar afeto, fazer companhia ou evitar uma briga entre o casal. São, pois, os aliados, enquanto os afins são os rivais.

Em seu estudo sobre o parentesco norte-americano, Schneider (1980) o define como um sistema cultural, o que significa dizer um sistema de símbolos, no qual o primeiro ponto de acesso é a linguagem. Na tentativa de desvendar os símbolos do parentesco norte-americano, o autor reflete sobre sua oposição fundamental - os parentes por sangue e os parentes por casamento-, mostrando quais as categorias e relações que estão em jogo.

Da oposição entre parentes por sangue e parentes por casamento segue uma distinção simbólica entre sangue e regra/lei, ou entre natureza e cultura. Enquanto os primeiros estão aparentados por uma “coisa” em comum – o sangue -, material e natural, para os segundos não há essa “coisa”, o que vale dizer que o laço entre eles não é nem material nem natural. Nesse caso, é a lei que os unirá – o contrato, por exemplo, de casamento. Enquanto os primeiros compartilham hereditariedade, os segundos estão relacionados pelo costume, por um código de conduta, por uma virtualidade, já que não há quaisquer atributos biogenéticos.

A distinção entre sangue e lei, porém, corresponde de uma maneira fraudulenta à de natureza e cultura. O sangue não é apenas um líquido vital, um dado biológico do corpo humano, mas, em outra medida, é também um código simbólico de condutas. Ligações genealógicas não garantem, por si só, um parente: é preciso que elas sejam revestidas por um código comportamental. Assim, segundo o autor, compartilhar o mesmo sangue é compartilhar atitudes. Nesse sentido, os parentes por sangue reúnem os atributos da natureza e as leis da cultura. Para os norte-americanos, esse é o verdadeiro parente, já que seu laço é inquebrantável, diferentemente do parente por casamento, o qual pode ser perdido com o divórcio.

Apesar do parente verdadeiro reunir o natural e o cultural, o que não impede, porém, que a oposição entre natureza e cultura seja uma premissa importante da cultura norte-americana, o parentesco é visto como biologia e relatado a partir de uma linguagem biológica. Assim, é a partir de fatos biológicos que se define um parente. Dentre esses, o intercuro sexual assume um papel fundamental. O casamento é definido a partir da união sexual e os filhos são o resultado desse ato. “O parentesco não é uma teoria sobre a biologia, mas a biologia serve para formular uma teoria sobre o parentesco” (SCHNEIDER, 1980, s/p).

Mesmo sendo visto como natureza pelos norte-americanos, Schneider toma o parentesco enquanto cultura, já que, para ele, a própria biologia seria um construto cultural por ser um sistema de símbolos que dizem respeito aos fatos biológicos mas que não são esses fatos. Dessa forma, os fatos biológicos são transformados, pela atribuição de significado, em construtos culturais. Não é a biologia que importa mas o que as pessoas pensam e acreditam que a biologia seja. Por isso, mesmo sendo visto como natureza e

relatado a partir de termos biológicos, o parentesco, segundo o autor, é cultura. Para Schneider, “não apenas os símbolos são arbitrários, mas os próprios referentes, as coisas ou idéias que eles representam, são construtos culturais. Pode ser que não tenham nenhuma realidade objetiva” (KUPER, 2002:174). Nesse sentido, o ato sexual, verbalizado pelos norte-americanos, é um símbolo – o símbolo por excelência do parentesco - e, como tal, não é parte da natureza.

Vimos, portanto, que no parentesco dito ocidental, a consangüinidade é vista como um lugar de iguais, vinculados pelo laço de sangue – natural, eterno, inquebrantável. Os consangüíneos são vistos como aliados, responsáveis pela formação de redes de ajuda mútua. Já os afins são rivais em potencial, vinculados de maneira arbitrária pela lei – um laço frágil, que pode ser perdido com o fim do casamento. A afinidade é o espaço do conflito, da diferença, do perigo, da alteridade. Ao contrário do parentesco ameríndio, o pólo valorizado é o da consangüinidade – ser “parente por sangue” é muito mais intenso e duradouro do que ser “parente por lei”. Essas simbologias em torno das relações consangüíneas e afins correspondem a maneiras de pensar e agir diante da violência geracional e conjugal – enquanto que aquela é tida como antinatural, irracional e atípica, esta é natural, intencional, dentro da normalidade, o que leva a diferentes posturas da justiça em relação a esses crimes. Segundo um promotor entrevistado,

o judiciário é extremamente benevolente com quem mata mulher, tem um histórico de admitir esse tipo de crime, como se isso fosse uma prerrogativa daquele que foi contrariado no relacionamento. Isso é uma dívida que o judiciário tem, principalmente com as mulheres. Isso a gente vê efetivamente aqui, como se fosse sempre possível uma pessoa matar uma mulher, pelo menos, sem que ele seja punido como deveria ser.

* * *

Será que há mais filhos loucos que matam seus pais do que pais loucos que matam seus filhos ou do que maridos loucos que matam suas mulheres? Corrêa (1983) mostrou que o exame de sanidade mental foi pedido em 03 crimes de homicídio e tentativa de homicídio de marido contra esposa. Mesmo tendo sido atestado uma perturbação mental (como esquizofrenia e psicose) nos laudos psiquiátricos, o argumento da saúde mental não foi aceito em nenhum deles. Em um desses casos, o réu (38 anos, branco, escriturário) tinha sido absolvido, anteriormente, em outros crimes, como furto, lesões corporais e sedução, por motivo de inimputabilidade (o laudo psiquiátrico indicou distúrbio psicótico), mas, ao fazer

novamente o exame 20 anos depois, quando ele foi acusado de matar a sua esposa (34 anos, branca, dona-de-casa), o laudo considerou-o responsável, afirmando que ele teria “superado a crise de desatinos da juventude”⁵⁴.

Exames psiquiátricos mostram a perturbação ou o desajustamento dos acusados, mas a sua decisão é quase sempre a de que o acusado é ‘plenamente responsável por seus atos’, ignorando a situação social antes descrita por eles mesmos (Corrêa, 1983:310).

Será que há mais esposas defendendo sua vida contra seus maridos do que os maridos contra suas esposas? Será que os maridos defendem mais sua honra do que a sua vida? E será que as mulheres defendem mais sua vida do que sua honra? Não se trata de uma questão numérica, mas sim de uma questão simbólica. Defender a honra, defender a vida e ser louco podem ter o mesmo efeito jurídico – a absolvição – mas não o mesmo efeito simbólico. É preciso optar entre a loucura e a criminalidade, entre a vida e a honra. É uma decisão sobretudo política: não é neutra nem parcial. Para usar uma linguagem foucaultiana, é uma disputa em torno da verdade. “É o princípio da porta giratória: quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer” (FOUCAULT, 2001: 39). E quando se trata de defender a vida, não há lugar para a honra.

Em todos esses dispositivos ou estratégias jurídicas, o que vemos é um uso contrastivo do gênero enquanto um jogo simbólico entre feminino e masculino, uma categoria de diferenciação ou, segundo Strathern (1995), “... como instrumento de comparação”. Nesse sentido, o conceito relacional de gênero é muito bem apropriado pelo discurso jurídico – o feminino é definido em contraste com o masculino; a esposa em relação ao marido, os filhos em relação aos pais, e vice-versa -, já que casa com a própria lógica do direito – a lógica do contraditório, em que é preciso ter, pelo menos, duas versões para um mesmo evento.

Enfatizar o caráter relacional do gênero é dizer que os estudos sobre sujeitos concretos (homens e mulheres/homens ou mulheres) devem considerar as percepções sobre masculino e feminino como dependentes, ao mesmo tempo que constitutivas, das relações sociais (COSTA, 1998:187).

A perspectiva relacional do gênero permite tomá-lo enquanto complexidade e não totalidade, isto é, como “... uma coalizão aberta que afirmará identidades alternadamente instituídas ou deixadas de lado de acordo com os propósitos do momento...” (BUTLER, 1990 *apud* Jayme, 2001: 4). Nesse sentido, gênero mostra-se como um importante *locus* para

⁵⁴ Caso 22 do estudo de Corrêa (1983). O réu tem como sentença 15 anos e dois meses de reclusão. Cinco anos após o crime e dois depois do julgamento, o acusado é autorizado a trabalhar na oficina central da delegacia de polícia, de onde foge no mesmo ano, sendo esta a última informação em seu processo, de acordo com a autora.

afirmar, reconhecer e contrastar identidades. Para o discurso jurídico, isso se mostrou fundamental, já que o contraste identitário entre vítima e acusado, mais do que o crime em si, é o que vai ser decisivo para o desfecho do crime. Assim, como dito, a esposa adúltera ou má dona-de-casa, em contraposição ao marido trabalhador e portador de uma honra a ser preservada, acaba por ser responsável pelo crime em que foi vítima. O mesmo ocorre com a mãe desleixada ou com o pai alcoólatra assassinados pelo filho obediente e submisso.

Uma outra implicação da perspectiva relacional do gênero é a crítica à definição de gênero enquanto construção social embasada nas diferenças sexuais. Segundo essa definição, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais é vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros. Tendo como sustentação a diferença sexual, vista como dada, natural, biológica, os pilares diferenciadores do gênero seriam levantados, com rigidez e concretude. Tal perspectiva, além de essencializar as diferenças sociais, fornecendo a nós categorias dicotômicas de homens e mulheres e localizando o gênero na pessoa unitária, não percebe que a própria diferença sexual também é parte do arbitrário cultural.

A não sobreposição entre gênero e dimorfismo sexual nos permite pensar as configurações do feminino e do masculino em sujeitos em que a oposição principal não é a de sexo mas a de geração, como é o caso da relação entre pais e filhos. A categoria gênero transcende as categorias “homem” e “mulher”, uma vez que abarca duas outras mais gerais: masculino e feminino. “As categorias “mulher” ou “homem” recobrem, no meu entender, um campo de referências mais restrito que as categorias masculino e feminino, e as primeiras poderiam ser consideradas como partes das segundas.” (KOFES, 1993:28/29). Não há, portanto, uma única masculinidade, assim como não há uma única feminilidade, justamente pelo fato de não estarem restritas, respectivamente, a homens e mulheres e, enquanto categorias, serem arbitrárias, contingentes e históricas.

Masculinidade e feminilidade não são sobreponíveis, respectivamente, a homens e mulheres: são metáforas de poder e de capacidade de ação, como tal acessíveis a homens e mulheres. Se assim não fosse, não se poderia falar nem de várias masculinidades nem de transformações nas relações de gênero (ALMEIDA, 1996:162).

Isso possibilita explorar as relações geracionais também como uma configuração das relações de gênero. Enquanto “metáforas de poder”, o masculino e o feminino têm se

mostrado muito férteis para os atores jurídicos em suas disputas simbólicas em torno dos crimes, não só entre marido e mulher, mas também entre pais e filhos.

Um objeto, uma cor, uma vestimenta, um artefato qualquer pode ser considerado feminino ou masculino. Assim, Sahlins (1979), na tentativa de apreender o pensamento burguês como uma operatória totêmica, aproximando-se, pois, do chamado “pensamento selvagem”, e tomando o sistema de vestuário como objeto para a sua análise, mostra como as vestimentas (a cor, a textura dos tecidos e a direção das linhas) são marcadas por relações de gênero. Desse modo, a seda é feminina, em contraposição à masculinidade da lã; tons pastel são femininos, cores escuras, masculinas; a linha levemente curvada, ondulante, é frouxa, flexível, preguiçosa, passiva, gentil, macia, voluptuosa e feminina, já a linha reta sugere rigidez, precisão e é considerada positiva, direta, tensa, rija, inflexível, dura, rude e masculina. Inserido nessa operatória intelectual, os atores jurídicos, ao julgarem os crimes entre gerações, acionam relações de gênero: os pais, independentemente do sexo, puderam ser lidos a partir de um campo masculino, em contraposição aos filhos que, também indiferentes em relação ao sexo, foram encaixados numa simbologia do feminino.

O discurso jurídico sobre os crimes em família evidencia, pela prática, aquilo que foi escrito por algumas teorias sobre gênero: as desigualdades e as relações de poder fundamentadas no gênero não são um atributo da relação homem-mulher ou da conjugalidade, uma vez que masculino e feminino transcendem categorias como homem e mulher. A assimetria entre masculino e feminino extrapola a oposição entre os sexos, fazendo-se ouvir em outras formas de oposição, como, por exemplo, entre gerações. É preciso descolar o conceito de gênero de uma base sexual para apreender suas ramificações em outros níveis. A igualdade de gênero deve ser pensada para além da relação homem-mulher. Ao olhar para as gerações, é possível apreender novas configurações do feminino e do masculino, refinando, com isso, temas importantes para a antropologia, como gênero, geração e violência doméstica.

5. A justiça e a família: “o Direito Penal precisa lidar com coisas mais graves”

“A meta do julgamento é de reintegrar o crime numa ordem simbólica, de dar-lhe um sentido à luz da distinção entre o bem e o mal, essencial a todo grupo humano.”
Antoine Garapon (1999, p.165)

Deparar-se com o exótico, o estranho, o “fora de lugar”, é uma experiência tensa, uma vez que marcas identitárias se chocam com signos de alteridade, em uma relação fluida, ambígua e dinâmica. É justamente porque a diferença faz sentido que sua imanência soa como provocação e desafio. Diante de sua relevância, grandiosidade e coerência, o que, por sua vez, implicam em desestabilidade, angústia e tensão, já que toda uma construção identitária que se acreditava estável está em jogo, somos levados a agir: nomear o inominável, incorporar o incorpóreo, consangüinizar o não-consangüíneo.

Já dizia Balandier (1993) que a situação colonial deve ser pensada como uma indissociabilidade entre o colonizador e o colonizado. Pois bem: explode-se a situação colonial para outros contextos, mas a relação permanece, com novos termos, novos nomes, novas caras, mas sempre enquanto relação: no limite, entre o Eu e o Outro. Sou aquilo que o outro não é: distinguimo-nos para nos individualizarmos. Em uma linguagem mais antropológica, a alteridade é a condição para a identidade. Ao se aproximar demais, o outro se torna uma ameaça em potencial: é preciso, pois, neutralizá-lo, agigantando o eu. Quando muito distante, corre-se o risco de perdê-lo de vista. Nem tão perto, nem tão longe, mas sempre presente.

A relação réu – vítima também é uma relação de alteridade, entre Eu e Outro. Os atores jurídicos, devidamente posicionados com suas togas e seu vocabulário técnico, também precisam lidar com a diferença – os crimes e todos os seus pormenores: os sujeitos, o contexto, os antecedentes, os desdobramentos, as provas, a arma, as testemunhas. O que já era complexo torna-se ainda mais quando se trata de crimes entre familiares: a historicidade e emotividade entre réu e vítima, suas trajetórias marcadas por idas e vindas, brigas e reconciliações, tornam o caso ainda mais complicado.

“O processo nosso não foi feito para lidar com essa complexidade... o processo nosso não é feito para apurar a complexidade do ser-humano...”, diz um dos promotores entrevistados. A violência familiar é vista pelos atores jurídicos como uma violência de diferentes dimensões, estando muito além da esfera criminal. Eles a vêem muito mais como um problema social do que um “caso de polícia”. E confessam: o Direito Penal não deveria lidar com a violência doméstica ou, ao menos, não deveria lidar sozinho. De acordo com o juiz entrevistado:

O que nos deixa até constrangidos é saber que o Estado, nesses casos, está atuando, apenas e tão somente, no momento em que essa violência fica visível, fica banalizada, de uma forma tão cruel. O que me parece é que se houvesse alguma outra forma de intervenção do Estado antes disso, talvez com muito mais eficácia esses problemas pudessem ser enfrentados e equacionados, evitando essas violências. No conflito familiar, seria ótimo se o Estado, se a sociedade encontrasse outros meios de intervenção que não fosse intervenção do sistema penal.

Ao perguntar quais seriam esses outros meios de intervenção, o juiz disse que poderiam ser até mesmo “meios informais, no âmbito da família, das ONGs, do contexto social”. Essa também é a opinião de um advogado: “Não deveria ter só o Direito Penal para cuidar da violência familiar... deveriam ter outros órgãos, jurídicos e extra-jurídicos, que funcionassem efetivamente...”. Ao criticar o uso demasiado, inflacionário do Direito penal, ele diz que o sistema criminal deve ser usado em último caso. Em suas palavras,

O Direito Penal precisa lidar com coisas mais graves... Todo mundo precisa se preocupar com essa expansão do Direito Penal, essa vontade de punir, usar o Direito Penal direto, direto, direto. A função é até política de uma decisão como essa. As decisões têm esse cunho político. E na família também ocorre isso.

Para ele, a violência na família não se resolve com aplicação de penas, mas com a inserção de outras ciências, como sociologia, psicologia, além de uma ação positiva vinda da sociedade. A violência doméstica não seria, de acordo com ele, campo do Direito Penal. A idéia é de que o Direito Penal, já tão pouco eficaz, seria ainda mais nessa esfera da violência familiar, podendo complicar o que já é bem complicado. Isso foi recorrente em outras entrevistas e também pudemos ver essa visão em algumas arguições nos processos criminais. Segundo um advogado, durante a entrevista, “já houve casos em que o juiz absolveu o réu porque se ele condenasse iria piorar a situação do casal... porque senão ia complicar ainda mais...”

Ao perguntar como eles enxergavam o papel do Direito Penal, todos os meus entrevistados disseram não ser o de resolver conflitos. A seguir, transcrevo alguns trechos das entrevistas.

(PROMOTOR) - O Direito Penal tem uma função simbólica em muitos casos... porque você não tem propriamente uma punição... mas, por outro lado, como solucionador de conflitos, é zero.... o Direito Penal não tem isso, não tem essa função... nos crimes mais graves, na minha opinião, o Direito Penal tem a função de punir...

(JUIZ) - O Direito Penal, infelizmente, é um direito de intervenção muito violenta que deveria ser utilizado apenas em situações extremas mas que, por isso que eu disse infelizmente, é utilizado com uma frequência muito maior do que deveria. Eu penso que uma sociedade deveria tentar encontrar outras formas instrumentais para resolver seus problemas, fora do âmbito repressivo-penal. Penso até que, quando a sociedade lança mão do sistema penal, é porque, de alguma forma, ela fracassou na tentativa de solucionar seus problemas. O sistema penal deveria funcionar como uma última hipótese, uma última razão, uma última alternativa em um sistema de solução de problemas. Há uma poesia do Carlos Drummond de Andrade em que diz “as leis não bastam. Os lírios não nascem das leis”. Eu acho que é muito real isso. Muitas vezes, a lei não resolve os problemas. Os problemas são resolvidos em outro contexto, em outro sistema. A violência na família, principalmente, não se resolve com o sistema penal. É preciso outras formas de resolução de conflitos que não seja o Direito Penal.

(ADVOGADO) – O Direito Penal, em alguns aspectos, poderia comparar com aquela história da empregada... ruim com ela, pior sem ela.... é isso.... infelizmente a gente tem que ter um Direito Penal.... mesmo com todas as suas lacunas...

Apesar da ineficácia do Direito Penal na resolução de conflitos não se restringir à violência familiar, é, porém, com ela e nela que isso pode ser visto com mais nitidez.

5.1 O abjeto e a família

Ao estudar o colonialismo, Taussig (1993) percebeu que a relação entre brancos e índios foi mediada através da imagem da selvageria: assim como os brancos tinham os índios como selvagens, os índios também viam os brancos como tais. A ambigüidade da situação, a incerteza, fluidez e confusão de imagens e sentimentos, permitiu a instauração do terror e neste terreno a alteridade foi vivenciada.

A violência sofrida pelos índios por aqueles que os libertariam põe em cena a ambivalência: prisioneiros que libertam; libertários que aprisionam. A mesma conotação

cerca a violência entre pais e filhos. Aqui também a ambivalência se impõe: pais que matam seus filhos; filhos que matam seus pais.

Segundo Kristeva (1980), o abjeto, ou seja, aquilo que nos causa repulsa, asco, reprovação, é uma qualidade que se opõe tanto ao sujeito, por destruir o sentido, quanto ao objeto, por ser inominável, inimaginável e indefinido. O abjeto causa-nos incômodo porque perturba uma ordem, um sistema, uma identidade: é o ambíguo, o ambivalente, o misto, que não respeita os limites, as regras, os lugares. Para a autora, todo crime, por assinalar a fragilidade da lei, é abjeto. E os crimes entre pais e filhos, a meu ver, é duplamente abjeto, horror, incômodo: por ser crime, viola a lei; por ser entre pais e filhos, viola valores como “família”, “amor”, “natureza”, “humano”.

Como explicar o inexplicável? Como encaixar o “fora de lugar”? Como julgar crimes que parecem escapar a qualquer ordem, a qualquer sentido? Com a descrição dos casos, vimos que os atores jurídicos lançam mão de estratégias diferentes – o que eu chamei de estratégia da moral familiar e estratégia da saúde mental.

A estratégia da moral familiar parte, muitas vezes, de um tipo ideal e tradicional de família. Ao invés de se julgar o crime, julga-se se a família não estaria em condições de retomar um certo equilíbrio, tentando, dessa forma, encaixar os envolvidos em papéis que, paradoxalmente, alimentam a própria violência, já que reforça estereótipos sociais e dicotomias de gênero e de geração, fixando a mulher enquanto mãe e dona-de-casa, o homem como provedor e os filhos como dependentes e submissos. A partir disso, muitos crimes acabam sendo justificados porque a mãe “não cuidava da casa e dos filhos” ou porque “ficava o dia todo pelas ruas”... Em relação ao pai, o fato de beber, agredir os filhos e/ou a mulher, ter amantes e não suprir as despesas são pontos negativos em seu perfil social e isso influencia na tomada de decisões dos atores jurídicos. Já os filhos devem ser responsáveis, obedientes e não terem vícios. Aqui há, muitas vezes, um processo de culpabilização da vítima, já que a mesma não se mostrou condizente com o seu papel familiar esperado.

Ao diferenciar “discriminação” de “exclusão”, a filósofa e especialista em estudos penais Maria Mercedes Gomes distingue duas formas de violência – a “violência que hierarquiza”, cuja idéia central é a de inferioridade ou subordinação de um dos sujeitos da relação, visando colocar o outro em seu lugar, e a “violência que exclui”, a qual visa liquidar, eliminar o outro. Essa diferenciação é interessante para se pensar as situações possíveis nas

quais se recorre à violência, bem como seus diferentes significados⁵⁵. Em minha pesquisa, na estratégia da moral familiar, parece haver uma tentativa por parte dos atores jurídicos de transformar uma “violência que extermina” para uma “violência que hierarquiza”: crimes outrora classificados como de homicídio ou de tentativa pelos promotores, nas denúncias, são vistos, ao longo dos autos, como uma tentativa - justificável e plausível, em muitos casos - de colocar o outro em seu “devido lugar”, fazendo com que o mesmo ocupe uma posição determinada em uma escala hierárquica. Assim, diz-se que o réu não agiu com *animus necandi*, mas porque a vítima não se comportou de maneira adequada – a mãe que não cuida dos afazeres domésticos, o pai que não sustenta o lar, os filhos viciados em drogas e desobedientes, a esposa infiel, o marido violento.

Já na estratégia da saúde mental, a discussão sobre moralidade, o que é certo e errado em termos de papéis e posições na família dá lugar a uma discussão sobre loucura, comportamentos que indicam sinais de insanidade, patologia, transtorno. Apesar de não ser a mais freqüente em termos numéricos, essa estratégia teve um peso significativo para o andamento dos casos, sendo o motivo principal das absolvições sumárias, além de ser recorrente nas falas dos atores jurídicos: como vimos, falar de crimes entre pais e filhos, para eles, é falar de uma perturbação mental do réu. Só a loucura poderia explicá-los, apesar deste ter sido o motivo de menos da metade dos casos. Mesmo quando o réu não apresentava sintomas de doença mental, a loucura assumia outras faces, como o uso de drogas e o descontrole emocional. Houve ainda casos em que o transtorno do réu foi visto como consequência de uma família desequilibrada – o réu é louco porque a família o é: a desarmonia do lar como causa da insanidade do réu. A culpa é, em última instância, da família.

Sendo o réu louco, há duas opções: internação para tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial. De um lado, a justiça joga o caso para a psiquiatria, internando o doente em um manicômio judiciário. De outro, devolve-o para a família, fazendo com que o réu volte para a casa.

⁵⁵ Entrevista dada ao CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos -, em 29 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=3569&sid=43>

5.2 “*Em briga de família ninguém queria matar ninguém*”: os crimes como “incidentes domésticos”

Um advogado, ao lembrar os crimes em família nos quais já tinha atuado, comentou, dentre outros, um em que a esposa joga fogo em seu amásio. Segundo ele, o companheiro batia nela com frequência, até que um dia ela não agüentou mais, esperou ele dormir e ateou fogo em seu corpo. O amásio teve queimaduras de 2º e 3º graus, mas não chegou a morrer. A entrevista caminhou na seguinte direção.

(EU) - E aí deu legítima defesa?

(ADVOGADO) - Não (*rindo, sem poder acreditar*). Eu consegui desclassificar para lesão corporal... falei que ela não tinha intenção de matar (*rindo, meio envergonhado*).

(EU) - Com fogo? E conseguiu, então?

(AD) - Consegui. Nem eu acreditei...

(EU) - O Sr. acha que se fosse entre desconhecidos, o Sr. conseguiria uma desclassificação? O Sr. acha que por ser entre familiares foi mais fácil?

(AD) - Foi e vou até te dar um dado objetivo para provar: em seguida aconteceu aquele caso do índio, em Brasília... e os meninos foram condenados...⁵⁶

(EU) - O Sr. acha que os jurados ou a justiça de modo geral, advogados, promotores e juízes, são mais benevolentes em relação a esses crimes que envolvem familiares?

(AD) - São. Os jurados, principalmente. Mas também depende do argumento do advogado, saber tocar naquele ponto... Por exemplo, nesse caso que eu contei... a esposa apanhava do marido... havia até, não estava comprovado, mas havia um episódio de assédio sexual do marido com a filha dela.

(EU) - Ele era o padrasto?

(AD) - Sim, não era pai, era padrasto. Aí, então, ela falou tudo isso, que ele batia nela, que tentava abusar da filha... então eu vi os pontos que eu tinha que explorar porque eu sei quais são os pontos que os jurados gostam. Eu vejo assim... os jurados julgam a vítima também, não julgam só o réu, julgam a vítima também.

(EU) - Foi desclassificado para lesão corporal e aí o que aconteceu? Ela foi absolvida?

(AD) - Aí aconteceu o seguinte. Desclassificou para lesão corporal... seria lesão grave porque queimadura... o rapaz ficou com o peito todo queimado... só que não tinha laudo de lesão grave com foto... a doutrina exige que tenha foto no laudo para casos de lesão grave... então o juiz condenou por lesão leve e aplicou a pena de multa só...

(EU) - Considerou lesão leve por que não tinha foto no laudo?

(AD) - É, aí ficou lesão leve... o promotor recorreu... o Tribunal subiu para lesão grave, mas aí o tempo que se passou já era muito longo e o processo prescreveu. Então ela ficou livre... nem antecedentes ela tem....

⁵⁶ Na madrugada de 20 de abril de 1997, em Brasília, cinco rapazes de classe média-alta atearam fogo em um índio enquanto este dormia num abrigo de ônibus, após participar de manifestações pelo Dia do Índio. Galdino Jesus dos Santos foi uma liderança do povo indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe. Em 2001, os quatro acusados maiores de idade foram condenados a 14 anos de prisão por homicídio qualificado. A sentença para o menor de idade foi internação de 3 anos. Porém, o menor ficou internado por apenas 3 meses e em agosto de 2004, os quatro acusados maiores de idade já estavam em liberdade condicional.

Vimos que, mesmo com disparo de arma de fogo e lesões graves e gravíssimas – vítimas que ficam em coma, são queimadas, recebem golpes de faca -, houve casos de desclassificação do crime de tentativa para o de lesão corporal – e lesão corporal **leve**. Os crimes em família são vistos como “incidentes” ou “desentendimentos domésticos”; são “brigas”, momentos de explosão, fúria, ímpeto, ânimos alterados, descontrole emocional e, por causa disso, o *animus necandi* – a intenção de matar – é posta em xeque – sempre há a dúvida se houve ou não intencionalidade homicida, como se a intenção de matar não pudesse ser admitida, ou concebida, para alguém que comete crime contra um familiar. Os atores jurídicos buscam, assim, outros motivos, outros interesses, outras explicações para o crime. Como disse um advogado ao defender um pai acusado de ter tentado matar seu filho com golpes de punhal, “em uma briga de família, onde há uma exaltação dos ânimos, age-se, em geral, pelo ímpeto – ninguém queria matar ninguém”. Nesse mesmo caso, o juiz, ao discordar da defesa, diz: “Não se pode afirmar categoricamente que não exista ânimo homicida quando se trata de questões familiares”. O que ele quis realmente dizer com essa frase? Se não se pode afirmar *categoricamente* que não exista ânimo homicida nesses casos, a sugestão é de que se pode afirmar de outras maneiras.

Em relação à desclassificação do crime de tentativa para o de lesão corporal, um advogado me disse ser a favor quando se tratar de crimes entre familiares. Em suas palavras,

O certo seria (*para os crimes em família*) ter um processo penal mais rápido, mais eficiente, e punir por lesão corporal, rapidamente. Já tirar ele do lar e punir rápido. Então o problema não é da decisão do juiz, ou da defesa do advogado. O problema é que não chega logo esse dia. O certo seria: cometeu o crime, foi punido, vai começar a pena amanhã.

Continuei a entrevista, querendo ouvir mais sobre isso.

(EU) - Julgar como lesão corporal para agilizar?

(ADVOGADO) - Não para agilizar, mas para ele não sentir que ele não ficou impune.

(EU) - Ao invés de ser julgado como tentativa, julgar como lesão...

(AD) - Nesses casos sim, por que o que acontece? O juiz percebe, muitas vezes, também, acontece que, se o crime for desclassificado para lesão corporal, a chance de já estar prescrito é grande... então o juiz acaba pronunciando só para ele ser punido por tentativa de homicídio... isso também não é justo.... e não adianta nada porque ele vai ser absolvido lá na frente também... no Júri... então tudo é retórica...

(EU) - Mas por que o júri tende a absolver esses crimes?

(AD) - Sabe por que o Júri absolve? Porque o processo, isso eu garanto a você, o processo vai numa situação para o Júri, que fica até fácil.

(EU) - Como assim?

(AD) - Porque o Júri entende que não tem tentativa de homicídio. O Júri não é cego. Quando ele é cego, quando a coisa é errada, o juiz absolve. Ele pode fazer isso.

(EU) - Mas em casos de homicídio consumado?

(AD) - De homicídio mesmo, aí eles são condenados...

(EU) - Nem todos...

(AD) - Ah, não, é pouco... isso é má impressão... tem muita gente condenada... a gente não só ganha, a gente apanha também.... se praticou homicídio, vai preso mesmo, sabe? Essa história de que precisa mudar a pena, aumentar a pena... esse é o pior discurso... a maior retórica...

Para o advogado, a desclassificação para lesão corporal, em casos de violência familiar, seria uma estratégia para punir mais rapidamente, já que, para um crime de tentativa de homicídio, o prazo é muito maior e ainda, de acordo com ele, os jurados tendem a absolver o réu no Júri, já que perceberiam que não se trata de um crime de tentativa mas, sim, de lesão corporal. A diferença fundamental é o *animus necandi*: enquanto o crime de tentativa se caracteriza pela intenção de matar, no de lesão corporal não há esse elemento.

Em sua dissertação de mestrado sobre crimes de lesão corporal de maridos contra esposas, Flávia Melo da Cunha (2008) mostra que, a despeito da gravidade das lesões ser atestada pelos laudos médicos e pelas marcas corporais das vítimas – cicatrizes, perdas de membros, fraturas -, os crimes são classificados como “lesão corporal **leve**”, sendo que uma pequena quantidade de ocorrências se transforma em inquéritos policiais. A autora contrapõe, assim, a invisibilidade do crime de lesão corporal grave, nas delegacias, com a visibilidade que ele ganha nas narrativas e nos corpos de mulheres agredidas por seus companheiros.

Como compreender o alto índice de absolvições e desclassificações de delitos nos crimes em família? Alguns estudos sobre violência doméstica argumentam que a tentativa da justiça é de preservar a família ou, ao menos, um ideal de família. Assim, Debert et alli (2008) argumentam que a absolvição nos casos de violência familiar “é conduzida pela lógica, ainda presente, da defesa da família e dos julgamentos a partir do perfil social considerado adequado de vítimas e acusados” (p.06). Ao analisarem os processos de parricídio tramitados em duas varas do Júri do Fórum de São Paulo, no período de 1990 a 2002, os pesquisadores percebem que há um interesse da justiça em punir os homicidas quando eles não recebem apoio de outros familiares. De outro lado, os atores jurídicos relativizam o grau de culpabilidade dos acusados, seja atenuando a pena ou absolvendo-os, “... ao reconhecerem, implicitamente, que a família precisa ser preservada nos casos em que

os parentes dos acusados não visam sua punição” (p.206). Concluem, assim, que argumentos como violenta emoção, legítima defesa da honra, defesa própria, putativa ou de terceiros, inimputabilidade por insanidade mental são maneiras de “encobrir o caráter violento que a vida familiar pode assumir” (p.207).

Com a descrição dos casos, vimos que o argumento de preservar a família é muito recorrente nas arguições dos atores jurídicos, sobretudo dos advogados. Mesmo em situações de extrema violência, a família, ao menos nas falas dos advogados para defender o réu, é vista como instituição a ser preservada a qualquer custo: a impressão que se tem é a de que é sempre possível recuperar, resgatar, uma certa harmonia, mesmo que, por ora, ela esteja abalada. Será uma estratégia dos atores jurídicos, uma retórica usada nos tribunais ou o que realmente pensam os advogados, promotores e juízes? A justiça tem uma visão romântica da família, enquanto célula mater da sociedade e, por isso, tenta realmente preservá-la, absolvendo, para isso, os réus, ou essa visão faz parte do espetáculo do Júri, não sendo a mesma quando os atores jurídicos estão despidos de suas togas, do lado de fora do palco? O que, afinal, está em jogo aqui: a preservação e a defesa da família ou o reconhecimento de que os crimes em família não são questões para o sistema de justiça?

Os advogados e promotores entrevistados disseram, de maneira enfática, não se tratar de uma preservação da família por parte da justiça. A celebração da família é antes parte de uma retórica. Apenas um advogado disse depender do caso, ou seja, há casos em que esse argumento pode ser válido, ser realmente o que o advogado pensa como solução mais justa e outros em que isso não cabe, em que falar em uma harmonia familiar seria perigoso, impertinente e falso.

A seguir, transcrevo alguns trechos das entrevistas de advogados e promotores que não vêem uma tentativa da justiça em defender ou preservar a família nos julgamentos de crimes entre familiares.

(PROMOTOR) Essa idéia de preservar a família é uma retórica. Eu acho que é um problema isso... tem um caso agora de um sujeito que tentou matar a mulher, mãe do filho dele....Aí fica esse discursinho de que ele matou porque queria voltar para casa... queria nada....é mentira...o que ele queria era não pagar pensão para ela....sabe esse tipo de coisa? Fica esse papinho mole... Quem quer preservar a família não pensa em matar...e você fala isso para os jurados e os jurados, às vezes, aceitam... quando o sobrevivente vai ao plenário e fala que perdoou, que está tudo bem, é muito difícil conseguir a condenação...os jurados tendem a não condenar....a regra é pela absolvição...

(PROMOTOR) Ah, isso é retórica... é uma estratégia primeiro para o juiz, para ver se ele retira o motivo fútil... preservar a família não é fútil.. e depois com os jurados... tentar mostrar que, no fundo, ele tentou preservar a família.... mas é um contra-senso.... vai preservar matando a pessoa? Não funciona... não tem funcionado...

(ADVOGADO) Eu acho que a justiça não vê isso como preservação da família não... é um crime que foi cometido e tem que ser julgado... não tem colher de chá não...desculpe falar na gíria assim... mas eu acredito que não tem nenhuma colher de chá... eu não vejo que a justiça enxerga aquilo como um crime familiar e, por isso, vai procurar livrar.... não tem isso não, viu...

(ADVOGADO) – É, para evitar uma condenação.... é, aí é jeito do advogado trabalhar.... tem advogado que fala... eu não faço isso... então tem advogado que fala para os jurados “olha, esse rapaz é bom, é trabalhador, é chefe de família, se ele for preso aí é que vai desestruturar a família....” tem muito esse discurso.... “ele aprontou com o filho mas se ele for preso vai piorar...” então é um mal necessário...

(ADVOGADO) É retórica. No Direito Penal, isso é retórica. No Civil não, porque tem um treinamento para isso. Até o juiz... não deveria ser um juiz comum para a família. Há escolas, em São Paulo, para juízes, promotores, advogados, só nesse campo aí. Mas no Direito Penal nós não somos atentos assim a esse assunto.

A frase tão clichê de “preservar a harmonia familiar”, freqüentemente enunciada nas páginas dos processos sobre crimes entre pais e filhos e maridos e esposas e também nas análises desses processos elaboradas por cientistas sociais, deve ser vista muito mais enquanto retórica, uma muleta que faz parte do “show”, do que propriamente a opinião ou convicção desses atores quando despidos, do lado de fora do palco. Enquanto retórica, essa idéia de preservação da família estaria distante da realidade de conflitos, violências e crimes que cercam as relações familiares, o que não significa que ela não tenha uma força construtiva, que ela não tenha sentido ou não tenha relação com o empírico. Como discutido na introdução deste trabalho, trata-se de uma visão da família muito presente no senso comum, tendo implicações importantes no mundo social, já que pauta o cotidiano, organiza as relações, constrói verdades.

Para o juiz entrevistado, o argumento de preservar a família precisa ser levado a sério. A seguir, a resposta dele quanto a essa questão.

Se a defesa faz essa argumentação, eu parto do princípio de que ela esteja sendo sincera, esteja buscando aquilo que, no entender da defesa, seja mais adequado. E é uma questão que tem relevância. Pode não ser procedente a alegação, mas tem relevância. Tem relevância você observar que o grande problema dessa violência

é um problema social, um problema familiar, um problema de relacionamento. Não é um problema que se esgota no processo, não é um problema que começou com o processo e vai terminar com o processo. O processo é um corte na vida dessas pessoas que trabalha apenas e tão somente com um fato muito pontual. E o juiz, ao julgar, ele tem que olhar esse entorno todo de existência, para que ele não transforme aquele fato pontual como algo de existência absoluta na vida daquela pessoa. Então tudo isso é válido realmente e tem que ser considerado no julgamento.

Enquanto símbolo de neutralidade, objetividade e cientificidade do Direito, o juiz afirma que não está do lado nem do advogado nem do promotor e que, justamente por isso, dá o mesmo peso para os argumentos de um e de outro. Dessa forma, não faz um pré-julgamento ou não tem um preconceito em relação aos argumentos: para ele, tudo o que diz promotor e advogado é visto com seriedade e levado em consideração. Portanto, não considera ser retórica o argumento dos advogados de preservação da família, acreditando ser o que eles realmente pensam e entendem como o mais justo para o caso. Acredita, assim, de antemão, na sinceridade das arguições tanto do promotor quanto do advogado, independente do conteúdo e do teor das mesmas. Ainda de acordo com ele, essa idéia de preservar a família tem sim muita relevância para o caso, já que traz outras dimensões da violência familiar sobre as quais o Direito não consegue dar conta, como o seu aspecto social, bem como a historicidade e complexidade da relação entre as partes. O processo, ao lidar com um fato pontual – o crime -, fica aquém dessas outras dimensões que cercam a violência entre familiares.

Perguntei, então, aos meus entrevistados como avaliar o alto índice de absolvições e as penas baixas nos casos estudados por mim, de crimes entre pais e filhos. O juiz respondeu-me da seguinte maneira:

Eu avalio que o Júri tem uma sabedoria muito grande. O Júri é composto por cidadãos que vivem sem essa opulência de toda a estrutura jurídica, teórica, e vivem uma realidade de forma muito mais próxima. O Júri existe exatamente para que as pessoas julguem os seus pares, no seu dia-a-dia, em razão dessa violência mais extrema, dessa violência relacional. Geralmente o que acontece, muitas vezes, é isso que você observou mesmo. O processo acaba demorando, as famílias acabam se compondo, de uma forma ou de outra, as relações humanas acabam encontrando, talvez, caminhos de acertos ou desacertos que o mundo jurídico não é capaz de indicar. E aí no momento do julgamento, os jurados, sensíveis a isso, acabam absolvendo, acabam possibilitando a aplicação de uma censura, de uma reprovação menor, exatamente porque, talvez a vida tenha se encarregado de resolver o conflito de uma forma muito mais eficaz e eficiente do que o próprio sistema penal.

Essa hipótese de que a família acaba se recompondo, vítima e réu acabam se entendendo, para explicar as absolvições e/ou as penas baixas foi apontada pela maioria de meus entrevistados. Ao comentar sobre as sentenças encontradas nos casos de minha pesquisa, um advogado se disse surpreso.

Eu não tinha conhecimento desse alto índice de absolvições... é um dado interessante... é um dado muito interessante... eu não sabia.... mas, se isso está acontecendo, tem uma razão para isso.... uma coisa eu tenho certeza, juiz não é mole não..

Tentei explorar a “razão” mencionada por ele. E aí ele deu como sugestões o uso do Direito Penal como instrumento em benefício próprio – porque aí o juiz, percebendo os interesses da vítima, não levaria adiante o caso – e, por se tratar de maioria de tentativa, a vítima “retirar” a queixa, levando à absolvição do réu.

5.3 A família ingovernável: “*uma baita dor de cabeça...*”

Permita-me, caro leitor, repetir a conversa que presenciei entre advogado, promotor e juíza, já transcrita no cap.02 quando discuto os casos 13 e 21, os quais envolvem a mesma família: o primeiro é um crime de filho contra pai e o segundo de filhos (da vítima do caso 13) contra madrasta (amásia da vítima do caso 13). Gostaria de transcrevê-la novamente porque a considero fundamental para pensarmos a visão que a justiça tem sobre a família e os crimes que ali ocorrem. Momentos antes da audiência, ouvi os seguintes comentários sobre esses casos e essa família.

(ADVOGADO para o promotor) – Isso é uma **guerra** de família. A testemunha é o Rogério. A vítima é a amante dele. A testemunha só inventa coisas... virou uma guerra de família... Rogério é um artista perigoso, tentou matar os filhos... vai chorar e tal... Ele tinha uma vida estabilizada. Aí largou a esposa para ficar com a vítima. Ela lapidou o patrimônio. A família sofreu muito. O pai queria tomar a loja para sustentar a família. O pai tentou acabar com tudo. Aí saiu uma puta briga. Desculpe, Ricardo (*promotor*), eu te falar essas coisas.... mas quando tem coisa eu falo mesmo.

(PROMOTOR) – Não, não, é bom ouvir o outro lado.

(ADVOGADO) – Agora eu não sei se peço para pai e filho virem para cá... porque vai ser **teatro**.... se eles se verem, não sei não... vai começar a maior **baixaria**...

(Nesse momento, a juíza chega para dar início às audiências).

(ADVOGADO para a juíza) – Excelência, a audiência das 13:15hs é um **caso complicado**. A testemunha é o pai, os réus são os filhos e a vítima é a amásia do pai. O pai já tentou matar os filhos, umas **coisas absurdas**. Então eu deixei eles no meu escritório porque se o pai ver os filhos vai xingá-los... então eu sei a situação...

(JUÍZA) – Filhos contra o pai, é isso?

(ADVOGADO) – Não, contra a amásia dele. A vítima já fez vários BO's de ameaça, está inventando coisa...

(JUÍZA) – Se der corda, vai a tarde toda...

(ADVOGADO) – Vai mesmo... quero ver o Júri desse caso.... um velho de 60 anos com uma mocinha de 20 que destrói o lar....

(PROMOTOR) – Parece **novela mexicana!**

(JUÍZA) – O senhor foi contratado para essa **confusão** toda?

(ADVOGADO) – Fui contratado.... tô ficando louco com esse caso...**uma baita dor de cabeça...**

Grifei algumas palavras que nos permitem pensar como os atores jurídicos vêem os crimes entre familiares: guerra, teatro, baixaria, caso complicado, coisas absurdas, novela mexicana, confusão, baita dor de cabeça. São palavras com sentidos negativos, as quais denotam um menosprezo sobre a família, seus membros e seus crimes. Ao entrevistar um dos advogados do caso, ele me disse se tratar de um “ninho de briga de família” e que o juiz, ao reconhecer isso, decidiu pela desclassificação do crime para o de lesão corporal, mesmo a vítima tendo ficado em coma por uma semana, com ferimentos gravíssimos. Será por isso, ou seja, porque a família é vista como um conflito insolúvel que as penas são baixas e o índice de absolvições tão elevado nos crimes entre familiares?

As arguições de advogados, promotores e juízes nos processos criminais, as entrevistas e os comentários presenciados nas audiências revelaram o quão difícil e complicado é a violência familiar. A complexidade da relação entre vítima e réu traz um dilema ao Direito Penal: o réu agiu com *animus necandi*? O filho quis mesmo matar o pai ou se trata de um louco? O pai quis matar o filho ou, nas palavras de um advogado, deu-lhe, “na qualidade de pai, dois tapas”? Foi crime ou “desentendimento doméstico”? Agiu com maldade ou sob violenta emoção? Esses pormenores da vida familiar fazem dos crimes que ali ocorrem um nó difícil de desatar.

As falas dos atores jurídicos nas entrevistas e em comentários espontâneos e informais durante o intervalo de uma audiência e outra, diferentemente da retórica e das estratégias que delineiam em suas arguições extremamente formais e técnicas nos processos criminais, revelam-nos que não se trata de ter um controle sobre a família; não se trata, como diria Foucault e como mostra Donzelot, de discipliná-la, mas, ao contrário, de expulsá-la do sistema de justiça porque ela é ingovernável e seus membros são incapazes de entender o que são direitos e deveres da cidadania, os ideais e as concepções que levam à criação do poder judiciário e o seu funcionamento. Não é preservá-la: é se livrar de um

“caso complicado”, uma “novela mexicana”, uma “confusão” que impede o bom funcionamento da justiça e desafia a moral e os bons costumes.

Garapon (1999) compara o parricida ao toxicômano por não conseguirem integrar a dimensão simbólica, deixando a justiça desarmada. Se para o autor “*a meta do julgamento é de reintegrar o crime numa ordem simbólica, de dar-lhe um sentido à luz da distinção entre o bem e o mal, essencial a todo grupo humano*” (p.165), os crimes em família parecem desafiar essa capacidade de reintegração dos acontecimentos em uma ordem simbólica. Portanto, parece ser melhor expulsá-los do reino do judiciário e devolvê-los para a muralha que deve cercar a família e o terror destituído de qualquer sentido que ela pode alimentar e reproduzir.

Debert (2001) também chama a atenção para um movimento semelhante, mostrando como, em casos de violência doméstica, a família tende a ser vista como única solução para a chamada cidadania malograda, ou seja, o cidadão pobre e incapaz de exercer os seus direitos.

Essa “reprivatização” dos crimes em família já foi problematizada por outros estudos sobre violência doméstica que discutiram os crimes de lesão corporal e ameaça, tanto nas DDMs quanto nos Juizados Criminais, como tão bem mostrou Oliveira (2006). Porém, é preciso atentar para os mecanismos e os procedimentos específicos que tendem a levar a essa “reprivatização” dos crimes de homicídio e tentativa, os quais, diferentemente dos outros crimes, não dependem ou, ao menos, não deveriam depender da representação da vítima para o andamento do caso no sistema de justiça.

À guisa de conclusão

"Coisas de família, em família devem ficar."
(Provérbio)

Este trabalho buscou refletir sobre a violência familiar no âmbito do Direito Penal. Para isso, analisei os crimes de homicídio e tentativa de homicídio entre pais e filhos tramitados no Fórum de Campinas no período de 1982 a 2002, além de assistir audiências, julgamentos e realizar entrevistas. O objetivo foi apreender as práticas judiciais, ou seja, os argumentos e as estratégias de advogados, promotores e juízes no julgamento desses crimes. Apesar de meu objeto de estudo ser os crimes entre gerações, quis estabelecer uma análise comparativa desses casos com os crimes entre cônjuges para ter uma compreensão mais ampla sobre o modo como a violência familiar é interpretada pela justiça e também porque a literatura antropológica e as pesquisas em ciências sociais sobre violência doméstica têm se voltado às relações de conjugalidade ou à violência contra as crianças.

Duas estratégias jurídicas principais foram observadas – uma que eu chamei de “moral familiar” e outra, de “saúde mental”. Na primeira, já mostrada por outros estudos, há uma tentativa por parte dos atores jurídicos de encaixar réu e vítima em papéis socialmente esperados de pai, mãe, filho, esposa e marido. Defesa e acusação jogam com estereótipos, a fim de traçar perfis antagônicos entre as partes, cada qual visando um resultado. Como vimos, a não adequação da vítima a esses papéis pode ser suficiente para a absolvição do réu.

Já no argumento da saúde mental, não se trata de discutir a adequação às posições socialmente tidas como corretas, mas de intervir no sentido de possibilitar um tratamento médico ao réu que, embora tenha cometido um crime, é tido como doente e não poderá ser punido – pelo menos não pelo sistema jurídico. O saber médico entra, assim, em cena.

Com a discussão dos casos, vimos que a estratégia da saúde mental foi mais convincente nos crimes de filhos contra pais, não sendo contestada em nenhum deles. Ao contrário, as vezes em que houve algum questionamento do laudo foi para ir a favor da inimputabilidade. Já nos crimes de pais contra filhos, a loucura parece não ter sido um elemento tão significativo, encontrando resistência por parte dos atores jurídicos em acatá-la, o que gerou discórdia e contestação dos laudos médicos que concluíram pela

inimputabilidade do réu. A retirada da queixa por parte do filho (vítima) e a autoridade paterna enquanto justificativa encaixam esses crimes em um novo domínio de inteligibilidade – o da autoridade e hierarquia familiar.

Nos crimes entre cônjuges, os estudos e os casos analisados por mim mostraram que os argumentos jurídicos principais giram em torno da defesa da vida, para esposas que matam ou tentam matar seus maridos, e defesa da honra, para maridos que matam ou tentam matar suas esposas, o que traz conotações muito distintas para essas situações, apesar de implicarem na mesma sentença – a absolvição: enquanto que a honra é um valor que remete ao status da pessoa, diferenciando aqueles que a têm dos que não a têm, a vida é universal e equaliza os indivíduos. Defender a honra é um privilégio; defender a vida é uma questão de sobrevivência.

Enquanto que a noção de honra se aproxima com a de autoridade, já que ambas remetem à intencionalidade e ao status da pessoa que comete o crime, a de defesa da vida se aproxima com a de loucura por se caracterizarem como momentos de descontrole, lidos não como ação mas como reação, o que nos possibilita relacionar, em um pólo masculino, os maridos que matam suas esposas e os pais que matam seus filhos e, em um pólo feminino, as esposas que matam seus maridos e os filhos que matam seus pais. Tal análise permite apreender como a categoria de gênero é acionada pelos atores jurídicos nos crimes em família, expandindo-a para além da relação conjugal, já que a mesma também se faz ouvir nos crimes entre gerações.

Porém, ao olhar para a violência conjugal, de um lado, e para a violência geracional, de outro, pode-se perceber diferentes significados e maneiras da justiça lidar com cada uma delas: enquanto que os crimes entre pais e filhos são vistos como antinaturais, anormais, monstruosos, graves, raros e inexplicáveis, os crimes entre cônjuges são pensados como parte da cultura, frutos de sentimentos demasiadamente humanos, como covardia, machismo, rivalidade, competição, egoísmo, paixão, ciúmes. A violência geracional torna-se inteligível a partir da irracionalidade; já a violência conjugal é explicada pela racionalidade, no sentido de haver um motivo para o crime, e pela intencionalidade do sujeito.

Por fim, diante do alto índice de absolvições, buscou-se compreender o que estava por trás desse resultado. Seria uma tentativa por parte da justiça de preservar a harmonia do lar e defender a família, mandando o réu de volta para casa? Essa foi a conclusão de alguns

estudos sobre violência doméstica, além de ser a justificativa dada pelos atores jurídicos em suas arguições nos processos criminais para pedirem a absolvição ou a desclassificação do delito. Porém, ao entrevistá-los e ouvir conversas informais entre eles, isso foi tido como retórica, uma técnica, uma estratégia do ritual lúdico e teatralizado do Júri, nas palavras de Schritzmeyer (2001). Não se trata de preservar ou defender, mas de expulsar a família do sistema de justiça ao reconhecê-la como palco de conflitos insolúveis, um caso complicado demais para o Direito Penal lidar. Assim, os crimes entre familiares ora são jogados para a psiquiatria como crimes horríveis, ora são devolvidos à família, com a volta do réu para a casa. Mais do que defender o interesse social e impedir a destruição de uma harmonia precária, pareceu tratar-se de uma forma de privatizar a criminalidade na família, buscando formas de expulsá-la do reino do judiciário.

A justiça, assim como a literatura e a psicanálise, parece não ter uma visão rósea da família, apesar desta ser a retórica dos advogados em suas arguições. Ao contrário, não é que a justiça queira defender a família, mas, justamente por vê-la enquanto uma “baita dor de cabeça” que tem levado advogados “à loucura”, que os atores jurídicos tiram os crimes familiares da alçada da justiça. Dos muros da prisão aos muros dos manicômios ou aos muros das próprias casas, a família passa de mão em mão, como um caso complicado que tende a ser simplificado através de uma sentença fácil e rápida – a absolvição, encerrando, com isso, o caso e, quem sabe, a dor de cabeça.

Referências Bibliográficas

- AMARAL, C. G. et alli. **Dores Invisíveis:** violência em Delegacias da Mulher no Nordeste. Fortaleza, Edições Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero (REDOR), 2001.
- AMORIM, M. S. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, M.S.; KANT de LIMA, R.; BURGOS, M.B. (orgs). **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil:** ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003, pp. 205 – 229.
- ARDAILLON, Danielle & DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher:** análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- ARDAILLON, D. **Estado e Mulher:** Conselhos dos Direitos da Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, mimeo, 1989.
- ARENDT, Hannah. “Introdução”; “A ação”. In *A condição humana*. RJ: Forense-Universitária, 1983.
- _____. *O que é política?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 3ª ed., 2002.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara Koogan, 2ª ed, 1981.
- AZEVEDO, M. A. **Mulheres Espancadas:** a Violência Denunciada. São Paulo, Cortez Editora, 1985.
- AZEVEDO, R. G. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 16, no 47, out/01, 2001.
- BALANDIER, Georges. **O poder em cena**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.
- BLAY, E. e Oliveira, M. **Em briga de Marido e Mulher...**, Rio de Janeiro, IDAC, São Paulo, Conselho da Condição Feminina, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. O Espírito de família. In **Razões Práticas**. São Paulo: Papirus, 1996.
- _____. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- _____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- BRANDÃO, E. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In C. Bruschini e H. B. de Hollanda (eds.) **Horizontes Plurais**, São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Editora 34: 53-84, 1999.
- BRAUDEL, F. História e Ciências Sociais: a longa duração. In **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- BROCKSON, S. A Delegacia de Defesa da Mulher de São Carlos, SP. Relatório da Pesquisa Gênero e Cidadania, Tolerância e Distribuição da Justiça, PAGU- Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, mimeo, 2002.
- BURGOS, M. B. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. In **Cidadania e Justiça:** revista da AMB. Rio de Janeiro, ano 05, no 10, 2001, pp. 222-235.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura:** o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.
- CARRARA et alli. Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In M. Corrêa (ed.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero: 71-106, 2002.
- **CÓDIGO PENAL.**
- **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**
- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
- CORREA, Mariza. **Os crimes da Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

- _____ . **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.
- COSTA, Rosely Gomes. De clonagens e de paternidades: as as encruzilhadas do gênero. **Cadernos Pagu:** trajetórias do gênero, masculinidades... Campinas: Publicação do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, vol.11, p.157-199, 1998.
- CUNHA, Flávia Melo da. **Delicta Factis Permanentis:** marcas de um delito invisível. Dissertação de mestrado defendida em outubro de 2008. Programa de pós-graduação em Antropologia Social – IFCH/UNICAMP.
- DAMATTA, Roberto. **Relativizando:** uma introdução à antropologia social. São Paulo: Rocco, 1987.
- _____ . Os discursos da violência no Brasil. **Conta de mentiroso:** sete ensaios de antropologia brasileira. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- DAS, Veena. Language and body: transactions in the construction of pain. **Life and words. Violence and the descent into the ordinary.** Berkeley/Los Angeles/London: University of California Press, 2007.
- DEBERT, Guita Grin. A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. In **Interseções** – Revista de Estudos Interdisciplinares, UERJ, ano 3, nº 2, 2001.
- _____ . Arenas de conflitos éticos nas delegacias Especiais de Polícia. **Primeira Versão**, n. 114, Novembro/2002. Publicação IFCH/UNICAMP, 2002.
- DEBERT, G. G. e GREGORI, M. F. As delegacias Especiais de Polícia e o projeto Gênero e Cidadania. In M. Corrêa (ed.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero, 2002.
- DEBERT, G. G & SIMÕES, J. A. Envelhecimento e velhice na família contemporânea. In: Elizabete Viana Freitas et al.. (Org.). **Tratado de geriatria e gerontologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006, v. 1, p. 1366-1373.
- DEBERT et alli. “Violência, Família e o Tribunal do Júri”. **Coleção Encontros – Gênero, família e gerações:** Juizado especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: PAGU/UNICAMP, 2008.
- DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2ª ed, 1986.
- DUMONT, Louis. The Dravidian Kinship Terminology as an Expression of Marriage. **Man**, 54, 1953.
- _____ . **Homo hierarchicus**. Palladin, Londres, 1972.
- _____ . **O individualismo. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rocco, Rio de Janeiro, 1985.
- DURKHEIM, Emile. Deveres gerais, independentes de todo grupo social. O homicídio. In **Lições de sociologia:** a Moral, o Direito e o Estado. São Paulo: T.A. Queiroz/EdUSP, 1983.
- _____ . **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins, 1999.
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. **Kinship and Marriage among the Nuer**. Oxford: Clarendon, 1966.
- _____ . Parentesco e comunidade local entre os Nuer. In Radcliffe Brown, A. R. **Sistemas Políticos Africanos de Parentesco e Casamento**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- _____ . **Os Nuer:** Uma descrição do modo de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- FELDMAN-BIANCO, B. Introdução. In **Antropologia das Sociedades Contemporâneas:** Métodos. São Paulo: Global, 1987, pp. 7-45.
- FONSECA, Cláudia. Aliados e Rivais na Família: o conflito entre consangüíneos e afins. **Família, fofoca e honra:** etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, 2ª ed.

- _____. Apresentação – De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu**. Revista semestral do Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu: Universidade Estadual de Campinas, no 29, julho-dezembro de 2007.
- FONTOLAN, Tania. Mulher e Representatividade no Espaço Público: A Participação Feminina no Tribunal do Júri. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, IFCH, UNICAMP, 1994.
- FOUCAULT, Michael (org.). **Eu, Pierre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1977.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1983.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Gedisa, 1978.
- _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- FRAZER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex aequo** – Revista da associação portuguesa de estudos sobre as mulheres, no. 08, 1991.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: Por uma teoria interpretativa da cultura. In **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- _____. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GLUCKMAN, M. **The Judicial Process among the Barotse of Northern Rhodesia**. Manchester: Univ. of Manchester Press, 1955.
- GOULD, Stephen J. A descoberta do tempo profundo. In **Seta do tempo, ciclo do tempo: mito e metáfora na descoberta do tempo geológico**. São Paulo: Companhia das letras, 1991.
- GOW, Peter. O parentesco como consciência humana: o caso dos piro. **Mana**, Oct, vol.03, no. 02, 1997.
- GROSSI, M. P. Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil. **Estudos Feministas**, vol. 2: 473-483, 1994.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1978.
- IZUMINO, W. P. **Justiça e Violência contra a Mulher: o Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero**. São Paulo, Annablume/FAPESP, 1998.
- _____. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: Contribuições para a Consolidação de uma Cidadania de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 10, n. 40:283, 2002.
- _____. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de doutorado – Depto. de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2003.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. 01 – parte geral, 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1983.
- KOFES, Suely. Categorias analítica e empírica: Gênero e Mulher: Disjunções, conjunções e mediações.. **Cadernos Pagu: de trajetórias e sentimentos**. Campinas: Publicação do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, nº 1, 1993, p.19-30.
- KUPER, Adam. David Schneider: biologia como cultura. **Cultura: a visão dos antropólogos**. Bauru, SP: Edusc, 2002.
- KRISTEVA, Julia. **Pouvoirs de l'horreur: essai sur l'abjection**. Paris: Éditions Du Seuil, 1980.
- LASCH, Christopher. **Refúgio num mundo sem coração - A família: santuário ou instituição sitiada?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

- LÉVI-STRAUSS, Claude. **A família: origem e evolução**. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.
- _____. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.
- _____. **Mitológicas I: o cru e o cozido**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.
- MACHADO, L. Z. Família, honra e individualismo. In **Anuário Antropológico/85**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1986.
- MACHADO, L. Z. e MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas. In M. Suárez e L. Maria Bandeira (eds.) **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: EDUnB/Ed. Paralelo 15: 215-251, 1999.
- MAFFESOLI, M. **Dinâmica da violência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Edições Vértice, 1987.
- MAINARDI, Diogo. 'Orelha' do romance de Mário Sabino. **O dia em que matei meu pai**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- MALINOWSKI, B. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal**. Dissertação de mestrado em Antropologia – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, 2006.
- OVERING, Joana. **The Piaroa: a people of the Orinoco basin**. Oxford: Clarendon, 1975.
- _____. Elogio do cotidiano: a confiança e a arte da vida social em uma comunidade amazônica. **Mana**, 5 (1), 1999.
- PERES, M.F.T & NERY FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimizabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. Rio de Janeiro, vol. 9 (2): 335-355, maio-ago, 2002.
- PIMENTEL, S. Et. Alli. **Legítima Defesa da Honra, Ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**, mimeo, 2004.
- PINE, Frances. Family. In Barnard, A. & Spencer, J. (orgs). **Encyclopedia of social and cultural anthropology**. London & New York: Routledge, 2002.
- PITT-RIVERS, J. Honor. **International Encyclopedia of the Social Sciences**. Vol. 5 e 6.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. O Irmão da Mãe na África do Sul. **Estrutura e Função na Sociedade Primitiva**. Petrópolis: Vozes, 1973.
- _____. Introdução. **Sistemas Políticos Africanos de Parentesco e Casamento**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- RATTON JR., José Luiz de Amorim. Revisitando a normalidade do crime em Durkheim. In **Política, cidadania e violência**. João Pessoa: Editora Manufatura, 1999.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. In **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 42, no 4, 1999.
- RIFIOTIS, T. 1997
- _____. As delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. São Paulo, ANPOCS, mimeo, 2001.
- _____. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais. Trabalho apresentado no **Anuário 2003 – Direito e Globalização**. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris/UNESCO/MOST, 2003, pp.381-409.
- _____. 2007
- ROULAND, Norbert. **L'Anthropologie juridique**. Paris: PUF, 1995, 2ª ed.
- SAFFIOTTI, H. I. B. e ALMEIDA, S. S. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

- SAFFIOTTI, H. I. B. Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade. In M. Corrêa (ed.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero: 59-69, 2002.
- SAHLINS, Marshall. *La Pensée Bourgeoise: a sociedade ocidental enquanto cultura*. In **Cultura e Razão Prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. **Ilhas de história**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- SESTINE, Maria Alice Travaglia. **O tribunal do Júri: uma forma de distribuição da justiça**. Tese de Mestrado, IFCH, UNICAMP, 1979.
- SCHNEIDER, David M. **American Kinship**. A cultural account. Segunda edição. The University of Chicago Press, Chicago e Londres, 1980.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado*. Tese de doutorado. PPGAS — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social — FFLCH-USP — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2001.
- SHOWALTER, Elaine. **The female malady. Women, madness and English culture**. Penguin books, 1985, caps. 5 e 6.
- _____. **Anarquia sexual. Sexo e cultura no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- _____. **Histórias históricas: a histeria e a mídia moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.
- SIMMEL, Georg. **Georg Simmel: sociologia**. Evaristo de Moraes Filho (org.). Col. Grandes cientistas sociais. São Paulo: Ática, 1983.
- SOARES, B. M. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In Soares, L. E. et alli, **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumara: 102-129, 1999.
- _____. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- SPENCER, J. Violence. In Barnard, A. & Spencer, J. (orgs). **Encyclopedia of social and cultural anthropology**. London & New York: Routledge, 2002.
- SUARÉZ, M. e BANDEIRA, L. M. (eds.) **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: EDUnB/Ed. Paralelo 15, 1999.
- STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais, necessidade de mães. **Estudos Feministas**. Rio de Janeiro: IFCS UFRJ, n° 2, p. 303-329, 1995.
- TAUBE, M. J. Quebrando Silêncios, Construindo mudanças. In M. Corrêa (ed.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero: 167-201, 2002.
- TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”**. México: Colección popular, 1992.
- THORNE, B. & YALON, M. **Rethinking the Family: some feminist questions**. New York & London: Longman, 1982.
- TURNER, Victor. **O processo ritual: estrutura e antiestrutura**. Petrópolis: Vozes, 1974.
- VAN GENNEP, Arnold. **Os ritos de passagem**. Petrópolis: Vozes, 1978.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. B. & Benzaquen de Araújo, R. Romeu e Julieta e a origem do Estado. In Gilberto Velho (org.), **Arte e sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem**. São Paulo: Cosac & Naif, 2002.
- WAGNER, Roy. **The invention of culture**. Chicago: The university of Chicago Press, 1975.
- ZALUAR, Alba. Violência e Crime. In Miceli, Sérgio (org.) **O que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Ed. Sumaré: ANPOCS; Brasília, DF: CAPES, 1999.

- ZARIAS, Alexandre. **Negócio público e Interesse Privado:** análise dos processos de interdição. Campinas, SP. Dissertação de mestrado – Universidade Estadual de Campinas, 2003.

Anexos

1. Descrição dos crimes entre cônjuges

1.1 Os crimes de maridos contra esposas comentados no cap.04 (casos 2, 3, 4, 8, 10, 12, 14 e 15)

CASO 2

- Ano: 1992
- Nº do livro de registro: --
- Tipo do processo: tentativa de homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não - Delegacia: 09DP
- Data do crime: 08/09/92
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 27/02/96
- Motivo para arquivamento: desclassificação do delito
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: --
- Local do crime: casa vítima e réu
- Arma: de fogo
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 16/06/97
- Sentença Final: absolvição do réu
- Data do julgamento final: 10/04/01
- Motivo para absolvição: prescrição do delito e idade avançada do réu
- Tempo de condenação: -- - Regime aberto/ fechado: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 73 - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: 3
- Profissão: aposentado - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: casa própria
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: Em 01/11/95, na DDM, o depoente afirma que conhece a vítima há 09 anos, estando casado com ela desde 1990. Diz conhecer armas e sempre as ter manejado. Afirma que a arma que disparou no dia dos fatos foi adquirida para se defender, porque o lugar onde vive é muito perigoso e sua residência já foi assaltada 3 vezes. Que no dia dos fatos, estava em sua casa limpando a sua arma e, para testar a mesma, atirou contra o muro de sua casa por 2 vezes. Nega ter atirado na direção de sua esposa; nega tb já ter agredido ou ameaçada de matar sua esposa. Afirma que sua esposa é muito nervosa. Afirma que não faz uso de bebidas ou drogas e que nunca foi processado. Relata que sempre foi muito bom atirador e que se tivesse atirado na direção de sua esposa, com certeza, teria matado a mesma. Em 13/06/96, no Fórum, afirma que a vítima é “muito terrível”, várias vezes ela o agrediu com faca e tijoladas. “Ela é uma mulherzinha danada”. Afirma que não atirou contra a vítima, que ela inventou a acusação contra o interrogando apenas para prejudicá-lo. Em um segundo depoimento, afirma que a vítima foi buscá-lo no largo do rosário mas discutiram e ela acabou voltando de ônibus. Como não dirige, o interrogando pediu para um policial amigo seu levar o carro até a sua casa. O

policial veio dirigindo o carro na companhia do indiciado; e uma outra viatura, com alguns policiais e uma moça, o acompanhou. Quando chegaram na casa do indiciado, todos desceram dos veículos. Na companhia do indiciado, o policial amigo seu e a moça entraram na casa. Que depois de um tempo, quando eles estavam conversando na sala, a vítima entrou e começou a discutir com todo mundo, ofendendo a todos. Que no meio da discussão, o policial e a moça foram embora. Que em nenhum momento armou-se com uma arma de fogo e nem disparou contra a vítima. Que alguns dias antes dos fatos, encontrava-se na janela do seu quarto, limpando a sua arma. Que após limpar a arma, municiou-a e resolveu atirar contra o muro para experimentá-la. Que após disparar o primeiro tiro, a arma veio a disparar novamente, acidentalmente. Em seu julgamento, com 81 anos, o acusado nega ter atirado contra a sua esposa; nega também estar embriagado quando dos fatos; afirma ainda que naquela noite chegou na sua casa sozinho, não estando, portanto, acompanhado de outra mulher. Nega ter tentado, depois desse dia, matar a sua esposa com uma faca. Afirma que depois do ocorrido, sua mulher voltou a morar com ele. Admite que houve uma discussão antes do disparo mas não teve intenção de acertar a vítima.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: F - Idade: 43 - Cor: branca - Estado civil: casada

- Naturalidade: - Profissão: cabeleireira - Nº de filhos: 3

- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não):

- Motivo para a vítima: Na DDM, a depoente declarou ser casada com o réu há mais de 2 anos, não tendo nenhum filho com o mesmo. No dia dos fatos, a declarante afirma que foi buscar o seu marido no largo do rosário, às 18:30hs. Lá chegando, o seu marido brigou com ela porque ela tinha se atrasado, dizendo que ela estava o fazendo de bobo. Que o indiciado tomou a chave do carro da declarante e esta foi embora de ônibus. Como o seu marido não dirige, o mesmo teria pedido a um colega para que ele o levasse para casa. Que a declarante ficou esperando o seu marido chegar, do lado de fora da casa, até 1h da manhã. Quando este chegou, ele entrou na casa, acendeu a luz, viu que não tinha ninguém na casa (a declarante ficou escondida no quintal de sua casa) e depois voltou para o portão e disse “mande a menina entrar”. Viu, então, o seu marido entrar com uma moça, este fazia carícias nela e a beijava. Depois de um tempo, foi até a casa e flagrou o seu marido abraçado com a moça, no quarto. Que a declarante pôs a moça para fora de casa e o indiciado tentou impedi-la. A declarante e o acusado começaram a discutir, momento em que o acusado foi para o quarto e voltou com um revólver, dizendo que ia matá-la. Que a declarante, ao ver que o indiciado estava de posse da arma, saiu correndo, quando o indiciado passou a atirar contra a declarante, esta tendo se escondido numa casa no fundo do quintal, sendo que o denunciado continuou a disparar contra a casa, dando vários tiros. Que a declarante precisou encostar todos os móveis na porta para que o indiciado não pudesse entrar, pois o mesmo tentou arrombar a porta. Afirma que o seu marido é uma pessoa muito agressiva, tendo a declarante já dado queixa nessa delegacia para que apreendessem a sua arma. A declarante deseja que o indiciado seja impedido de comprar uma outra arma, pois o mesmo, por qualquer episódio, saca da arma e ameaça os outros, perdendo o controle emocional (ela levou a arma até a delegacia para entregá-la, no dia seguinte do ocorrido). Afirma que os vizinhos teriam dito a mesma que ouviram tiros na noite anterior e a declarante falou que fora o seu marido e comentou os fatos com D. Maria e sua filha. Em 12/02/93, a declarante volta a DDM e diz que as testemunhas Maria e sua filha não apareceram para prestar depoimentos porque estão com medo do indiciado. Pede para que elas sejam intimidas a comparecer. Relata que o indiciado não mais agrediu a declarante mas que continua as ofensas à moral da declarante. Relata que quanto ao fato do indiciado dizer que a declarante teria ido atrás do advogado para dar início à separação, informa que ainda não o fez e que, atualmente, não tem intenção de fazê-lo, pois o seu medo era de que o indiciado a matasse com a arma de fogo, mas como essa foi apreendida, a declarante se sente mais segura, motivo pelo qual não quer se separar do indiciado

e acredita que o mesmo, devido a sua idade avançada, esteja ficando esclerosado, não sendo responsável pelos seus atos. Ainda na DDM, em 31/10/95, a declarante esclarece que seu marido lhe disse que ele não iria para a delegacia porque ele não tinha nada o que fazer aqui. Afirma que seu marido continua agressivo e diz, diariamente, que vai comprar uma nova arma, ameaçando a declarante de morte. Acredita que seu marido esteja mentindo porque não viu nenhuma arma. Informa ainda que seu marido só poderá ser encontrado em sua casa às 18hs, pois passa a maior parte do tempo na rua. Em setembro de 96, a depoente informa que foi buscar o seu marido no largo do rosário e que eles discutiram porque ela se atrasou; ela voltou para casa de ônibus e ficou esperando o marido no quintal. Ele só chegou 1h da manhã. Como ele nunca chegava tarde, ela desconfiou de alguma coisa e se escondeu no quintal. Viu um carro parar em frente a sua casa; Seu marido desceu, foi até a casa, acendeu a luz, e depois retornou ao portão dizendo que a moça podia entrar. Ele entrou com essa mulher, abraçando-a e beijando-a. Eu esperei eles entrarem para surpreendê-los no meu quarto. Ele não ficou chocado e perguntou o que eu estava fazendo ali. Coloquei a mulher para fora e começamos a discutir. Ele pegou a arma e acho que ele estava embriagado, como ele sempre está. Atirou em minha direção e eu fugi. Passou a noite trancada na casa dos fundos. No dia seguinte, foi ao nono DP registra BO. Afirma que seu marido participou da força expedicionária brasileira e morou 2 anos na Itália, durante a segunda guerra. Acho que ele não me acertou porque estava embriagado. Depois de entregar a arma na polícia, ele ficou muito furioso, porque a arma era nova e ele tinha porte. Depois disso, ele correu atrás de mim com uma faca numa noite em que ela estava se preparando para dormir; teve que sair de sua casa correndo, só de camisola, sendo socorrida por uma vizinha (a qual desmente). O réu teria dito “já que eu não te matei com um revólver, vou te matar com uma faca”. Depois disso, procurou o advogado do réu para separar-se dele. Um ano depois, o advogado a procurou, dizendo que a medida de separação de corpos caducou. O réu pediu para que voltássemos a morar juntos, me prometendo que não iria mais fazer nenhum tipo de maldade. Eu aceitei e acreditei. De uns 7 meses para cá, o réu vem me ameaçando de morte e voltou a ficar agressivo. Em função disso, já estou providenciando a nossa separação definitiva. O último pedido de separação de corpos é no sentido de que o réu saia de casa, porque eu não tenho condições de pagar aluguel e o réu ganha duas aposentadorias. No julgamento, afirma que de fato o réu, na época, tentou matá-la, mas diz não saber se a sua atitude fora consciente porque ele estava embriagado. Afirma que naquela noite ele entrou em sua casa abraçado com uma mulher, essas que ficam procurando aventura, vestida bem vulgar, bem pintada. Confirma sua versão já apresentada. Afirma que depois dos fatos seu marido não se mostrou arrependido. Depois dos fatos, nós nos separamos. Confirma que depois disso, numa noite, ele tentou matá-la com uma faca. Afirma ter ficado com ele por não ter para onde ir, vivendo com ele atualmente. Afirma que atualmente o seu marido está impossibilitado de viver sozinho porque ele está doente, precisando de alguém que cuide dele. A situação mudou; ele está precisando de alguém e como não tem ninguém que possa ajudar, cuidar dele, eu fiquei sensibilizada, com pena dele, e voltei para morar junto com ele. Na verdade, eu já esqueci o que aconteceu; o que passou, passou. Eu acho que a gente tem que viver o presente e não o passado. Promotor: algum vizinho ouviu o disparo? “Teve uma vizinha que me disse, no dia seguinte, que ouviu, mas ficou muito brava e não quis depor em meu favor”. Defensor: quando se casou com o réu, ele deu uma casa para a senhora? – a casa não é minha, a casa é dele enquanto ele viver. D: se ele morrer, é da senhora? – ele falou que é mais do que justo porque eu faço tudo por ele; as coisas erradas eu apaguei e pus uma pedra, porque ele precisa. D: hj vcs vivem bem? – Graças a Deus, hj a gente vive bem.

RESUMO: Segundo carta do MP, o crime teria se dado após uma discussão, caracterizando-se como motivo fútil, apenas não se consumando porque a vítima conseguiu se esconder, não sendo atingida por nenhum disparo. As vizinhas citadas pela ré, segundo a qual teriam ouvido os tiros, negam ter ouvido qualquer disparo. Afirmam ainda que nunca viram ou ficaram sabendo de discussões entre a vítima e o réu, não tendo laços de amizade com eles. Afirmam que não

compareceram anteriormente à delegacia porque não sabiam do que se tratavam as intimações que haviam recebido. Segundo a promotora, o acusado deve ser pronunciado, já que estão presentes os requisitos expostos no artigo 409 do CPP, ou seja, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Após uma discussão, o acusado resolveu matar a sua esposa, armando-se de uma arma e efetuando diversos disparos, não logrando atingi-la. Assim sendo, não há laudo de corpo de delito na vítima porque, por erro de pontaria, o acusado não conseguiu acertá-la. A negativa de autoria por parte do acusado não pode ser aceita nessa fase processual, tendo em vista que há indícios suficientes de que os disparos efetuados por ele se deram em direção à vítima, sendo intenção do acusado atingi-la. Possíveis dúvidas quanto aos autos devem ser favoráveis, nesse momento, à sociedade, para que as mesmas possam ser submetidas ao Conselho de Sentença, sendo, assim, esclarecidas. Argumenta que para a sentença de pronúncia não se exige prova rigorosa, indispensável, à afirmação de certeza criminal, posto que não se confundem os juízos de admissibilidade da acusação e a condenatória. Afirma ainda que a qualificadora motivo fútil deve ser mantida, já que não se mostra, a princípio, improcedente (16/05/97). A defesa diz se tratar de uma denúncia caluniosa, por parte da pseudo vítima. Não há qualquer respaldo probatório para incriminar o acusado da tentativa de homicídio contra a sua esposa. A vítima traz versões contraditórias e mentirosas, como o fato das vizinhas terem ouvido os tiros e terem socorrido-a ao ser perseguida pelo seu marido que portava uma faca. Tais testemunhas desmentiram esses fatos. A versão apresentada pela vítima deverá ser analisada com cautela por vossa excelência, pois se trata de mais uma mentira da vítima. Pela proximidade da vítima e acusado, dificilmente este, que tem grande experiência com armas por ter sido soldado da força expedicionária, teria errado o tiro se quisesse matar a sua esposa. Segundo o advogado, o delito não existiu. “O que existiu foi uma estória, muito bem engendrada pela esposa do acusado para vê-lo fora de seu caminho, já que é bem mais nova que o mesmo, e provavelmente quer se ver livre e com a casa, cujo usufruto vitalício pertence ao acusado” (obs minha: se o acusado morre, a casa passa a ser da esposa). “Outra tentativa para se ver livre do acusado foi feita pela vítima, com o pedido de separação de corpos (liminar negada) e a tentativa de separação litigiosa que a própria vítima desistiu quando tomou conhecimento que a casa é usufruto vitalício do marido e, portanto, teria que deixar a casa caso se efetuasse a separação. Fica claro que a intenção da vítima é se ver livre do acusado para permanecer também livre na casa que foi comprada com a herança que o acusado recebeu quando do falecimento de sua primeira esposa”. Pede, assim, a impronúncia do acusado (09/06/96). O juiz decide pela pronúncia do réu. Segundo ele, inexistente prova da materialidade delitiva por ser caso de tentativa branca, uma vez que os disparos efetuados não atingiram a vítima, conseqüentemente não lhe provocando lesões. O réu afirma ter atirado apenas para testar a arma. Sua versão, contudo, é contrariada pela ofendida, que afirma ambos terem discutidos, oportunidade em que o réu pegou a sua arma e disparou contra ela. É o que basta para o requisito do artigo 409 do CPP – indícios suficientes de autoria. Mantém, ainda, a qualificadora de motivo fútil (16/06/97). Em 10/07/97, o réu entra com um recurso em sentido estrito por não se conformar com a sentença de pronúncia. Segundo o advogado, de acordo com o artigo 381, inciso II, do CPP, a sentença de pronúncia deve ter uma apreciação sucinta dos argumentos da acusação e da defesa. “Ocorre que o mesmo (juiz) não fez qualquer menção às ponderações da defesa em suas alegações finais”. De acordo com o advogado, o juiz não fez nenhum comentário sobre a tese da defesa, a de que a vítima estaria mentindo quanto aos fatos. Critica também o fato do juiz ter aceito a qualificadora de motivo fútil sem fazer qualquer justificativa para tal. Segundo ele, a defesa, em suas alegações finais, mostrou como tudo realmente aconteceu, ou seja, a de que a vítima quer se livrar do acusado para ficar com a casa do mesmo. Segundo ele, a vida do casal sempre foi conturbada pelo procedimento agressivo da vítima, que em várias ocasiões forjava situações contra o marido, trazendo ao mesmo vários aborrecimentos. “Fica claro que a vítima inventou tudo, com a intenção de que o acusado fosse preso para ficar livre no imóvel do mesmo”. “Tudo fica claro quando uma mulher com trinta anos mais jovem do que o marido pretende prejudicá-lo, incriminá-lo, para com isso aproveitar-se de uma situação que agora lhe é favorável”. Diante disso, o advogado pede que o recurso seja aceito, impronunciando o acusado, “não apenas

por falta de provas, mas também porque a suposta vítima, única a incriminar o seu marido, ter mentido em seus depoimentos, como é o caso das vizinhas que nada sabiam. Basta uma mentira comprovada para verificar a pretensão da pessoa da vítima, que está usando dolosamente o Poder Judiciário para fazer valer a sua macabra intenção, com inverdades e informações forjadas”. A acusação entra com suas contra-razões de recurso em sentido estrito, argumentando que a sentença de pronúncia deve ser mantida. A pronúncia é apenas uma admissibilidade da acusação, não precisando, portanto, ser fundamentada por provas reais e inquestionáveis. Ela é fundada em suspeita, não exigindo um exame acurado e minucioso da prova. Este exame somente é feito pelo Conselho de Sentença ao analisar o mérito. O juiz fez tão somente a comprovação da existência do crime, bem como dos indícios de autoria. Quanto a qualificadora, a acusação alega que o juiz aceitou-a porque esta não é improcedente, não cabendo ao juiz avaliar o mérito ou fazer qualquer juízo de valor. A negativa de autoria por parte do acusado não pode ser acolhida nessa fase processual porque não está isenta de dúvidas. A mínima dúvida deve ser levada para apreciação do Conselho de Sentença (16/08/97). Os autos vão para S.P. e lá eles mantêm a sentença de pronúncia (“a negativa do acusado é amplamente contrariada por seguras declarações da vítima”), porém descartam a qualificadora de motivo fútil. Basta a simples probabilidade para haver sentença de pronúncia, já que a dúvida resolve-se a favor da sociedade. Argumentam que a qualificadora do motivo fútil é, entretanto, descabida, estando manifestamente contrária aos autos. “Se a vítima, como afirmou, surpreendeu o seu marido com outra mulher, bem se pode imaginar a acirrada discussão em que se envolveram as partes. Assim sendo, ainda porque imotivada, a majorante deve ser afastada”. (05/12/97). Em 10/04/01, o réu é julgado. Jurados: 4 H e 3 M. Promotor pugnou pela desclassificação do delito para artigo 132 do CP (471 do CPP). Defensor também pede a desclassificação do delito para artigo 132 do CP (472 do CPP). Sentença: foi absolvido da imputação do artigo 132 do CP, com fulcro no artigo 386, inc. V, do CPP.

Quesitos:

1. No dia tal, o réu tal efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima tal? Sim: 07; Não: 0.
2. Assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, por erro de pontaria? Sim: 0; Não: 07
3. O réu, fazendo-o, agiu por motivo fútil? Prej.
4. A vítima era esposa do réu? Prej.
5. Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? Prej.

Os jurados reconhecem que o réu efetuou disparos contra a esposa mas sem intenção de matá-la. Trata-se de desclassificação (art. 132 do CP – “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”). A pena base é de no mínimo 3 meses de detenção. No caso concreto, segundo o juiz, incide a causa extintiva da punibilidade consistente na prescrição e esta atinge a pretensão punitiva. O fato ocorreu em 92 e a pronúncia foi recebida em 96. a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CP. Ocorre que o réu tem mais de 70 anos quando da pronúncia e a prescrição é cortada pela metade nos termos do artigo 115 do CP. Assim, o réu é absolvido.

CASO 3

- Ano: 1995
- Tipo do processo: tentativa de homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não
- Nº do inquérito: --
- Delegacia: 06 DP
- Data do crime: 23/10/94
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Data da denúncia: 30/04/95
- Motivo para arquivamento: condenação do réu

- Redistribuído (sim/não): não
- Local do crime: residência da vítima
- Arma: de fogo
- Pronunciado (sim/não): sim
- Sentença Final: condenação
- Data do julgamento final: 06/04/2001
- Motivo para absolvição: --
- Tempo de condenação: 2 anos e 4 meses
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 39 - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: 03
- Profissão: ajudante geral - Alfabetizado (sim/não): não
- Antecedentes criminais: não
- Residência: casa própria
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: Em 01/02/94, afirma que no dia dos fatos, estava em um bar tomando cerveja, quando a polícia chegou e pediu para que eu colocasse as mãos na cabeça. Então, o interrogando foi levado para a delegacia com a acusação de que teria tirado contra a esposa. Esclarece que apesar de estar casado legalmente, está separado dela há alguns meses. Nega ter atirado contra sua ex-esposa, afirmando que nem possui arma. Em 23/10/95, continua a negar que tenha atirado na vítima. Afirma ainda que essa é a segunda acusação falsa que a vítima faz contra ele. Em seu julgamento, confirma a sua versão, negando o crime. Afirma que nem conhecia o Altino na época dos fatos, vindo a conhecê-lo depois. Afirma que nunca brigou com Altino, que até conversa com ele, sendo ele o marido de sua ex-mulher. Nega ter tido amante quando estava com a ré. Afirma que após se separar dela, teve filho com uma outra mulher. Nega já ter feito ameaça contra sua ex-esposa, bem como expulsa-la de sua casa. Afirma que nunca apareceu na casa da vítima armado. Afirma que trabalha como ajudante geral.
- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: F - Idade: 33 - Cor: branca - Estado civil: casada
- Naturalidade: - Profissão: doméstica - Nº de filhos:
- Alfabetizado (sim/não): não - vítima retira a queixa (sim/não):
- Motivo para a vítima: Em 16/11/94, afirma ser casada legalmente com o ré há 15 anos. Afirma ter sido humilhada durante esses anos, pois o réu chegava bêbado em casa e a agredia, além de ter uma amante que, inclusive, chegou a engravidá-la. Resolveu, portanto, se separar dele. Isso já faz 8 meses, conhecendo um outro homem (Altino), há 3 meses e vivendo com ele. Afirma que por diversas vezes o réu foi até a casa da declarante e a ameaçou com arma de fogo, mas nunca tendo disparado a arma até o dia dos fatos. No dia dos fatos, o réu apareceu por lá novamente e a declarante abriu a porta pois, se assim não agisse, o réu ficava chutando a porta. Afirma que o réu usa a desculpa de que vai lá para ver os filhos menores, no entanto, quando as crianças estão só em casa com uma cunhada da declarante, o réu não aparece lá. Naquele dia, o réu entrou e perguntou se a declarante gostava daquele homem e se is mesmo viver com ele. A declarante respondeu que gostava pois do contrário não estaria morando com ele. E então o réu disse “pega suas roupas e sai dessa casa porque a casa é minha”. Afirma que o réu já saiu diversas vezes da casa, passando uma semana fora, mas sempre retornava e a declarante aceitava. Mas que, quando a declarante resolveu não aceitar mais, o réu passou a ameaçar a declarante. Naquele dia, o réu pegou seu revólver e atirou em direção a declarante que correu para não ser atingida. Afirma que talvez não tenha atirado mais porque foi contido por Altino.

Que após algum tempo a polícia chegou e levou o réu para a delegacia, mas o revólver não foi encontrado. Em março de 96, afirma que o réu engravidou uma vizinha, com que mora hoje, parando, na época, de lhe prestar qualquer auxílio moral e material, além de chegar em casa constantemente embriagado, xingando e agredindo a interroganda. Que após isso, separou-se do acusado e passou a viver com outra pessoa, o Altino, que ajudou a criar os seus filhos e lhe deu auxílio material. Afirma que o réu ficou enciumado e no dia dos fatos foi até a casa da interroganda. Afirma que o tiro só não a acertou porque o Altino se atracou com o réu, empurrando a mão dele para o alto. Afirma que um mês antes dos fatos, o réu já tinha ido à casa da interroganda e mostrado a arma para Altino, dizendo que a arma estava reservada para a interroganda, mas que ele não ia sujar as mãos. Além de Altino, estavam também seus dois filhos pequenos no local. Afirma que depois dos fatos o réu conversou com a interroganda e disse estar arrependido mas, quando foi intimado para ir à delegacia, voltou a fazer ameaças contra ela, dizendo que se dessa alguma coisa, ele ia matar a interroganda e seus filhos. Afirma que há 7 anos, o réu disparou arma contra ela, quando ela estava com um filho no colo. Ela deu queixa e a arma do réu foi retida. Afirma ter ouvido dizer que, na polícia, o réu confessou ter atirado nela, mas não sabe o que ele disse em juízo. No julgamento, confirma a versão já apresentada, dizendo que ele teria dado “um tiro só”. Confirma que o réu tinha uma amante. Quando perguntada pelo juiz se o réu não gostava de Altino, a vítima respondeu: “não sei o que aconteceu até hoje. Ele se dá bem com Altino, comigo, com as crianças”. Afirma que hoje se dá bem com o réu, que eles conversam sobre as crianças, tendo uma ficado com ela e outra, com ele. Ao ser perguntada pelo promotor se o réu teria agido por ciúmes, a vítima respondeu: “Ele não falou, pediu para eu escolher entre ele e o outro e eu preferi ficar com o outro”.

RESUMO: Segundo carta do MP, o acusado já foi casado com a vítima e a agredia mesmo já estando separados. No dia dos fatos, o acusado foi até a casa da vítima e lá encontrou o atual companheiro da mesma. Vendo aquilo, enfurecido e movido pelo ciúmes, sacou uma arma de fogo e disparou contra a vítima, não a atingindo. Em novembro de 94, Altino declara ser amasiado da vítima há 3 meses, sendo que a mesma é casada legalmente com o réu. No entanto, afirma que quando a conheceu, a mesma já estava separado dele há alguns meses. Resolveram morar juntos. Afirma que o réu foi lá na casa diversas vezes para ameaçá-la e que, numa dessas vezes, o réu chegou a sacar uma arma de fogo mesmo com o depoente lá, mas que não chegou a atirar. No dia dos fatos, afirma que o réu novamente foi até lá, bateu na porta, a vítima atendeu porque se não faz isso ele fica chutando a porta. Afirma que após discutir com a vítima, o réu sacou uma arma e atirou contra a mesma, só não a atingindo porque, nesse momento, a vítima se abaixou para pegar uma roupa que tinha caído no chão. Após isso, o depoente conseguiu segura-lo e ele saiu do local, sendo levado até a delegacia pela polícia. Afirma que sempre dava conselhos ao réu, dizendo que se a vítima quisesse viver com o réu, que ele, Altino, sairia de casa, mas que, como ela não queria isso, para então o réu deixá-los em paz. Afirma que o réu costumava fazer ameaças, inclusive de pôs fogo na casa com eles dentro. Confirma que o réu voltou a ameaçá-los depois dos fatos. No depoimento sobre a sua vida pregressa, o acusado nega uso de bebidas alcoólicas e outros tóxicos, bem como já ter sido internado. Uma testemunha de defesa (homem que trabalha com o réu) afirma conhecer o réu há 10 anos, dizendo que ele é calmo e trabalhador, nunca tenho visto-o agredindo alguém. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu por haver materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Afirma que o réu nega o delito, porém, a vítima confirma os fatos narrados na denúncia. Alega ainda que o réu já teria feito outras ameaças à vítima e a seu amásio. Argumenta ainda que a testemunha Altino, que presenciou os fatos, confirmou a versão da vítima. Afirma ainda que a qualificadora de motivo torpe – por ter agido por ciúmes – não pode ser excluída, já que encontra respaldo no conjunto probatório, não sendo totalmente infundada (26/08/96). A defesa discorda das alegações do promotor, dizendo que o acusado nega a prática do crime, afirmando este que essa é a segunda vez que a vítima faz acusações falsas contra a sua pessoa. Alega ainda que a vítima traz versões contraditórias, já que, na delegacia, teria dito que o acusado nunca tinha atirado contra ela, enquanto que, em juízo, afirma que este já tinha tirado contra

ela há 7 anos, quando a mesma estava com o seu filho no colo. Argumenta que a única testemunha que presenciou o crime é amásio da vítima e, portanto, seu depoimento deve ser visto com reserva, já que não é intenção deste favorecer o acusado, mas tão somente ficar ao lado da vítima. Alega ainda que a arma não foi localizada, restando dúvidas se “sequer esta existiu ou não”. Afirma, portanto, que não há provas suficientes contra o acusado, não havendo como saber se o mesmo agiu com *animus necandi*, ou seja, intenção de matar. Como a prova é muito fraca, o advogado pede a impronúncia do acusado ou, senão, a desclassificação do delito (art. 132 do CP). O juiz decide pela pronúncia (07/02/97), argumentando que a negativa do réu não encontra respaldo em face ao contexto probatório. Alega ainda que o testemunho de Altino alicerça e prestigia os fatos narrados pela vítima, evidenciando a intenção de matar do réu, não podendo, portanto, falar em desclassificação. Mantém ainda a qualificadora de motivo torpe. Em 24/07/97, o réu não se conforma com a sentença de pronúncia e entra com um recurso em sentido estrito. Seu advogado argumenta que a pronúncia deve ser revista, já que o réu não praticou o delito narrado na denúncia, estando o depoimento da vítima isolado nos autos, já que a única testemunha que o comprova é o seu amásio, sendo que seu depoimento está eivado de vícios, uma vez que o mesmo tinha e tem total interesse em acobertar a versão da vítima. Afirma ainda que a intenção da vítima é afastar o réu dos filhos que com ela teve, incriminando-o. O laudo não comprova o delito, já que a bala não acertou a vítima, vindo a acertar uma janela de vidro; porém, não há como saber se a janela já estava quebrada anteriormente ou se foi em função de disparo de arma de fogo. Alega novamente que os depoimentos da vítima são contraditórios. Alega ainda que, se o réu realmente efetuou o disparo, este não se deu em direção à vítima, o que mostra, portanto, que o réu não agiu com *animus necandi*, devendo, assim, ser o delito desclassificado. “Cabia à vítima provar através de outras testemunhas que o réu tivesse praticado o crime descrito na denúncia. Qualquer cidadão que deseja ver os filhos tem o direito de visitá-los e isso foi o único fato que ocorreu naquele dia. É que, para proibi-lo de, quando em quando, perturbar a vítima no seu namoro com o seu amásio, ela, a vítima, juntamente com este último, apresentaram a FALSA VERSÃO DOS FATOS para, com isso, o réu se afastar da visita dos filhos. Essa circunstância comprova, sem sombra de dúvida, que a pronúncia é TOTALMENTE IMPROCEDENTE”. Pede, com isso, a absolvição do réu pela negativa de autoria (19/02/98). Em suas contra-razões, o promotor alega que para a decisão de pronúncia não se faz necessária a certeza, mas tão somente a demonstração da existência do crime e os indícios suficientes de autoria; a pronúncia é, portanto, apenas uma admissibilidade da acusação, fundada em suspeitas. Afirma ainda que a qualificadora deve ser mantida porque se mostra adequada, de acordo com as declarações da vítima e da testemunha Altino. Pede, assim, o improvimento do recurso, mantendo a sentença de pronúncia (25/02/98). Os autos vão para S.P e lá o recurso é indeferido, mantendo a sentença de pronúncia e a qualificadora de motivo torpe (23/02/2000). Em seu libelo acusatório (tópicos que serão abordados no julgamento), o promotor afirma que há materialidade do delito e indícios de autoria, bem como agiu por motivo torpe, qual seja, movido por ciúmes que sentia da ofendida. Em seu contra-libelo, o defensor alega que, se houve disparo, o réu não o fez com *animus necandi*, “pois estava, como afirma a denúncia, em transe de GRANDE CIÚME da vítima com Altino”. Alega ainda que a testemunha de defesa, que conhece o réu há 10 anos, afirma que o mesmo é calmo e trabalhador, nunca tendo agredido alguém, o que vem corroborar com a versão do réu. Alega ainda que a vítima e seu amásio tentam imputar ao réu fato criminoso do qual ele não foi autor. E, por fim, argumento que “se houve qualquer ação criminoso por parte do réu, o foi por motivo passional, contrariando, dessa forma, a tese da acusação”. Em seu julgamento (06/04/2001), foram sorteados 4 H e 3 M como jurados, sendo 2 M recusadas pela defesa e 2 H recusados pela acusação. O promotor sustentou o libelo, requerendo a agravante do artigo 61. O defensor alegou negativa de autoria e subsidiariamente, desistência voluntária ou afastamento da qualificadora (art. 432 do CPP). O réu é condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto. Durante o julgamento, Altino confirma sua versão. Afirma ainda que atualmente é marido da vítima, tendo uma filha de 8 meses com ela. Afirma também que conversa com o réu atualmente e

que “as crianças gostam dele; ele ajuda, é outra pessoa depois do que aconteceu”. Afirma não saber se o réu efetuou o disparo com intenção de matar ou de dar apenas um susto.

Quesitos:

1. No dia tal, o réu tal efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima tal?
S: 04; N: 03
2. O réu, assim agindo, deu início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que os disparos não atingiram a vítima?
S: 05; N: 02
3. O réu agiu imbuído de motivo torpe, pois praticou a ação por ciúmes que sentida da ofendida? S: 03; N: 04
4. A vítima era cônjuge do réu, no tempo do fato? S: 04; N: 03
5. Há circunstâncias atenuantes em favor do réu? S: 03; N: 04.

De acordo com o juiz, os jurados reconheceram a autoria e o *animus necandi*; negaram a qualificadora; reconheceram a circunstância agravante e negaram a existência de circunstância atenuante. O juiz fixa a pena-base em 6 anos de reclusão; após, aumenta a pena para 7 anos em função da agravante (contra cônjuge); depois reduz a pena em 2/3 por se tratar de tentativa, chegando a 2 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto (CP, art. 33).

CASO 4

- Ano: 1994
- Tipo do processo: tentativa de homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): sim
- Delegacia: 11 DP
- Data do crime: 01/06/94
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Data da denúncia: 13/06/94
- Motivo para arquivamento: absolvição sumária do réu
- Redistribuído (sim/não): não
- Local da redistribuição: --
- Local do crime: residência e exterior (rua)
- Arma: de fogo
- Pronunciado (sim/não): não
- Data da pronúncia: --
- Sentença Final: absolvição sumária (18/06/97)
- Data do julgamento final: --
- Motivo para absolvição: inimputabilidade do réu
- Tempo de condenação: --
- Regime aberto/ fechado: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 36 - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: 03
- Profissão: operador de máquinas - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência:
- Estado clínico do acusado: doente mental
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): sim
- Nº de médicos: 03 Resultado do laudo médico: inimputável
- Motivo para o acusado: (05/08/94) Afirma ter problema na cabeça e já ter sido internado porque ouvia vozes na cabeça. No dia dos fatos, pensou que tivesse ladrões no telhado de sua casa. Então pegou a sua espingarda. A vítima tentou tirar a arma do interrogando; ele segurou a arma e ela puxou, a arma disparou e atingiu a vítima. Afirma que não quis matar a sua mulher; que a arma disparou por acidente. Atingida, a vítima saiu correndo. Nega ter ido atrás dela e ter disparado algum outro tiro contra ela. Em seguida, foi até a casa de um vizinho para chamar a

sua filha. Estava de costas para o portão do vizinho. O vizinho, em dado momento, aproximou-se dele e puxou a arma, pelas costas. O vizinho apertou o gatilho da arma enquanto o interrogando a segurava, vindo a atingir o ombro do interrogando. Nega ter tentado se matar.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: F - Idade: 32 - Cor: branca - Estado civil: casada
- Naturalidade: - Profissão: do lar - Nº de filhos: 03
- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não):
- Motivo para a vítima: (no dia dos fatos, durante o inquérito) na manhã do dia dos fatos, afirma que seu marido acordou e já pegou uma espingarda sua, dizendo que tinha uns caras lá fora que queriam matá-lo. Que a declarante tentou tirar a arma do marido, e que, ao conseguir, sair para fora de sua casa. O acusado foi atrás e conseguiu pegar a espingarda de volta. Os dois entraram em luta corporal. O acusado municiou a arma e a mirou na direção da declarante, efetuando dois disparos que acertaram seu braço esquerdo e o seu peito. A declarante caiu no chão e seu marido correu atrás das crianças que tinham ido para a casa de um vizinho. Afirma que cerca de dois meses seu marido começou a ouvir vozes, chorando com frequência. Afirma que ele vem apresentando sinais de distúrbios mentais. Afirma que antes de atirar o seu marido teria dito “eu vou morrer mesmo mas antes eu vou te matar”. (06/09/94) Afirma que no dia dos fatos o acusado não a deixou sair de casa porque tinha pessoas lá fora querendo matá-los. O acusado pegou a sua espingarda e eles entraram em luta corporal, porque a declarante tentou tirar a arma dele. Em certo momento, conseguiu sair para fora da casa levando com ela a arma. O marido foi em sua direção e conseguiu pegar a arma, engatilhando-a logo em seguida. A declarante se afastou, de costas, e foi quando sofreu um disparo efetuado pelo acusado. Promotor: o réu não era violento e nunca me bateu. Há 6 ou 7 meses o réu vinha ouvindo vozes, porém esses sintomas se intensificaram na véspera do dia dos fatos. Faz 15 anos que estamos casados e moramos juntos, no mesmo local. Defesa: O réu não fuma, não bebe, não faz uso de drogas nem de remédios fortes. Não acredito que o réu tinha intenção de atirar em mim mas sim naquilo que ele via.

RESUMO: Vizinhos informam que ouviram, logo pela manhã, gritos dos filhos do acusado, pedindo socorro. Ao saírem para a rua, viram o acusado com uma espingarda, correndo atrás de seus filhos e de sua esposa. Os filhos correram para uma casa vizinha e o acusado disparou contra a esposa, na rua. Após isso, o acusado entrou na casa em que seus filhos estavam, dizendo que ia matar a todos e que tinha um monte de gente querendo matá-lo. Após algum tempo, o acusado disparou um tiro contra si próprio. Afirmam que ele aparentava estar desequilibrado mentalmente. Após o crime, o réu fica internado em um hospital. O MP pede liberdade provisória ao réu, já que ele é primário e não é perigoso, além de ter residência fixa há anos, morando juntamente com a vítima. Pede também a suspensão do processo até que seja instaurado incidente de insanidade mental (16/09/94). No laudo psiquiátrico de 28/03/05, na cadeia de Hortolândia, o perito Dr. Breno Ramos afirma que o acusado mostra-se uma pessoa ansiosa, irritada, com tendência à agressividade, situação de stress e angústia, desorientado no espaço e no tempo; pensamento acelerado, de conteúdo fabulatório, atenção dispersa, juízo crítico e pragmatismo prejudicado. “Conclusão: examinando confuso, agitado, confabulando, risos inadequados. Deve ser encaminhado ao manicômio judiciário”. Em 15/01/96, o juiz pede a transferência do réu da cadeia para um hospital psiquiátrico, alegando ser inimputável, conforme o laudo. Em 25/01/96 (tendo, portanto, já constatado a inimputabilidade do réu no laudo), o promotor pede a pronúncia do réu por haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. “Não há como negar que o acusado tenha agido com *animus necandi*, pois, voluntariamente, disparou uma cartucheira, arma de alto poder vulnerante, em direção á vítima, visando atingir região nobre”. A defesa começa suas alegações finais afirmando ser totalmente incoerente a segregação do réu em cadeia, já que ele foi considerado inimputável pelo laudo, devendo ir para um hospital ou, caso não tiver algum que possa acolhê-lo, permanecer em liberdade. O advogado argumenta que a pronúncia seria uma afronta ao artigo 411

do CPP (“o juiz absolverá o réu quando se convencer da existência de circunstâncias que exclua o crime ou isente de pena o réu”). Pede, assim, a absolvição sumária do réu em função de sua inimputabilidade. “Por conseqüência, não cabe discutir aqui sobre materialidade do delito e autoria dos fatos” (31/01/96). Em 14/01/96, o juiz Alirton de Castro pede esclarecimento ao perito da moléstia psíquica apurada, o nome científico, a época do surgimento da mesma e as conseqüências para o comportamento do réu. Em 03/03/96, o advogado Alexandre de Araújo renuncia e é nomeado o advogado Américo Teixeira. Em 17/06/96, o perito Breno Ramos diz se tratar de esquizofrenia paranóide. Segundo o perito, “sabemos que o réu está em crise há alguns meses, porém, como informa mal, não sabemos o início da doença. Suas conseqüências para o comportamento refletem-se na desagregação, alucinações, delírios e atitudes incoerentes”. Em 01/08/96, o promotor Alexandre Wild escreve, á mão, dizendo haver flagrantes contradições nas respostas da perícia. Segundo ele, o perito informa que, na época dos fatos, o réu era inimputável, mas não sabe dizer quando se iniciou a doença. “Assim, como pode afirmar que na época do crime o acusado era inimputável?”. Requer, assim, que o perito esclareça essa questão. Em 20/08/96, o perito responde: “como se trata de diagnóstico de esquizofrenia paranóide, cujo desenvolvimento é crônico, ficamos autorizados a acreditar que, na época do crime, o réu era inimputável”. Em 24/07/96, o promotor Alexandre Wild escreve que mais uma vez a resposta do perito não foi satisfatória, questionando as condições de realização do exame, já que nenhum outro familiar acompanhou o réu durante o exame. Além disso, o perito fundamentou de forma sumária a sua conclusão e não respondeu aos quesitos elaborados pelo juiz. Argumenta ainda que a perícia foi realizada por apenas um perito, sendo causa de nulidade. “Ora, a perícia não é conclusiva, além de pouco fundamentada. Não pode, a perícia, surtir efeitos. Assim, requer que seja realizada outra perícia a fim de estancar as dúvidas suscitadas”. Em 14/01/97, o juiz Dr. Torres pede um novo laudo, porque o laudo apresentado “restou insatisfatório”. Em 17/02/97, novamente o réu e seu advogado podem liberdade provisória, afirmando que o acusado “não é pessoa violenta, tem bons antecedentes, mantendo com a vítima, sua esposa, bom relacionamento, não justificando a sua permanência no cárcere, com privação da liberdade por quase 3 anos, sem que seja definido seu julgamento”. Porém, a promotora Adriana Borghi é contra a permanência do réu em liberdade, já que o acusado tentou matar a própria esposa com uma cartucheira. “Trata-se de delito grave, revelador da periculosidade do agente que investiu contra a vida de sua esposa. Irrelevante para o presente momento, em vista dos fatos, que acusado e vítima estejam relacionando-se bem, como atestado” (18/02/97). Em 03/03/97, o juiz dá liberdade provisória ao réu. O setor de psicopatologia forense do departamento de polícia científica do Instituto Médico-Legal de Campinas realiza um novo laudo, em 04/04/97. Os peritos Dr. Roberto Carlos Fosco e Dr. Waldemar Jr. afirmam que o paciente chegou acompanhado de sua esposa. No laudo, o acusado afirma não saber o que houve em relação ao delito, afirmando que não atirou em sua mulher, mas em alguém que sua mulher parecia ser. Não sabe também o motivo de ter atirado contra si própria. Afirma que na época dos fatos ouvia vozes em seu cérebro, que falavam que “iam matá-lo, bem como sua família”. Afirma que sua mente, de certa forma, era povoada por espíritos malignos. Afirma que antes dos fatos nunca tinha recebido tratamento psiquiátrico, tendo boa saúde tanto física quanto mentalmente. Alega ainda que nunca tinha agredido sua esposa antes dos fatos. Afirma que na época dos fatos estava com muito medo, de tudo, de sair de casa, tomar ônibus, etc. Segundo a esposa, o seu marido sempre foi uma boa pessoa, trabalhadora, honesto, e muito preocupado com a estabilidade e a harmonia do lar. Esclarece que sempre foi uma pessoa tímida, de pouca fala e restrito ao convívio familiar, não tendo amigos, pois nunca foi dado a beber, usar drogas, fumar. Não era, portanto, pessoa de atos nocivos. Afirma que cinco anos antes dos fatos, seu marido começou a ter problemas de saúde, tornando-se instável profissionalmente. E cerca de 7 meses antes dos fatos, começou a se preocupar exageradamente com a situação financeira da família, chorando freqüentemente, isolando-se, tremendo, tendo um olhar distante e uma atitude apática. Passou a ouvir vozes, ver vultos e a dizer que tinham pessoas que queriam matar a sua família. A esposa afirma que, após os fatos, ficou bastante tempo sem visitar o seu marido na penitenciária, mas que, após uma grande reflexão e a saudade dos filhos, ela acabou por visitá-lo. Nesse encontro,

percebeu que seu marido ainda estava mentalmente perturbado e que somente agora, nos dias atuais, que seu marido está melhor. Mas que ainda tem algumas manias estranhas, como, por exemplo, achar que os filhos e a esposa lêem o seu pensamento e suas intenções, sabendo tudo o que ocorre dentro dele. Tem mania de priorizar ora a mão esquerda ora a mão direita para fazer as coisas. Afirma que a mãe do acusado também tinha problemas mentais semelhantes. O laudo conclui ser o paciente portador de psicose esquizofrênica do tipo paranóide, argumentando que o crime praticado se deu mediante um surto de sua patologia, devendo, portanto, ser considerado inimputável. Em 22/05/97, a promotora Adriana Borghi afirma que, sanadas as dúvidas quanto ao laudo de incidente mental, provando ser o réu portador de doença mental quando na época dos fatos, deve-se, portanto, absolvê-lo sumariamente, aplicando-lhe medida de segurança consistente em internação. O juiz decide pela absolvição sumária do réu (18/06/97) em função do mesmo, na época da ação, ser portador de psicose esquizofrênica do tipo paranóide, segundo o laudo, prejudicando a sua capacidade de entendimento e auto-determinação. Impõe-lhe medida de internação pelo prazo mínimo de 1 ano (art. 96, inc. 1 e 97, parágrafo 1, do CP). Em função do art. 411 do CPP, o juiz apela de sua sentença de absolvição sumária, porém o recurso é negado, mantendo a sentença (09/02/98).

CASO 8

- Ano: 1997
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não
- Data do crime: 26/05/97
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Motivo para arquivamento: absolvição sumária do réu
- Redistribuído (sim/não): não
- Local do crime: residência do réu e da vítima
- Arma: marreta
- Pronunciado (sim/não): não
- Sentença Final: absolvição sumária
- Data do julgamento final: --
- Motivo para absolvição: inimputabilidade
- Tempo de condenação: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 76 - Cor: amarela (japonês) - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: --
- Profissão: aposentado - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: habitação coletiva com a vítima
- Estado clínico do acusado: depressivo grave
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): sim
- Nº de médicos: 02 Resultado do laudo médico: depressão grave
- Motivo para o acusado: (23/06/97, na DDM) Afirma ter sido casado com a vítima por 45 anos, sendo que o convívio sempre foi harmônico. Nunca houve brigas ou discussão entre ambos. Que nos últimos 10 anos, o casal vivia numa casa no fundo do quintal da casa de sua sobrinha Sônia. Que sua esposa estava com a saúde muito debilitada ultimamente. Que o interrogando, então assumiu todas as tarefas domésticas, além dos cuidados com a sua esposa, tais como higiene íntima e alimentação. Que a sua esposa se sentia mal pois sabia que sobrecarregava as pessoas a sua volta, principalmente o interrogando. Que a sua esposa também se encontrava deprimida em

razão de suas limitações físicas, bem como reclamava de dores. Que o interrogando também tinha problemas de ordem financeira, uma vez que a sua aposentadoria era insuficiente para o sustento de ambos. Não queria incomodar a sua família, levando mais esse problema. Que o interrogando fazia bonecos artesanais para ganhar um pouco mais. Que essa situação deixava-os desgastados, mas mesmo assim o casal procurava viver a sua vida com tranquilidade, sem brigas. Que sua dificuldade financeira não permitia pagar uma pessoa para ficar com a sua esposa, integralmente. Que então o interrogando decidiu acabar com o martírio de sua esposa, desferindo-lhe golpes com uma marreta, atingindo-a em sua cabeça. Que em seguida o interrogando pegou uma faca e desferiu golpes em seu abdômen, a fim de acabar com a sua própria vida, acompanhando a sua esposa inclusive na morte. Que sua esposa não sabia dessa intenção do interrogando, sendo que ele tinha certeza de que ela desejava morrer, dizendo isso reiteradas vezes. Que o interrogando lamenta o fato de ter sido socorrido, pois desejava acabar com a sua própria vida. O que fez com a sua esposa foi conscientemente, agindo, então, movido por piedade, pois já não suportava ver a vida que a sua esposa levava. Que o interrogando encontra-se internado numa casa de repouso em Valinhos e se diz ressentido em relação aos fatos. Que se diz magoado por depender de tudo da sua família, até mesmo para levar Assaco ao hospital. Não gostava de sobrecarregar seus familiares com os seus problemas, apesar de mostrar os mesmos sempre solícitos. (21/10/97, no Fórum) Afirma que a esposa já estava doente há uns 20 anos. “A doença da minha esposa foi acabando comigo, pois eu não agüentava vê-la sofrer tanto. Ela sempre reclamava da doença, chorava porque não podia me ajudar com os afazeres domésticos, dizia que preferia morrer à viver daquele jeito. Era eu quem fazia todas as tarefas da casa. O valor da aposentadoria estava minguando. Comecei a ficar desesperado com a situação econômica também. Não podia sair para trabalhar porque precisava ficar ao lado de minha esposa. Morava de favor na casa de minha sobrinha. Eu tinha que fazer tudo na casa e para a minha esposa. Tinha até de dar banho nela. Não agüentava mais vê-la sofrer tanto. Acredito que a sua doença não tivesse cura. Tinha muita pena, muita dó dela. Foi então que eu resolvi fazer o que fiz. Não fiz por maldade, mas para livrá-la do sofrimento. O plano inicial era estar junto dela agora. Acordei cedo, peguei a marreta, que era a única coisa que tinha em casa, e bati na cabeça dela quando estava dormindo. Bati várias vezes, depois fui na cozinha pegar uma faca para tentar me matar. Peguei a faca mas não consegui. Enfiei a faca na altura das costelas., mas não consegui atingir o coração”.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: F - Idade: 74 - Cor: amarela - Estado civil: casada

- Naturalidade: - Profissão: do lar - Nº de filhos: --

- Alfabetizado (sim/não): - vítima retira a queixa (sim/não): --

- Motivo para a vítima: --

RESUMO: Segundo carta do MP, acusado e vítima eram casados há 45 anos. Acusado cuidava da vítima, que tinha problemas de saúde, cuidando, inclusive, de sua higiene pessoal, dando-lhe até banho. “Deprimido e cansado da vida que levava, o acusado decidiu matar a sua própria companheira. Valendo-se de uma marreta, o acusado passou a desferir vários golpes na cabeça dela, matando-a”. Após, o acusado teria tentado se suicidar, não ocorrendo por ser prontamente atendido. Testemunhas (vizinhos) foram chamados pela sobrinha do réu e, ao chegarem, viram o réu ferido, desmaiado, no banheiro, e a vítima com a cabeça ensangüentada, em cima da cama. A vítima não morreu na hora, estava consciente e dizia que sua cabeça doía muito. Eles são socorridos, mas a vítima morre no mesmo dia. Os vizinhos se dizem surpresos com o ocorrido, não sabendo o motivo dessa “tragédia”, já que o casal vivia harmonicamente, sendo que o réu cuidava de sua esposa, muito doente (diabética, hipertensa, problemas na coordenação motora). Afirmam que era o marido quem fazia todos os serviços da casa e cuidava da esposa. Segundo a sobrinha do réu, o casal morava na casa de fundos da casa dela. No dia dos fatos, por volta das 6:30hs, a depoente, como de costume, dirigiu-se á casa de sua tia para medir a pressão da mesma. Lá encontrou seu tio ferido no banheiro e

sua tia, cheia de sangue, em cima da cama. Imediatamente saiu para pedir socorro a vizinhos. Um vizinho levou o seu tio para o hospital, enquanto a depoente ficou na casa esperando a ambulância para levar a sua tia, já que o seu caso era mais complicado. A ambulância demorou muito e um outro vizinho levou a sua tia para o hospital. A sobrinha diz não saber o motivo dessa tragédia, desconfiando ter sido o seu tio o autor, apesar do casal viver em harmonia, nunca tendo presenciado qualquer briga entre eles. Afirma que era um casal perfeito e que a vítima teria lhe dito que o réu era um excelente marido. Afirma que o seu tio Sanzo sempre foi dedicado e cuidava com carinho de sua tia. Diz ainda que faz alguns anos que a vítima teria dito que queria morrer, mas que tinha melhorado e não mais tocado no assunto. Afirma que foi visitar seu tio no hospital e que ele não disse nada, apenas lhe pediu desculpas (10/06/97). O marido da sobrinha do réu afirma que o casal levava uma vida pacata, sendo Assaco “alegrinha” e Sanzo era muito reservado, pouco conversava. A sobrinha de Assaco afirma que uns dias antes do crime, sua tia teria lhe dito que “podia morrer para dar um descanso a seu marido, que estava muito cansado, coitado”. A depoente diz que tudo leva a crer que foi Sanzo o autor dos fatos e que lamenta os acontecimentos, já que ele sempre foi uma pessoa boa e trabalhadora. O réu Sanzo ficou internado em estado grave e, por isso, seu depoimento demorou para ser ouvido. No depoimento sobre a sua vida pregressa, nega uso de bebidas alcoólicas e outros tóxicos, além de já ter sido internado. Afirma ter praticado o delito sob forte emoção. Diz estar “muito arrependido porque não está com ela agora”. Em um relatório médico, um médico afirma que Sanzo era conhecido pela atenção e dedicação com que tratava a sua esposa. “Chegou a parar de trabalhar para poder cuidar da esposa. Era nítido que a estimava muito. Não expressava nenhum gesto ou atitude que se pusesse supor ser uma reclamação ou uma queixa. No período que sucedeu o dia dos fatos em questão, disse apenas se sentir cansado e frustrado com a ausência de melhoras no quadro clínico da esposa. Esta também se mostrava cansada e sem perspectivas, chegando a dizer que desejava morrer, já que não suportava mais a vida que tinha. Essa situação caminhou para o ponto em que o paciente não mais tolerava o sofrimento da esposa, sentiu-se sem saída outra que não abreviar esse sofrimento, aplicando-lhe um golpe fatal. Não suportaria permanecer vivo após esse gesto. Tentou, pois, o suicídio, a fim de acompanhar a esposa na morte”. Após avaliação psiquiátrica, o médico conclui que o indiciado estava com depressão grave, “seu ato sendo caracterizado como piedoso, comum nos estados depressivos graves. Necessita de tratamento especializado, por tempo indeterminado” (24/06/97 – Marcos Romano). Em um segundo depoimento, em julho de 98, o médico alega que a depressão grave é uma doença mental e que, em função desta, o réu cometeu o crime e não tinha conhecimento do caráter ilícito de seu ato. Afirma ainda que visitou o réu outras vezes, na casa de repouso, e que ele já estava curado, sendo que, atualmente, ele está vivendo com a sua família em outra cidade. Em 23/10/98, o juiz Dr. Torres pede incidente de sanidade mental. Em 14/10/99, o perito Dr. Eduardo Henrique Teixeira realiza o exame de sanidade mental no periciando, acompanhado de sua sobrinha Sônia. O laudo conclui por depressão grave. “Nessa patologia, o indivíduo passa a acreditar que a única forma de se livrar do sofrimento é pôr fim à própria vida. O tratamento indicado é ambulatorial”. “A falta de controle dos impulsos é um dos sintomas da doença”. Diante da pergunta se a depressão era uma doença mental, o perito responde que depende do grau – uma depressão leve seria uma perturbação, enquanto que a depressão grave seria uma doença mental. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu por haver materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (20/12/99 – Daiana Cotigil). A defesa alega que a denúncia não deve prosperar, uma vez que o réu praticou o delito em estado depressivo e por piedade. Alega que a vítima desejava morrer a viver naquela situação. “Pois bem, seu marido foi se angustiando cada vez mais pois não podia fazer mais nada para o restabelecimento da saúde de sua esposa, cujo estado se agravava cada vez mais em face da diabetes e da hipertensão que sofria. Caindo o réu em estado de depressão, necessitando de tratamento médico, não agüentando mais aquela situação ao ver sua esposa sofrer cada dia mais e sem perspectiva de melhora, resolveu por termo a tudo, matando a sua esposa a marretadas e, após, tentando o suicídio”. “O trágico gesto praticado pelo réu – homicídio piedoso - deveu-se ao estado depressivo que o vinha acometendo, conforme ficou provado no exame de incidente de sanidade mental”. O réu,

embora entendendo o caráter criminoso do ato, era incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pede, assim, a absolvição sumária do réu por inimizabilidade (11/01/00). O juiz decide pela absolvição sumária do réu em função de sua inimizabilidade. “Em função da doença, não possuía pleno controle de seus impulsos”. Aplica medida de tratamento ambulatorial por 6 meses, já que este, segundo o perito, é necessário e suficiente ao réu (08/04/00 – Dora Aparecida Martins de Moraes). Como é de praxe, de acordo com a lei, a justiça pública recorre. Em SP, é mantida a sentença de absolvição sumária. O processo, então, é arquivado.

CASO 10

- Ano: 2000
- Tipo do processo: tentativa de homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não - Delegacia: DDM/03DP
- Data do crime: 30/08/00
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 04/12/01
- Motivo para arquivamento: condenação do réu
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: --
- Local do crime: rua/local de trabalho da vítima
- Arma: de fogo
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 29/04/01
- Sentença Final: condenado a dois anos de prisão – benefício SURSIS
- Data do julgamento final: 14/10/05
- Motivo para absolvição: --
- Tempo de condenação: 02 anos - Regime aberto/ fechado: aberto
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 48 - Cor: pardo - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: 02
- Profissão: carpinteiro - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: casa própria
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: (na DDM, em 27/08/01) Na data dos fatos, já tinha 28 anos de casamento e tem dois filhos que estão com o interrogando. Que atualmente está separado e a vítima está morando com um homem, que não sabe o nome, mas é o mesmo que ela namorou 4 meses antes de se separar do autor. E que o mesmo o ameaçou de morte, um dia, quando ele foi conversar com a vítima. Que a vítima chegava tarde em casa, depois do serviço, e não cuidava mais da casa e dos filhos. Que só se importava com as amigas e com o namoro dela. Que acredita que ela premeditou tudo antes, pois fez o interrogando colocar um imóvel no nome dela. Que disse que não tinha mais o interrogando como marido e não tinha filho pequeno para cuidar. Que o interrogando, com 28 anos de casado e querendo preservar a família, tentava se reconciliar e pedia que ela frequentasse a igreja, mas a mesma não aceitou, mesmo depois de varias tentativas do interrogando. Que no dia dos fatos, desesperado, o interrogando não comia e não enxergava nada diante dele. Que, ao passar pelo largo do rosário, comprou um revólver e foi até o trabalho da vítima para conversar e a mesma desafiou, dizendo que já estava morando com o rapaz e que estava tudo bem com ele. Que o interrogando, perdendo a cabeça, disparou dois

tiros em direção a ela. Que a vítima correu para dentro do prédio, pois isso aconteceu no portão do prédio. O interrogando não tinha intenção de matá-la, mas apenas assustá-la. Que foi embora e próximo ao prédio, num terreno baldio, jogou a arma. Nunca mais viu a vítima. Sabe que ela foi mandada embora do trabalho. Diz que é uma pessoa que o interrogando ainda ama e conversou com ela para tentar a reconciliação, pois é a mãe de seus filhos. Se a mesma não aceitar, vai tomar as providências cabíveis para separação judicial. (no Fórum, em 25/04/02) Dois dias antes dos fatos, o interrogando chegou em casa e ficou sabendo, por intermédio de um de seus filhos, que a vítima, sua mulher, o havia abandonado. O interrogado, então, desnorteado, saiu a procura da vítima, encontrando-a no dia seguinte, quando foi até a casa de um amigo de nome Francisco e ali viu o veículo da vítima estacionado. O interrogado bateu na casa onde estava estacionado o carro, em frente à casa de seu amigo. Foi atendido por uma mulher que contou ao interrogado que o irmão dela, há 4 meses, estava namorando a vítima. O interrogado, mesmo assim, pediu a presença da vítima e então surgiu o namorado dela, que disse ao interrogado que, com a vítima, seriam 20 mulheres que ele já tinha tomado. O namorado da vítima disse ainda que não atirava para errar. Diante daquilo, o interrogado foi embora e, desnorteado, comprou uma arma de fogo ilegalmente, em frente ao Fórum. Então, no dia seguinte, foi até o local de trabalho da vítima e pediu para ela voltar para casa. A vítima não atendeu a solicitação do interrogado e mandou-o embora, dizendo que o interrogado a estaria ameaçando. O interrogado, então, ficou desnorteado e, sacando da arma, atirou por duas vezes, mas não em direção da vítima. O interrogado estava cerca de 6 metros de distância da vítima, sendo que o interrogado estava na calçada e a vítima, dentro do prédio onde trabalhava. Os projéteis atingiram uma vidraça e a escada do prédio. Após os tiros, o interrogado jogou a arma num terreno baldio. Os filhos estão na companhia do interrogado e são um rapaz de 21 anos e uma moça de 16 anos. O interrogado ouviu dizer que o namorado da vítima chama-se João. Promotor: Havia 3 cartuchos na arma, tendo 2 sido deflagrados e 1 permaneceu intacto. Até então nunca havia efetuado disparo de arma de fogo.

- Julgamento: Era casado com a vítima. Viveu com ela por 28 anos. Dessa união houve um casal de dois filhos. Separaram-se porque a vítima não queria mais ter relações sexuais com o interrogando e só queria saber dos amigos e das amigas. Um dia, ela pegou suas coisas e suas roupas e foi embora. Ela foi para destino ignorado. Viu o carro dela estacionado em uma favela. Passou a procurá-la para tentar a reconciliação. Ela não aceitou a reconciliação. Certo dia, ele encontrou um homem na casa onde ela morava. Ele ficou transtornado. Ficou 15 dias sem comer. Ele ficou perdido na vida. Ficou sem rumo. Ele só queria a reconciliação. Ele estava muito transtornado. Ele também estava com medo das ameaças do companheiro dela. Ele estava armado porque estava transtornado e com medo. Ele pediu a reconciliação. Ela disse que o atual companheiro dela era melhor do que ele. Ele se perdeu, ficou sem ver nada. Sacou a arma e a ameaçou. Ela colocou a mão na cabeça e saiu andando. Do jeito que ele sacou a arma, ele apontou para cima. Do jeito que ele apontou a arma, a mesma disparou por duas vezes. Ele não atirou contra ela. Ela é a mãe seus filhos. Ele só queria assustá-la. Depois dos disparos, ele saiu andando. A arma estava com três projéteis. O interrogando foi embora. Dr. Promotor: nada. Dr. Defensor: Ele parou de atirar com a sua consciência. Ninguém o segurou. Ele saiu por livre e espontânea vontade. O interrogando acredita que a vítima estava há uns 6 metros dele quando houve os disparos. O interrogando continua trabalhando como sempre trabalhou. Embora aposentado, continua trabalhando. O casal continua separado. Ela cuida da vida dela. Ele cuida da dele, mas eles têm mantido um bom relacionamento. Hoje mesmo eles conversaram e ela até pediu perdão a ele.
- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: F - Idade: 43 - Cor: branca - Estado civil: casada
- Naturalidade: - Profissão: porteira/desempregada - N° de filhos: 02
- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não):

- Motivo para a vítima: (no BO/03DP, no dia dos fatos) Diz ser casada com o acusado há 28 anos, mas que desde o dia 25, saiu de casa, indo residir com uma amiga, em virtude de o próprio acusado ter mandado-a sair de casa, pois o casal já não se entendia. No dia de hoje, o acusado esteve no local de trabalho da vítima e chamou-a para conversar, em frente ao edifício onde a vítima trabalha. Ele pediu para a vítima voltar ao lar, pois estava arrependido de ter mandado-a embora. Como a vítima disse que não ia voltar, o autor sacou uma arma e disse que já que a vítima não ia voltar, então não ia viver mais, tendo, neste momento, a vítima corrido para dentro do prédio. Ouviu o disparo de dois tiros, mas não viu se o autor disparou em sua direção ou a esmo, já que estava de costas, fugindo. O autor ainda tentou perseguir a vítima e entrar no prédio, mas como apareceram populares, ele desistiu e fugiu do local. (na DDM, em 04/10/00) Afirma nunca ter tido uma vida harmônica com o marido; Em qualquer discussão, o marido sempre partia para agressão física e a ofendia moralmente, tendo já registrado TCO na DDM. Que desde outubro de 99, a vítima conseguiu separação de corpos, mas o acusado não aceitou e continuou morando com ela no mesmo teto. Que ele não aceitava essa situação, uma vez “que ela não o aceitava para sexo”. E o marido dizia que ela era obrigada a manter relações sexuais com ele. Que no dia 25/08/00, o marido deu dois dias de prazo para que a declarante saísse de casa. Que a mesma saiu de casa no mesmo dia. Que no dia dos fatos, ele foi até o local de seu trabalho e tentou reconciliar com a mesma. A declarante não aceitou voltar para ele. Então ele sacou um revólver da cintura e disse “se você não vai viver comigo, então não vai viver”. A vítima correu para o interior do prédio, gritando por socorro. Que Antonio deu dois disparos, mas os tiros não lhe acertaram. Que a declarante foi mandada embora do emprego, pois os moradores do prédio ficaram com medo de Antonio voltar e acontecer alguma tragédia. Que atualmente a vítima está vivendo escondida com medo de Antonio e que está desempregada. Que os filhos do casal estão morando com Antonio, mas que a vítima os vê diariamente. Que a vítima nunca tinha visto a arma usada. Que já tinha sido ameaçada de morte por Antonio. (no Fórum, em 12/09/02) Foi casada com o acusado por 28 anos. Em duas ou três oportunidades, o acusado tentou matar a declarante, alegando que esta o traía, pois qualquer pessoa que conversava com a declarante, era apontada como seu amante. Quando dos fatos, fazia 3 dias que a declarante tinha sido expulsa de casa. Estava dormindo no interior de seu automóvel. Que o acusado queria praticar determinados atos libidinosos que a declarante não permitia. No dia dos fatos, estava em seu trabalho, quando surgiu o acusado querendo falar com a declarante. O acusado queria voltar a viver com a declarante, mas esta negou a fazê-lo, tendo o acusado proferido palavrões. Funcionários do condomínio iam chamar a polícia, mas a declarante disse que não tinha necessidade. Essa conversa se deu por volta das 8 hs da manhã. Por volta das 13hs, o acusado voltou ao prédio e chamou a declarante para conversar novamente. O acusado queria a mesma coisa, ou seja, convencer a declarante a voltar a viver com ele, tendo a declarante se recusado a fazê-lo. Então o acusado sacou uma arma, sendo que a declarante, que estava frente a frente com ele, cerca de 1 metro, virou-se e correu para dentro do condomínio. O acusado efetuou dois disparos de arma de fogo. O acusado tentou ainda entrar no condomínio, mas não conseguiu, pois o portão estava fechado. Promotor: A declarante não sabe dizer a direção dos disparos porque estava correndo.

RESUMO: Segundo carta do MP, o crime se deu por motivo fútil (porque não aceitava o fim do relacionamento com a vítima). Segundo restou apurado, vítima e acusado eram casados há cerca de 28 anos, mas estavam separados de fato há alguns dias. Não aceitando o fim do relacionamento, o acusado compareceu no local de trabalho da vítima, com o intuito de reconciliar-se com a mesma. Diante da recusa desta, sacou um revólver e efetuou disparos contra a vítima, não acertando por erro de pontaria e também porque a vítima conseguiu fugir. No depoimento sobre a sua vida pregressa, o réu nega uso de bebidas alcoólicas ou outros tóxicos, bem como já ter sido internado para tratamento de doenças mentais ou congêneres. Alega ter praticado o delito sob forte emoção e estar arrependido (27/08/01). A vítima não pôde ser localizado durante um período, o que acarretou lentidão ao processo. (25/11/02) O filho mais velho do casal afirma que o casal discutia muito e há muito tempo.

Afirma que o seu pai atirou em sua mãe porque descobriu que tinha sido traído. Segundo a filha, seus pais brigavam muito, não estava mais dando certo o relacionamento, motivo pelo qual sua mãe saiu de casa. Sempre lhe disse que tinha sido traído. Diz que mora com o seu pai, sendo que não tem condições financeiras para morar com a sua mãe. Segundo o promotor, em suas alegações finais, a denúncia procede. Apesar de não haver laudo de corpo de delito, já que se trata de uma tentativa branca (quando não há ferimentos na vítima, a materialidade do delito ficou comprovado por laudo de exame técnico do local, no qual ficou apurado o disparo de dois tiros. A autoria é certa e segura, tendo o próprio acusado admitido. Apesar do acusado ter dito que não tinha a intenção de matar, o promotor alega que havia sim essa intenção, já que o mesmo apontou arma de fogo em direção á vítima e disparou por duas vezes contra a mesma, não acertando por erro de pontaria e também porque a vítima conseguiu fugir, circunstâncias, portanto, alheias a sua vontade. Alega ainda que o crime foi praticado por motivo fútil, em função da negativa da vítima de reatar o relacionamento. Pede, assim, a pronúncia do réu (21/02/03 – Marcos Tadeu Rioli). O advogado, por sua vez, diz ser improcedente a pretensão acusatória, já que o réu não tinha intenção de matar a vítima, mas de apenas assustá-la. Segundo ele, o laudo do local confirma a ausência de *animus necandi*, já que os disparos não foram em direção á vítima, nem sequer passaram próximos a ela. “A própria vítima disse que não sabe em que direção se deram os disparos, já que estava de costas, sendo que, se tivessem sido próximos de seu corpo, ela os teria percebido, seja pelo som, seja pelo impacto”. Alega ainda que os filhos do casal estão morando com o acusado por vontade própria e, segundo eles, o motivo do acusado ter assustado a vítima foi porque descobriu que tinha sido traído. “O amante da mesma, como se não bastasse, ameaçou o réu de morte”. Afirma ainda que havia 3 cartuchos, sendo apenas 2 utilizados, “não se esgotando os meios de execução possíveis”. Nota-se, assim, segundo o advogado, a ausência de *animus necandi*. Para ele, não há como se falar em motivo fútil, “eis que a razão dos fatos era o término do relacionamento, bem como a descoberta da existência de um namorado, o que provocou ciúmes no réu”. “Com efeito, o réu alegou estar arrependido de sua atitude e disse que estava sob forte emoção, desnordeado pelo ciúmes. É pacífico na jurisprudência que o ciúmes, ou mesmo o fim do relacionamento, não é considerado motivo fútil”. Diz que não se deve confundir motivo fútil com motivo injusto. O motivo fútil, além de injusto, é insignificante, e isso não se pode dizer quando entra em jogo a separação de um casal. “O ciúme, entendido como fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil para qualificar homicídio” (TJSP). Ainda segundo o advogado, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea e, também deve ser afastada, “eis que o casal estava separado quando dos fatos, conforme declaração da vítima”. Argumenta que, quando a união é rompida, “desaparece a obrigação de assistência e respeito mútuo”. Para se falar na agravante do artigo 61, é preciso haver a convivência, e não o casamento. Pede, assim, a desclassificação do delito (artigo 410 do CPP) e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio simples (20/03/03 – José Carlos Gabral Granado). O juiz decide pela pronúncia, deixando a qualificadora do motivo fútil para o Conselho de Sentença julgar (29/04/03 – Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho). Em 03/06/03, o advogado recorre da sentença de pronúncia. Em 17/07/03, o advogado renuncia do direito ao recurso. Libelo-crime acusatório: 1. no dia tal, o réu tal, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima tal, não a atingindo; 2. assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade; 3. o réu agiu por motivo fútil, tendo em vista que não aceitou o fim do relacionamento; 4. o réu praticou o crime contra sua esposa (Ricardo José de Almeida Silves). Julgamento: Conselho de Sentença: 07 H. Jurados recusados pela defesa: 02 M. O promotor sustentou o libelo, exceto pela qualificadora, que opinou pelo seu afastamento. O defensor sustentou o afastamento da qualificadora. Sentença: 2 anos de reclusão em regime aberto, podendo recorrer em liberdade. Concedido ao réu o SURSIS pelo período de 2 anos, sem condições especiais. Quesitos:

1. O réu tal, no dia tal, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima tal, não a atingindo?
S: 07; N: 00

2. Assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que errou a pontaria e a vítima conseguiu sair de seu raio de visão? S: 07; N: 00
3. O réu agiu por motivo fútil, visto que cometeu o delito porque não aceitava o fim do relacionamento com a vítima? N: 06; S: 01
4. O réu praticou o crime contra sua esposa? S: 05, N: 02
5. Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? S: 05; N: 02

Os jurados afirmaram a autoria e o *animus necandi*. Afastaram a qualificadora do motivo fútil. Reconheceram a existência de uma circunstância agravante, bem como de uma atenuante. Juiz: fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Diminui a pena de 2/3 por ser tentativa (2 anos). A circunstância agravante é anulada pela atenuante (qual seria a atenuante? Violenta emoção?). “Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 77 do CP, concedo ao réu a suspensão condicional da pena carcerária ele infligida pelo período de 2 anos, sem condições especiais”. Minha obs: como o réu é primário e tem bons antecedentes, existe a possibilidade de suspensão da pena, quando a pena do crime for até dois anos. Assim, ele não cumpre a pena carcerária – a prisão é substituída por uma pena alternativa (não pode sair da cidade, ir ao Fórum a cada 2 meses assinar o livro, etc..). Na lei 9099/95, há a suspensão do processo (réu nem mesmo chega a julgamento). Aqui, o que ocorreu foi a suspensão da pena (o réu foi a julgamento, foi condenado, mas teve sua pena suspensa pelo período de dois anos).

CASO 12

- Ano: 1991
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não
- Data do crime: 30/03/91
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Motivo para arquivamento:
- Redistribuído (sim/não):
- Local do crime: residência da vítima e do réu
- Arma: faca
- Pronunciado (sim/não): sim
- Sentença Final: condenado
- Data do julgamento final: 17/03/95
- Motivo para absolvição: --
- Tempo de condenação: 1 ano de prestação de serviços
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 47 - Cor: branco /pardo
- Naturalidade:
- Profissão: ajudante/pedreiro
- Antecedentes criminais: não
- Residência: casa própria com a vítima
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: --
- Motivo para o acusado: (04/04/91) Que o interrogando era casado com a vítima há 25 anos, período esse durante o qual tiveram bom relacionamento. Dessa união, tiveram 4 filhos. Que o interrogando, no dia dos fatos, chegou em sua residência por volta das 16hs. Que o interrogando,

ao entrar em sua residência, encontrou sua esposa e sua filha Edna, sendo que a vítima estava na cozinha lavando alguns utensílios domésticos. Que, após o término desse serviço, já estando sua filha Edna fora da residência, sua esposa começou a passar algumas roupas, entre elas um vestido que o interrogando não conhecia anteriormente. Que o interrogando quer esclarecer que conhecia as roupas da sua esposa, pois era o interrogando que fornecia dinheiro para ela comprar suas roupas. Que o interrogando, vendo aquele vestido, procurou indagar da ora vítima a procedência do mesmo, quando então a vítima respondeu que a sua vida não interessava ao interrogando, iniciando, a partir de então, uma breve discussão. Que o interrogando procurou rebater a afirmação de sua esposa, dizendo que ambos já eram casados há 25 anos, quando então a vítima lhe disse que tinha um amante, sem se referir ao nome do mesmo, e que este lhe dava mais carinho do que o interrogando. Que, a ora vítima Margarida, ao responder á indagação do interrogando, disse que seu amante “lhe chupava e usava seu ânus” e que o interrogando nunca tinha feito isso antes. Que com tais informações, o interrogando, não sabendo sobre o passado que ora lhe era apresentado, passou a ficar transtornado, quando então margarida lhe disse “você é tão bobo que não sabe que um de nossos filhos não é seu”. Que, a ora vítima, percebendo que o interrogando estava transtornado, de posse do ferro de passar roupa, procurou atingir o rosto do interrogando, quando este, para se defender, acabou por ser ferido no antebraço esquerdo. Que, diante da defesa do interrogando, sua esposa foi em direção á pia da cozinha. O interrogando, ao perceber que a mesma iria se apossar de uma faca ali colocada, foi mais rápido e pegou-a. Que o interrogando, completamente fora de si e revoltado, desferiu alguns golpes de faca em sua esposa, acreditando até o presente momento que foram apenas dois golpes. Que os golpes foram desferidos na região do tórax. Que após os fatos o interrogando fugiu de sua residência, utilizando-se de uma bicicleta e levando consigo a faca utilizada no crime. Que o interrogando permaneceu todo esse tempo escondido num matagal, na cidade de Americana. Que a faca era uma faca de cozinha. Que o interrogando, no dia dos fatos, não havia ingerido qualquer bebida de teor alcoólico e que durante o tempo que perdurou a união conjugal, o relacionamento de ambos sempre foi bom, sendo que o interrogando não desconfiava da existência do amante de sua esposa. Que as agressões se deram na cozinha, local onde ficou o corpo de sua esposa. Que o interrogando esclarece que no interior da residência, encontravam-se apenas o interrogando e a vítima. Que nunca foi preso ou processado. Que o interrogando pode ser encontrado na residência de sua genitora. Que o interrogando está arrependido do ocorrido e que estava, no dia dos fatos, totalmente fora de si. (14/05/92, no Fórum) É verdadeira a acusação formulada na denúncia. Na data dos fatos, o interrogando chegou em casa, vindo de Paulínia, e indagou de sua esposa se havia comida. A vítima disse que não. O interrogando disse-lhe que ela estava estranha e que até parecia ter outro homem. Sua esposa respondeu que ele só não desconfiaria disso se fosse muito burro. Nesse instante, a ofendida estava a passar uma saia. O interrogando indagou-lhe sobre a procedência daquela peça. A vítima respondeu “não digo”. Disse que ele não tinha nada com isso e jogou o ferro de passar roupa fervendo na direção do acusado. O interrogando queimou o seu antebraço esquerdo e o ferro caiu ao solo. O interrogando baixou-se para pegar o ferro e a vítima tentou pegar uma faca que estava sob a pia da cozinha. O acusado colocou sua mão sobre a da vítima para impedi-la de pegar a faca. Só se lembra de ter dado o primeiro golpe. Depois disso, o interrogando apagou. Quando de seu primeiro interrogatório, o acusado ficou sabendo sobre o número de golpes. Acredita que perdeu a cabeça por ser chamado de chifrudo. Era casado com a vítima há 25 anos e já tinham um casal de netos. (no julgamento) O interrogando viveu com a vítima por 25 anos. Nunca agrediu a vítima. Na época dos fatos, várias vezes, a vítima, de final de semana, dizia que ia visitar uma amiga mas não voltava para casa. Ela passava as noites fora de casa. O interrogando começou a ficar desconfiado com o comportamento da vítima. Uma conhecida do interrogando disse a ele que viu a vítima beijando um homem no local de trabalho. Por causa do referido beijo, a vítima foi despedida do emprego. No dia dos fatos, o interrogando chegou em casa e a vítima estava passando uma saia que o interrogando não conhecia. O interrogando perguntou que saia era

aquela. Ela chamou o interrogando de chifrudo e disse que o interrogando não tinha nada a ver com a vida dela. O interrogando disse que merecia satisfações porque era marido dela. A vítima, então, disse que tinha um amante. Ela disse também que o amante chupava o ânus dela, coisa que o interrogando não fazia. Ela também disse que o interrogando era tão bobo que não sabia que um dos filhos do casal não era dele. A vítima pegou o ferro elétrico quente e jogou contra o interrogando, atingindo e queimando o braço dele. Em seguida ela tentou pegar uma faca que estava sob a pia. O interrogando foi mais rápido do que a vítima e pegou a faca antes que ela a pegasse. O interrogando não lembra o que ocorreu em seguida. O interrogando disse que na hora ele se descontrolou. Dos fatos subseqüentes, lembra apenas de ter pegado sua bicicleta e se afastado do local. Lembra apenas de ter desferido uma facada contra a vítima, ou seja, a primeira facada. Não lembra de ter desferido outras facadas na vítima. Nunca foi preso nem processado anteriormente. Dr. Promotor: Não lembra a parte da vítima que foi atingida pelo primeiro golpe. Dr. Defensor: O interrogando e a vítima tinham 4 filhos. Na época dos fatos, dois filhos eram casados. Os filhos do interrogando continuam tendo bom relacionamento com ele. A vítima era uma pessoa muito nervosa. Sr. Jurados: A vítima estava passando a roupa na cozinha.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: F - Idade: 41 - Cor: branca - Estado civil: casada

- Naturalidade: - Profissão: - Nº de filhos:

- Alfabetizado (sim/não): -vítima retira a queixa (sim/não): ----

- Motivo para a vítima: ---

RESUMO: Em depoimento sobre sua vida pregressa, o acusado nega uso de bebidas alcoólicas e outros tóxicos e de já ter sido internado. Assentada – 08/04/91 – José Claudino: Que no dia dos fatos, por volta das 18hs, o depoente encontrava-se em seu bar. Em dado momento, ouviu o filho do casal gritar “pelo amor de Deus, vem socorrer minha mãe porque meu pai matou ela”. Que o depoente, com a ajuda de um vizinho, colocaram Margarida no carro, levando-a ao hospital, tendo a mesma chegado sem vida. Que não ouviu nenhuma briga entre o indiciado e a vítima no dia dos fatos. Que não chegou a ver quantas facadas a vítima havia levado. Que o depoente nunca presenciou qualquer discussão entre ambos. Que o depoente já tinha ouvido comentários de que a ora vítima traía o seu esposo, não sabendo informar com quem, tendo em vista nunca procurou saber quem seria o amante da mesma. Elza Gomes de Souza, irmã do réu – Que no dia dos fatos, por volta das 18;30hs, a depoente estava em sua casa quando Márcio, filho do réu e da vítima, seu sobrinho, chegou em sua residência, dizendo a ela que o seu pai havia matado a sua mãe. Que a depoente, de imediato, foi até o hospital para ver como estava a sua cunhada, ficando sabendo que a mesma havia falecido. Que a depoente pode informar que o casal não se dava muito bem, ou seja, viviam em discussão, não sabendo esclarecer o motivo. Que Margarida tinha um gênio forte, ou seja, era difícil de conviver com a mesma na mesma casa. Que não sabe como ocorreu a tragédia; não ficou sabendo de nada e nem se interessou em ficar sabendo. Informa que os filhos do casal nunca reclamaram nada com a depoente. Que a depoente informa que ouviu comentários de que sua cunhada traía seu irmão, não sabendo o nome do amante. Que, melhor esclarecendo, ficou sabendo disso depois da tragédia, pelo seu irmão Valdeci, o réu. José de Matos – No dia dos fatos, o depoente encontrava-se em um bar, quando, por volta das 18hs, ouviu gritos provenientes da casa de seu Valdeci. Que saiu para fora para verificar o que estava ocorrendo, tendo percebido que Margarida estava caída, ensangüentada, a uns 2 metros antes de chegar à casa. Que o depoente pegou a vítima e a levou até o carro, levando-a ao hospital, mas vindo a mesma a falecer. Que não sabe dizer se o casal vivia em discussão. Que o depoente informa nunca ter ouvido comentários de que a vítima traía o seu esposo. Assentada 25/04/91 – Lucilene Barreto (do lar, casada, 20 anos), filha do casal: A depoente informa que, no dia dos fatos, esteve com sua mãe Margarida até às 17hs, retornando depois para sua residência. Que, por volta das 19hs, seu irmão Márcio esteve em sua casa para avisar que o seu pai havia desferido algumas facadas em sua mãe. Que a depoente informa que seu pai sempre agrediu sua mãe; sempre que estava embriagado, dizia que ia matá-la. Que as brigas eram porque sua mãe

lembrava do passado de seu pai, ou seja, começava a lembrar das mulheres com que seu pai saía. Que a depoente nunca ficou sabendo que sua mãe tinha amante ou que já tinha traído seu pai. Que a depoente informa que sua mãe tinha apenas um vestido, vestido esse que a mesma comprou, sendo que a depoente foi juntamente com ela comprá-lo. Que a depoente informa que uns meses atrás seu pai havia discutido com sua mãe, sendo chamada a polícia. Márcio Gomes da Rocha (14 anos, estudante, branco), filho do casal: No dia dos fatos, o depoente encontrava-se trabalhando no bar de José Claudino. Por volta das 18hs, ouviu um vizinho gritando que Margarida, sua mãe, estava caída no quintal. Que o depoente foi para sua casa e encontrou sua mãe caída no chão, ensangüentada. Que o depoente, de imediato, chamou José Claudino para socorrer sua mãe. Que o depoente informa que sua mãe ainda estava com vida quando foi socorrida por vizinhos. Que após sua mãe ter sido socorrida, foi até a casa de sua tia Elza avisar sobre o corrido. Após, foi até a casa de sua irmã Lucilene. Que o depoente retornava para o local da tragédia quando ficou sabendo que sua mãe havia falecido. Que seu pai, após ter esfaqueado sua mãe, fugiu com a sua bicicleta. Que o depoente nunca presenciou qualquer agressão por parte de seu pai para sua mãe, apenas discussão de bate boca, não sabendo informar o motivo das brigas. Que não sabe dizer se sua mãe tinha algum amante ou não. Edna Gomes da Rocha, filha do casal (18 anos) – No dia dos fatos, a depoente encontrava-se em sua residência, quando por volta das 17hs, seu pai chegou. Que sua mãe não se encontrava em casa, estando na casa de vizinha. A depoente informa que sua mãe retornou para casa por volta das 17:20hs, iniciando uma discussão. A depoente, pelo fato de ter que sair, deixou seu pai e sua mãe em casa, discutindo. Que a depoente informa que seu pai começou a discutir com a vítima porque desconfiava que a mesma tivesse um amante, inclusive chegou a perguntar tal coisa à depoente. Que a depoente informa que, três dias antes da tragédia, a mesma ouviu comentários na rua de que sua mãe tinha um amante, tendo a depoente perguntado a sua mãe de tal acusação, tendo a mesma negado tal fato. Que a depoente informa que quando já estava na igreja, seu cunhado lhe avisou que seu pai tinha desferido alguns golpes de faca em sua mãe e que a mesma havia falecido. Que a depoente informa que uns 3 ou 4 meses antes do ocorrido, sua mãe e seu pai constantemente brigavam, mas sendo apenas discussão de bate boca. Que a depoente informa que as discussões sempre começavam porque a vítima lembrava o passado do réu, ou seja, de outras mulheres que o mesmo saía quando eles eram casados. Que a depoente nunca presenciou qualquer discussão entre seu pai e sua mãe que terminasse em agressão física. Vera Lucia Gomes, filha do casal (22 anos) – Que no dia dos fatos, por volta das 19hs, a depoente ficou sabendo que seu pai havia esfaqueado sua mãe e que a mesma havia falecido. Que a depoente não sabe informar o motivo que levou seu pai a esfaquear sua mãe. Que seus pais viviam discutindo mas nunca presenciou qualquer agressão física entre eles. Que as discussões sempre começavam porque sua mãe lembrava das traições de seu pai. Que a depoente nunca soube se sua mãe tinha um amante. Que a depoente não sabe informar como ocorreu a tragédia que resultou na morte de sua mãe. (10/05/91) Antonio da paz – O depoente, no dia dos fatos, por volta das 18hs, encontrava-se em seu estabelecimento comercial trabalhando quando ouviu gritos vindo da residência de Margarida. O depoente foi para fora e viu Margarida caída ao chão, ensangüentada. Que o depoente informa que José Claudino e outro vizinho socorreram a vítima. Que não sabe o motivo da discussão entre réu e vítima. O laudo necroscópico conclui que a vítima recebeu 5 golpes de faca. (02/11/92) Elza Gomes de Souza, irmã do réu, testemunha de acusação – Não assistiu aos fatos. Pelo que sabe, o relacionamento do réu com a vítima era bom. Havia apenas briguinhas de casal entre o réu e a vítima. Na época dos fatos, a depoente ouviu comentários de que a vítima estaria traindo o réu. O réu disse à depoente que a vítima, no dia dos fatos, agrediu-o com o ferro quente. O réu, no dia dos fatos, estava com um ferimento, uma queimadura em um dos braços. A vítima era trabalhadora. Na época dos fatos, a vítima estava desempregada. Ela estava trabalhando apenas na própria casa. O réu sempre foi trabalhador. O réu não costumava se embriagar. Defesa: A vítima sempre foi nervosa. Várias vezes a vítima discutiu com a depoente. Certo dia, durante uma discussão, a vítima agrediu a depoente, agarrando a depoente pelos cabelos. Nunca havia discutido nem brigado com qualquer pessoa. José Claudino, testemunha de acusação – Não assistiu aos fatos. Na época dos fatos, o depoente tinha um

bar, 200 mts da casa do réu. O réu freqüentava o bar do depoente. Este nunca viu o réu embriagado, nem discutindo ou brigando com qualquer pessoa. No dia dos fatos, por volta das 18hs, o depoente ouviu gritos e saiu para a rua. Viu um rapaz carregando a vítima para ser socorrida. A vítima ainda estava viva. O depoente conduziu a vítima para o hospital. Promotor: O depoente chegou a ajudar a carregar a vítima mas não viu sangue nela. Não viu nem conversou com o réu depois dos fatos. Defesa: Conhecia a vítima mas não tinha convivência com ela nem com o réu. Lucilene da Rocha Gomes, testemunha de acusação – É filha do réu e da vítima. Não assistiu aos fatos. Réu e vítima sempre brigavam. A depoente não morava com eles na época dos fatos. O réu nunca bateu na vítima mas quando discutia com ela, ficava bravo e até chegava a dizer que ia pegar a faca. O réu disse que ia pegar faca uma ou duas vezes mas ele nunca pegou faca para agredir a vítima. A vítima era bem calma., A depoente nunca ficou sabendo de qualquer comentário de que a vítima estaria traindo o réu na época dos fatos. Elza Gomes de Souza e a vítima não se davam bem. Elas discutiram várias vezes. A depoente nunca presenciou brigas entre elas. Defesa: Em certa época, réu e vítima moraram em casa germinada com a de Elza Gomes. A vítima chegou a discutir com Elza por causa de um rádio ligado na casa de Elza. Edna Gomes da Rocha, testemunha de acusação – É filha do réu e da vítima. Não assistiu aos fatos. Morava com eles na época dos fatos. Réu e vítima costumavam discutir. As brigas do casal sempre se referiam a fatos do passado. Nessas discussões, a vítima lembrava o réu das muitas mulheres que ele teve no passado. Antes dos fatos, a depoente ouviu comentários de que a vítima estaria traindo o réu. Nunca conversou com a vítima sobre esse fato. Dr. Promotor: A depoente contava com 14, 15 anos na época dos fatos. A depoente está trabalhando atualmente e mora na companhia de sua irmã Lucilene. O réu não paga pensão alimentícia para a depoente. Quando a depoente precisa de alguma coisinha, o réu atende a depoente. O réu disse para a depoente o seguinte: que a vítima pegou primeiro uma faca e que em seguida aconteceu. Defesa: A vítima era um pouco nervosa. No dia dos fatos, o réu chegou em casa por volta das 17hs. A depoente estava na casa. A vítima não estava em casa. O réu perguntou à depoente se sabia se a vítima tinha outro homem. A depoente disse ao réu que apenas tinha ouvido comentários nesse sentido. O réu estava nervoso. Em seguida, a vítima chegou. Réu e vítima começaram a discutir a respeito desse assunto. Assim que os ânimos se acalmaram, a depoente saiu de casa. Quando a depoente saiu de casa, a discussão já havia acabado. O réu não batia nos filhos e não era uma pessoa nervosa. A vítima costumava passar roupa em cima da cama. Antes de sair de casa, no dia dos fatos, a depoente passou algumas roupas. A depoente passou as roupas em seu quarto e deixou o ferro em cima da cama. No dia seguinte, ao voltar para sua casa, a depoente encontrou o ferro em cima da sua cama, no exato local onde tinha deixado. Não havia roupas passadas no quarto. Não havia roupas amassadas, preparadas para serem passadas. A depoente encontrou o ferro desligado da energia elétrica. A depoente não viu nenhum vestido vermelho da vítima em sua casa. O réu chegou a dizer para a depoente que viu a vítima passando um vestido vermelho. Réu disse que a vítima afirmou que ganhou aquele vestido do amante. Mas a depoente não viu nenhum vestido vermelho. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu por haver materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (08/06/93 – Marcelo Mendroni). Já o advogado argumenta que “podemos vislumbrar dos autos que o acusado, muito mais do que desejar a morte de sua esposa e vítima nos fatos ocorridos, pretendia, isso sim, saber dela a veracidade de sua traição conjugal, comentada aos quatro cantos da cidade”. Alega que o acusado não portava qualquer arma no dia dos fatos; ao contrário, a arma estava em sua própria residência e quem tentou alcançá-la foi a vítima. “Esta sim, com a intenção clara de agredir o acusado, tanto que o fez, momentos antes, utilizando-se de um ferro elétrico aquecido”. Pede a absolvição sumária do réu por ter agido em legítima defesa. Como tese secundária, pede a desclassificação do delito para lesão corporal (15/07/93 - Márcio Ferreira Jr.). O juiz pronuncia o réu, alegando que não há provas conclusivas de que teria o réu agido em legítima defesa. Segundo ele, há dúvidas a respeito dos limites da legítima defesa. Diante da reiteração dos golpes, há dúvidas quanto á moderação no uso da legítima defesa (02/09/93).

Julgamento:

CS: 5 M e 2 H (jurados recusados pela defesa: 2 M; jurados recusados pela acusação: 3 H).

Debates: Promotor sustentou o libelo. Defensor alegou legítima defesa e, subsidiariamente, homicídio culposo (CPP art. 472).

Sentença: condenado a 1 ano de reclusão. Pena foi substituída por prestação de serviços á comunidade pelo período de 1 ano.

Quesitos:

1. No dia tal, o réu tal efetuou diversos golpes de faca na vítima tal? S:07; N:00
2. Estes ferimentos foram a causa efetiva da morte da vítima? S:07; N:00
3. O réu, assim agindo, repeliu agressão contra a sua pessoa? S:04; N:03
4. O réu repeliu uma agressão injusta? S:04; N:03
5. O réu repeliu uma agressão atual? S:04; N:03
6. O réu repeliu uma agressão iminente? Prej.
7. O réu usou dos meios necessários para repelir tal agressão? S:03; N:04
8. O réu usou moderadamente dos meios necessários? Prej.
9. O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa? S:04; N:03
10. O réu agiu sob domínio da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima? Prej.
11. A vítima era casada com o réu? S:07; N:00
12. Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? S:07; N:00

Os jurados afirmaram a autoria e a letalidade. Reconheceram a legítima defesa, mas afirmaram a ocorrência de excesso culposo. Afirmaram que a vítima era mulher do réu e afirmaram haver circunstâncias atenuantes a favor do réu. Fixo a pena em 1 ano de detenção, de acordo com artigo 59 do CP. A circunstância agravante (art. 61) se anula pela atenuante (art. 65). De acordo com artigo 44 do CP, substitui-se a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP).

Em 22/05/95, o promotor recorre da sentença, tendo por fundamento o artigo 593, inciso III, letra b do CPP. Alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos. Argumenta que a versão do réu de que teria sido agressivo não é confiável. Aciona depoimentos de Edna que teria dito que, ao voltar para a casa, o ferro estava no mesmo local onde havia deixado. Discorda, portanto, do excesso culposo já que não houve legítima defesa, bem como injusta agressão da vítima. Pede, assim, um novo julgamento. Em suas contra-razões, o advogado invoca a soberania dos jurados, alegando que a decisão do Conselho de Sentença não destoou das provas dos autos e, assim, não merece ser anulada. Alega que, seguindo testemunhas, enquanto o réu é calmo e tranqüilo, a vítima tinha um gênio difícil e indócil. E que a prova de que o réu teria sofrido agressão por parte da vítima está no laudo de corpo de delito, que atestou uma queimadura no braço do réu. Para fundamentar o ímpeto da atitude do réu, que foi obrigado a se armar para se defender, o advogado cita a seguinte passagem de Francisco de Assis Toledo, em **Princípios básicos de Direito Penal** (Ed. Saraiva, p. 141): “A paixão é um estado emocional exacerbado, com certa duração, capaz de interferir no desenvolvimento do raciocínio lógico, imparcial. Os estados emocionais, de modo geral, influem e refletem-se de tal forma no comportamento humano que, freqüentemente, lhe dão uma tonalidade peculiar”. Segundo o parecer do procurador de justiça, o réu sustentou a mesma versão em vários depoimentos prestados. Alega ainda que testemunhas afirmaram que a vítima era mais nervosa que o réu, sendo o mesmo ofendido em sua honra quando a vítima lhe chamou de chifrudo e disse ter um amante. Alega que ocorreu legítima defesa, havendo, contudo, excesso em seu uso. É, assim, contra o recurso alegado pelo promotor (27/08/95). O acórdão de 12/05/97 nega provimento ao recurso. A sentença, então, é mantida. Segundo o relator, a vítima tentou pegar a faca e o réu, “mais esperto”, pegou primeiro e golpeou a vítima, levando-a à óbito. “O acusado teria sido ofendido em sua honra, posto que a vítima o chamou de chifrudo”.

CASO 14

- Ano: 1998
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): sim - Delegacia: 04 DP
- Data do crime: 13/08/98
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 28/08/98
- Motivo para arquivamento: condenação do réu
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: --
- Local do crime: rua
- Arma: facas
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 15/12/98
- Sentença Final: condenado
- Data do julgamento final: 03/08/99
- Motivo para absolvição: --
- Tempo de condenação: 18 anos - Regime aberto/ fechado: fechado
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 30 - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: --
- Profissão: bancário - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: apto alugado com a vítima
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: --- Resultado do laudo médico: ---
- Motivo para o acusado: (auto de prisão em flagrante delito) Manifesta-se o direito de permanecer calado. (24/09/98, no Fórum) Era casado com a vítima. Estavam separados de fato. Estavam combinando o divórcio. O interrogando estava morando na casa de seus pais. No dia dos fatos, a vítima foi ao encontro do interrogando para conversar sobre detalhes do divórcio. Começaram a discutir sobre a divisão dos bens. O interrogando pegou uma faca e desferiu dois ou três golpes na vítima, que caiu. Ele pegou o seu carro e afastou-se do local. Arrependeu-se e voltou para a casa de seus pais. A casa foi cercada por uma multidão que queria linchá-lo. Ele pegou outra faca e saiu de casa, tentando fugir no meio da multidão. Foi agarrado e espancado pelas pessoas que estavam no local. Nesse momento, a vítima estava sendo socorrida. Que em razão das agressões, o interrogando foi jogado sobre a vítima. Caiu sobre ela. Não deu nenhuma outra facada contra a vítima. (no julgamento) Estava casado há 4 anos com a vítima. Estavam separados há 15 dias antes da data dos fatos. Ele estava procurando um advogado para promover a separação do casal. Nesses 15 dias, não teve contato com a vítima. Ele deixou o apto onde morava. No dia dos fatos, na parte da manhã, a vítima procurou o interrogando. Ela o procurou para entregar os documentos de um carro. Estava conversando com ela e se descontrolou. Ele pegou um facão e desferiu vários golpes contra ela. Esses fatos ocorreram defronte da casa, na rua. Ele a deixou caída no local e, com o carro, saiu do local. Depois de algum tempo, voltou ao local para tentar amenizar a situação. Quando chegou ao local, a vítima estava sendo socorrida pelos bombeiros. Havia muitas pessoas no local. Ele pegou uma faca para tentar fugir. Pegou a faca para se proteger da multidão. Foi então que o interrogando agrediu a vítima novamente. Ela estava sendo assistida por médicos quando ele a agrediu novamente. Ele desferiu novos golpes contra ela com a faca que portava. Ele tentou fugir do local, foi agarrado por várias pessoas e foi bastante agredido. Em seguida foi preso. Promotor: Durante o período do casamento, houve vários episódios de separação do casal. Ocorreram agressões mútuas entre o

interrogando e a vítima. Na época dos fatos, ele estava desempregado. Nunca foi preso nem processado anteriormente. Defensor: Estava desempregado há 12 meses. Não queria matar a vítima. O objetivo do interrogando era se divorciar. Está arrependido do que fez contra a vítima. Apenas agrediu em face da insistência dela em não querer o divórcio. Sr. Jurados: Quando pegou a faca, o interrogando não tinha intenção de matar a vítima. Os fatos ocorreram em um lapso de momento. Ele não estava descontrolado. O interrogando e a vítima não tinham filhos.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: F - Idade: 34 - Cor: - Estado civil:
- Naturalidade: - Profissão: bancária - Nº de filhos:
- Alfabetizado (sim/não): - vítima retira a queixa (sim/não): ---
- Motivo para a vítima: ---

RESUMO: Segundo carta do MP, acusado e vítima estiveram casados por 4 anos e 15 dias antes dos fatos, estavam separados de fato. Durante esse período de 15 dias, ambos vinham tratando da separação do casal, o que gerou desentendimentos entre eles. O acusado agiu de inopino, de surpresa, dificultando a defesa da vítima. Além disso, o acusado agiu com crueldade, já que continuou a golpear a vítima após ela ter caído ao solo. Depois disso, o acusado foge e a vítima é socorrida por familiares e por um médico que fora chamado. Contudo, alguns minutos mais tarde, quando a vítima estava sendo socorrida pelo médico, o acusado voltou mão local e golpeou novamente a vítima, matando-a. O acusado fugiu, mas policiais e bombeiros o detiveram adiante, onde populares tentavam linchá-lo. Auto de prisão em flagrante delito: Primeira testemunha – Que foi solicitado para atender ocorrência de agressão. Que ao chegar ao local dos fatos, constatou que a vítima já estava sendo atendida por médicos, tomando conhecimento de que esta teria sido esfaqueada pelo seu marido no interior da residência de familiares do mesmo. A vítima estava sendo socorrida por médicos quando, inesperadamente, surgiu o indiciado, que saiu do interior de sua residência, portando uma faca na mão e se dirigiu para a direção da vítima, que estava caída ao solo, vindo a desferir-lhe mais alguns golpes na região do tórax. Depois disso, o indiciado tentou fugir, quando foi perseguido pelo depoente e seus colegas, sendo preso em flagrante. Segunda testemunha – Que encontrava de serviço quando recebeu um chamado para atender a uma ocorrência de agressão. Que no local dos fatos, ficou sabendo que a vítima tinha sido atingida por golpes de faca pelo seu marido. A vítima estava sendo socorrida por médicos, quando, inesperadamente, surgiu o acusado com uma faca na mão e golpeou novamente a vítima. Que após o acusado evadiu-se, sendo perseguido pelo depoente e por outros policiais, sendo preso em seguida. Em informações sobre a sua vida pregressa, o acusado diz que bebe cerveja, nega já ter sido internado e alega que o casal não vivia bem e estavam se separando. Alega ainda que se encontrava sob forte emoção quando da prática do delito e que está arrependido. (13/08/98, na delegacia) Regina Betiol – Que é irmã da vítima. Que quando aos fatos, a declarante tomou conhecimento do ocorrido através da irmã do indiciado. Que a vítima foi casada com o indiciado por 4 anos e fazia 15 dias que estavam separados. Que não sabe como se deram os fatos. (14/08/98, na delegacia) Airton Barbosa – Que é médico. Que no dia dos fatos, o depoente estava em seu local de trabalho, quando foi solicitado por populares atendimento de urgência em uma via pública localizada a um quarteirão dali. Que imediatamente se dirigiu até o local, onde encontrou uma mulher deitada com múltiplos ferimentos na face e no pescoço provocados por objeto cortante. Que a mencionada pessoa tinha batimentos cardíacos e respirava espontaneamente. Estava inconsciente. A respiração, apesar de espontânea, encontrava-se dificultosa em função do sangue que havia na boca. Que o depoente deu inícios aos primeiros socorros e solicitou a sua auxiliar que fosse buscar material para reanimação cardio-respiratória. Posteriormente, parou ao lado um veículo, o qual havia um homem, quando alguém gritou “foi ele”. Que esse homem que saiu do carro disse “eu vou leva-la para o hospital”. Que o depoente respondeu “não, eu estou dando assistência a ela”. Que o elemento saiu da visão do depoente. Que, nesse instante, chegou uma viatura do resgate, quando, inesperadamente, apareceu o mesmo elemento que há poucos instantes tinha parado com o veículo ao lado do depoente, sendo que o mesmo portava

uma faca nas mãos e investiu contra a vítima, vindo a desferir vários golpes, a qual não esboçou qualquer reação ou movimento. Que o depoente, estarrecido, a tudo presenciou. Que o depoente empurrou o agressor, vindo a cair no asfalto. Que imediatamente os bombeiros do resgate imobilizaram o agressor, quando o depoente pôde constatar que a faca ficara encrava no abdômen da vítima. Que o depoente a examinou e a mesma já não tinha mais batimentos cardíacos e nem respiração. Que o depoente deu início às manobras de reanimação cardio-respiratória. Que, em contato com o médico do SAMU, o depoente constatou que nada mais se podia fazer, pois a vítima tinha entrado em óbito. (21/08/98, na delegacia) Adna da Silva, mãe do indiciado – Que seu filho estava sofrendo um stress muito grande porque estava sem trabalho, com dívidas e desentendo-se com a mulher. Valdir brigava com a sua esposa, ora vítima, por causa de dinheiro. A vítima tinha um comportamento estranho. Após a briga, ela pegava o carro do casal, levava Valdir para a casa da declarante e o deixava lá. Depois, no dia seguinte, às vezes, voltava para jantar e ia embora. Valdir está um pouco confuso na cadeia, pois não falava coisas com nexos, o que foi notado pelo marido da declarante em um dia de visita. A declarante não sabe se a vítima tinha outro homem. Nas discussões que a declarante presenciou, não havia lutas, só xingamentos. No dia dos fatos, o casal já estava separado de fato há 15 dias. Eles diziam que iam consumir a separação em juízo. Valdir dizia que a vítima havia provocado a sua falência. Acredita que tal afirmação se deve ao fato dela gastar muito dinheiro. Após a separação, a vítima dizia que ia mudar de apto. Valdir ficou muito mais amuado e quieto após a decisão da vítima. No dia do crime, a vítima foi com o carro do casal até a casa da declarante. Desconhece o motivo da visita da vítima na casa, vez que ela não estava levando nenhum documento para Valdir. Talvez ela tenha ido conversar com ele sobre o desquite. A vítima não chegou a entrar na casa. A declarante ouviu a campainha tocar e, logo depois, ao olhar para o fundo do quintal, viu a vítima caída ao chão, de barriga para cima e Valdir ao seu lado, agachado, desferindo facadas em seu corpo. Valdir nada falava. A vítima não tinha arma alguma. O facão usado por Valdir era da casa da declarante. A declarante tirou o facão de Valdir. Este saiu com o carro da vítima. O irmão do réu foi até um posto de saúde chamar um médico, que foi ao local. Dez minutos depois, aprox., Valdir voltou com o carro. A declarante pediu socorro e pediu para o povo segura-lo que era ele quem estava matando a mulher. Valdir entrou para dentro de casa. Logo voltou e sangrou ela com a faca, ou seja, deu mais golpes no corpo dela, no momento em que o médico prestava-lhe socorro. Os bombeiros seguraram Valdir e o povo tentou linchá-lo. A declarante espera que Valdir vá para um hospital para ser curado primeiro. Depois ele deve cumprir a sentença dele da forma mais justa possível. Valdir sempre foi bom e de boa conduta. Quer acrescentar que na família de seu marido existem pessoas com problema na cabeça consistente na dificuldade em viver na sociedade. Nenhum outro familiar praticou crime, exceto Rubens, primo de Valdir, que matou o avô e a avó em campinas, 5 anos atrás. Em uma matéria da Folha de São Paulo, o acusado alega que a vítima o estava traindo. Ainda na matéria, o delegado do 4º DP, Cláudio Alvarenga, afirma que a forma como o acusado matou a sua mulher demonstra que ele estava transtornado. “As informações da polícia indicam que o ciúme doentio motivou o crime”. Em sua defesa prévia, o advogado argumenta que o acusado “é uma pessoa comum; não representa nenhum risco para a sociedade. Que está totalmente arrependido. Espera apenas que a justiça lhe permita um caminho de volta para a vida, onde seja possível olhar para o amanhã com esperança e encontrar razões para acreditar que a sua vida também não chegou ao fim. Seu sofrimento tem sido grande. A falta de perspectiva de vida também é uma forma triste de continuar vivendo” (28/09/98). Em um relatório médico escrito à mão, o médico argumenta que o paciente-detento encontra-se em bom estado geral; refere apenas fobia em ambiente fechado (Luiz Otávio, 28/09/98). (22/10/98, no Fórum) Teles, testemunha de acusação – Fui chamado ao local. Havia uma mulher ferida caída ao chão sendo socorrida por um médico. O médico pediu equipamento de intubação. No momento em que o depoente estava se afastando para pedir o equipamento ao médico do SAMU, o acusado saiu de sua casa com uma faca na mão. O réu foi em direção à vítima e a golpeou. Isso aconteceu muito rapidamente, questão de segundos. O réu deixou a faca sobre a vítima e tentou correr. Os policiais foram atrás dele e o prenderam. Regina Betiol, irmã da vítima, testemunha de acusação – Não assistiu aos fatos. Por

várias vezes a vítima disse à depoente que tinha sido agredida pelo réu. O réu trabalhava em um banco e pediu demissão. Isso ocorreu em 97. Depois disso, o casal ficou separado por alguns meses. O casal teve uma briga. A vítima trancou-se no quarto e pediu socorro para a família. O pai do réu foi até a casa do casal para socorrer a vítima. A vítima saiu de casa e foi morar com a depoente por alguns meses. Entretanto, a vítima voltou a viver com o réu em dezembro de 97. A depoente acredita que a vítima amava muito o réu. Promotora: Nada. AMP: antes do casamento, a vítima era feliz. Depois do casamento, tornou-se uma pessoa triste, estressada, nervosa, porque o réu batia nela. A vítima e o réu estavam separados há 20 dias. A vítima estava morando no apto do casal. O réu estava morando na casa dos pais dele. O crime ocorreu defronte à casa dos pais do réu. No período que o réu ficou desempregado, a vítima o sustentava, bem como a casa. Defensor: Nada. Airton Barbosa, médico, testemunha de acusação – Trabalhava em um centro de saúde. Foi chamado ao local. Encontrou uma mulher na calçada. Ela tinha ferimentos múltiplos, profundos e cortantes. Ela estava inconsciente mas tinha respiração. O depoente iniciou os primeiros socorros. O réu chegou ao local em um carro e disse ao depoente que a levaria para o hospital. O depoente disse que não seria possível transportar a vítima e que ele estava dando assistência a ela. O réu afastou-se. Chegou a equipe do resgate. Inesperadamente, o réu aproximou-se da vítima. O réu estava com uma faca na mão, ajoelhou-se no chão e sentou-se sobre a vítima, dando-lhe vários golpes. Tudo isso ocorreu muito rapidamente. Em seguida o réu foi detido por policiais. O depoente voltou a dar assistência para a vítima, mas ela já não respirava mais. Adna da Silva Carvalho, testemunha de acusação – É a mãe do réu. Vítima e réu viviam brigando. A vítima agredia o réu. O réu agredia a vítima. Um dia a depoente viu o réu todo arranhado.; Ele disse que tinha sido agredido por ela com uma faca. Na época dos fatos, o casal estava separado. Eles estavam se desquitando. O réu estava morando com a depoente. No dia dos fatos, a vítima foi até a casa da depoente e tocou a campainha. O réu saiu para conversar com ela. Logo depois a depoente viu a vítima caída na calçada e o réu abaixado perto dela. O réu estava com um facão na mão. O réu deu um golpe contra a vítima. A depoente conseguiu tomar a arma da mão do réu. A depoente se feriu ao pegar a faca. Uma pessoa levou a depoente para o posto de saúde. Promotora: O réu entrou em casa. A depoente não viu o que aconteceu em seguida. Quando a depoente voltou para casa, o réu já havia sido preso. AMP: O referido facão estava no quintal da casa. A depoente não viu o réu pegando o facão. Defensor: No dia dos fatos, a depoente tinha usado o facão para limpar um coqueiro. Wilson Maximiano, testemunha de acusação – É irmão do réu. O réu estava morando na casa do depoente. Alguém tocou a campainha. O depoente ouviu uma barulheira e saiu de casa para o quintal. Foi até a frente da casa. Foi então que o depoente viu o réu desferindo golpes na vítima com um facão. A vítima estava caída na calçada, perto do portão da casa. O depoente conseguiu segurar o réu. O réu pegou o carro e saiu do local. O depoente foi chamar um médico no posto de saúde. O médico foi até o local. O médico começou a socorrer a vítima. O depoente chamou a polícia e depois entrou em sua casa. Cinco ou dez minutos depois, o depoente viu o réu chegando com o carro no local. O réu aproximou-se da vítima. O depoente entrou no carro do réu e saíram do local. Foi então que o depoente, próximo do local, viu sua mãe caída no chão. O depoente foi socorrer a sua mãe. Não viu o que aconteceu depois. Não viu o réu dando facadas na vítima nesse último momento. Promotora: Nos últimos tempos, o relacionamento do réu e da vítima estava muito deteriorado. Várias vezes o depoente viu a vítima chegar em casa e chamar o réu de vagabundo e sem vergonha. O réu estava desempregado. A vítima trabalhava. O réu estava trabalhando em um banco e pediu para ser mandado embora. O réu disse que estava estressado e muito cansado de trabalhar no banco. Nunca viu o réu agredindo a vítima. Nunca vi a vítima machucada. Defensor: Várias vezes o casal brigou. Nessas brigas, a vítima levava o réu para a casa do depoente. O réu ficava um ou dois dias na casa e a vítima ia visitá-lo. A vítima procurava o réu para saber se ele estava precisando de alguma coisa. O casal ficava separado por 15 ou 30 dias, mas eles voltavam a viver juntos. Isso aconteceu várias vezes. O réu estava desempregado há 8 ou 9 meses. O réu estava procurando emprego e estava desesperado por não encontrar. Em 22/10/98, o defensor do réu desistiu de todas as testemunhas arroladas pela defesa. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu, alegando serem certas a autoria e a materialidade do delito. Alega

ainda que o réu agiu com crueldade, desferindo múltiplos golpes na vítima, em dois momentos distintos. Concorde também com a qualificadora de surpresa e dificuldade de defesa da vítima, já que a vítima, ao ir de encontro com o marido, não esperava ser golpeada pelo mesmo (27/10/98 – José Claudio Tadeu Baglio). A assistente de acusação alega que “o acusado é sádico, pois além de golpear a sua mulher, causando-lhe dor, retornou, quando a mesma estava sendo socorrida, e desferiu mais uns tantos golpes, causando-lhe maior dor”. O advogado alega que o réu estava sofrendo muito, por estar desempregado e com dívidas, o que fez com que ele ficasse deprimido e doente. “A esposa já não o respeitava e cobrava diariamente do réu um posicionamento, chamando-o de vagabundo, inútil, incompetente e fracassado. Ela sempre responsabilizou o marido como sendo o único responsável pelo fim do casamento. As humilhações do marido tomaram proporções absurdas, chegando ao ponto de levar o marido para a casa de sua mãe, entregando-o como uma criança e voltando para buscá-lo, quando de sua conveniência”. Segundo o advogado, no dia dos fatos, “a vítima foi até a casa da mãe do réu e passou a xingá-lo de vagabundo e preguiçoso, dizendo que não era hora de um homem de verdade estar em casa, alegando que ficaria com todos os bens do casal, que tinha se casado com um banana. Continuava com os xingamentos, quando o réu, já fora de seu juízo, totalmente transtornado, apossou-se de uma faca que se encontrava próximo do portão onde o casal estava brigando e foi para cima da vítima, desferindo-lhe alguns golpes na cabeça”. Alega ainda que o réu fugiu e, como não tinha para onde ir, voltou logo em seguida, sendo linchado pela multidão. Entrou em casa, pegou uma faca e tentou fugir, mas foi agredido com socos e pontapés. “Totalmente louco e desequilibrado, naquele momento, desferiu golpes de faca na vítima”. Argumenta que é preciso levar em conta o momento de tensão e de desgaste psicológico do réu, reconsiderando as qualificadoras. “O réu não desejava matar a sua esposa. Sua reação aconteceu em um momento de explosão, em que não suportava mais as brigas, as ofensas morais e físicas, e tomado por uma loucura incontrolável, totalmente fora do controle emocional, sem domínio nenhum de seus atos, apossou-se de um instrumento usado para cortar galhos de árvores e desferiu golpes fatais contra a mulher com quem estava brigando”. “A tragédia familiar não é nada fútil. A desgraça atinge a todos, indistintamente. O réu nunca desejou matar. Jamais em seu juízo normal escolheria tão amargo fim para um casamento que não suportou a pressão do desemprego, das dívidas, expondo o casal a todo tipo de humilhação. (...) A manifestação da loucura de um homem desesperado, humilhado, doente, atingido diretamente em sua dignidade, sem trabalho, sem casa, endividado, sem ajuda, não pode ser considerada como sendo manifestação de crueldade. É preciso avaliar as circunstâncias que levaram esse homem até o limite de sua capacidade psicológica e emocional antes de condená-lo como sendo um marginal perigoso, que representa risco para a sociedade”. Discorda das qualificadoras. “O réu também é vítima de uma sociedade que oferece poucas oportunidades, que não consegue avaliar o transtorno que representa para um homem de bem o desemprego. Vivemos em uma sociedade capitalista, onde a exploração do homem pelo homem tem provocado doenças, tristezas e tragédias. O homem que não consegue sobreviver nessa guerra passa a ser tratado como um subproduto da raça humana. Seus sentimentos, suas dores e angústias não interessam ao sistema. As conseqüências desse abandono social merecem o mesmo tratamento de punição dado aos marginais perigosos? (...) As duas famílias sofrem uma dor que dificilmente passará. Alimentar a vingança, dando ao réu um tratamento de bandido em nada contribui para a vida daqueles que sofrem nessa tragédia. Os homens precisam repensar os seus valores, tornar a vida em sociedade mais humana e mais fraterna para, assim, melhorar sua condição de vida. Aos juristas cabem a difícil missão de encontrar a medida certa para punir e reintegrar à sociedade um homem que, mesmo sendo honesto, trabalhador e vivendo sempre cumprindo as regras da vida em sociedade, envolve-se em uma tragédia que não planejou e não desejava”. Pede que a qualificadora de hediondo seja afastado, sendo o réu pronunciado por homicídio simples, aguardando em liberdade o julgamento (30/11/98). O juiz pronuncia o réu e mantém as qualificadoras – surpresa, dificuldade de defesa da vítima, crueldade. Não admite a soltura do réu, apesar de ser primário, já que se trata de crime hediondo (15/12/98).

Julgamento – 03/08/99

CS: 07 H

Jurados recusados pela defesa: 02 M

Jurados recusados pela acusação: 01 H

Debates: O promotor sustentou o libelo, pedindo a condenação do réu e mantendo as qualificadoras. O defensor opinou por homicídio privilegiado e pela desclassificação das qualificadoras.

Sentença: 18 anos de reclusão sob regime inicial fechado.

Quesitos:

- 1) No dia tal, o réu tal, valendo-se de um facão e de uma machadinha, desferiu vários golpes na vítima? S:07; N:00
- 2) Esses ferimentos foram a causa efetiva da morte da vítima? S:07; N:00
- 3) O réu agiu sob domínio da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima? S:00; N:07
- 4) O crime foi praticado de forma cruel, vez que o acusado, valendo-se de um facão, desferiu vários golpes na vítima no instante em que ela já estava inerte, no solo, aumentando inutilmente o sofrimento da ofendida e revelando uma brutalidade fora do comum? S:07, N:00
- 5) O crime foi cometido de forma que impossibilitou qualquer defesa, já que o acusado, armado com uma machadinha, deu vários golpes na vítima de inopino, sem que ela esperasse e, posteriormente, desferiu outros golpes, agora com um facão, no instante em que a vítima estava sendo socorrida? S:07; N:00
- 6) A vítima era casada com o réu? S:07, N:00
- 7) Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? S:07, N:00

Juiz: Considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu e a brutalidade do delito infringido, fixo a pena-base em 15 anos de reclusão. Considerando as qualificadoras, aumento a pena para 18 anos de reclusão. A agravante de ser contra cônjuge fica anulada pelo reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Em 03/08/99, o réu apela. O advogado argumenta que se trata de um homicídio privilegiado e não qualificado, como decidiram os jurados. “Não foram felizes quanto ao reconhecimento das qualificadoras e tampouco os autos dão conta da existência delas”. Alega que não agiu com crueldade porque não teve tempo para isso – “não planejou nem desejou matar a vítima. Nem sabia que ela o visitaria. O desejo sinistro se deu em decorrência de total descontrole emocional, que o levou a um ato de loucura, no ápice da discussão”. Aciona o trecho de suas alegações finais de que a loucura está incompatível com a crueldade. Cita ainda uma resolução do STF de São Paulo: “a crueldade, como requinte de execução de um crime, somente assim se entende partida de um ânimo calmo, que permite a escolha dos meios capazes de infringir o maior padecimento desejado à vítima”. Discorda também do elemento surpresa, já que o casal brigava com frequência e, assim, se o acusado já tinha se revelado uma pessoa agressiva, não se pode dizer que a vítima fora surpreendida por seu gesto. Cita novamente o STF de São Paulo: “vivendo acusado e vítima do homicídio às turras, com freqüentes discussões e agressões, não se configura qualificadora da surpresa, por se tratar de evento previsível. Além disso, a qualificadora de surpresa exige uma premeditação do crime. Não se pode falar em surpresa sem que haja, por parte do agente, premeditação ou deliberação criminosa”. Discorda também da agravante contra cônjuge, já que réu e vítima já estavam separados de fato há 15 dias. Argumenta que se trata de homicídio privilegiado, por ser “irrefutável a violenta emoção presente nesse trágico incidente”. Alega que a reação do réu se deu em um momento de explosão. “Não suportando mais as humilhações por que vinha passando, exacerbado pelos xingamentos em casa de seus familiares, foi tomado por uma loucura incontrolável, que o levou a fazer o que fez”. Pede, assim, um novo julgamento, já que os jurados agiram contrários à prova dos autos (04/10/99 – José Carlos Cabral Granado – Procurador do Estado). O promotor também apela, pois discorda do juiz quando afirma em “regime inicialmente

fechado'. Segundo o promotor, em crime hediondo, o regime deverá ser integralmente fechado. Em suas contra-razões, o promotor reforça seus argumentos, afirmando que as qualificadoras estão evidenciadas pelos autos e pelas testemunhas que presenciaram os crimes. “A vítima não tinha motivos para esperar ser assassinada”. “Quanto a alegada existência de violenta emoção logo em seguida á injusta provocação da vítima, pergunta-se: em que folha desses autos leu a defesa que o acusado estava dominado por uma emoção de tamanha violência? Qual foi a injusta provocação da vítima?”. Alega ainda, citando trechos do depoimento do próprio acusado, que em nenhum momento o réu faz menção a uma injusta provocação da vítima, ao contrário, afirma que a vítima foi levar uns documentos a ele, que estavam conversando e se descontrolou. Alega ainda que réu e vítima eram casados, estando resolvendo se iriam e como iriam se separar. Pede, assim, que seja negado o recurso da defesa, mantendo a sentença (14/10/99 – Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras). Os autos vão para São Paulo. O promotor designado opina pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença, já que a decisão dos jurados não é manifestamente contrárias aos autos, mas encontra respaldo nos mesmos. Argumenta que a emoção pode dificultar o reconhecimento da intenção de matar e, sem intenção de matar, não há como falar em crueldade. Porém, apesar de dificultar, a presença de emoção não é incompatível com a presença do dolo, ou seja, intenção de matar e, eventualmente, da crueldade. Compara um homem dominado pela emoção com um carro desgovernado ou com um motorista bêbado. A emoção, argumenta, não exclui a responsabilidade penal (isso foi uma mudança importante no Código Penal – foi no Código penal atual, de 1940, que isso mudou – até então emoção e responsabilidade penal eram excludentes). – ver Comentários ao Código Penal, vol.05, Forense, 3ª edição, 1955, 131 – 160. – fita 26, lado A, meio da fita. – como lidar com a emoção que acaba em crime. Alega ainda que a violenta emoção foi deduzida, já que em nenhum momento o réu a menciona, em função da brutalidade de seu ato. Porém, a brutalidade não é incompatível com a frieza emocional – é possível agir com brutalidade e ser frio ou nulo emocionalmente. Concorda ainda com o promotor de que a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado (20/01/00 – Marta de Toledo Machado). Assim, nega-se o recurso do réu e acata o do promotor (14/08/00).

CASO 15

- Ano: 1988
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não):
- Flagrante (sim/não): sim - Delegacia: 01 DP
- Data do crime: 24/03/88
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 20/04/88
- Motivo para arquivamento: condenação do réu
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: ----
- Local do crime: rua
- Arma: punhal
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 20/09/88
- Sentença Final: réu condenado
- Data do julgamento final: 20/03/90
- Motivo para absolvição: ----
- Tempo de condenação: 14 anos de reclusão - Regime aberto/ fechado: fechado
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados do acusado:**
- Sexo: M - Idade: 33 - Cor: branco -Estado civil: casado
- Naturalidade: - Nº de filhos: 01
- Profissão: operador de sistema - Alfabetizado (sim/não): sim

- Antecedentes criminais: não
- Residência:
- Estado clínico do acusado: semi-imputável
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: não consta o laudo Resultado do laudo médico: semi-imputabilidade
- Motivo para o acusado: Que era casado com a vítima há 7 anos. Viveram harmoniosamente bem por 6 anos. Dessa união, tiveram uma filha, de 4 anos. Esclarece que de 1 ano atrás até a presente data, sua vida familiar estava cheia de problemas porque sua mulher passou a ter comportamento diferente, passando a desconfiar de sua conduta. O interrogando agrediu a faca sua ex-mulher para saber quem era o seu amante, tendo descoberto que se tratava de Sebastião Moreira. Informa que faz aproximadamente 6 meses que se separou de fato da mesma. Depois da separação, o interrogando encontrou a vítima duas vezes, onde houve discussão e ameaças por parte dela, não tendo registrado nenhuma ocorrência a respeito do caso. Na manhã de hoje, o interrogando foi até a casa de sua ex-mulher, momento em que levou a sua filha Melida até a casa de sua tia, onde deveria devolvê-la somente amanhã. Realmente, por volta das 19hs, sua ex-mulher telefonou para o interrogando, marcando um encontro para conversar, tendo dialogado com a mesma cerca de 40 minutos. Esclarece que caminhava com ela pela rua Culto à Ciência, momento em que surgiu uma discussão, pois Nilce ameaçou matar o interrogando caso não trouxesse a filha do casal de São Paulo, para onde ele a tinha levado. Alega que a vítima, no meio da discussão, tirou de sua sacola plástica uma faca tipo punhal, investindo contra o interrogando, momento em que desferiu um soco em seu rosto, tomando a faca de sua mão e desferindo de 4 a 6 facadas no peito dela. Esclarece o interrogando que enquanto desferia os golpes, a mesma gritava, aparecendo diversos populares que tentaram prende-lo, tendo, então, corrido dali rumo a uma praça, onde foi preso por dois policiais a cavalo. Somente nessa delegacia é que tomou conhecimento de que sua mulher veio a falecer. Afirma o interrogando que a arma branca não lhe pertencia e era de propriedade de sua esposa. Afirma estar arrependido por ter assassinado a golpes de faca a sua mulher, dizendo que nunca a ameaçara de morte nem tinha intenção de matá-la, tendo o caso ocorrido porque estava muito nervoso. Nunca foi preso nem processado. (22/04/88, no Fórum) Que sabe do que está sendo acusado. Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que o interrogando era casado, porém estava separado de fato da vítima desde 12/12/87. Que a vítima tinha um amante. Que no dia 26/12 o amante da vítima tentou matar o interrogando com um revólver. Que o interrogando, ao ver a arma apontada para o seu lado, escondeu-se atrás de uma banca de revistas e saiu correndo. Que a ocorrência não foi registrada. Por outras três vezes anteriores, o amante da vítima, acompanhado desta, tentou matar o interrogando com um revólver. Que no dia dos fatos, o interrogando discutia com a vítima a respeito da filha do casal que havia sido deixada em São Paulo com uma tia, pelo interrogando. Que a vítima insistia em ficar com a menor e voltou a fazer ameaças ao interrogando de que iria matá-lo. Que, no meio da discussão, a vítima tirou de dentro de sua sacola, uma toalha e, dentro desta, uma faca. Que a vítima tentou ferir o interrogando com a faca, mas este deu-lhe um soco no rosto e tomou-lhe a arma. Que no calor da discussão e por estar nervoso com a situação, o interrogando acabou desferindo-lhe 4 ou 5 facadas. Que o interrogando afirma não ser verdadeiro que ele desferiu 11 golpes de faca na vítima (*porém é o que o laudo consta*). Que, após a briga, o interrogando saiu correndo com a sacola que continha os seus pertences, mas em função de seu problema físico, o interrogando foi agarrado por populares que pensavam que o interrogando havia roubado a vítima. Que fazia tempo que o interrogando estava em atrito com a sua esposa quanto a guarda de sua filha. Que o interrogando não se conformava com o fato da criança ir morar com a mãe e com o amante. Que, segundo o interrogando, eram criminosos. Que não chegou a ver se a vítima faleceu na hora. (no julgamento) A denúncia é verdadeira em parte. Na época dos fatos, eu era casado com a vítima. Seis meses antes dos fatos, estávamos meio separados. Até o ano de 84, nosso relacionamento era normal. No entanto, nessa época, eu sofri um acidente de moto. Em função

disso, foi obrigado a fazer um tratamento de reabilitação. Como o tratamento era demorado, passaram a surgir problemas. Nessa época, eu fazia supletivo de manhã, fisioterapia à tarde e um curso de operador de computador à noite. Assim sendo, não era vagabundo, como pensava a família, principalmente a avó da vítima, a qual começou a tramar a nossa separação. Por ser uma pessoa mal formada, com intenções maliciosas, tentava empurrar a vítima para outro homem. Passei a notar uma mudança de comportamento da vítima, a qual não mais se comportava como uma mulher casada. Na época, a vítima deixava a nossa filha com terceiros e ia para motéis. Enquanto isso, ela mantinha um romance por telefone, pois ficava sempre em contato com os amantes que ela tinha aqui. No final de 85, voltamos para Campinas e resolvemos dar um tempo. Fui para São Paulo, onde resolvi retomar o tratamento. De final de 86 até 87, considero que tinha um relacionamento de amizade com Nilce, embora algumas vezes tivéssemos relações íntimas. Brigava com a vítima pela guarda de Melida. Eu até aceitava a separação, desde que Melida ficasse comigo, pois Nilce queria se mudar para o Paraná com o amante e levar a minha filha junto. Fui ameaçado de morte pelo amante de Nilce. No dia do crime, peguei Melida às 7hs da manhã e fomos em direção à São Paulo para encontrar com umas primas minhas. Esse to aconteceu na quinta-feira e estava combinado que eu devolveria Melida no domingo. Levei minha filha para um parque de diversão e às 16hs retornei para Campinas porque tinha que fazer um estágio, à noite. Nesse dia fiquei estagiando quando, por volta das 19:30hs, recebi um telefonema de Nilce, a qual queria me devolver alguns pertences, sendo que dentre os objetos não estava mencionado nenhum punhal. Como era comum nessas ocasiões, me encontrava com Nilce na porta de meu trabalho. Saí e fui até a padaria da esquina para tomar um café, quando voltava, já encontrei com Nilce. Naquele momento, Nilce começou a falar que pretendia levar Melida para passar o fim de semana com alguns parentes, ou melhor, amigos, em Ribeirão Preto. Aí eu comentei que nós já tínhamos combinado que ele passaria o fim de semana comigo. Era o primeiro fim de semana, depois da separação, que eu ia passar com a minha filha. Notei que Nilce estava querendo me conduzir até uma praça. Sabendo que aquele local não é muito bem freqüentado e por desconfiar de que ela queria me levar lá porque alguém estava me esperando para me matar, desviei dos trajetos que ela me indicava e continuamos subindo. Em determinado momento da discussão, Nilce me disse “um cara como você eu mesmo mato”. Nesse momento, ela tirou de dentro da sacola um punhal que até o momento eu desconhecia, sendo que o mesmo estava guardado na sacola com os meus pertences, que ela trazia. Dei um murro no rosto da vítima, peguei o punhal e a golpeei. Me recordo que dei mais de um golpe, talvez 4 ou 5. Quanto ao fato de ter encontrado 11 ferimentos na vítima, quero esclarecer que aquele momento que passei, espero não passar mais, é muito confuso e, assim sendo, não posso informar com detalhes se dei ou não 11 facadas na vítima. Eu nunca tentei matar a vítima, pois sempre pensava em minha filha Melida, muito embora Nilce já tivesse tentado me matar por várias vezes. No momento do crime, agi em legítima defesa, pois ela estava tentando me matar. Depois dos fatos, houve ma aglomeração de pessoas que tentaram me agredir, quando, então, fugi, mas fui preso por policiais de cavalaria. Naquela discussão, Nilce me ameaçou de morte caso eu não trouxesse Melida, dizendo que, como eu não tinha ninguém, seria muito fácil a minha morte e eu seria enterrado como indigente. Foi Nilce quem marcou aquele encontro comigo naquele dia, pois, na realidade, eu somente deveria encontrá-la no domingo seguinte. Nunca premeditei o crime, pois jamais faria alguma coisa que viesse prejudicar a minha filha. Não é verdade que eu marquei aquele encontro para matar a vítima. Se eu tivesse que planejar um crime, eu não seria tão idiota de realizá-lo na frente da guarda noturna. Considero que a minha filha está sendo cuidada por uma família que não tem nenhuma condição. Espero ser absolvido para ter minha filha de volta comigo, pois quero que ela fique com a minha família.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: F - Idade: 23 - Cor: branca - Estado civil: casada

- Naturalidade: - Profissão: enfermeira - Nº de filhos: 01

- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não): ---
- Motivo para a vítima: ---

RESUMO: Segundo carta do MP, o acusado agiu com crueldade em função do número excessivo de golpes desferidos na vítima (11 golpes), além do tipo de arma usado (punhal). Auto de prisão em flagrante delito: Primeira testemunha – Na noite de hoje, por volta das 20:20hs, encontrava-se em patrulhamento pela cidade, momento em que viu uma aglomeração de pessoas, tendo sido solicitado, inicialmente, para atender um caso de roubo. Viu mais ou menos 10 pessoas correndo atrás de um elemento desconhecido. Soube que se tratava de uma pessoa que acabara de desferir golpes de faca em uma mulher. Esclarece que não assistiu aos fatos narrados nem tampouco viu a vítima no local do crime, tendo sido informado por populares que o indiciado havia desferido de 4 a 6 facadas na vítima, que já havia sido socorrida pelo hospital. Que, a galope, o depoente conseguiu alcançar e prender o autuado presente, que corria com uma faca na mão. Imediatamente o depoente algemou o indiciado no local, tendo dialogado com o mesmo, o qual disse que havia desferido de 4 a 6 golpes de faca contra sua ex-esposa porque ela tinha um amante e o amante dela queria matá-lo. Afirma o depoente que o indiciado informara que a faca utilizada no crime era de sua propriedade e que havia realizado tal ato porque estava com raiva dela, estando separado da mesma há 1 ano aproximadamente. O depoente tomou conhecimento que a vítima veio a falecer no hospital. O indiciado não ofereceu resistência física à prisão. Não percebeu qualquer teor étlico no autuado, acreditando que o mesmo está ciente de seu ato. Segunda testemunha – idem ao anterior. Rosenberg – Que o depoente estuda no colégio Culto à Ciência. Na noite de hoje, quando caminhava para o colégio, notou um aglomerado de pessoas defronte ao colégio. Viu uma moça desconhecida, ensangüentada e gemendo, tendo tomado conhecimento de que a mesma tinha sido esfaqueada naquele local, cujo autor dos fatos estava sendo perseguido por populares. A vítima foi levada ao hospital. Em depoimento sobre a sua vida pregressa, o indiciado diz que faz uso de bebidas alcoólicas e que já esteve internado. Alega que a vida conjugal era harmônica. Afirma ter praticado o delito alcoolizado e sob forte emoção. Diz ainda estar arrependido. Em 15/04/88, o réu escreve uma carta para a irmã da vítima: “Olá bruxa. Ao iniciar esta, meus pensamentos estão bem negativos, pois estou escrevendo a uma pessoa ridícula, pois é bruxa safada. Eu sou pobre mas tenho sentimentos. Não quiseste tirar minha esposa e minha filha? Você me destruiu, porém você também deve estar um pouco abalada. Você tramou a minha morte, estava de acordo com sua irmã. Eu tenho nojo de você, puta velha. Você sabia que a Nilce tentou me matar no dia do crime? E as ameaças que o amante dela fazia? Aposto que você não vai dizer isso para o juiz”. Em uma carta ao juiz, o réu alega que estava muito nervoso no dia e que ele não podia deixar que um ladrão roubasse sua esposa e sua filha, referindo-se ao amante da vítima. Afirma que estava trabalhando e que não tem antecedentes criminais. Estava fazendo um tratamento de reabilitação, tanto físico quanto psicológico, após o acidente de carro que sofreu. Alega que estava sendo ameaçado pela vítima e pelo amante desta. Nilce escondeu a minha filha, não deixava eu ver a menina. No dia do crime, eu peguei a minha filha de manhã, pois seria o primeiro final de semana com a minha fofura. Mas Nilce ligou à tarde, pedindo para conversar. Ela estava muito alterada, falando palavras maldosas, até que pegou uma sacola plástica, uma faca e tentou me esfaquear. Eu dei um soco, peguei a faca e a agredi. Ela gritou e vieram pessoas em minha direção. Fui preso. Minha reabilitação foi interrompida. Não sou perigoso para a sociedade. Tenho uma linda filha para cuidar. Gostaria que vossa excelência relaxasse o meu flagrante, possibilitando a continuação de meu tratamento de reabilitação. Vou responder ao meu processo. Não vou fugir. Tenho razões que poderá me absolver do crime. O que quero é terminar minha reabilitação e viver para cuidar de minha filha. Não sou malandro. Não sou ladrão”. (16/05/88) Nilza Maria, irmã da vítima – Não assistiu aos fatos da denúncia nem tomou conhecimento de como eles se deram. Que a vítima resolveu se separar, mas o acusado não aceitava a separação. Que a depoente conhece Sebastião e sabe que é o açougueiro que mora vizinho ao pai da depoente. Que a depoente desconhece qualquer relacionamento de sua irmã com Sebastião. Que a depoente desconhece brigas entre o acusado e a vítima por causa da filha do casal. Dr. Promotor: Que acusado e vítima nunca tiveram uma residência fixa, morando por pouco

tempo em cada local. Que o acusado passava pouco tempo junto com a vítima e estava sempre viajando. Que a filha do casal ficava com a vítima, na casa da avó da vítima. Que no dia dos fatos, o acusado pegou a menina por volta das 6hs, alegando que ela tinha sido aprovada como modelo fotográfica e que a levaria para São Paulo. Que no fim da tarde deste dia o acusado ligou para a vítima dizendo para ela buscar a menina na residência deste. Que o acusado mora perto da rua Culto à Ciência. Que a depoente tem conhecimento de que o acusado fumava maconha e que vendia relógios provenientes de contrabando. Que o acusado espancava muito a vítima e esse foi um dos motivos da separação. Dr. Defensor: Que a depoente desconhece qualquer incidente envolvendo acusado e vítima e a testemunha Sebastião. Que o acusado e vítima moravam nos fundos da casa dos pais da declarante. Que o acusado plantou maconha ali e por esse motivo houve um desentendimento entre o acusado e os familiares da vítima. Que desconhece qualquer problema psíquico do acusado. Que sabe que ele sofreu um acidente e tem placas de platina no corpo. (03/06/88) Maria de Melo, testemunha de acusação – Que a depoente é avó da vítima. Sabe informar que o casal viveu bem por 2 anos, quando moravam na casa da depoente. Que depois desses 2 anos, eles deixaram a casa da depoente, não tendo mais residência fixa, sendo que o acusado maltratava muito a vítima, inclusive com agressões. Que o casal deixou a residência da depoente pelo fato do acusado ter plantado maconha ali. A partir dessa data, o acusado passou a odiar a família toda. Que o casal ainda viveu mias um ano juntos no Mato Grosso. Que depois disso a vítima voltou a morar com a depoente pois estava sendo maltratada pelo acusado. Que a depoente sempre insistiu com a vítima para que se desligasse do acusado. Que a depoente não pode confirmar se a vítima teve ou não amante. Que em 13/12/87, a depoente viu o acusado agredindo a vítima em sua residência. Nesse mesmo dia, o acusado pegou uma faca para matar a sua cunhada de nome Susana. Que só não o fez porque Susana não estava em casa e não foi localizada. Que o acusado tinha um ódio muito grande de Susana porque esta já o encaminhara à presença de um delegado por causa de um facão, em 84. Promotor: Que sempre que a vítima se encontrava com o acusado, este a maltratava e a agredia. Que o acusado, por diversas vezes, na porta da casa da depoente, dizia que mataria a vítima, a depoente e toda a família. Que o acusado nunca contribuiu financeiramente para o sustento da filha e nem dava roupa. Defensor: Que o comportamento da vítima era calmo, até demais. Quando a vítima era ameaçada, ela chorava muito e tentava ocultar o problema de seus familiares. Que a depoente não presenciou agressões do acusado contra a vítima. Que tinha conhecimento dessas agressões porque a vítima lhe contava. Que no dia do crime, o acusado pegou a sua filha de manhã, dizendo que a devolveria à tarde. Que, por volta das 17hs, o acusado telefonou à vítima, dizendo para ela pegar a filha na pensão. Que a vítima foi e encontrou a morte. Que tomou conhecimento de que a vítima foi até a pensão mas não encontrou o acusado. Que ela foi então procurá-lo em seu trabalho, encontrando-o na rua. Que discutiram porque o acusado se negava a devolver a filha. Que após isso aconteceu o crime. (10/06/88) Luiz Antonio da Costa – Que o depoente trabalhava em uma banca de frutas, situada na esquina do colégio Culto à Ciência. Que por volta das 20:20hs, encontrava-se trabalhando em sua banca. Que notou a presença de um casal conversando mais a sua frente. Que pouco depois ouviu uma voz de mulher gritar por socorro. Que, diante disso, foi até o local e viu que o casal estava em luta corporal. Que, ao se aproximar, disse ao homem “não faça isso”. Que o homem estava dando a última facada na mulher. Com a chegada do depoente, o homem saiu correndo e o depoente gritou aos alunos do colégio que pegassem o homem que fugia. Que enquanto os alunos corriam atrás do homem, o depoente pegou a moça no colo e percebeu que essa queria lhe falar alguma coisa. Que fez sinal para um carro que passava pelo local parar e colocou a mulher no carro, levando-a para o hospital. Que depois dessa data ficou sabendo por outras pessoas que foram até sua banca de frutas que a moça havia falecido. Que ficou sabendo também por intermédio de uma pessoa que o depoente não conhece mas que se identificou como colega de quarto do acusado de que o crime havia sido planejado para aquele dia. Promotor: Que a luta corporal começou com agressões de ambas as partes, com gritos e murros. Que o depoente foi correndo para o local e, enquanto estava correndo, viu que o acusado prendeu a mulher pelo pescoço contra o muro e começou a desferir-lhe facadas. Que o depoente pode dizer com certeza que a mulher não portava qualquer

arma. Segundo o promotor, além do réu ter agido com crueldade, desferindo 11 facadas na vítima, agiu também com dissimulação, vez que o réu já havia planejado a morte da vítima e fez com que ela fosse ao seu encontro sob pretexto de pegar e conversar sobre a filha do casal que estava, naquele dia, com o pai. Assim, pede o aditamento da denúncia para incluir a qualificadora de dissimulação (17/06/88 – Sérgio de Passos Simas). Em 08/08/88, o réu escreve uma nova carta ao juiz, pedindo liberdade provisória, alegando que faz 9 anos que não tem passagem pela polícia e que seu objetivo na vida é ter a sua filha ao seu lado. (05/09/88) Alvinho Dias, testemunha de defesa – Que conhece o réu e a vítima, pois deixavam a menina, filha do casal, para que o depoente e sua esposa cuidassem dela, já que os dois trabalhavam fora. Que não sabe dizer se o casal brigava. Defensor: Que a filha do casal ficou 4 anos sob os cuidados do depoente. Que nos primeiros meses recebia remuneração para cuidar da criança mas que depois pegou tanto amor na criança que não mais cobrou. Antonio Carlos Marcondes, testemunha de defesa – Que era amigo íntimo do réu. Que nos últimos tempos o réu reclamava ao depoente que achava que sua mulher estava tendo um caso com outra pessoa, o que nunca ficou comprovado. Sabe dizer que o réu era pessoa ciumenta. Não sabe se o réu tinha casos extra-conjugais. O réu nunca comentou que quisesse matar sua mulher. Defensor: O réu fazia estágio em computação. Ao que sabe, o réu pretendia voltar a viver com sua esposa. O réu não ficava nervoso ao comentar com o depoente que suspeitava que sua mulher o estivesse traindo. Promotor: Que o réu achava que sua mulher o traía pois ela estava com um comportamento estranho. Manoel Cotizo – Que por cerca de 3 anos o réu trabalhou na empresa de propriedade do depoente. Que o comportamento do réu era excelente. Que soube do crime pelos jornais. Defensor: Que antes de ser preso o réu estava desempregado. Que daria um emprego ao réu. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia do réu por haver materialidade do delito e certeza quanto á autoria. Concorde com as qualificadoras – crueldade e dissimulação. Discorda da versão do acusado de que teria agido em legítima defesa, argumentando que tal tese restou isolada nos autos (17/09/88). Em carta escrita à mão, o advogado alega ter o acusado agido em legítima defesa, pedindo, assim, a impronúncia. Alega que, não havendo testemunhas presenciais, é de se admitir como verdadeira a palavra do réu. Discorda das qualificadoras, alegando que o acusado não agiu com crueldade porque os cortes não foram profundos, não causando padecimento à vítima. Além disso, falar que o acusado planejou o crime e, por isso, agiu com dissimulação é, segundo o advogado, apenas suposição. Pede ainda liberdade provisória ao réu, alegando ser primários, tem residência fixa e proposta de emprego. O juiz pronuncia o réu, mantendo as qualificadoras. Nega o benefício da liberdade provisória, alegando que o mesmo não tem residência fixa nem emprego, além de, a forma como praticou o crime, ter causado grande comoção social (20/09/88 – Renato de Sales Abreu Filho). Em 20/10/88, o réu entra com recurso contra a sentença de pronúncia. O advogado pede exame de sanidade mental, argumentando que o réu foi atropelado por um automóvel, ficando inconsciente por vários dias, sofrendo afundamento do crânio. Em função disso, por 2 anos, conforme documentos anexados, o acusado submeteu-se a tratamento psiquiátrico, ficando registrado que, na época do delito, ainda se encontrava nessa situação. “Várias de suas atitudes ao longo do processo demonstram o seu desequilíbrio emocional” (22/02/89). O processo fica suspenso até a realização do exame de sanidade mental.

Julgamento:

CS: 04 M e 03 H

Debates: Promotor sustentou o libelo, reconhecendo a reincidência. Defensor teve como tese a semi-imputabilidade e a violenta emoção, pedindo aos jurados para votarem negativamente à reincidência, uma vez que a defesa foi surpreendida, já que a mesma não consta no libelo.

Questitos:

- 1) O réu tal no dia tal, utilizando-se de um punhal, produziu na vítima tal as lesões corporais descritas no laudo tal? S: 07, N:00
- 2) Essas lesões foram a causa da morte da vítima? S: 07, N:00
- 3) O réu praticou o fato em defesa de sua própria pessoa? S:00. N:07
- 4) Defendeu-se o réu de uma agressão atual? Prej.

- 5) Defendeu-se o réu de uma agressão iminente? Prej.
- 6) Defendeu-se o réu de uma agressão injusta? Prej.
- 7) Os meios empregados eram necessários? Prej.
- 8) O réu usou moderadamente desses meios? Prej.
- 9) O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa? Prej.
- 10) O réu, ao tempo da ação, em virtude de perturbação da saúde mental, possuía a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato? S:07, N:00
- 11) O réu agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima? S:00, N:07
- 12) O réu agiu por meio cruel pelo fato de ter golpeado a vítima por 11 vezes? S:07, N:00
- 13) O réu agiu com emprego de dissimulação, fazendo com que a vítima viesse ao seu encontro para tratar de assunto relativo à filha do casal? S:05, N:02
- 14) O réu é reincidente em crime doloso? S:07, N:00
- 15) O réu, ao tempo do fato, era casado com a vítima? S:07, N:00
- 16) Há circunstâncias atenuantes a favor do réu? S:00, N:07

Pena-base: 12 anos de reclusão. Para cada agravante, aumenta 1/6 da pena-base, ou seja, 2 anos.
Sentença: 18 anos de reclusão, com regime inicial fechado.

Em 20/03/90, o réu não se conforma com a sentença e apela. O advogado discorda do reconhecimento das qualificadoras (meio cruel e dissimulação) e da agravante (crime praticado contra cônjuge). Porém, segundo ele, o pior foi o não reconhecimento da semi-imputabilidade do réu. “Não se demonstrou que os repetidos e inúmeros golpes se deram apenas para impor à vítima um sofrimento”. Segundo o advogado, a decisão dos jurados contrariou o laudo técnico, não reconhecendo a semi-imputabilidade do réu. Pede, assim, a realização de um novo julgamento. O promotor discorda do fato da decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos por 4 motivos (reconhecimento do meio cruel, da dissimulação, de crime contra cônjuge e não reconhecimento da semi-imputabilidade). Quanto ao meio cruel, argumenta que a prova está no laudo necroscópico, o qual demonstrou que o réu desferiu 11 facadas na vítima. Além disso, os próprios médicos legistas respondem afirmativamente sobre o meio cruel. “Pode-se concordar ou discordar, mas dizer que não está justificado não é verdadeiro”. Quanto à dissimulação, argumenta que essa qualificadora também encontra respaldo nos autos, já que o réu não entregou a criança até o fim da tarde, deixando a mãe-vítima preocupada e fazendo-a ir a seu encontro. “O que o réu levou para o encontro foi a faca e não a criança. Aí a dissimulação; aí o ocultamento da real intenção; aí a fraude”. Quanto à agravante de crime contra cônjuge, alega que o casamento entre réu e vítima está atestado pela certidão de casamento inclusa nos autos. “Aqui novamente os senhores jurados julgaram de acordo com a prova existente no processo”. Quanto ao não reconhecimento da semi-imputabilidade, cita o artigo 182 do CPP: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, em todo ou em parte”. “O que os jurados fizeram foi dar aplicação ao dispositivo legal, rejeitando o laudo”. “Não se pode dizer que os senhores jurados contrariaram a prova dos autos, já que essa não se resume ao laudo. Os senhores jurados tomaram por base o interrogatório do réu, realizado em plenário, e o depoimento das testemunhas, além do comportamento do réu durante todo o julgamento, que durou um dia inteiro. Tiveram, por certo, maior contato com o réu do que os senhores peritos. O réu é absolutamente são. Quem tem contato com ele, logo percebe”. Alega que o laudo mostrou uma discrepância entre sua descrição (condições psíquicas normais) e a sua conclusão (semi-imputabilidade). Alega ainda que, em função da crueldade do crime, deduziu-se que o réu seja semi-imputável. Pede, assim, que o recurso seja negado (02/05/90 – Ricardo Prado Pires de Campos). O recurso é parcialmente provido: mantém-se o reconhecimento das qualificadoras e da agravante e o não reconhecimento da semi-imputabilidade, porém há mudanças quanto a dosagem da pena. Ao invés de aumentar 1/6 da pena-base, ou seja, 2 anos, para cada qualificadora e

agravante, a decisão é para o aumento de 1/12, 1 ano. Discorda ainda da agravante do meio cruel, já que não ficou suficientemente provado que a repetição de golpes se deu para aumentar o sofrimento da vítima. Assim, a pena final seria de 14 anos de reclusão (05/02/91). O réu novamente não se conforma e entra com novo recurso. Pede o reconhecimento de sua semi-imputabilidade. O pedido é indeferido (15/06.92).

1.2 Os crimes de esposas contra maridos comentados no cap.04 (casos 16 a 20)

CASO 16

- Ano: 1991
- Tipo do processo: homicídio (esposa contra marido)
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não
- Data do crime: 19/01/91
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Motivo para arquivamento: absolvição da ré
- Redistribuído (sim/não): não
- Local do crime: cozinha da casa da vítima e da ré
- Arma: faca
- Pronunciado (sim/não): não
- Sentença Final: absolvido por legítima defesa
- Data do julgamento final: --
- Motivo para absolvição: legítima defesa
- Tempo de condenação: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados da acusada:**
- Sexo: F - Idade: 42 - Cor: parda /branca -Estado civil: viúva
- Naturalidade: - Nº de filhos: 02
- Profissão: do lar - Alfabetizado (sim/não): não
- Antecedentes criminais: não
- Residência: casa própria com o marido
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: Confessa o crime. Afirma ter sido casada com a vítima por 24 anos, tendo 2 filhos dessa união. Afirma que desde o início da vida conjugal teve problemas com o seu marido, pois todo o dinheiro que o marido ganhava ele gastava na zona, com prostitutas. Afirma que sempre foi espancada pela vítima por motivos fúteis, tendo denunciado as agressões na DDM. Recentemente, afirma ter sido ameaçada e obrigada a manter relações sexuais com a vítima que, segundo a interrogada, não eram decentes. Afirma ainda que a casa onde moram foi herança do pai da vítima. Afirma que queria se separar da vítima, mas como ela prometera se regenerar, a interrogada acreditou, dando mais uma chance. Afirma que a vítima possuía um revólver, e que com ele ameaçava constantemente a interrogada. Afirma que no dia dos fatos, chegando da casa de seu irmão, foi agredida moralmente pela vítima. Mais tarde, viu a vítima retirando roupas do armário e jogando no chão, quebrando objetos, momento em que a interrogada tentou amenizar a situação. Afirma que a vítima estava alcoolizada. Em seguida, a vítima pegou um espeto de churrasco e foi para cima da interrogada, acertando-a em várias partes do corpo. Que a interrogada não encontrava maneiras de se defender. Que nesse momento

a interrogada e a vítima estavam na cozinha da casa. Em seguida, a vítima acertou a interrogada, que caiu no chão e vendo a faca que estava embaixo da pia, pegou-a, tentando intimidar a vítima. Que nesse momento a vítima foi para cima da interrogada, caindo em cima da faca. Afirma que está arrependida pois não tinha intenção de matar a vítima, mas apenas se defender das agressões do marido. Em seu segundo depoimento, a interrogada afirma que a vítima não trazia nada para casa, que a interrogada teve que arrumar um trabalho para poder comer à noite. Afirma ainda que a vítima vivia na companhia de mulheres “vagabundas”. Certa vez, conta que fez uma viagem para o norte para visitar sua família e quando voltou, seus filhos disseram que a vítima tinha levado uma outra mulher para dentro da casa. Afirma que a sua primeira gravidez foi interrompida porque a vítima deu um chute na barriga da interroganda, que perdeu o bebê. Além de agredir a interroganda, a vítima queimava a roupa da interroganda. A vítima mandava a interroganda sair de casa e dar o corpo para ganhar dinheiro. Em certa ocasião, a interroganda ficou doente e a vítima abandonou-a na cama, sem lhe fornecer qq medicamento. Em outra oportunidade, a vítima chegou a desferir um tiro contra a interroganda, que atingiu a parede da casa. A vítima disse a interroganda que ela deveria sair de casa, que ela era uma vagabunda, e que devia ir à “puta que o pariu”. A vítima costumava a beber e ficar violenta; costumava levar mulheres para dentro da casa. A vítima atacava as empregadas, obrigando-as a manter relações sexuais com a vítima. Nesse segundo depoimento, afirma que no dia dos fatos a interroganda ficou em casa fazendo faxina na casa. A vítima chegou do trabalho e agrediu verbalmente a interroganda, dizendo para ela sair de casa porque já tinha outra mulher para colocar em seu lugar. A vítima jogou as roupas no chão e jogou comida fora. A interroganda afirma que foi perseguida pela vítima que estava com um espeto de churrasco. A vítima bateu várias vezes com o espeto de churrasco na interroganda, que perdeu muito sangue e desmaiando. Não lembra de ter dada uma facada na vítima. Afirma que a vítima tinha uma amante que ficava ligando para a casa da interroganda, ameaçando-a.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: M - Idade: - Cor: branca - Estado civil:
- Naturalidade: - Profissão: - N° de filhos:
- Alfabetizado (sim/não): -vítima retira a queixa (sim/não): --
- Motivo para a vítima: --

RESUMO: O cunhado da ré afirma ter presenciado o crime. Segundo ele, o crime ocorreu após uma discussão entre a ré e a vítima sobre uns panos que a vítima estaria tirando do armário. Em um dado momento, a vítima pegou um espeto de churrasco e ameaçou a ré. Que, então, a ré pegou uma faca e ambos entraram em luta corporal. A vítima batia o espeto na mãe da ré, tendo quebrado o espeto. Em luta corporal, a vítima derrubou a ré, tendo caído em cima dela, o que acabou sendo atingido pela faca. No interrogatório sobre sua vida pregressa, a ré afirma ser filha ilegítima. Nega uso de tóxicos ou bebidas alcoólicas. Afirma já ter sido internado uma vez para tratamento de moléstias mentais ou congêneres. Afirma ainda ter agido sob forte emoção. O dono de um bar (testemunha) afirma que a vítima freqüentemente bebia umas pingas em seu bar. No dia dos fatos, a vítima foi até o seu bar mas não ingeriu bebida alcoólica. Que depois de um tempo a vítima saiu e retornou mais tarde, toda coberta de sangue. Testemunhas de defesa afirmam que a vítima era uma pessoa muito agressiva, que batia na ré, enquanto que a ré é uma pessoa honesta, trabalhadora e muito calma, além de sofrer de problemas de saúde. A filha do casal afirma que o relacionamento entre seus pais era péssimo, pois a vítima costumava se embriagar e ficava muito agressivo. Afirma que a vítima não tinha diálogo com os filhos mas não os agredia. Alega que quem sustentava a casa era a ré e a vítima, mas quem gerenciava o lar era a ré pois a vítima trabalhava em S.P., ficando a semana toda fora. A filha afirma ainda que gostava muito do pai, que era muito apegada a ele, apesar dele ser uma pessoa violenta, e que não se importa se a mãe for presa; que não está tentando proteger a mãe mas apenas falando a verdade. A acusação pede a pronúncia da ré, alegando haver materialidade do delito e autoria confessa. Afirma que não há prova de que a ré teria agido em

legítima defesa; o que há é apenas a versão da acusada (02/01/95). A defesa pede a absolvição sumária da ré em função da mesma ter agido em legítima defesa. Alega ainda ser a vítima uma pessoa violenta e que se dava ao uso de bebidas alcoólicas, o que fazia da vida conjugal “um inferno”. Afirma que “a acusada, ao chegar em casa, deparou-se com um bêbado insano, homem destituído de princípios morais, destruidor do próprio teto que o abrigava, adepto da prostituição, dotado de ímpeto intolerável e violento, que estava prontamente a retirar roupas do armário, quando entre ambos deu-se início uma discussão calorosa, momento em que a vítima lança mão de um espeto de churrasco e a acusada, após tentar fugir pelos cantos da casa, ante sua considerável desvantagem física, outra alternativa não teve senão armar-se com uma faca”. “Desde o início do relacionamento matrimonial, a acusada, mulher honesta, honrada e trabalhadeira, viu-se rotineiramente sucumbida aos caprichos nojentos de um verme espúrio e canalha, aos desrespeitos inconcebíveis de seu lar, moldado em cenas despidoras e vergonhosas, perpetradas por um covarde, injustamente titulado pai de família, à agressões violentas provenientes da falta de caráter e das bebedeiras de um suposto marido que, cumpre registrar, espelhava verdadeiro fardo de imoralidade e asco e sobre os ombros de sua humilde esposa, sempre pesara. O tempo inteiro humilhada, esmagada, possuída e enxovalhada em sua casa, representara aquela senhora, por mais de vinte anos de tormento e angústia, verdadeira muralha detentora, até mesmo das exigências mais brutais de seu constante agressor, tentando em vão sustentar a honradez, o respeito e a paz do lar conjugal” (30/03/95). O juiz decide pela absolvição sumária por legítima defesa (18/05/95).

CASO 17

- Ano: 1994
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): não
- Data do crime: 23/08/94
- Foi denunciado (sim/não): sim
- Motivo para arquivamento: impronúncia da ré
- Redistribuído (sim/não): não
- Local do crime: residência da vítima e da ré
- Arma: ripa de madeira
- Pronunciado (sim/não): não
- Sentença Final: impronúncia
- Data do julgamento final: --
- Motivo para absolvição: impronúncia por falta de indícios de autoria
- Tempo de condenação: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados da acusada:**
- Sexo: F - Idade: 43 - Cor: branca - Estado civil: casada
- Naturalidade: -- - Nº de filhos: 2
- Profissão: do lar - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: não é casa própria
- Estado clínico do acusado: doente mental - inimputável
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): sim
- Nº de médicos: 03 Resultado do laudo médico: inimputável
- Motivo para o acusado: A declarante diz que só se manifestará perante juízo.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): Em seu interrogatório de 25/09/96, a ré diz não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que uma semana antes dos fatos, a vítima discutiu com uma pessoa de cor morena, magra e alta, em um terreno, estando ambos armados de revólver. Nisso apareceu a amante daquela pessoa e o retirou do local. No dia dos fatos, afirma estar assistindo televisão na sala e acabou dormindo. A vítima estava dormindo na cama. Na madrugada, a interrogando foi até o banheiro para urinar, momento que resolveu passar no quarto onde estaria o seu marido, vendo que o mesmo estava ferido. Sem saber se o mesmo tinha morrido, imediatamente procurou socorro junto aos vizinhos. Melhor esclarecendo, que no dia dos fatos encontrou com a pessoa que a vítima tinha discutido dias antes dentro da sua casa, tendo sido ameaçada por ela, encostando uma faca em seu peito e dizendo “se vc contar para alguém eu te mato”. Que no momento em que a pessoa estava com a faca em seu peito, escutou gemidos da vítima, mas nada pôde fazer. Acredita que a vítima não gritou porque teria levado uma pancada na cabeça. Afirma que seu marido tinha uma amante mas, segundo sabia, ela era solteira, não sabendo se tinha ou não pai. Que a interroganda não brigava com o marido, mesmo sabendo que ele tinha uma amante. Ao contrário, se davam tão bem a ponto de levar café em sua cama. Quando se levantou, era 2 hs da manhã. Que jamais fora agredida pela vítima. Que ao perceber aquele elemento em sua casa, viu que a porta da sala estava aberta mas não arrombada. Que é do seu conhecimento que a amante de seu marido possui a chave da sua casa. Acredita que a porta não foi arrombada por causa disso. Que seu marido era muito valente com um revólver nas mãos.
- **Dados da vítima:**
- Sexo: M - Idade: 45 - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: -- - Profissão: almoxarife - Nº de filhos: 2
- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não): --
- Motivo para a vítima: --

RESUMO: Segundo carta do Ministério Público, o crime se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que esta estava dormindo. Em depoimento sobre a sua vida pregressa, a ré nega fazer uso de bebidas alcoólicas e outros tóxicos. Afirma já ter sido internada várias vezes por “problema de nervos”. Alega que no dia dos fatos agiu sob forte emoção por problemas familiares. Segundo um sobrinho da ré, que chegou a morar com eles durante 3 anos, afirma que naquela época não havia desentendimentos entre o casal; os desentendimentos começaram há cerca de 8 anos e foram muito intensos, com muitas reclamações de Neusa que até falou que o marido teria levado uma amante para dentro da casa. Segundo o sobrinho, a sua mãe, que é irmã de Neusa, dizia que Amir não levava dinheiro para casa, deixando as crianças passarem necessidades. Afirma que sua tia é pessoa muito nervosa e que, quando fica nesse estado, se descontrola. Disse que ficou sabendo pelos filhos do casal que vítima e ré tiveram uma grande discussão na noite do crime, sendo que a vítima teria ameaçado a todos com um revólver, indo, depois, dormir. Segundo o sobrinho, a vítima e a ré foram casados cerca de 15 anos. Segundo ele, a vítima ingeria bebida alcoólica diariamente, ficando alterada e muito nervoso. Ele chegava em casa em torno da meia noite e obrigava a Neusa levantar-se para fazer comida para ele. Apesar disso, o sobrinho afirma que a vítima trabalhava diariamente, não faltando no serviço e mantendo o sustento básico da família. Afirma ainda que a ré teria falado que fora ameaçada de morte pelo marido. Segundo um filho do casal, a vítima chegava em casa embriagada, diariamente, e dizia coisas do tipo “a comida está ruim”, “vc gasta demais”, etc. Afirma que sua mãe ficava calada, não respondendo as ofensas que vinham do pai do depoente. Relata ainda que o relacionamento dos pais era muito difícil, sendo que sua mãe até tentou se suicidar. Afirma que sua mãe tem um problema mental, não sabendo especificar qual seja. Segundo ainda o filho, no dia dos fatos, ficou com o seu pai até 23hs, indo dormir após isso. Afirma que seu pai estava normal, não tendo ingerido bebida alcoólica porque fazia uns dois meses que ele tinha parado de beber. Que naquele dia seu pai foi dormir sozinho na cama de casal, sendo que sua mãe foi dormir na sala, tendo ela ficado acordada até altas horas. No dia seguinte, pela manhã, ao acordar, o depoente encontrou sua mãe no banheiro, não desconfiando de nada. Vendo que seu pai

ainda não estava acordado, o depoente foi até o quarto, acendeu a luz e viu sangue na cabeça dele. Imediatamente o depoente saiu e chamou um vizinho. Naquela oportunidade, a mãe já não estava na casa, não sabendo para onde ela tinha ido. Relata que naquela noite não ouviu qualquer barulho e também não presenciou qualquer ato do crime. O depoente conversou com a sua genitora no dia do fato e a mesma não confessou ter praticado o crime. Todavia, naquele mesmo dia, o delegado foi até a casa do depoente e conversou com a sua mãe, sendo que após essa conversa ela confessou que pegou uma ripa e desferiu um golpe na cabeça da vítima. Passados cinco meses após o fato, sua mãe lhe teria contado que no dia do crime, apareceu um homem, de cor negra, estatura média, cabeça achatada; homem esse que era do bairro e que já tinha discutido com a vítima por causa de um terreno. Segundo o que a sua mãe lhe contou, essa pessoa teria entrado na casa e a ameaçado com uma faca, tendo se dirigido ao quarto da vítima, porém não presenciou essa pessoa dando um golpe na cabeça da vítima. Esclarece ainda que dois meses antes dos fatos, o depoente acordou e viu manchas de sangue na casa, sendo que a cabeça do seu pai estava sangrando. Ao passar por uma consulta, ficou constatado que seu pai teria levado uma surra nessa parte da cabeça. Ao perguntar para seu pai o que tinha acontecido, o mesmo disse que não sabia. Em 27/08/95, o filho informa que sua mãe está recebendo tratamento médico, estando internada e não sabendo se ela tem condições de falar nesse processo. Afirma também que a mãe está passando por um processo de interdição, devendo ser considerada inválida, como incapaz de gerir a própria vida. O delegado que faz o BO afirma que a ré aparentava sofrer de doença mental e que ela teria confessado o crime. Foi feito um exame químico-toxicológico no cadáver da vítima, tendo resultado negativo para álcool etílico. O sobrinho da ré entra com um processo de interdição para a mesma, pretendendo ter a sua curatela, alegando que ela sofre de doença mental há 12 anos, sendo cuidada pelo seu marido; ocorre que, com a morte deste, o requerente (sobrinho) seria o único capaz de assumir a curatela que ora pleiteia. O laudo conclui que a interditanda sofre de esquizofrenia paranóide; está, portanto, relativamente impedida de dirigir sua vida e de administrar seus bens, podendo, no entanto, participar de forma indireta nas discussões que lhe diz respeito (interdição parcial), devendo ser assistida pelo seu curador (10/05/96). Em março de 97, o sobrinho, em um novo depoimento, afirma que a ré nunca assumiu ter cometido o crime para familiares; que apenas o delegado, após conversar com ela, teria dito que ela tinha confessado. Afirma ainda que esse delegado teria lhe dito que se ele internasse a ré, ele não iria prendê-la. Afirma desconhecer que a vítima tinha uma amante. Em seu segundo depoimento, o filho também diz desconhecer que seu pai tinha uma amante e que ele nunca teria levado outra mulher para dentro da casa; afirma também que sua mãe não era uma pessoa violenta. Segundo um vizinho que diz conhecer a ré há 18 anos, a ré é uma pessoa boa, honesta. Afirma que ela vivia bem com o seu marido, nunca tendo presenciado discussão entre eles. Afirma que a ré teria lhe dito que o homem que entrou em sua casa teria a ameaçado de morte caso ela contasse o que viu. A acusação pede exame de insanidade mental, o qual concorda a defesa. Porém, segundo a defesa, já há nos autos um exame psiquiátrico anexado, feito durante o processo de interdição da ré, podendo este ser também utilizado para esse caso (03/12/97). O laudo do exame do processo de interdição afirma que após uma hemorragia uterina a interroganda passou a apresentar sinais de sua doença, como depressão e angústia. Teve duas tentativas de suicídio. Conclui que a paciente sofre de psicose do tipo esquizofrenia paranóide (17/07/95). Em 28/07/98, a pedido da promotora, é feito um exame de insanidade mental na ré, sendo nomeados, pelo juiz, os peritos Neusa Soares Pereira e Mário Fernando Rocha. Segundo o laudo, a paciente apresenta problemas mentais desde que se submeteu a uma cirurgia abdominal, há cerca de 15 anos. O laudo tem a mesma conclusão do anterior: psicose do tipo esquizofrenia paranóide, devendo ser considerada inimputável. Segundo os peritos, essa doença se manifesta por alteração de comportamento, instabilidade humoral, fobias, idéias de perseguição, mutismo e alucinações. “Por tratar-se de patologia grave, segundo o ponto de vista psicopatológico, essa doença poderá, em função das variações do senso-percepção, motivar atitudes inesperadas, quer atentando contra a própria vida, quer atentando contra vida de outrem; este último em bem menor escala do que o primeiro”. A paciente é incapaz de entender a gravidade de suas ações. Em suas alegações, o promotor afirma que estão presentes indícios suficientes de autoria (a ré

teria confessado o crime para o delegado, na fase de inquérito policial) e de demonstração do crime (através do laudo necroscópico), nos termos do artigo 408 do CPP. Entretanto, por ser a ré considerada doente mental inimputável, conforme demonstrou o laudo, deve-se absolvê-la sumariamente. Argumenta que o fato da ré ter confessado o delito para o delegado e após apresentar uma outra versão a seus familiares indica a oscilação comportamental característica de sua doença mental, conforme os peritos relataram. Pedes, portanto, a internação da ré nos termos do art. 97 do CP (21/10/98). Já a defesa alega não haver qualquer indício de autoria, tendo a ré negado veementemente a prática do delito. Alega haver inúmeras contradições no delegado que afirma ter a ré confessado o crime, já que o mesmo, quando chamado para depor, diz não se lembrar de ter atuado nesse caso. O advogado desconfia ainda das condições em que se deu essa confissão, afirmando que, segundo o depoimento do filho da ré, em uma conversa particular entre a ré e o delegado, este, após alguns minutos, teria dito que ela confessou o crime. Porém, em nenhum momento ouviu-se isso pela ré, tendo esta contado uma outra versão para o crime, ou seja, a de que um homem teria entrado em sua casa, ameaçado-a e matado o seu marido. Assim, segundo o advogado, a versão do delegado encontra-se isolada nos autos, não podendo ser fundamento para a pronúncia da ré. Trata-se, portanto, segundo o advogado, da negativa da autoria, já que não houve confissão alguma. Enquanto que para o promotor a existência de duas versões da ré sobre o corrido seria um indício de sua insanidade mental, para o advogado, trata-se da negativa da autoria, já que ele argumenta que não houve confissão alguma, desconfiando, portanto, do delegado que teria dito que a ré confessou o crime. Em resumo, a defesa argumenta que: 1. não há prova da suposta confissão ao delegado de polícia; 2. a ré atribui o crime a outra pessoa; 3. a denúncia está desamparada de sustentação. O advogado afirma que “a pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, já que indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação, ou de possíveis antipatias, não provadas. Os indícios, ao contrário, devem ser necessariamente provados”. “Os indícios para a pronúncia devem ser suficientes, tanto da existência do crime, quanto de que o réu seja o seu autor”. Pedes, assim, a impronúncia da acusada por falta de indícios quanto a autoria (art. 409 do CPP). Porém, argumenta que, caso o juiz assim não entenda, acreditando haver indícios suficientes de autoria, aí se deve optar pela absolvição sumária em razão da inimputabilidade da ré (13/11/98). O juiz acata os argumentos da defesa, impronunciando a ré. Argumenta que nenhuma das pessoas ouvidas testemunhou a cena criminosa, bem como não ouviram a suposta confissão da ré. O único que teria ouvido a confissão foi o delegado de polícia que, em juízo, nada se recordou. A impronúncia, portanto é inviável, já que ausente qualquer indício de autoria criminosa. O juiz argumenta que não há como absolver a ré por ser inimputável, já que a inimputabilidade não é causa automática de exclusão da antijuridicidade. Segundo ele, antes de se falar em excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, há que se comprovar a materialidade delitiva e verificar se os indícios de autoria estão suficientemente presentes. Como não há, no caso, indícios suficientes de autoria, não há como falar em absolvição sumária nem mesmo em pronúncia. A absolvição sumária só se dará se, a partir da pronúncia, depois, portanto, de verificar a materialidade do delito e os indícios de autoria, o juiz se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (15/12/98).

CASO 18

- Ano: 1993
 - Tipo do processo: homicídio
 - Processo em andamento (sim/não): não
 - Flagrante (sim/não): sim
 - Data do crime: 29/10/92
- Delegacia:

- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 13/11/92
- Motivo para arquivamento: absolvição da ré
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: --
- Local do crime: casa vítima e ré
- Arma: martelo
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 14/07/93
- Sentença Final: absolvição por legítima defesa
- Data do julgamento final: 24/05/95
- Motivo para absolvição: legítima defesa
- Tempo de condenação: -- - Regime aberto/ fechado: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não

Dados da acusada:

- Sexo: F - Idade: 34 - Cor: branca -Estado civil: casada
- Naturalidade: - Nº de filhos: 02
- Profissão: do lar - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência:
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: Na delegacia, informa que vivia com o seu marido há 19 anos, tendo 2 filhos com o mesmo. Afirma que o relacionamento entre ambos sempre foi conturbado, mas que ultimamente vinha se agravando, e a vida a dois tinha se tornado insuportável. Afirma que no dia de hoje, dia dos fatos, ambos tinham discutido e que tinham bebido cerveja. Afirma que ela não estava embriagada, enquanto o seu marido estava muito embriagado, motivo pelo qual se desentenderam. Não suportando as agressões da vítima, a declarante afirma ter pego um martelo e, no momento em que seu marido se deitou no sofá, deu vários golpes em sua cabeça. Em 25/11/92, em um novo interrogatório, afirma que a denúncia não é inteiramente verdadeira porque a vítima não estava dormindo. No dia dos fatos, a vítima passou o dia todo no bar. Por volta das 17:30hs chegou em casa e chamou a declarante para ir ao bar beber cerveja. A declarante disse que estava tomando remédio (anti-depressivo) e não podia beber bebida alcoólica. Voltou para casa para preparar o jantar. Foi chamar o seu marido para jantar mas ele não quis e passou a brigar com a declarante. Discutiram bastante na cozinha, até que ele a empurrou para a sala. Ele vinha para cima da declarante, apertando o seu pescoço. Ela empurrou a vítima, que caiu. Novamente ele foi apertar o seu pescoço; ela o empurrou, ele caiu e pela terceira vez ele se levantou e foi agarrar o pescoço da declarante. A declarante empurra-o novamente e ele vai deitar no sofá, pedindo um cobertor para a declarante. A declarante vai até o quarto pegar o cobertor e aproveita para pegar um martelo. Diz só se lembrar da primeira martelada que deu nele. Em seguida saiu para procurar a filha e depois foi se entregar para a polícia. Entretanto, quando ela ligou para o 190 dizendo que tinha cometido o crime, o rapaz que a atendeu achou que ela estava brincando. Ela ligou novamente e outra vez o rapaz não quis acreditar. Pouco tempo depois a polícia chegou, chamado pelos vizinhos. Afirma que estava tomando remédio porque seu marido a agredia com frequência. Afirma que o mesmo já tentou matá-la com uma faca. Já fazia 3 meses que o marido estava desempregado e por isso ele estava bebendo todos os dias, ficando ainda mais agressivo. Diz que a vítima não a deixava trabalhar. Em seu julgamento, afirma ter sido casada com a vítima por 18 anos. Confirma que a vítima a agredia freqüentemente, não procurando a polícia porque a vítima a ameaçava de morte. Por diversas vezes a interroganda afirma ter abandonada a vítima, mas a mesma ia atrás dela e fazia chantagens, dizendo que ia tomar os filhos dela. Além disso, afirma que não trabalhava e não tinha como se sustentar. A vítima não deixava a interroganda trabalhar fora de casa. Confirma a mesma versão para o dia dos fatos. Afirma que após um ano do ocorrido, encontrou um novo

homem, com que amasiou e que vive muito bem com ele atualmente. Os filhos também vivem com ela. A interroganda continua trabalhando no lar. O atual companheiro dela não a agride, tratando-a muito bem. Ele trabalha e sustenta a família. Dr promotor: a interroganda afirma que estava tomando remédio porque estava com os nervos abalados por causa das agressões que sofria; que no dia tomou o remédio e dois copos de cerveja. A vítima obrigou-a a tomar esses copos. No momento em que golpeou a vítima, esta estava desmaiada de bêbada. Afirma que estava muito nervosa e com muito medo da vítima. A vítima era muito maior que a interroganda. Dr Defensor: A vítima já fez ameaça de morte contra a interroganda. Por duas vezes a vítima tentou matar a interroganda com uma faca. Certa vez, a vítima tentou atropelar a interroganda com um carro. Sr jurados: após os fatos, logo em seguida, a interroganda contou aos filhos o que tinha ocorrido. Os filhos choraram e ficaram com medo de que a vítima se levantasse e perseguisse a interroganda. A vítima agredia a interroganda na presença dos filhos.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: M - Idade: 49 - Cor: pardo - Estado civil: casado

- Naturalidade: - Profissão: mecânico - Nº de filhos: 02

- Alfabetizado (sim/não): sim -vítima retira a queixa (sim/não): --

- Motivo para a vítima: --

RESUMO: Segundo carta do MP, o crime se deu após discussão e por vingança, ou seja, por motivo torpe, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que a denunciada esperou que a vítima, embriagada, adormecesse para desferir-lhe golpes com o martelo. Testemunhas como vizinhos e policiais que faziam patrulha no local afirmam que após o crime a ré saiu de sua casa gritando que tinha matado o seu marido, sendo presa em flagrante. Vizinhos também afirmam que tanto a vítima quanto o acusado faziam uso de bebidas alcoólicas, sendo as discussões entre eles constantes. Segundo o filho do casal, de 16 anos, afirma que o seu pai constantemente se embriagava e agredia a sua mãe, motivo pelo qual acredita que sua mãe tenha dado um fim nas agressões matando o seu pai. Afirma que no dia dos fatos, após presenciar o seu pai agredindo a sua mãe, resolveu sair de casa. Ao retornar, por volta das 20hs, viu sua mãe e sua irmã, de 09 anos, na casa, sendo que sua mãe teria falado que tinha matado seu pai e que iria se entregar à polícia. Afirma ainda que seu pai fazia ameaças de morte para sua mãe. Em seu interrogatório sobre a sua vida pregressa, a indiciada afirma que agiu sob forte emoção, estando arrependida do crime que praticou. Segundo a filha do casal, de 9 anos, no dia dos fatos, seu pai, bastante embriagado, chegou do bar e passou a agredir a sua mãe, agarrando-a pelo pescoço. Que após, foi assistir televisão, ali adormecendo. Sua mãe lhe ordenou que fosse ao bar tomar um refrigerante. Ao retornar, deparou com o seu pai já morto. Que traumatizada, ficou sem ação, em prantos. Que sua mãe disse-lhe que tinha matado o seu pai e levou-a para a casa de sua tia. Testemunhas de acusação, alguns vizinhos da ré, afirmam que nunca ouviram ou presenciaram qualquer briga entre o casal, sendo que a ré nunca comentara sobre o seu marido. Afirmam que ambos bebiam, mas a vítima bebia muito mais. Em um segundo depoimento, o filho, como testemunha de acusação, informa que sua mãe tomava remédio para conseguir se controlar diante das agressões sofridas pelo marido da ré. Afirma que seu pai empurrava, dava tapa na cara, agarrava o pescoço, tudo isso sem que a ré desse motivo. Testemunhas de defesa, outros vizinhos que dizem conhecer a ré há muitos anos, afirmam que a ré era espancada pelo marido e que a mesma sempre reclamava do mesmo. Uma delas afirma que certa vez, em um churrasco em sua casa, no qual a ré e o marido eram convidados, o marido bebeu demais e começou a falar besteira. A ré repreendeu o marido e este pegou o rosto da ré e esfregou no muro, que era chapiscado, cortando-a. Muitos afirmam que a vítima batia tanto na ré que ela chegava a desmaiar. Em suas alegações finais, o promotor pede a pronúncia da ré por haver materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que a própria ré confessou o crime. Afirma que as testemunhas de defesa nada presenciaram; apenas contaram como era doentio o relacionamento do extinto casal – ré e vítima. Argumenta ainda que as qualificadoras, tais como motivo torpe, consistente em vingança, e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois a mesma estava

dormindo com os braços cruzados, devem ser mantidas (14/07/93). A defesa, em apenas uma folha, alega que a pronúncia não pode prevalecer, já que não restou provado que a acusada tenha transgredido o artigo 121, devendo, portanto, ser absolvida sumariamente. Porém, argumenta que, se assim não entender o juiz, afirma que o conjunto probatório é insuficiente para uma pronúncia, devendo a acusada ser impronunciada (não diz o porquê é insuficiente; apenas isso) – 26/07/93. O juiz argumenta que há materialidade do delito e a autoria é inquestionável. Assim, pronuncia a ré, mantendo as qualificadoras (22/09/93). No julgamento: jurados – 5 M e 2 H. O promotor sustentou que, de acordo com as normas legais, deveria a ré ser condenada, no entanto, reconheceu que seria medida de justiça, a absolvição (art. 471 do CPP). O defensor alegou que a ré agiu em legítima defesa. A ré é absolvida.

Quesitos:

1. No dia tal, a ré tal desferiu golpes de martelo contra vítima tal, produzindo os ferimentos descritos no laudo? Sim: 07; Não: 00
2. Esses ferimentos foram a causa efetiva da morte da vítima? Sim: 07; Não: 00
3. O réu, assim agindo, repeliu agressão contra a sua pessoa? Sim: 07; Não:00
4. O réu repeliu uma agressão injusta? Sim: 07; Não:00
5. O réu repeliu uma agressão atual? Sim: 07; Não: 00
6. O réu repeliu uma agressão iminente? Prej.
7. O réu usou dos meios necessários para repelir tal agressão? Sim: 07; Não: 00
8. O réu usou moderadamente dos meios necessários? Sim: 07; Não: 00
9. O réu excedeu os limites da legítima defesa? Prej.
10. A ré agiu imbuída de motivo torpe por vingança? Prej.
11. A ré aguardou o momento em que a vítima, embriagada, adormeceu? Prej.
12. A ré era casada com a vítima? Prej.
13. A ré agiu sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima? Prej.
14. Há circunstâncias atenuantes a favor da ré? Prej.

CASO 19

- Ano: 1991
- Tipo do processo: tentativa de homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): sim - Delegacia: 02 DP
- Data do crime: 07/06/91
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 27/07/92
- Motivo para arquivamento: absolvição sumária da ré
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: ---
- Local do crime: residência da ré e da vítima
- Arma: revólver
- Pronunciado (sim/não): não - Data da pronúncia: --
- Sentença Final: absolvição sumária da ré
- Data do julgamento final: --
- Motivo para absolvição: legítima defesa
- Tempo de condenação: -- - Regime aberto/ fechado: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados da acusada:**
- Sexo: F - Idade: 53 anos - Cor: branca -Estado civil: casada
- Naturalidade: - Nº de filhos: 01
- Profissão: aposentada - Alfabetizado (sim/não): sim (1º grau completo)
- Antecedentes criminais: não

- Residência: casa própria
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: -- Resultado do laudo médico: --
- Motivo para o acusado: (No auto de prisão em flagrante delito) Diz que falará apenas na fase judicial. Solicitou ainda que avisasse o seu marido sobre sua prisão em flagrante. Que a acusada sofre de pressão alta e no momento se encontra emocionalmente descontrolada. (23/11/92, no Fórum) Que a interroganda é casada com a vítima há 23 anos. Sempre mantiveram um bom relacionamento. Na época dos fatos, continuavam a manter um bom relacionamento. O casal tinha um filho, Antonio, que é falecido. Antonio Jr tinha crises nervosas. No dia dos fatos, ele teve uma crise, por isso a interroganda e a vítima ficaram muito nervosas. Na hora do almoço, discutiram. Apenas Júnior colecionava armas. Todos os dias ele limpava e guardava as armas desmuniadas. Durante a discussão, a interroganda foi ao banheiro e pegou o revólver. Pensou que a arma estivesse desmuniada. Discutindo com a vítima, apertou a arma na direção dela apenas para assustá-la. No entanto, a arma disparou. A depoente viu a vítima sangrando. A vítima não caiu e continuou falando com a interroganda. A interroganda correu em busca de socorro. A interroganda não queria atirar na vítima. Nunca foi presa ou processada anteriormente. A interroganda vive atualmente na companhia de seu marido. Eles continuam mantendo ótimo relacionamento.
- Tem mais de uma vítima (sim/não): não
- **Dados da vítima:**
- Sexo: M - Idade: 66 anos - Cor: branca - Estado civil: casado
- Naturalidade: - Profissão: aposentado - Nº de filhos: 01
- Alfabetizado (sim/não): sim - vítima retira a queixa (sim/não): não
- Motivo para a vítima: (12/06/91) Que no dia dos fatos, logo depois do almoço, o depoente começou uma discussão com a sua esposa por causa de um pedaço de bife que se encontrava mal-passado. O declarante apenas reclamou que o bife estava mal-passado, o que foi imediatamente respondido por sua esposa Maria que ele não sabia comprar carne. Logo após, começou a dirigir palavras de baixo calão. Que o declarante estava na sala e ela, na cozinha. Que a discussão durou aproximadamente 5 minutos. Que Maria se dirigiu até o quarto e, quando voltou, foi até o banheiro, mas a discussão ainda continuava. Que o declarante, ainda discutindo, se dirigiu ao banheiro, onde lá estava Maria. Quando estava no corredor, ao lado do banheiro, Maria apontou um revólver e disparou contra o declarante, atingindo-o na altura do ombro esquerdo. Que começou a escorrer muito sangue e logo em seguida saíram para fora da casa na tentativa de socorro. Que Maria pediu socorro a um veículo que passava pelo local. Que o veículo parou e o declarante foi levado até o hospital. Que, chegando ao hospital, o declarante foi rapidamente socorrido. Que logo depois vieram alguns policiais para fazer perguntas sobre o que teria acontecido. O declarante respondeu mas não se lembra do que disse, devido ao seu estado. Que em recente conversa com a sua esposa, pois a mesma já saiu da prisão, a mesma disse ao declarante que não teve intenção de atirar contra ele e que pensava que a arma estava descarregada. Que sua esposa disse-lhe ainda que queria apenas assustá-lo. Que o declarante deseja esclarecer que havia muitas armas porque desde os 16 anos ele abatia pássaros para entalhá-los. E que seu filho tomava remédios para tratamento do sistema nervoso. (04/02/92) Que ratifica suas declarações prestadas anteriormente. Que o declarante esclarece que no dia dos fatos não usou de violência física contra sua esposa. Que apenas a ameaçou com palavras, as quais não mais recorda. Que esclarece ainda que, recorda-se, que tentou desferir um soco contra sua esposa. Entretanto, tal ato não foi realizado, momento este em que sua esposa empunhou-se de um revólver. Que esclarece que sua esposa não sabia que a arma estava carregada, mesmo porque ela não entende nada de arma de fogo. (10/07/92) Que ratifica suas declarações anteriormente prestadas. Que não sabe dizer quantas munições havia na arma. Que seu filho era quem cuidava da arma e sempre a guardava desmuniada. (25/05/93) Por ser vítima, deixa de

prestar compromisso legal. Vive atualmente na companhia da ré. Estão mantendo bom relacionamento. No dia dos fatos, o depoente almoçou e reclamou do bife que estava mal passado. A ré disse que o depoente poderia ir comer em um restaurante ou procurar outra pessoa para cozinhar para ele. Ele se sentiu ofendido e ofendeu a ré. Discutiram. Ambos estavam muito nervosos. Para intimidá-la, o declarante pegou um cacetete e fez ameaças de bater nela. Ela correu para o quarto. Havia um revólver no quarto. A ré pegou o revólver. Esse revólver sempre ficava desmuniado. O depoente percebeu que a ré pensou que o revólver estava desmuniado. A ré pegou o revólver para intimidar o depoente porque este ameaçava de bater nela com o cacetete. O depoente deu uma risada ao ver o revólver porque tinha certeza que a arma estava desmuniada. O depoente encostou o cacetete no peito da ré. A ré apertou o gatilho da arma, que disparou. O depoente estava com o cacetete encostado no peito da ré. O tiro acertou o ombro do depoente. A ré ficou desesperada e saiu correndo para buscar socorro. A ré deixou o revólver em uma mesa antes de sair correndo. A ré e uma vizinha pediram socorro a um motorista que passava no local. A ré e a vizinha colocaram o depoente no veículo. Depois a ré foi para o hospital para visitar o depoente. O depoente ficou com sentimento de culpa pois sabia que tinha sido ele quem havia ameaçado a ré. Assim, o depoente mentiu ao chegar ao hospital, dizendo que a arma havia sido disparada no momento em que ele a estava limpando. Promotor: O depoente ficou sabendo que o seu filho estava na UTI. Segundo ficou sabendo, depois dos fatos acima mencionados, Antonio foi até a casa do depoente e viu sangue na sala. Antonio pensou que se tratava de um assalto e ficou escondido na casa. Quando policiais chegaram no local, houve um tiroteio. O filho do depoente foi atingido por um tiro na nuca e morreu. O depoente acha que isso foi um castigo para ele.

RESUMO: Segundo carta do MP, “indiciada e ofendido iniciaram uma discussão porque este reclamou àquela que um bife servido no almoço estava mal-passado. Tal reclamação foi o motivo fútil, diga-se de passagem, de uma acalorada discussão que se seguiu entre ambos. No auge da discussão, a denunciada, que estava na sala da residência do casal, dirigiu-se ao quarto e, de lá, ao banheiro, onde, de posse de um revólver calibre 38, efetuou um disparo contra seu esposo que se encontrava no corredor da casa. O tiro efetuado pela acusada acertou o ombro direito da vítima, causando-lhe lesão corporal de natureza grave”. Primeira testemunha do auto de prisão em flagrante delito, PM – Que o depoente fazia patrulhamento de rotina quando foi acionado via rádio para dar apoio a uma outra viatura. Lá chegando, um elemento atirava contra os policiais de dentro da casa, chegando a acertar um deles. Que o elemento continuou atirando do interior de sua residência, impedindo o acesso dos policiais à casa. Que, em dado momento, um outro policial tentou entrar na casa e quase foi atingido. Que os policiais desferiram alguns tiros contra o interior da casa, sendo que estes apenas atingiram as paredes da casa. Que, em certo momento, os tiros cessaram, quando então os policiais adentraram à casa e depararam com o elemento caído no meio da sala com um tiro de revólver calibre 38 disparado contra a própria cabeça. Que o elemento segurava em uma das mãos o revólver calibre 38 e na outra uma cartucheira calibre 12. Que imediatamente o tal elemento foi socorrido por policiais militares ao hospital, vindo a falecer no caminho. Que presente no local também estava a mãe do tal elemento, sendo que esta se achava na casa de um vizinho, pois, anteriormente à chegada do depoente, a mãe do elemento tentara entrar em sua residência e quase foi atingida por um tiro disparado por seu filho. Que, segundo a versão dada pela mãe do elemento ao depoente, esta, antes de tudo acontecer, discutiu com seu marido, sendo que este passou a agredir-la com um cacetete, quando, então, ela apanhou um revólver com o intuito de assustar o marido, vindo a efetuar um disparo contra o mesmo que o atingiu na altura do ombro. Que imediatamente ela socorreu o marido ao hospital, sendo que, ao chegar no hospital, ela foi instruída por policiais militares para retornar à sua casa e apanhar a arma do crime. Que, ao retornar para sua residência, seu filho já se encontrava em seu interior, sendo que recebeu sua mãe a tiros. Que diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão à acusada. Segunda testemunha, PM – Que estava de plantão quando foi acionado via rádio para comparecer ao hospital Mário Gatti a fim de atender uma ocorrência de lesão corporal à bala. Que lá chegando, a vítima da lesão corporal a bala alegou ao depoente que

estava em sua casa limpando uma arma quando então a mesma disparou acidentalmente, atingindo-a no ombro esquerdo. Que em seguida o depoente se dirigiu até a residência da vítima a fim de apanhar a arma e também a esposa da vítima. Que ao chegar no local dos fatos, o depoente foi informado que a esposa da vítima estava na casa de uma vizinha, pois, segundo a própria esposa da vítima, esta chegou em casa, após socorrer o marido, a fim de apanhar a arma conforme solicitado pelo policial no hospital, sendo que o seu filho, Antonio Rizzoni jr. Já havia retornado para sua casa e, no momento em que Maria tentou entrar na casa, o seu filho Antonio atirou contra ela, porém não a atingindo. Que, então, Maria correu para a casa da vizinha a fim de aguardar a chegada dos policiais. Que, enquanto aguardava reforço nas imediações da residência, Antonio Rizzoni Jr, do interior da residência, gritou com os policiais e começou a atirar nos mesmos. Que ficou sabendo por Maria que tudo começou na tarde de hoje quando Maria discutiu com o seu marido, momento em que este pegou um cacetete de borracha e passou a agredir a esposa. Que, então, Maria apanhou um revólver e apontou para o marido a fim de assustá-lo, pensando que o revólver estivesse descarregado. Que, porém, Maria acabou disparando um tiro em direção ao marido, atingindo-o na altura do ombro esquerdo, sendo que, em seguida, socorreu o marido, levando-o ao hospital. Em depoimento sobre a sua vida pregressa, a indiciada nega uso de bebidas alcoólicas e outros tóxicos e afirma já ter sido internada para repouso mental há 15 anos. Alega ser harmônica a vida conjugal e estar arrependida, dizendo ter sido um disparo acidental (07/06/91). Segundo vizinhos, o filho do casal Antonio Rizzoni Jr sofria de problemas mentais. A ré fica presa por 04 dias. O inquérito policial é concluído em 07/04/92. O promotor pede o arquivamento do inquérito, argumentando que a versão da vítima autoriza de pronto o reconhecimento da excludente de antijuridicidade de legítima defesa. O juiz discorda do pedido de arquivamento, argumentando que o ofendido afirma não ter usado de violência física contra sua esposa no dia dos fatos. Os autos vão para São Paulo. Em uma carta do MP, o promotor concorda com a decisão do juiz, argumentando que há dúvidas quanto à existência ou não da legítima defesa. “Se Antonio agrediu a mulher, foi por meio de palavras e não se admite um tiro no peito como reação à agressão verbal. Maria Aparecida entrou no banheiro e, tão logo saiu, acionou a arma. Como o banheiro não é lugar onde as pessoas costumam guardar armas de fogo, conclusão se impõe: ao transitar do dormitório para o banheiro, a mulher já estava armada. Isso significa premeditação, preparativo para o ataque, atitude nada compatível com o exercício de legítima defesa. Por outro lado, Maria Aparecida, segundo o ofendido, não tinha intenção de atirar e sim amedrontar. Ora, para amedrontar, não é necessário pôr o dedo no gatilho. Quem pretende amedrontar não faz mira para o peito do outro. E essa alegada intenção de amedrontar contradiz a legítima defesa. Se a mulher tomou deliberação de amedrontar, não estava precisando repelir alguma agressão. (...) Restando a mulher no banheiro, o marido não tinha condições de agredi-la; tão logo saiu, ela sacou a arma, atirou no peito do marido e por pouco não atingiu o coração”. Opina, assim, para o prosseguimento da denúncia (São Paulo, 14/05/92). Em suas alegações finais, o promotor alega que a conduta da ré deve ser desclassificada. A ré admite que efetuou um disparo, mas nega ter agido com intenção de matar. Afirma que pegou a arma apenas para intimidar a vítima, com a qual discutia, e a arma disparou sem querer. Assim, pede a desclassificação do delito para lesão corporal (09/09/93 – Marcelo Mendroni). O advogado, por sua vez, alega que a ré agiu em legítima defesa, pedindo, assim, a sua absolvição sumária. Argumenta que a própria vítima admitiu ter pegado um cacetete e ameaçado de bater na ré. “O marido, em lágrimas, admitiu ter sido o causador de tudo. Trata-se, pois, de um lamentável acontecimento que decorreu de uma dissensão familiar e que resultou, não apenas nas lesões da vítima, mas também na estúpida morte do único filho do casal, de apenas 19 anos”. Argumenta que a ré, “em face das circunstâncias, viu-se obrigada a apontar a arma para o companheiro e depois, além de suportar a vexatória condição de ré do processo-crime, ainda teve que enfrentar a irreparável perda de seu filho adorador, como consequência direta de seu ato”. Argumenta ainda que se trata de “...contenda havida entre marido e mulher, sendo que aquele, na qualidade de vítima, já aceitou e entendeu como justa a conduta de sua esposa, ficando difícil a formalização de uma acusação diante desses fatos”. “O próprio marido da ré, a vítima, não condenou o ato praticado pela mesma, pois reconheceu que ela agiu regularmente para

se defender e esse entendimento deve corresponder à aspiração de justiça da própria sociedade. Ora, a sociedade não se vinga, mas defende-se”. Como tese secundária, o advogado adota a desclassificação do delito (23/10/93 – José Ferreira). O juiz alega ter sido uma terrível tragédia na vida da ré e de sua família. Após narrar o que teria acontecido no dia dos fatos, o juiz argumenta; “Como se vê, a tragédia que a armadilha do destino reservou para a ré, desencadeada pelo primeiro incidente, acabou infringindo a ela uma pena mais severa e mais temível do que qualquer outra: a perda do próprio filho. Assim, se a ré não tivesse agido como agiu no momento do disparo que atingiu a vítima, sob o manto protetor da legítima defesa, não haveria razões jurídicas nem sociais para condená-la. Apenas infringida pelos próprios desdobramentos de sua conduta já teria sido o bastante.” O juiz, portanto, absolve a ré por ter agido em legítima defesa. “Posto que típica, a conduta da ré não é antijurídica” (09/12/93).

CASO 20

- Ano: 1989
- Tipo do processo: homicídio
- Processo em andamento (sim/não): não
- Flagrante (sim/não): sim - Delegacia: 01 DP
- Data do crime: 28/09/89
- Foi denunciado (sim/não): sim - Data da denúncia: 15/12/89
- Motivo para arquivamento: absolvição sumária da ré em 2ª instância
- Redistribuído (sim/não): não - Local da redistribuição: ---
- Local do crime: residência da vítima e da ré
- Arma: faca
- Pronunciado (sim/não): sim - Data da pronúncia: 01/02/91
- Sentença Final: absolvição sumária
- Data do julgamento final: ---
- Motivo para absolvição: legítima defesa
- Tempo de condenação: -- - Regime aberto/ fechado: --
- Tem mais de um acusado (sim/não): não
- **Dados da acusada:**
- Sexo: F - Idade: 29 - Cor: branca -Estado civil: casada
- Naturalidade: - Nº de filhos: 02
- Profissão: do lar - Alfabetizado (sim/não): sim
- Antecedentes criminais: não
- Residência: apto alugado
- Estado clínico do acusado: normal
- Submetido a tratamento psiquiátrico após o crime (sim/não): não
- Nº de médicos: --- Resultado do laudo médico: ----
- Motivo para o acusado: Que é casada com Bernardo há 6 anos, tendo, dessa união, dois filhos, um de 4 e outro de 3 anos. Que na noite de ontem estava em sua residência quando, por volta das 18hs, ali chegou sua amiga Vânia. Esclarece que por volta das 21:30hs seu marido Bernardo chegou ao apto, quando ali ainda se encontrava Vânia. Esclarece que Bernardo aparentava ter bebido bebida alcoólica e começou a discutir com a mesma a cerca de um imóvel que estão adquirindo, cujas prestações Bernardo reclamava que estavam muito altas. Que, por volta das 23hs, Vânia deixou a residência da interroganda, tendo ali permanecido somente ela, Bernardo e seus dois filhos menores. Esclarece que Bernardo, dirigindo-se sempre muito violento com ela, passou a agredi-la bastante. Em dado momento, a interrogando, desvencilhando-se de Bernardo, correu até a cozinha, onde apanhou uma faca, com o intuito de intimidá-lo. Que, no entanto, Bernardo continuou com sua agressão contra a interroganda, ocasião em que acabou por golpeá-

lo com a faca que portava. Informa que isso ocorreu na porta do quarto do casal, tendo Bernardo andado alguns passos em direção à sala, onde veio cair ao chão. A interroganda ainda tentou socorrê-lo, tentando estancar o sangue com uma fralda. Após, desesperada, apanhou o seu veículo na garagem do prédio e se dirigiu até a casa de Vânia. Que acordou Vânia e relatou a ela o ocorrido, tendo as duas retornado ao prédio e ao apto, onde Bernardo estava ferido. Esclarece que ao tentar sair da garagem do prédio para ir até a casa de Vânia, a interroganda bateu o veículo, amassando a lateral. Ao chegarem ao apto onde Bernardo estava ferido, ainda ligaram para um amigo de nome Max, solicitando ajuda. Ligaram posteriormente ao hospital, até que um deles disse que enviaria uma ambulância. Depois disso, a interroganda interfonou para o porteiro do prédio solicitando ajuda, tendo o porteiro subido até o apto e ajudado a interroganda e Vânia a colocarem Bernardo no elevador. Com a chegada da ambulância, verificou-se que Bernardo já estava morto, tendo então a interroganda subido até o seu apto, juntamente com Vânia, para apanhar seus filhos. Desceram até o subsolo e pediram ao síndico que os levassem até o apto de Vânia, o que foi feito. Esclarece que sofria constantemente agressões por parte de Bernardo, embora nenhuma das vezes tenha procurado a polícia para registrar o ocorrido. Que, em razão das constantes agressões, tinha intenção de se separar de Bernardo, mas ele não concordava. Que algum tempo atrás, quando a interroganda estava grávida de um de seus filhos, Bernardo, não querendo o nascimento da criança, passou a agredir a interroganda, tendo ela, em certa ocasião, sido jogada ao chão por Bernardo, que a golpeava, apanhando uma peça de porcelana e, para se defender, acabou provocando uma lesão em seu marido. Que nunca foi processada. Que, em nenhum momento, teve intenção de matar seu marido, tendo isso ocorrido unicamente porque ela, para se livrar da agressão que lhe era imposta por Bernardo, armou-se de uma faca que apanhou na cozinha e, mesmo assim, Bernardo continuava a agredi-la. (11/05/90, no Fórum) Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros pois agi em legítima defesa. Eu era casada há 6 anos com a vítima. No primeiro ano de casamento, foi bom. Depois disso, a vítima se revelou uma pessoa agressiva, que não suportava ninguém e que me agredia muito. Isso acontecia quando ele bebia. Quando estava sóbrio, era ótimo. Na época dos fatos, a vítima estava descontente e muito nervoso. Queria voltar para a Alemanha, o que eu não aceitava. Nós tínhamos comprado uma casa, mas as prestações estavam muito altas e ele ficava nervoso por isso. Ele reclamava de tudo e achava tudo ruim. Naquele dia, a vítima chegou no apto por volta das 21hs. O porteiro deve ter se enganado quando disse que a vítima chegou ao apto por volta das 19hs. Desde 18hs, estava em minha casa minha amiga Vânia, além de meus filhos. No dia dos fatos, a vítima já chegou bêbada e, de início, me ofereceu uma cerveja, que recusei. No entanto, Vânia aceitou e ela bebeu uns dois copos. Nesse dia, eu não bebi nada. Por volta de 22hs ou 22:30hs, a pedido da vítima, liguei para o nosso amigo de nome Max para parabenizá-lo pelo aniversário. Eu não gostava de Max, pois ele costumava apresentar amigas e aconselhava Bernardo a sair com elas. Não é verdade que eu estivesse alcoolizada, como ele disse, e acho que ele está tentando me prejudicar. Nessa ocasião, a vítima começou a ficar mais agressiva, inclusive tirou a aliança e colocou-a em cima da mesa. Eu também fiz o mesmo. Naquele momento, procurava me defender. Como a vítima estava ficando mais agressiva, pedi para que Vânia se retirasse, sendo que ela deve ter ido embora por volta das 23hs. Nesse momento, após a saída de Vânia, a vítima ficou ainda mais agressiva, ocasião em que eu pedi para que ele parasse porque senão ia acordar as crianças. Ele não parou, quando então eu disse que estava cheia e queria a separação. Aí ele ficou mais revoltado, pegou a aliança e jogou-a pela janela. Eu fiz o mesmo. Eu estava nervosa, embora não agressiva. Falava mais baixo por causa das crianças. A discussão ocorria na sala do apto. nesse momento, ele foi para o quarto e passou a se despir para pôr outra roupa, mas mesmo assim continuava gritando e batendo as coisas no armário. Nessa ocasião, ele me agredia, dando tapas em meu rosto, puxando meu cabelo, sendo que, inclusive, tentou me agredir com um cabide, mas não me atingiu porque eu virei o rosto. Ele tirava a roupa de dentro do quarto e a jogava no corredor, onde eu estava. Eu não cheguei a entrar no quarto. Depois de quase ser agredida pelo cabide, fui para a sala, quando então eu vi a faca que estava

na cozinha. Peguei a faca com a única intenção de intimidá-lo para que ele parasse com as agressões. Saí com a faca, passei pelo corredor e fui até o quarto. A vítima, mesmo notando que eu estava com a faca, continuou a me agredir, batendo em meu rosto e me empurrando. Só notei que a vítima, naquele momento, tinha em suas mãos roupas. Ele vestia somente uma cueca no momento da facada, no corredor. Acho que foi uma só facada. Só me recordo que depois ele colocou a mão na cintura, foi para a sala e caiu. Vi que ele estava muito ferido e que perdia muito sangue, quando então fui para o quarto e peguei uma das fraldas das crianças e coloquei no ferimento, pedindo para que ele segurasse com as mãos. Pedia para que ele não morresse que eu ia procurar socorro. Nesse momento, meu filho mais novo acordou e eu só queria socorrer a vítima. Saí do apto e fui para a garagem. Por estar muito nervosa, não conseguia sair. Quando dei ré, bati a traseira do veículo. Fui sozinha e meus filhos ficaram no apto. Fui até a casa de Vânia pedir ajuda, quando então falei para ela “eu acho que matei ele”. De meu apto até a casa de Vânia é perto, deve demorar de 3 a 5 minutos. Voltamos então para o apto, quando então Vânia viu Bernardo caído na sala e ficou desesperada. Telefonei à Max, ocasião em que contei a ele que talvez tivesse matado a vítima. Max não acreditou, não aceitou o meu pedido para socorrê-lo, dizendo para que eu me virasse e que lá tinha hospital perto. Isso foi por volta de meia noite. Fiquei muito tempo tentando sair da garagem com o carro, cerca de 20 ou 30 minutos. Liguei para o hospital solicitando uma ambulância, informando que teria acontecido um acidente. Resolvemos chamar o porteiro para ajudar a carregar a vítima. Quando tentávamos levar Bernardo para o carro, chegou a ambulância e um dos enfermeiros disse que ele já estava morto. Fiquei desesperada. Subi e peguei meus filhos, encontrando o síndico no subsolo, quando então pedi ajuda para que ele nos levasse até a casa de Vânia. Em nenhum momento tive intenção de matar Bernardo. Apenas me defendi.

- Tem mais de uma vítima (sim/não): não

- **Dados da vítima:**

- Sexo: M - Idade: 44 - Cor: branca - Estado civil: casado

- Nacionalidade: alemã - Profissão: engenheiro - Nº de filhos: 02

- Alfabetizado (sim/não): - vítima retira a queixa (sim/não): ----

- Motivo para a vítima: ----

RESUMO: Segundo carta do MP, a acusada agiu com surpresa, dificultando a defesa do ofendido, já que deu um único golpe, em região vital. Auto de prisão em flagrante delito: Condutor e Primeira testemunha – Foi chamado via rádio para atender uma ocorrência de homicídio e prender a acusada Diva, a qual, nessa madrugada, no apartamento onde mora, no Cambuí, a golpe de faca, matara seu marido. Encontraram Diva no apartamento de Vânia, sua amiga. A acusada foi conduzida à delegacia. Ainda no apartamento de Vânia, ao indagar de Diva sobre os fatos, esta confessou ter sido a autora do golpe de faca que vitimou o seu marido. Antonio Ferreira da Silva – Que trabalha como porteiro no período noturno no prédio onde acusada e vítima moram. Que no início da madrugada de hoje, por volta da meia-noite, recebeu chamada de Diva Sandra, moradora do apto, a qual solicitava para o depoente que subisse até o seu apto, pois necessitava de ajuda. Que o depoente subiu até o apto de Diva e, ao chegar lá, notou que o marido de Diva, seu Bernard, estava ferido, sendo grandes as marcas de sangue. Segundo o depoente, além de Bernardo e Diva, também estava Vânia no apto. Esclarece que os dois filhos menores do casal também se encontravam no apto. Que o depoente alega que Diva não informara o que acontecera com Bernardo, mas apenas solicitava seu auxílio para colocá-lo no elevador para ser socorrido. Que o depoente ajudou Diva e Vânia a colocar Bernardo no interior do elevador. Que, passado algum tempo, chegou uma ambulância que fora chamada por Diva ou Vânia. Porém, Bernardo já estava sem vida. Que o depoente aguardou a chegada da polícia que foi chamada pelo pessoal da ambulância. Que o depoente informa que Bernardo chegou ao prédio, ontem, por volta de 18:30hs, tendo ido para o seu apartamento. Que o depoente não sabe se naquele horário Diva já se encontrava no apto. O depoente só pode presenciar a entrada e saída de pessoas que passam pela portaria e não daqueles que entram ou saem de automóvel. Informa o depoente que após a entrada de Bernardo, por volta de 18:30hs, tanto ele

como Diva não passaram pela portaria até o momento dos fatos. Esclarece o depoente que Vânia chegou ao prédio e se dirigiu ao apto de Bernardo e Diva por volta das 19hs. Que após os fatos não viu mais Diva nem Vânia. Que o depoente não sabe como era o relacionamento do casal, afirmando apenas que presenciou, há cerca de 2 anos, uma discussão entre eles. Carmo Abraão – Que há 7 anos o depoente é síndico do edifício onde mora o casal. Que em relação aos fatos ocorridos nessa madrugada no interior do prédio, informa o depoente que ali chegou por volta da meia-noite. Ao estacionar o seu veículo na garagem do prédio, foi abordado por Diva, que estava acompanhada por uma moça de nome Vânia e pelos dois filhos menores. Informa que Diva solicitou ao depoente que as levasse até um determinado local, que seria a residência de Vânia, onde queria deixar os seus dois filhos. Que o depoente, sem saber de nada do que ocorrera, prontificou-se a conduzi-los até o local indicado, retornando sozinho para o prédio onde reside. Esclarece o depoente que no trajeto, Diva disse ao depoente que ocorrera um acidente com Bernardo, seu marido, o qual estaria no prédio. Que ao chegar de volta ao local, foi o depoente informado pelo porteiro Antonio que esse ajudara socorrer Bernardo, o qual fora esfaqueado no interior de seu apto. Esclarece o depoente que o corpo de Bernardo foi encontrado no interior do elevador. Informa que há cerca de 2 anos tomou conhecimento de uma desavença entre Bernardo e Diva, ocasião em que Diva golpeou Bernardo, utilizando-se de uma faca, tendo Bernardo, inclusive, sendo levado a um hospital. Que não sabe de nenhuma outra desavença ocorrida entre o casal, melhor esclarecendo, o depoente afirma que tomou conhecimento por terceiros que eram constantes as desavenças entre o casal. Que já teve um problema com Bernardo, quando o depoente chamou a atenção de seus filhos que brincavam em cima de uma mesa do condomínio. Bernardo tentou agredi-lo, sendo que ele tem quase 1,80 de altura. José da Silva – Que trabalha como vigia do prédio onde mora o casal. Informa que estava de serviço na noite de ontem, mas que nada pode informar a cerca do ocorrido. Vânia – Que a depoente é muito amiga de Diva, freqüentando com assiduidade o apto onde ela reside com o seu marido. Que na noite de ontem, chegou ao apto de Diva por volta das 19hs, informando que ali se encontravam apenas Diva e seus filhos menores. Informa que, por volta das 21hs, chegou ao pato o marido de Diva, o qual aparentava ter ingerido bebida alcoólica. Que presenciou Bernardo discutindo com Diva, principalmente em razão de uma casa que estão adquirindo em um condomínio fechado. Que, por volta das 23hs, a depoente deixou o apto de Diva e dirigiu-se para a sua residência. Informa a depoente que por volta das 23:45hs fora acordada por Diva, a qual estava em seu apto e solicitou á depoente que ela fosse até a sua residência. Diva teria dito que golpeará Bernardo com uma faca. Que Diva também teria dito que sofrera agressão por parte do marido. A depoente notou que o veículo de Diva estava amassado, tendo Diva lhe dito que batera o veículo ao tentar sair da garagem do prédio. Chegando ao apto de Diva, a depoente encontrou Bernardo caído no chão da sala, sangrando muito, estando os dois filhos menores de Diva sentados no sofá da mesma sala. Que a depoente informa que telefonaram para um amigo de Bernardo, de nome Max, o qual disse que não poderia ajudá-las a socorrê-lo. Que telefonaram a hospitais, até que conseguiram que um deles enviasse uma ambulância. Em seguida Diva telefonou para o porteiro do prédio solicitando a sua ajuda. Com a chegada do porteiro, colocaram Bernardo, que aparentava ainda estar vivo, no interior do elevador, descendo até o subsolo. Que, chegando ao subsolo, ali já chegava a ambulância, tendo um dos enfermeiros dito que Bernardo já estava morto. Que, diante disso, a depoente e Diva subiram até o apto a fim de pegarem as crianças, descendo novamente até o subsolo, onde pediram auxílio ao síndico do prédio que entrava na garagem. Que este os conduziu até a casa da depoente. Permaneceram na casa da depoente até a manhã de hoje, quando chegaram os policiais que prenderam Diva. (02/10/89, na delegacia) Eduardo Marcondes Machado – Que no dia dos fatos, por volta da meia noite e meia, o depoente chegou ao prédio onde reside, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos aqui narrados através do porteiro do edifício. Que o porteiro comentou ao depoente que havia acontecido um acidente no interior do prédio, sendo que uma pessoa havia falecido no 5º andar. (17/10/89, na delegacia) Max – Assim como a vítima, é engenheiro e alemão. Que no dia dos fatos, sendo aniversário do depoente, por volta das 21:50hs, recebeu um telefonema, em sua residência, de Sandra, esposa de Bernardo, cumprimentando-lhe

pelo seu aniversário, ocasião em que conversou com o depoente alguns pontos relativos à Alemanha ocidental e ao estado de saúde de sua esposa, dizendo que Bernardo queria levá-la, juntamente com os filhos, para residir na Alemanha. Que afirma que essa conversa com Sandra durou aproximadamente 15 min. Que pode perceber que Sandra, pelo modo como falava e pelo o que conversava, demonstrou estar alcoolizada. Em seguida, Sandra passou o telefone para Bernardo, ocasião em que tiveram uma conversa em alemão. Afirma o depoente que Bernardo não demonstrava ter bebido. Que a conversa terminou umas 22:15hs. Que o depoente, depois disso, foi dormir. Esclarece que por volta de meia-noite, recebeu um telefonema de Sandra, que falava muito rápido e alto, dizendo que achava que havia matado Bernardo, quando, no mesmo instante, Vânia tomou o telefone e solicitou ao depoente que chamasse uma ambulância, afirmando que Bernardo já estava morto. Que o depoente tinha acabado de acordar, não entende muito bem o português e muito menos o que Sandra dizia, pois ela falava muito rápido e, na ocasião, não acreditou no ocorrido, pois há menos de 2 horas havia conversado com Bernardo pelo telefone. Que o depoente esclarece que ficou impossibilitado de chamar uma ambulância, pois não sabe como fazer isso. Que, posteriormente, o depoente não conseguiu dormir, pois não acreditava no que fora informado. (24/08/90, no Fórum) Antonio Ferreira da Silva, testemunha de acusação – Que o depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia. Que o depoente era porteiro do prédio onde residia a vítima. Que lá trabalhou por 6 anos. Que, quando entrou no prédio, o casal já lá residia. Que na noite dos fatos, cerca de 18hs, chegou ao prédio Vânia, amiga da acusada. Que a vítima chegou ao prédio cerca de 20:30hs. Que por volta de meia noite o depoente foi chamado por diva, pelo interfone. Que parecia que Diva estava mais ou menos calma, não muito nervosa. Que o depoente subiu até o apto e viu a vítima caída na sala, tendo a acusada lhe pedido para ajudá-la a pôr o seu marido no elevador. Que o depoente ajudou a colocar a vítima no elevador. Dr. Promotor: Que Vânia não saiu da hora que chegou, cerca de 18hs, até a hora dos fatos, pelo menos não pela portaria, porque o depoente estava lá todo o tempo e não a viu. Que o depoente nunca viu a vítima embriagada, dizendo que essa sempre passava com pressa pela portaria. Que o depoente nunca percebeu qualquer problema de relacionamento entre o casal. Dr. Defensor: Que o depoente trabalhava das 18hs até às 6hs. Que naquela noite não se afastou da portaria em nenhum momento. Que alguém poderia deixar o prédio sem passar pela portaria se passasse pela garagem. Que o depoente nunca teve qualquer desentendimento com a vítima. Carmo Abraão, testemunha de acusação – Que o depoente não presenciou os fatos. Que o depoente estava chegando ao prédio cerca de 23:30hs. Que quando o depoente estava estacionando o seu carro, foi abordado por Diva e uma outra mulher. Que foi dito ao depoente que a vítima tinha passado mal ou sofrido um acidente. Foi solicitado que os levasse até a casa de Vânia. Que o depoente os levou. Que era comentário do prédio onde o depoente é síndico que o casal não se dava bem, havendo notícia de que a vítima costumava ficar embriagada. Que havia pessoas no prédio que dizia ouvir quando a vítima batia na acusada. Dr. Promotor: Que não chegou a entrar no apto do casal no dia dos fatos. Dr. Defensor: Que a vítima tinha cerca de 1,80 metros de altura, sendo bem mais alto que o depoente. Vânia, testemunha de acusação – Que a depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia. Que é amiga da acusada há 4 anos. Que freqüentava a casa do casal. Que chegou na casa de Diva por volta das 18hs. Que a vítima chegou umas 21:30hs. Que a depoente voltou para sua casa umas 23hs. Que a vítima já chegou exaltada e discutiu com Diva por causa das altas prestações de uma casa que eles estavam comprando. Que a vítima ficava muito irritada com a inflação do país. Que enquanto a vítima se exaltava, a acusada pedia-lhe que se acalmasse. Que a vítima pediu a sua esposa que ligasse para Max pois era seu aniversário. Que a acusada ligou por volta das 22hs. Que não houve agressão física entre as partes na frente da depoente. Que quando a vítima chegou em casa, abriu uma cerveja e ofereceu à depoente, que tomou um copo ou dois junto com a vítima. Que a depoente não queria tomar cerveja, mas a vítima, que já estava irritada, disse que ficaria ofendida. Que a depoente saiu pela portaria e viu o porteiro conversando com outra pessoa, não sabendo se ele a viu ou não. Que a depoente chegou em casa, esclarecendo que, na época, morava com um amigo, tendo ambos conversado um pouco antes de dormir. Que não demorou muito após deitar-se, tocou a campainha. Era a acusada, muito nervosa.

Que a acusada disse “Vânia, se troca e vem comigo. Eu acho que fiz uma besteira”. Que a depoente se trocou e foi com a acusada. Que a acusada não queria dizer do que se tratava e ambas foram no carro da acusada até o prédio onde esta morava. Ao chegar, encontrou a vítima caída na sala, apenas de cueca, estando ferida no abdômen. Que a acusada teria lhe dito que a vítima tinha batido muito em seu rosto e, por isso, ela tinha feito uma besteira. Que parece para a depoente que a vítima ainda estava viva, mas sem sentido, pois não atendeu quando a depoente tentou acordá-la. Que a depoente ligou para o hospital solicitando uma ambulância. Que a depoente e a acusada não conseguiram colocar o corpo da vítima no elevador, pois era muito pesado, tendo pedido a ajuda do porteiro. Que a ambulância chegou e a enfermeira disse que a vítima já estava morta. Que a depoente não sabia como agir e pediu ajuda ao síndico do prédio. Que o síndico os levou para a casa da depoente. Que a acusada foi presa no outro dia, por volta das 11hs, na casa da depoente. Que a vítima era uma pessoa bastante nervosa e, quando bebia, maltratava bastante as pessoas. Fora isso, tratava bem da acusada e das crianças. Dr. Promotor: Que a vítima, no dia dos fatos, não ofendeu a depoente. Que a vítima jogou sua aliança pela janela, tendo a acusada feito o mesmo. Que não se recorda se a vítima ofendeu a acusada com palavras. Que foi a acusada quem pediu para a depoente que se retirasse pois a discussão estava ficando íntima. Que a vítima falava muito em alemão e a depoente não entendia o que ele dizia. Dr. Defensor: Que a vítima era muito mais alta e, sem dúvida, muito mais forte do que a acusada. Max Cremer, testemunha de acusação: que não presenciou os fatos. Que conhecia a vítima há cerca de 5 anos, como amigo. Que também conhecia a acusada. Que o depoente fazia aniversário no dia em que a vítima morreu. Que o depoente recebeu um telefonema de Diva para cumprimentá-lo pelo seu aniversário. Era mais ou menos 21:45hs. Que o depoente conversou tanto com a acusada quanto com a vítima por mais ou menos 30 minutos. Que a acusada falou com ele e a vítima falou depois. Que quando a vítima falou com o depoente, parecia estar sóbria, falou normalmente. Que naquela noite, por volta da meia noite, Diva ligou para o depoente e falou de uma forma confusa, dizendo que achava que tinha matado o seu marido e pediu ajuda ao depoente. Que o depoente não podia nem mesmo chamar uma ambulância e disse para Diva fazer isso. Que, no início, achou que a acusada estava brincando. Que o depoente não entendia bem o que Diva falava ao telefone. Que o depoente ficou muito chocado e ligou para a sua esposa, pedindo para que ela ligasse para Diva, mas ela não conseguiu falar, pois o telefone estava sempre ocupado. Que a vítima confidenciou ao depoente que o casal brigava muito. Que a vítima gostava muito de Diva e também das crianças. Que a vítima não disse qual era a causa das brigas do casal. Que a vítima era um homem bastante impulsivo. Que o depoente não sabe informar se a acusada era uma pessoa carinhosa. Dr. Promotor: Que a vítima estava construindo uma casa. Que a vítima estava tendo problemas financeiros em razão da construção. Que a vítima estava no Brasil há uns 5 anos. Que a vítima manifestava ao depoente o desejo de voltar para a Alemanha quando as crianças atingissem a idade escolar. Que naquele dia o depoente e a vítima voltaram de São Paulo e não beberam nada naquele dia. Que não é verdade que o depoente costumava apresentar moças à vítima. Que não costumava sair com a vítima, limitando-se a tomar um choppinho às quintas-feiras. Dr. Defensor: Que não é do conhecimento do depoente que a vítima foi tomar chopp com outra pessoa naquela noite. Que costumava tomar cerca de 10 a 15 chopps quando saía com a vítima, cada um. Luiz Prado Jr, testemunha de acusação – Que o depoente não presenciou os fatos, sendo vizinho da vítima e da acusada. Que estava em seu apto no dia em que a vítima morreu e nada ouviu de anormal no apto desta. Que ficou estudando até tarde e já bem tarde recebeu um telefonema de uma mulher perguntando sobre os ocupantes do apto ao lado. Que essa mulher dizia que tocava o telefone e ninguém atendia. Que o depoente bateu no apto e como ninguém atendeu, informou isso a sua interlocutora e desligou. Em suas alegações, o promotor afirma que há materialidade do delito, bem como certeza da autoria. “A tese de defesa, evocada pela acusada, deverá ser submetida à apreciação popular”. Pede a pronúncia da acusada, não concordando com a manutenção da qualificadora – surpresa. “Golpe frontal de faca, a exigir a proximidade física entre agressora e agredido, a meu ver, é incompatível com surpresa” (14/09/90). Já o advogado alega que a ré agiu em legítima defesa, pedindo, assim, a absolvição sumária da mesma. Alega ter sido apenas uma facada e que a ré foi em

busca de socorro á vítima. O juiz alega que há indícios suficientes para pronunciar a ré, levando em consideração o histórico das agressões anteriores e considerando ser prematuro reconhecer a causa de excludente de ilicitude – ter agido em legítima defesa. Alega que os elementos caracterizadores da legítima defesa, nessa fase processual, não ficaram claramente demonstrados e isentos de dúvidas. Assim, pronuncia a ré e afasta a qualificadora (01/02/91 – João Carlos Sá Moreira de Oliveira). P.S.; Mesmo sendo a ré, no texto aparece o réu, no masculino. Isso pôde ser visto em muitos casos. Em 22/03/91, a ré não se conforma com a sentença de pronúncia e entra com recurso. O advogado volta a alegar a tese de legítima defesa, acionando os depoimentos que informaram ser a vítima pessoa agressiva e impulsiva, além de fazer uso de bebidas alcoólicas. Afirma ainda que o comportamento da ré após o fato indica a sua total ausência de matar a vítima, pois procurou socorrê-la. Em suas contra razões, o promotor alega que a tese da defesa deverá ser apreciada pelo júri popular, uma vez que não há prova inequívoca do uso da legítima defesa (15/04/91 – Antonio Alvarenga Neto). O juiz mantém a sentença de pronúncia. Os autos vão para São Paulo. O promotor de justiça designado discorda do juiz e do promotor, pedindo, assim, a absolvição sumária da ré por legítima defesa (05/09/91). O pedido de recurso é aceito e a ré é absolvida sumariamente, em 04/05/92.

2. Tabela geral dos crimes entre cônjuges
2.1 Tabela crimes de maridos contra esposas (casos 1 a 15)

| Caso | Número Processo | Tipo | Data crime | Data denúncia | Data pron. | Data Júri | Flag. | Local | Arma | Adv. | laudo IM | Res. laudo | Sentença | Situação | Tempo processo |
|------|-----------------|------|------------|---------------|------------|------------|-------|------------|-------------|------|----------|------------|-----------|-----------|----------------|
| 1 | 1197/95 | tent | 27/11/1995 | 18/03/1996 | prej. | prej. | Não | cs vít/réu | álcool/fogo | n/c | não | prej | imp. | arquivado | 02 anos |
| 2 | 524/92 | tent | 08/09/1992 | 27/02/1996 | 16/06/1997 | 10/04/2001 | Não | cs vít/réu | de fogo | n/c | não | prej. | abs | arquivado | 05 anos |
| 3 | 437/95 | tent | 23/10/1994 | 30/04/1995 | 07/02/1997 | 06/04/2001 | Não | cs vít | de fogo | c | não | prej | cond | arquivado | 06 anos |
| 4 | 418/94 | tent | 01/06/1994 | 13/06/1994 | prej. | prej. | Sim | cs vít/réu | de fogo | d | Sim | inimp. | abs. sum. | arquivado | 03 anos |
| 5 | 72/86 | hom | 25/11/1985 | 24/05/1988 | prej. | prej | Não | cs vít/réu | fio ferro | c | Não | prej | imp. | arquivado | 01 ano |
| 6 | 594/96 | tent | 15/05/1996 | 24/02/1997 | prej | prej | Não | cs vít/réu | de fogo | d | Não | prej | imp | arquivado | 02 anos |
| 7 | 301/97 | tent | 19/01/1997 | 20/03/1998 | 15/12/1998 | 16/06/2004 | Não | cs vít/réu | de fogo | c | não | prej. | ext.pun. | arquivado | 06 anos |
| 8 | 633/97 | hom | 26/05/1997 | 21/07/1997 | prej | prej | não | cs vít/réu | marreta | d | Sim | inimp | abs. sum | arquivado | 03 anos |
| 9 | 1127/99 | hom | 30/10/1999 | 27/06/2001 | prej | prej | Não | ext | de fogo | d | Não | prej | imp. | arquivado | 01 ano |
| 10 | 1286/00 | tent | 30/08/2000 | 04/12/2001 | 29/04/2003 | 14/10/2005 | Não | ext. | de fogo | d | Não | prej | cond | arquivado | 04 anos |
| 11 | 134/90 | tent | 22/06/1990 | 05/07/1990 | 12/09/1990 | 27/08/1993 | sim | ext. | de fogo | d | Não | prej | cond | arquivado | 03 anos |
| 12 | 134/91 | hom | 30/03/1991 | 25/09/1991 | 02/09/1993 | 17/03/1995 | não | cs vít/réu | faca | d | Não | prej | cond | arquivado | 04 anos |
| 13 | 198/85 | tent | 15/07/1985 | 25/02/1986 | 28/04/1987 | prej. | Não | cs vít/réu | de fogo | n/c | Não | prej | ext.pun. | arquivado | 03 anos |
| 14 | 749/98 | hom | 13/08/1998 | 28/08/1998 | 15/12/1998 | 03/08/1999 | Sim | ext. | faca | c | não | prej. | cond | arquivado | 01 ano |
| 15 | 48/88 | hom | 24/03/1988 | 20/04/1988 | 20/09/1988 | 20/03/1990 | sim | ext. | punhal | c | Não | prej | cond | arquivado | 02 anos |

LEGENDA:

Tipo: tent = tentativa de homicídio; hom = homicídio

Local: ext = externo (rua); cs réu = casa do réu; cs vít/réu = casa da vítima e do réu; cs vít = casa da vítima

Adv = advogado; c = constituído; d = dativo; n/c = não consta

Laudo IM = laudo de Insanidade Mental; imp = imputável; inimp = inimputável

Sentença: ext.pun = extinta a punibilidade; cond = condenado; imp = impronúncia; abs = absolvido; abs sum = absolvido sumariamente

Prej. = prejudicado / em and = em andamento

2.2 Tabela crimes de esposas contra maridos (casos 16 a 20)

| Caso | Número Processo | Tipo | Data crime | Data denúncia | Data pron. | Data Júri | Flag. | Local | Arma | Adv. | laudo IM | Res. laudo | Sentença | Situação | Tempo processo |
|------|-----------------|------|------------|---------------|------------|------------|-------|-----------|---------|------|----------|------------|-------------------|-----------|----------------|
| 16 | 62/91 | hom | 19/01/1991 | 05/06/1992 | prej. | prej. | Não | cs vít/ré | faca | c | não | prej | abs. sum. | arquivado | 03 anos |
| 17 | 904/94 | hom | 23/08/1994 | 01/07/1996 | prej. | prej. | Não | cs vít/ré | ripa | c | não | prej. | imp. | arquivado | 02 anos |
| 18 | 1198/93 | hom | 29/10/1992 | 13/11/1992 | 14/07/1993 | 24/05/1995 | sim | cs vít/ré | martelo | d | não | prej | abs | arquivado | 03 anos |
| 19 | 234/91 | tent | 07/06/1991 | 27/07/1992 | prej. | prej. | Sim | cs vít/ré | de fogo | c | não | prej. | abs. sum. | arquivado | 01 ano |
| 20 | 244/89 | hom | 28/09/1989 | 15/12/1989 | 01/02/1991 | prej | sim | cs vít/ré | faca | c | Não | prej | abs.sum. 2ª inst. | arquivado | 01 ano |

LEGENDA:

Tipo: tent = tentativa de homicídio; hom = homicídio

Local: cs vít/ré = casa da vítima e da ré

Adv = advogado; c = constituído; d = dativo

Laudo IM = laudo de Insanidade Mental

Sentença: ext.pun = extinta a punibilidade; cond = condenado; imp = impronúncia; abs = absolvido; abs sum = absolvido sumariamente

Prej. = prejudicado / em and = em andamento